REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA



VOL. XX

1966

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

COMISSÃO DE REDACÇÃO

A. DA PALMA CARLOS
Director da Faculdade de Direito
Presidente do Conselho do Instituto Jurídico

RAUL VENTURA
Director da Secção de Ciências Históricas

COSTA LEITE (LUMBRALES)
Director da Secção de Ciências Económicas

MARCELLO CAETANO
Director da Secção de Ciências Políticas

PAULO CUNHA
Director da Secção de Ciências Jurídicas

Prof. Doutor Ruy Ennes Ulrich 5

DOUTRINA

Sociedades por quotas de responsabilidade limitada, pelo Prof. Raul Ventura 9

La filosofía jurídica y política alemana en los siglos XVII *y* XVIII, pelo Prof. António Truyol y Serra 267

L'Incidence des risques de change sur les flux internationaux de capitaux et, particulièrement, sur les placements des institutions financières, por Jean L. Blondeel 283

Observações sobre a formação do capital numa economia em desenvolvimento, pelo Lic. António Luciano Pacheco de Sousa Franco 315

DISCURSOS

Um tema eterno: A Justiça, pelo Prof. Adelino da Palma Carlos 373

DOCUMENTOS

A reforma dos estudos jurídicos, pelo Prof. Marcello Caetano 407

JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA

Acórdão da Relação de Lisboa, de 26 de Outubro de 1966,
Anotação do Prof. ADELINO DA PALMA CARLOS 433

BIBLIOGRAFIA

Identidade e variação do objecto em processo declarativo,
pelo Lic. José Inácio Clímaco de Sousa e Brito.
Recensão pelo Doutor JOÃO DE CASTRO MENDES 441

SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUBSCRIÇÃO DA QUOTA. DESIGUALDADE DAS QUOTAS. CONTRIBUIÇÃO E ENTRADA. UNIDADE DA QUOTA. LIBERAÇÃO DA QUOTA. RESPONSABILIDADE DOS OUTROS SÓCIOS. PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES

SUMÁRIO

I

SENTIDOS DE *QUOTA* NA NOSSA LEI

1. Quota de capital e quota de participação 19

II

SUBSCRIÇÃO DA QUOTA. A FASE PREPARATÓRIA DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE POR QUOTAS

2. Falta de regulamentação legal. Problemas próprios da fase preparatória 23

3. Contrato-promessa de sociedade por quotas 24

1. Natureza 24
2. Forma 24
3. Conteúdo mínimo necessário 25
4. Efeitos 31

4. Subscrição da quota; natureza jurídica 33

III

DESIGUALDADE DAS QUOTAS

5. Desigualdade de montante 37
6. Desigualdade de conteúdo 38

1. Modalidades 39
2. Quotas privilegiadas 40

7. Quota de fruição 44

1. Efeitos práticos 44
2. Condicionamento e natureza 45
3. Validade da criação de quotas de fruição 47

IV

CONTRIBUIÇAO E ENTRADA

8. Fixação de terminologia. Sentidos de «contribuição» e de «entrada» 48
9. Determinação da contribuição do sócio 50

1. Fixação no contrato e casos de modificação por circunstâncias relativas ao cumprimento da obrigação de entrada 50

2. Alteração da contribuição convencionada 52
3. Divergência entre a contribuição declarada e a contribuição entrada 54
4. Contribuições alternativas 56

10. Proibição da contribuição consistente em indústria 58
11. Entrada e obrigação de entrada 61
12. Conteúdo jurídico da entrada 63

V

UNIDADE DA QUOTA

13. Unidade, cumulação, fusão de quotas. Colocação do problema; direito comparado; quotas relativamente às quais pode surgir o problema 65
14. Motivos do sistema de quota inicial única 67
15. Aquisição de quotas no momento e por virtude da constituição da sociedade 68
16. Aquisição de quotas no momento e por virtude do aumento de capital 71
17. Transmissão integral de quota 72
18. Transmissão parcial de quota (divisão) 75
19. Casos especiais dos artigos 12.°, 13.°, § 2.°, e 13.°, § 3.° 76
20. Quadro geral 77

1. Esboço do quadro geral 77
2. Sanções 78

21. Fusão de quotas não imposta por lei 80

1. Razões gerais da admissibilidade de fusão voluntária de quotas 80
2. Crítica da doutrina contrária 81

3. Regime da liberação de quotas voluntàriamente fundidas 84
4. Fontes de fusão 87

22. Unidade da quota e unidade da participação social 88

VI

LIBERAÇÃO DA QUOTA

23. Obrigação de entrada inicial; possibilidade de diferimento da liberação da quota 92
24. Montante e objecto da entrada inicial 94
25. Modo e tempo da realização da entrada inicial 100
26. Consequências da violação do artigo 5.º 102
27. Fixação contratual dos prazos e quantitativos das prestações de capital 107

1. Falsa declaração de liberação do capital 107
2. Obrigação legal de fixar os prazos e quantitativos das prestações 108
3. Proibição de espera de pagamento 109
4. Sanção da obrigação de fixação de prazos e quantitativos 111
5. Fixação dos prazos e quantitativos por órgãos da sociedade 111
6. Perdão da dívida de capital 111
7. Proporcionalidade das prestações 112

1. Necessária igualdade dos prazos e quantitativos
2. Cláusulas excluídas
3. Carácter imperativo da proporcionalidade e antecipação voluntária da prestação
4. Proporcionalidade no caso de quotas subscritas em bens diversos de dinheiro

28. Inoponibilidade aos credores sociais das cláusulas fixadoras de prazos e quantitativos de liberação; observância da regra da proporcionalidade 119
29. Mora do sócio 122

1. Espécies de mora 122
2. Mora e inexecução definitiva da prestação 122
3. Momento da constituição em mora 123
4. Extinção da mora 126

30. Consequências da mora do sócio 127

1. Consequências legais 127
2. Consequências convencionais 127
3. A mora e o exercício dos direitos sociais 128

31. Responsabilidade legal do sócio remisso 129

1. Juros de mora e outros prejuízos, conforme o objecto da prestação 129
2. Não vencimento de outras prestações 132

32. Exclusão do sócio remisso 133

1. Esquema legal da exclusão do sócio remisso e responsabilidade dos antigos proprietários da quota... 134
2. Cumulação da responsabilidade pela mora e da exclusão 136
3. Carácter imperativo dos preceitos relativos à exclusão do sócio, responsabilidade dos antigos proprietários e responsabilidade dos outros sócios ... 138
4. Processo de exclusão do sócio remisso 139

1. Faculdade de exclusão
2. Aviso para pagamento
3. Não vigora o princípio de igualdade de tratamento
4. Deliberação de exclusão

5. Efeitos da exclusão 148

1. Efeitos gerais da exclusão
2. Efeitos especiais

1. Perda da quota e dos pagamentos parciais
2. Manutenção da qualidade de antigo proprietário de quota

3. Efeitos relativos a terceiros

6. Comunicação da exclusão 155
7. Âmbito da exclusão, quando o sócio possua mais de uma quota 156

33. Responsabilidade dos antigos proprietários da quota 158

1. Quem é antigo proprietário 159
2. Início da responsabilidade dos antigos proprietários 161
3. Objecto da responsabilidade dos antigos proprietários 162

1. Quanto à prestação
2. Quanto à indemnização pela mora
3. Modificação objectiva da prestação, no caso de prestação não subscrita em dinheiro

4. Dupla responsabilidade solidária dos antigos proprietários da quota 165
5. Aquisição da quota por antigos proprietários ... 169

1. Requisitos
2. Facto aquisitivo
3. Repartição da quota entre antigos proprietários

6. Posição especial do cedente de quota, quando a prestação esteja vencida e não paga 173
7. Prescrição da responsabilidade dos antigos proprietários 174

34. Venda da quota 174

1. Faculdade e deliberação de venda da quota 175
2. Pressupostos 176
3. Modos de venda 178
4. Possíveis compradores 179
5. Resultados da venda e destino do preço 180

VII

RESPONSABILIDADE DOS OUTROS SÓCIOS

35. Assento legal, fonte, trabalhos preparatórios, motivos 183
36. A responsabilidade dos outros sócios em função do objecto da entrada em falta 187
37. Objecto da responsabilidade dos outros sócios: «a importância em dívida» 188
38. Pressupostos da responsabilidade dos outros sócios 189

1. Impossibilidade de cobrança do sócio 189
2. Impossibilidade de cobrança dos antecessores do sócio 191
3. Impossibilidade de cobrança por meio de venda 192
4. Dispensa dos pressupostos 194
5. Ónus de alegação e prova 195

39. Sujeito activo 196
40. Sujeitos passivos 197

1. Quem pode e quem não pode ser «outro sócio» ... 197
2. Momento fixador da qualidade de «outro sócio» ... 200
3. Influência da diferença de emissões de capital ... 204

41. Regime da responsabilidade dos outros sócios 207

1. Solidariedade perante a sociedade 207
2. Direito de regresso entre «outros sócios» 208
3. Confronto com o regime especial de liberação da quota 209
4. Destino da quota e do produto da sua venda ... 210
5. Direito de regresso contra o sócio remisso e contra os antigos proprietários da quota 211

42. Carácter imperativo da responsabilidade dos outros sócios 212

VIII

PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES

43. As prestações suplementares nos trabalhos preparatórios da Lei de 1901 212
44. Fonte da nossa lei e outros direitos estrangeiros 214
45. Finalidades das prestações suplementares 215
46. Espécies legais de prestações suplementares 218

1. Espécies 218
2. Modo de indicação das espécies 219
3. As prestações restituídas não contam para o limite 220

47. Objecto das prestações suplementares 221
48. Requisitos da obrigação de efectuar prestações suplementares 221

1. Estipulação no pacto social 221
2. Condicionamento estatutário e condicionamento em deliberações 223
3. Competência para a chamada de prestações suplementares 223

49. Situação jurídica até ao chamamento da prestação 224
50. Sujeitos passivos da obrigação de prestações suplementares 226

1. Quota própria da sociedade 226
2. Existência e exigibilidade da dívida; consequências quanto aos sujeitos 226

51. Deliberação de chamada 228

1. Regra da proporcionalidade 228
2. Chamada a requerimento dos credores 230
3. Liberação das quotas 231

52. Regime da obrigação de prestações suplementares ilimitadas 231

1. Direito de abandono da quota 231
2. Disposição da quota pela sociedade 237
3. Venda da quota 238
4. Destino do produto da venda 239
5. Aquisição da quota pela sociedade 240

53. Regime da obrigação de prestações suplementares limitadas 241

1. Carácter imperativo do regime legal 242
2. Preceitos aplicáveis 243
3. Chamada de prestações suplementares antes de liberado o capital 244

54. Reembolso das prestações suplementares 251

1. Princípios gerais 251
2. Objecto 252

3. Titular 253
4. Condicionamento de forma 253

1. Deliberação social
2. Decurso de três meses após a publicação da deliberação social

5. Condicionamento de fundo 256

1. Ressalva do capital social
2. Liberação das quotas

55. Situação jurídica do sócio quanto ao reembolso da prestação 258

Literatura abreviamente citada no texto 262

I

SENTIDOS DE *QUOTA* NA NOSSA LEI (*)

1. *Quota de capital e quota de participação.*

A nossa lei emprega a palavra «quota» em dois sentidos (1): uma parte de capital, resultante de fraccionamento inicial ou subsequente (chamar-lhe-emos *quota de capital*); um conjunto de direitos e de vinculações, para cuja delimitação quantitativa serve, quando necessário, a quota de capital (chamar-lhe-emos *quota de partici-*

(*) As páginas agora publicadas destinavam-se a um *Manual das Sociedades por Quotas*. A próxima entrada em vigor do novo Código Civil e o anúncio de reforma da legislação sobre sociedades comerciais levaram-nos a adiar aquele nosso projecto e a reunir alguns assuntos cujo estudo estava mais adiantado e que apresentam afinidades justificativas da publicação conjunta.

(1) Entendemos agora por «nossa lei», o conjunto de disposições legais relativas às «sociedades por quotas de responsabilidade limitada». No nosso direito geral das sociedades, a palavra *quota* também aparece, com mais de um sentido: por exemplo, quota de capital, artigo 114.º, § 1.º, n.º 1, do Código Comercial; quota como parte dos lucros ou retribuição, artigo 119.º, § único, do Código Comercial.

pação). Por motivos noutra altura indicados, a quota de capital só inicialmente (queremos dizer, no momento da constituição da sociedade) é em regra uma parte de capital resultante do fraccionamento pelo número de sócios. Por um lado, pode suceder que vários sócios contribuam conjuntamente para a formação inicial duma só quota de capital — caso de compropriedade da quota. Por outro lado, durante a vida da sociedade pode um sócio ser titular de várias quotas de participação, mantidas com autonomia, que correspondem a várias quotas de capital.

A quota de participação é composta por direitos e vinculações, termos agora usados sem intuito técnico, pois a natureza de todos os elementos componentes da quota é por nós estudada noutro lugar. Alguns desses direitos — por exemplo, o direito de impugnação de deliberações sociais — não são quantitativamente delimitados; outros podem ser quantitativamente delimitados em função da quota de capital, mas também o podem ser por outros critérios — por exemplo, o direito aos lucros pode no pacto ser fixado por critério diferente daquele; as obrigações do sócio, quando susceptíveis de delimitação quantitativa, são-no normalmente em proporção da quota de capital. Pode, pois, dizer-se que a quota de capital constitui *a medida normal* da quantidade dos direitos e das vinculações que formam a quota de participação.

Essa correspondência normal entre a quota de capital e a quota de participação explica certa imprecisão terminológica dalguns textos legais; por exemplo, a divisão de quota implica simultâneamente a divisão da medida e a divisão da participação, pois fracciona-se tanto o capital

que formava uma quota de capital, como a participação que pela primitiva quota de capital se media.

Assim, a palavra «quota» é usada como «quota de capital» no artigo 2.°, § único (expressamente diz «quota de capital» e nem outra podia ser especificada no pacto), artigo 4.° (quota é parte do capital, pois a soma dessas partes forma o capital), artigo 4.°, § 1.°, artigo 4.°, § 3.°, artigo 5.°, § 1.° (realizar a quota é conferir a sua parte de capital), artigo 10.° (só a quota de capital pode ser usada para a proporção das prestações de capital), artigo 13.°, no início (prestação relativa à quota é porção de bens a conferir para a realização do capital), artigo 17.°, artigo 17.°, § 1.°, artigo 18.°, no início, artigo 19.°, artigo 20.°, § único, artigo 21.°, § 3.° (liberação de quotas é pagamento da porção de capital subscrita pelo sócio), artigo 22.°, artigo 41.°, §§ 6.° e 7.°, artigo 47.°, §§ 1.° e 2.°; artigo 54.°, artigo 61.°, n.° 3, e artigo 61.°, § 3.°.

Como «quota de participação», a palavra «quota» é usada no artigo 6.° (a quota transmissível é o conjunto dos direitos e vinculações, pois a quota de capital, como medida, não pode ser transmitida e como parte de capital já realizada não pertence ao sócio mas à sociedade), artigo 7.°, artigo 9.° e seu § 1.° (os sócios não são proprietários nem comproprietários da quota de capital), artigo 12.°, § 1.° (perde a quota e os pagamentos, logo a quota perdida não pode ser a parte de capital), artigo 12.°, § 2.°, artigo 13.° (note-se neste artigo, como também no artigo 18.°, o emprego da palavra «quota» nos dois sentidos), artigo 14.° e seus §§ 1.°, 2.° e 3.° (não se vende a fracção de capital), artigo 18.° e seus §§ 1.°, 3.° e 4.°, artigo 25.°, artigo 42.°, § 3.°, artigo 45.° e artigo 48.°.

No artigo 8.°, respeitante à divisão de quotas, entrecruzam-se os dois sentidos, pois a menção das quotas resultantes da divisão é manifestamente a divisão duma fracção de capital até então autónoma e unitária, mas, como a divisão anda ligada necessàriamente à transmissão, dividem-se directamente as quotas de participação e só para conveniente fixação da sua medida se divide também a quota de capital.

No artigo 39.°, § 2.°, também não é nítido o sentido de «quota», pois o direito de voto faz parte da «quota de participação», mas o montante respeita à quota de capital (2).

---

(2) Também em Itália a palavra «quota», no direito das sociedades aparece com vários sentidos; com referência às sociedades em geral, Rivolta, pág. 8: «*quota* designa, ora a participação de cada sócio na sociedade, no seu conteúdo activo e passivo, independentemente da entidade dela própria; ora apenas o seu conteúdo activo; ora a medida, ou seja a fracção numérica da participação; ora a fracção de capital subscrita por cada sócio; ora a parte actual do património social correspondente a tal fracção». Especialmente quanto às sociedades por quotas, Santini, *Natura e Vicende*, pág. 437, e *Società*, pág. 61: «quota pode ser (em termos aritméticos) a medida, a proporção do conferimento do sócio e da sua participação em confronto com os outros sócios; (em termos económicos) o valor, a entidade de tal participação em confronto com os próprios sócios e a sociedade; (em termos jurídicos) o complexo dos direitos, poderes, faculdades e obrigações que a participação na sociedade atribui a cada sócio»; Brunetti, vol. III, pág. 118:

Na Alemanha, distinguem-se *Stammeinlage* e *Geschäftsanteil*. A primeira é uma quota do capital (Scholz, pág. 94), a importância com que cada sócio deve contribuir para o capital (Hachenburg, I, pág. 160, Scholz, pág. 62). A segunda é o *Mitgliedschaftsrecht*, a participação jurídica do sócio (*Ibidem* e Sudhoff, pág. 92). A relação entre *Geschäftsanteil* e *Stammeinlage* resulta de só ser titular daquela, quem tenha tomado esta e de a medida daquela ser determinada normalmente pela importância desta. A lei alemã emprega por vezes *Stammeinlage* para designar o acto de contribuição para o capital e o dever de contribuir para o capital (Sudhoff, pág. 92).

Exemplo perfeito do emprego dos dois termos encontra-se no artigo 789.° do Código suíço: «A quota de capital (*Stammeinlage*) de cada sócio determina a sua quota de participação (*Gesellschaftsanteil*)».

II

SUBSCRIÇÃO DA QUOTA. A FASE PREPARATÓRIA DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE POR QUOTAS

2. *Falta de regulamentação legal. Problemas próprios da fase preparatória.*

Ao contrário do que sucede com a sociedade anónima, as leis sobre sociedades de responsabilidade limitada não prevêem nem regulam uma fase preparatória da constituição de cada uma delas. Salvo num ponto em que é implìcitamente pressuposto um acto anterior à constituição da sociedade — artigo 5.°: Não se pode constituir a sociedade enquanto cada um dos sócios não houver entrado com cinquenta por cento do capital que deve realizar em dinheiro e, bem assim, com cinquenta por cento do capital que deve realizar em outros bens, se estes forem divisíveis, ou com a totalidade dos mesmos bens, no caso contrário — a nossa lei ocupa-se da sociedade a partir do acto constitutivo.

Como todos os contratos, o contrato de sociedade é necessàriamente precedido de conversas, negociações, discussões, até se chegar à formação do acordo. Essa fase pré-negocial interessa ao direito sob vários aspectos: o da responsabilidade pré-negocial dos intervenientes, o da promessa jurìdicamente relevante de constituição de sociedade, o da subscrição do capital ou quotas. Quanto ao primeiro deles, remetemos para a teoria geral das obrigações, visto não haver aqui especialidade relevante.

3. *Contrato-promessa de sociedade por quotas.*

1. *Natureza.*
2. *Forma.*
3. *Conteúdo mínimo necessário.*
4. *Efeitos.*

3.1. O contrato promessa de sociedade tem o fundamento e a natureza jurídica de qualquer contrato-promessa (3). No estado actual do nosso direito civil, funda-se, portanto, na autorização genérica do artigo 702.° do Código Civil e na analogia com o contrato-promessa de compra e venda, regulado no artigo 1 548.° do Código Civil; é um contrato donde nasce uma obrigação de contratar, cujo objecto é uma prestação de facto, nos termos gerais de direito.

3.2. Merecem consideração mais pormenorizada dois requisitos desse contrato — a forma e o conteúdo necessário — e os efeitos dele.

Com base no citado artigo 1 548.° do Código Civil, pode considerar-se pacífico entre nós que o contrato-promessa não necessita da forma exigida por lei para o contrato prometido; por assim dizer, baixar-se-á um grau na

---

(3) Não se confundem com o contrato-promessa de sociedade os acordos, pactos ou convenções anteriores à constituição da sociedade (mas cuja natureza também permite que sejam celebrados depois de a sociedade ser constituída) pelos quais os futuros sócios se obrigam recìprocamente a certas prestações de coisas ou de factos, condicionadamente à constituição da sociedade ou a factos a ocorrer durante a vida desta: por exemplo, sindicatos de voto, pactos de preferência na aquisição de quotas, promessas de alienação ou aquisição de certas quotas, etc.

escala da forma, bastando para o contrato-promessa forma escrita particular quando para o contrato prometido a forma legal for a escritura pública e bastando forma verbal quando o contrato prometido deva ser reduzido a escrito. Argumentos em contrário produzidos noutros direitos nenhum interesse têm para a nossa lei (4).

3.3. O artigo 1 548.° do Código Civil torna a validade do contrato-promessa de compra e venda dependente da determinação do preço e da especificação da

---

(4) O Projecto de Código Civil, artigo 410.°, n.° 2, dispõe que a promessa relativa à celebração do contrato para o qual a lei exija documento, quer autêntico, quer particular, só vale se constar de documento assinado pelos promitentes.

Referimo-nos no texto aos direitos alemão, italiano e suíço onde a questão tem sido muito discutida.

V. Fischer, *Ist der Vorvertrag bei Errichtung einer GmbH formbedürftig?*, in *GmbHRundschau*, 1954, pág. 129; Dieter Henrich, págs. 160 e segs.; Wilke, pág. 18; Sudhoff, pág. 16; Scholz, pág. 46; Vogel, pág. 35; Baumbach, pág. 8; Hachenburg, vol. I, págs. 121 e segs.; Mossa, págs. 126 e segs.; Janggen-Becker, pág. 47; Steiger, pág. 183.

A controvérsia na Alemanha começou, poucos anos depois da publicação da lei, com uma decisão do Reichsgericht de 1899, na qual depois de afirmações muito certas sobre a diferença entre a constituição das sociedades anónimas e das sociedades por quotas (voltaremos a essa passagem da decisão quando nos ocuparmos da subscrição de quotas), se declara que, segundo princípios gerais de direito, quando para a validade de certo contrato é necessária uma determinada forma legal, deve ser nulo o compromisso não formal de celebrar esse contrato. Os primeiros comentadores alemães da GmbH contraditaram essa decisão, distinguindo a obrigação de celebrar o contrato de sociedade de responsabilidade limitada e a celebração do contrato, das quais só a última está sujeita à forma exigida pelo § 2.° daquela lei. Não podemos seguir aqui todo o desenvolvimento da controvérsia, que se encontra nalgumas das obras acima citadas, sobretudo nas de Fischer, Henrich e Hachenburg, mas não queremos deixar de acentuar o domínio actual da doutrina alemã no sentido da igualdade de forma e apontar os razões fundamentais de tal opinião. Posta de lado a igualdade de forma de contrato-promessa e contrato principal como regra legal

coisa; dele deduz-se que, de todo o conteúdo possível dum contrato de venda, só há dois requisitos essenciais para o contrato-promessa; donde parece poder-se inferir que para o contrato-promessa de sociedade não será exigível a determinação completa do conteúdo do contrato de sociedade, mas fica em aberto o problema do conteúdo *mínimo necessário*. Procedendo por aproximação:

a) É essencial a determinação do *tipo de sociedade;* não há neste ponto comparação possível com o contrato-promessa de compra e venda, onde não há diversidade de tipos, mas é evidente que a vontade de associação

---

de alcance geral, passou-se a investigar a finalidade e o conteúdo do preceito relativo à forma, para saber se se aplica também ao contrato-promessa. Ora — dizem — aplicar-se-ia, porque também no contrato-promessa a forma protege tanto os intervenientes, obrigando-os a reflectir sobre o negócio celebrado, como os terceiros, a quem assim são tornados conhecidos os fundamentos das relações de sociedade. Perante a lei portuguesa, nenhum destes argumentos parece bastante para modificar a opinião corrente; a reflexão é finalidade geral da forma, que apesar disso nem sempre a lei exige; o conhecimento para terceiros só interessa a partir da constituição da sociedade.

Note-se que também aflora na doutrina (por exemplo, claramente em Mossa, *loc. cit.*) uma preocupação diversa: a de ser usada no contrato-promessa uma forma susceptível de permitir uma sentença judicial constitutiva da sociedade. A forma escrita privada daquele contrato levaria à constituição duma obrigação de contratar, cuja falta de cumprimento produziria direito e indemnização, mas nunca autorizaria uma sentença judicial constitutiva da sociedade; para esta sentença, seria indispensável a forma pública do contrato-promessa, porque nesse caso «la volontà di costituire la s. r. l. è già formalmente data e si può dar corso ad essa mediante la sentenza del giudice». Não aceitamos que em Portugal possa ser proferida uma sentença *constitutiva* da sociedade, embora o contrato-promessa revista a forma de escritura pública.

Não excluímos que, por força de circunstâncias especiais de certas hipóteses, algum contrato-promessa de sociedade necessite de forma pública. Ver o caso previsto por Janggen-Becker, *loc. cit.:* cláusula que prescreva a transformação duma sociedade em nome colectivo em sociedade de responsabilidade limitada, no caso de morte de um sócio, caso em que a forma pública é indispensável por fixar a duração da sociedade em nome colectivo.

exige uma primeira delimitação quanto à responsabilidade a assumir pelos futuros sócios, conforme o tipo de sociedade a contratar.

b) Tratando-se de promessa de contrato de sociedade por quotas, é essencial a determinação do montante da quota; aqui há correspondência directa com a compra e venda, pois a quota de capital determina a prestação do sócio, como na compra e venda a especificação da coisa e a determinação do preço delimitam as prestações de vendedor e comprador.

c) Não é bastante a determinação do montante da quota, pois a prestação só fica delimitada quando for determinada a composição da quota de capital (dinheiro, outros bens e neste último caso, quais).

d) Reputamos também essencial a fixação do *capital social,* visto constituir o limite da responsabilidade dos sócios.

e) A prestação da coisa na compra e venda é por si mesma satisfatória para o comprador e a prestação do preço satisfaz directamente o interesse do vendedor. No contrato de sociedade, as prestações dos sócios, além do fim geral da sociedade, supõem um certo *objecto social;* só determinando o objecto social é fixado o destino da sociedade e, portanto, o destino das prestações dos sócios (5).

---

(5) Dieter Henrich, pág. 133, cuja exposição a págs. 132 e seguintes tomamos por base, quer para aceitar quer para repudiar ou aditar alguns dos seus resultados. V. também Hachenburg, vol. I, pág. 123; Mossa, pág. 127.

f) Consideramos igualmente essencial a *duração da sociedade;* uma relação duradoura por natureza mantém-se inadmissìvelmente imprecisa quando não for delimitada no tempo (6).

g) A dificuldade maior consiste em saber se é necessária a prévia e completa fixação dos estatutos pelos quais a sociedade há-de reger-se. Pode esta questão ser encarada sob vários pontos de vista.

1) *Determinação do objecto* (ou essência) *do contrato-promessa.* Há quem entenda que devem ser distintas duas hipóteses: ou se vê no contrato-promessa um compromisso para celebração do contrato de sociedade e nessa hipótese os estatutos só podem ser fixados no contrato definitivo quando no contrato-promessa eles estejam determinados ou pelo menos sejam determináveis; ou se vê no contrato-promessa um compromisso para a criação duma sociedade, a fim de nela ser tomada uma quota e nessa hipótese o contrato vincula, embora nele não possam encontrar-se ainda todos os elementos legalmente indispensáveis dos estatutos; neste segundo caso, seria possível aos outros contraentes (outros, relativamente ao contraente que não quisesse outorgar no contrato definitivo, por no contrato-promessa não figurarem todos os elementos dos estatutos) constituir a sociedade, participando apenas eles na formação, em seguida aumentar o capital e exigir ao outro contraente do contrato-promessa o cumprimento deste, tomando a quota resultante

---

(6) Pode, no entanto, a duração da sociedade depreender-se do objecto desta.

do aumento de capital. Afigura-se-nos pouco clara esta distinção; julgamo-la inadmissível quando se tente abri-la relativamente a todos os contratos-promessa de sociedade, isto é, quando ela se apresente como representativa de duas concepções da estrutura desses contratos; julgamo-la possível como interpretação da vontade das partes. A primeira hipótese não suscita dificuldades especiais; a segunda seria um contrato pelo qual alguém se compromete a tomar uma quota, ou em constituição ou em aumento de capital, duma sociedade a formar, sem fixação imediata dos estatutos (ou da maneira de determinar os estatutos); ora, o problema consiste em saber se tal contrato é válido, não bastando, para concluir pela validade, a simples destrinça da hipótese, de entre várias possíveis. Se a vontade de um dos contraentes é comprometer-se a adquirir uma quota numa sociedade a constituir, está afinal a comprometer-se à constituição da sociedade, tal como na primeira hipótese. A solução de constituir a sociedade entre os outros contraentes e depois aumentar o capital, nada adianta, pois o problema consiste em saber se os contraentes estão vàlidamente vinculados a associar-se, sem prévia determinação dos estatutos, quer inicial quer subsequentemente; a quota resultante do aumento de capital, só por ter sido criada depois de a sociedade ser constituída, não tem natureza nem conteúdo diversos e, portanto, ou o contrato-promessa é válido ou inválido, sem interessar saber quando ingressa nele o outro promitente.

2) *Determinação da essencialidade dos elementos dos estatutos.* Só deverá constituir elemento essencial do contrato-promessa aquilo que for também essencial para

o contrato de sociedade e que, além disso, não possa ser suprido por um preceito legal integrativo. Por outras palavras, deve constar do contrato-promessa tudo aquilo que no contrato de sociedade *deva ser positivamente querido pelos sócios*. Relativamente aos preceitos legais que contenham elementos naturais do contrato de sociedade, dever-se-á ainda notar poder suceder que no contrato-promessa sejam afastados esses elementos, sem contudo ser preenchido o vácuo assim deixado, isto é, os contraentes manifestam-se no sentido de não querer o disposto na lei, sem criarem uma regulamentação positiva; nesse caso, o contrato-promessa será nulo. Poder-se-ia talvez dizer que no contrato de sociedade os preceitos integrativos são integrados no conteúdo do contrato — conforme se prefira uma ou outra concepção — ou por força da lei, que os impõe, ou por força de vontade, que não os afastando afinal os quer, mas tanto num caso como noutro esses preceitos ou essa vontade respeitam ao contrato de sociedade e não ao contrato-promessa; o fundo do argumento estaria certo, mas na sua aplicação falharia o alvo, pois não se trata de aplicar ao contrato-promessa preceitos ou vontades que só para o contrato de sociedade têm lugar, mas de reconhecer que, faltando ao contrato-promessa manifestações de vontade quanto a pontos que, se o contrato de sociedade fosse celebrado sem precedência de contrato-promessa, seriam directamente regulados pela lei, a falta de manifestação de vontade quanto a esses pontos, no contrato-promessa, corresponde à falta de manifestação de vontade no contrato definitivo e, portanto, à aplicação *neste* dos referidos

preceitos legais. Quais sejam os elementos do contrato de sociedade integráveis por meio de preceitos legais dispositivos, é averiguação a fazer para cada caso.

3) *Determinação do conteúdo do próprio contrato-promessa.* Trata-se de determinar o verdadeiro conteúdo do contrato-promessa, usando para isso os meios gerais de interpretação e integração do contrato. O problema da validade do contrato-promessa só pode ser colocado depois de por esses meios ser precisamente determinado o conteúdo do contrato. As partes podem determinar directamente os elementos do contrato ou usar processos indirectos, que relativamente a elas sejam objectivos, como a remissão para outro pacto social já delas conhecido, a atribuição a terceira pessoa do preenchimento de lacunas do contrato, etc. Também devem ser consideradas, além das manifestações de vontade expressas no contrato, as manifestações nele implícitas, nos termos gerais de direito.

3.4. Os efeitos do contrato-promessa de sociedade consistem na constituição de relações jurídicas obrigacionais entre os contraentes, tendo por objecto a celebração do contrato (principal, definitivo, prometido de sociedade). Cada um dos contraentes obriga-se a uma *prestação de facto,* cujo conteúdo pode ser repartido em dois sectores, um principal — o acto de celebração do contrato prometido — e outro acessório, abrangendo, entre outros, os actos a realizar para ser possível o cumprimento da obrigação, no seu sector principal. Talvez por exagerada consideração destes deveres acessórios, tem-se sustentado no estrangeiro que o contrato-promessa de

sociedade tem como efeito a constituição entre os contraentes de uma sociedade civil, cujo fim é a constituição da sociedade comercial por quotas; tal ideia parece-nos de repudiar perante o direito português (7).

---

(7) Embora não nos interesse directamente a concepção germano-suíça referida no texto, será conveniente expô-la e criticá-la com mais pormenor como prevenção contra tentativas de adopção entre nós de ideias semelhantes. Note-se que nos referimos à concepção do efeito do *contrato-promessa de sociedade* como sociedade civil, observação necessária porque na Alemanha fala-se ainda numa outra sociedade civil, anterior à formação definitiva e completa duma sociedade por quotas; diz-se com efeito, que durante o espaço de tempo que medeia entre a celebração formal do contrato de sociedade e o respectivo registo existe uma sociedade civil (ou uma sociedade em nome colectivo, se a sociedade começa a actuar, sob uma firma), mas esta sociedade — de que trataremos a propósito do registo da sociedade por quotas — distingue-se daquela que resultaria do contrato-promessa, de modo que, num caso concreto, poderiam suceder-se três sociedades: a sociedade civil resultante do contrato-promessa, a sociedade civil ou colectiva intermédia e finalmente a sociedade de responsabilidade limitada.

Para a generalidade dos contratos-promessa, a doutrina alemã coincide com a portuguesa. O Bundesgerichthof e com ele a generalidade dos autores, define o contrato-promessa como «um contrato, pelo qual um ou ambos os contraentes têm o direito de exigir do outro contraente a celebração de um outro e determinado contrato, o chamado contrato principal» (Dieter Henrich, pág. 184); a especificação dos efeitos desse contrato também não difere essencialmente da feita em Portugal, bastando ler por exemplo, a exposição mais recente (1965), do citado Dieter Henrich.

Os comendadores da Lei das sociedades por quotas são, contudo, unânimes na afirmação de que «o válido contrato-promessa constitui entre os interessados uma sociedade de direito civil»: Hachenburg, vol. I, pág. 125; Scholz, pág. 47; Baumbach-Hueck, pág. 8; Sudhoff, pág. 16. O fim dessa sociedade seria a formação da sociedade por quotas, através da actividade conjunta dos membros da primeira. Partindo desta ideia, é possível tratar todos os aspectos das relações resultantes do contrato-promessa como relações de sociedade; cfr. Hachenburg, vol. I, págs. 125 e 126; Steiger, pág. 184.

Para estes autores — seguiremos agora a exposição de Steiger, por nos parecer a mais clara — haverá dois casos a distinguir (além das simples conversas ou negociações, das quais não nasça qualquer relação jurídica): a pura ou geral sociedade de direito civil (ou, no direito suíço, sociedade simples) e o contrato-promessa; a nomenclatura não é líquida, parecendo nuns casos falar-se em contrato de fundação (*Vorgründungsvertrag* ou *Gründungsvertrag*) para qualificar a primeira hipótese, em contraposição à segunda, que se denominaria

4. *Subscrição da quota; natureza jurídica.*

Determina o artigo 162.° do Código Comercial que as sociedades anónimas só se poderão constituir definitivamente, quando se achem verificadas várias condições, entre as quais o capital estar integralmente subscrito. Nos artigos 163.° e 164.° são reguladas duas formas de constituição da sociedade anónima. O artigo 163.° prevê que os fundadores da sociedade tenham subscrito o capi-

---

Vorvertrag e parecendo que noutros casos *Gründungsvertrag* é um género, que abrange a primeira hipótese — nesse caso esta primeira hipótese seria inominada — e o *Vorvertrag*. A diferença de efeitos entre os dois casos não residiria em faltar no segundo a sociedade civil ou simples, pois também nesse caso seria aplicável o regime dessas sociedades; situar-se-ia na possibilidade de exigência do cumprimento, pois ela seria judicialmente possível só no caso de *Vorvertrag* e daí resultaria ou a execução judicial em espécie — quando o sistema processual a autorize — ou o direito de indemnização. Mais difícil é a destrinça dos elementos típicos do mero *Gründungvertrag* e do *Vorvertrag*, não nos parecendo bem esclarecido se um se distingue do outro por num caso não ser e no outro ser totalmente determinado (ou tornado determinável) o conteúdo da sociedade por quotas a constituir ou por num caso ser prevista uma actividade conjunta dos sócios para a constituição da sociedade por quotas, actividade conjunta que no outro caso faltaria.

Perante a lei portuguesa, a crítica de tal concepção do *Vorvertrag* consiste em notar:

a) Que, a ser verdadeira, tanto se aplicaria ao contrato-promessa de sociedade como a qualquer outro contrato-promessa, pois a natureza jurídica deste acto é distinta da natureza jurídica do contrato prometido, mantendo-se inalterado, portanto, qualquer que fosse o contrato principal a celebrar;

b) Que para o contrato-promessa de que o nosso Código Civil se ocupa directamente — o de compra e venda — não há vestígios de relações societárias;

c) Que não se encontram no contrato-promessa de sociedade os elementos essenciais típicos do contrato de sociedade; cada um dos contraentes do contrato-promessa obriga-se a realizar uma prestação principal autónoma em relação às prestações de todos os outros — a oportuna manifestação de vontade de celebrar o contrato de sociedade — não podendo essa celebração ser considerada uma *actividade comum* dos contraentes, embora seja uma actividade idêntica.

Quanto ao *Gründungsvertrag* em sentido estrito, não encontramos na nossa lei qualquer tipo de sociedade civil ou comercial onde um acto com aqueles elementos possa ser enquadrado.

tal inteiro e admite que, verificadas as outras condições do artigo 162.°, seja outorgada a escritura de constituição definitiva. O artigo 164.° prevê que haja de recorrer-se a subscrição pública e determina que os fundadores constituam provisòriamente a sociedade, outorgando a respectiva escritura. Neste último caso, os requisitos do artigo 162.° devem verificar-se no dia fixado para a assembleia que deliberar sobre a constituição definitiva (artigo 164.°, § 4.°).

Dos artigos 162.° e 163.° deduz-se que a subscrição não pode ser posterior à constituição definitiva da sociedade, mas não se conclui que deva ser anterior; entre os momentos anteriores e os momentos posteriores há o próprio momento da constituição da sociedade. A redacção do artigo 162.° é perfeitamente compatível com a simultaneidade de subscrição e constituição; a redacção do artigo 163.° diferencia momentos, parecendo supor que a subscrição precede a constituição.

Na hipótese de constituição sucessiva, regulada pelo artigo 164.°, é indubitável a separação dos actos de constituição provisória, subscrição e constituição definitiva.

A natureza jurídica do acto de subscrição nas sociedades anónimas de constituição sucessiva é muito discutida (8), mas, seja ela qual for, não domina necessària-

---

(8) Na generalidade das obras sobre sociedades anónimas encontra-se discutida a natureza jurídica do acto de subscrição; apenas para prova da extensão espacial do problema, citamos para o direito espanhol, Garrigues e Uria, vol. I, págs. 187 e seguintes; para o francês, Escarra e Rault, vol. II, págs. 99 e segs.; para o português, Cunha Gonçalves, *Comentário*, vol. I, pág. 361; para o argentino, Halperin, *Manual de Sociedades Anónimas*, pág. 48; para o italiano, Soprano, vol. I, n.° 311; para o norte-americano, Ballantine, págs. 442 e segs.; todos com abundantes citações bibliográficas.

Ideia clara das diferenças de posição quanto à natureza jurídica da subscrição, retira-se do confronto entre as obras de Escarra e de Ballantine.

mente a natureza jurídica da subscrição na constituição imediata da sociedade. Pode chegar-se à conclusão de que a subscrição na primeira hipótese tem natureza jurídica idêntica à subscrição na segunda hipótese, mas mesmo assim a natureza jurídica da segunda não resulta da natureza jurídica da primeira; determina-se autònomamente, segundo os seus elementos e características (9).

Ora, quando a sociedade se constitui imediata e definitivamente, o único acto com relevância jurídica é o próprio acto de constituição da sociedade; antes dele, ou houve um contrato-promessa (que não interessa para o caso, em primeiro lugar, porque pode deixar de existir e portanto não influi na estrutura jurídica de todas as hipóteses, mesmo daquelas onde não existe, em segundo lugar, porque esse contrato-promessa não pode ter natureza idêntica à do acto de subscrição) ou houve meras negociações durante as quais se programou a distribuição do capital sem qualquer acto jurídico de subscrição. Nesta hipótese, subscrever uma acção significa participar no acto de fundação da sociedade anónima, assumindo em certa medida — a medida de uma acção — os direitos e os deveres que a compõem; a assumpção é imediata, embora a execução possa ser diferida, nada interessando que o sócio entre imediatamente com a totalidade dos

---

(9) A possível diferença de natureza entre a subscrição no caso de formação imediata e no caso de formação sucessiva não passa desapercebida aos cultores do direito das sociedades anónimas. Por exemplo, Garrigues e Uria, vol. I, pág. 187: «Partindo desta base (a da teoria bilateral, que preferem), a análise jurídica pode certamente distinguir o caso de subscrição em sentido próprio, que caracteriza a fundação sucessiva, chamada também na lei precisamente «fundação por subscrição pública» e o de assumpção de acções pelos fundadores, que caracteriza a fundação num só acto. Do ponto de vista estrutural, não pode dizer-se que seja o mesmo outorgar a escritura social assumindo um certo número de acções e assinar um boletim de subscrição de acções».

bens que hão-de constituir a sua contribuição ou que entre apenas com parte deles, obrigando-se a entrar mais tarde com a parte restante; liberação inicial e total da acção ou liberação parcialmente diferida não alteram a natureza jurídica do acto, a partir do qual o sócio participa na sociedade.

O legislador de 1901 usou também a expressão «subscrever parte do capital»; — artigo 5.°: «não se pode constituir a sociedade enquanto cada um dos sócios não houver entrado com 10 por cento do capital que tiver *subscrito* em dinheiro». A semelhança com o artigo 162.°, n.° 3, do Código Comercial é evidente e daquele deve ter partido a inspiração para a redacção deste, tanto mais que a lei alemã não serviu desta vez de modelo, dado que nela a entrada inicial de um quarto da quota é reportada não ao momento da constituição da sociedade, mas ao momento do registo. Quando o artigo 5.° foi modificado pelo Decreto-Lei n.° 43 843, de 5 de Agosto de 1961, o verbo *subscrever* desapareceu do corpo do artigo mas foi reaparecer no seu § 1.° em circunstâncias que nos parecem bastante estranhas; o corpo do artigo foi ainda redigido de maneira que poderia levar a supor a existência de um acto anterior à constituição da sociedade, pelo qual o sócio se teria obrigado a uma entrada, mas pelo menos não foi especìficamente previsto nenhum acto do qual resultasse essa obrigação.

Nas sociedades por quotas não foi autorizada a subscrição pública e consequentemente não há lugar a processo de formação paralelo ao do artigo 164.° do Código Comercial. Logo, a chamada subscrição de quotas nas sociedades por quotas só pode ser comparada com a subscrição de acções na constituição imediata da so-

ciedade anónima, ou seja, ela significa a participação do contraente no contrato de sociedade, pelo qual, entra ou compromete-se a entrar com certos bens, que formam a sua quota de participação.

Sendo apenas isto a subscrição da quota, melhor seria eliminar tal terminologia, perigosa por susceptível de induzir em erros (v. por ex. a influência de tal terminologia nas relações entre capital e quotas) mas seria veleidade tentá-lo, de tal maneira está radicada na prática. Acresce que, por vezes, essa terminologia é cómoda, por exemplo, quando se quer exprimir sintèticamente a hipótese de a quota de capital não estar ainda inteiramente liberada (10). Importa porém, não extrair da terminologia corrente conceitos errados, designadamente não supor a existência de um acto de subscrição separado do próprio contrato de sociedade.

Deve ainda ter-se em conta que na linguagem vulgar a palavra *subscrição* aparece usada em dois sentidos: ou como *acto* de subscrever ou como os *bens ou direitos* que constituem objecto daquele acto.

III

DESIGUALDADE DAS QUOTAS

5. *Desigualdade de montante.*

O § 1.º do artigo 4.º, tanto na redacção original como na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43 843, de 5 de Agosto de 1961, permite que as quotas sejam desiguais.

(10) A própria lei o faz: Código Comercial, artigo 114.º, § 2.º, n.º 1 «discriminando-se o que se acha subscrito e o que estiver realizado»; artigo 145.º, § 1.º «... capital social for subscrito ou fornecido».

Esta desigualdade respeita simplesmente ao montante e não ao conteúdo (direitos e obrigações dos sócios), como se vê claramente do contexto — tanto o corpo do artigo como a parte final do mesmo § 1.° — que só ao montante do capital e das quotas se referem.

A desigualdade do montante das quotas é consequência lógica do sistema de parte inicial única adoptada pela nossa lei, em seguimento da lei alemã. Como não pode ser representado por mais de uma quota o capital com que um sócio entra para a constituição da sociedade (§ 3.° do artigo 4.°) e como seria absurdo exigir que em todas as sociedades os sócios entrassem sempre para o capital com valores iguais, necessário se tornava admitir a desigualdade dos montantes das quotas.

O direito comparado mostra, aliás, que as quotas só são obrigatòriamente iguais, quando as respectivas leis adoptam o sistema das quotas cumuláveis, quer fixem ou não critério para determinar o montante de cada quota ou porte social. Assim, por exemplo, a lei espanhola, artigo 1.°, prescreve que a sociedade de responsabilidade limitada terá um capital determinado, *dividido em participações iguais,* cujo montante não é fixado pela lei mas pelo contrato social (artigo 7.°, n.° 6), e *cumuláveis;* a lei francesa, artigo 6.°, fixa em 100 francos ou múltiplos de 100 francos o montante de cada parte social; a lei belga, artigo 124.°, manda dividir o capital em partes iguais, de valor nominal não inferior a 100 francos.

6. *Desigualdade de conteúdo.*

1. *Modalidades.*
2. *Quotas privilegiadas.*

6.1. A desigualdade do conteúdo das quotas pode ser apreciada pelo confronto do conteúdo das várias quotas de uma sociedade, entre si, ou pelo confronto entre o conteúdo de uma quota concreta de certa sociedade com o tipo de conteúdo, a que por comodidade chamaremos conteúdo médio, atribuído pela lei a qualquer quota. Normalmente, a desigualdade das quotas no segundo sentido acarreta uma desigualdade no primeiro sentido, mas convém distinguir os dois sentidos para se organizar um quadro das possíveis desigualdades e se compreender o significado de cada uma delas.

Teòricamente, podem dar-se quatro casos: haver numa sociedade uma (ou mais quotas) de cujo conteúdo fazem parte direitos que, nas outras quotas da mesma sociedade não existem ou existem com menor intensidade; haver numa sociedade uma (ou mais) quotas de cujo conteúdo são retirados ou em cujo conteúdo são reduzidos direitos que, por força da lei, existem noutras quotas ou nelas têm certa medida legal; haver numa sociedade uma (ou mais) quotas de cujo conteúdo fazem parte obrigações que não existem noutras ou existem noutras em medida menor; haver numa sociedade uma (ou mais) quotas, de cujo conteúdo não faz parte uma obrigação constante do tipo legal médio de conteúdo da quota ou em que a obrigação média legal foi reduzida. Exemplo do primeiro caso é a atribuição a uma quota dum direito a parte do produto da liquidação superior à resultante da proporção com o capital subscrito; exemplo do segundo é a cláusula que reduza, abaixo da proporção com o capital, o direito à parte de liquidação estatutária de um dever especial, por exemplo, o dever de

gerência; exemplo do quarto caso é a cláusula que faça participar um sócio nas perdas da sociedade em proporção inferior à do capital.

6.2. Chamamos *quotas privilegiadas* àquelas de cujo conteúdo faça parte um direito inexistente ou menor no conteúdo de outras quotas da mesma sociedade ou àquelas de cujo conteúdo tenha sido eliminada ou reduzida uma obrigação legal; quando numa sociedade se encontrem quotas cujo conteúdo corresponda ao conteúdo médio legal e quotas de que tenha sido eliminado um direito (ou reduzido na sua intensidade) ou quando numa sociedade tenha sido criado um dever especial ou aumentado um dever legal, as quotas restantes não podem considerar-se quotas privilegiadas (11).

Pode ser intenção dos contraentes ligar o privilégio à quota ou à pessoa do sócio titular da quota. O interesse da distinção reside na transmissibilidade desse privilégio, o qual se transmite com a quota quando não é pessoal e, no caso contrário, extingue-se, em regra, com a transmissão da quota. É sempre questão de interpretação do acto constitutivo do privilégio determinar o seu carácter subjectivo ou objectivo e só resolvida ela poderá passar-se à apreciação da legalidade ou ilegalidade da criação do privilégio, nos termos em que esse acto tenha querido criá-lo.

A possibilidade teórica da quota privilegiada coloca antes de mais o problema de saber se tais quotas são

---

(11) Adoptamos esta terminologia — quotas privilegiadas — por ser a mais genérica, melhor abrangendo todas as possíveis hipóteses de desigualdade discriminadas no texto para esse género. Outras designações correntes, como *quotas preferenciais* ou *quotas prioritárias* são mais adaptadas a certas espécies de privilégio e, portanto, menos satisfatórias para designar o género.

legalmente admissíveis — admissibilidade genérica, independente portanto da legalidade específica de qualquer dos possíveis privilégios.

Não contribui para resolver o problema o § 1.° do artigo 4.°, pois a desigualdade nela referida é simplesmente a desigualdade do montante; nenhum outro preceito da Lei de 1901 considera directamente o problema. Indirectamente, porém, a Lei de 1901 prevê e permite em certos casos a criação de quotas privilegiadas; por exemplo no § 2.° do artigo 8.°, pois é privilegiada, segundo o critério acima adoptado, a quota para cuja divisão seja especìficamente dispensada a autorização especial da sociedade para transmissão parcial a outro associado ou para partilhar entre herdeiros. A lacuna genérica é, porém, suprida pela aplicação subsidiária do artigo 114.°, n.° 6, do Código Comercial («as vantagens especiais que porventura se concederem a alguns sócios»), imposta pelo artigo 2.°, § único, e permitida pelo artigo 62.°.

É impossível prever todas as modalidades de privilégio que a prática pode apresentar. Apenas a título exemplificativo, pode notar-se:

a) A ligação entre o privilégio e a quota pode fazer-se por vários critérios: pelo montante das quotas, pela titularidade inicial da quota, pelo objecto da entrada do sócio para a constituição do capital (embora a lei não estabeleça diferença de regime entre as quotas subscritas em dinheiro e as quotas subscritas noutros bens, podem os estatutos privilegiar ou umas ou outras), pelo momento da criação da quota (por exemplo, serem privilegiadas as quotas do capital inicial e ordinárias as quotas do aumento de capital, ou vice-versa), etc.

b) Quanto à duração, podem as quotas ser privilegiadas sem qualquer limite ou por tempo limitado e, no segundo caso, ainda pode ser fixado termo final ou termo inicial (por exemplo, direito a dividendo maior durante certo número de anos, direito a dividendo maior depois de certos anos de conservação da quota no mesmo titular).

c) O privilégio pode ser puro ou condicionado (por exemplo, maior percentagem nos lucros, se estes atingirem determinado montante).

d) O privilégio pode respeitar ou aos direitos patrimoniais ou aos direitos não patrimoniais do sócio. Saber quais são, duns ou doutros, os lícitos ou os ilícitos, depende do regime legal do direito ou obrigação através do qual o privilégio for criado e, portanto, só a propósito de cada um desses direitos ou obrigações pode o problema ser tratado. Enumeraremos, contudo, alguns privilégios mais correntes na prática nacional e estrangeira, apondo-lhes algumas observações.

Privilégios respeitantes ao direito aos lucros: 1) Distribuição de lucros anuais em percentagem superior à resultante da distribuição do capital — tem o limite legal resultante da aplicação do artigo 1 242.° do Código Civil; 2) criação de dividendo cumulativo, isto é, criação para uma quota dum direito preferencial sobre a distribuição de dividendos de certos anos na medida necessária para completar certo montante que os lucros da sociedade não permitiram atingir em certo ano; 3) direito a juro fixo ou intercalar, quando se entenda ser a sua instituição válida na sociedade por quotas.

Privilégios respeitantes à quota de liquidação: 1) Distribuição do saldo de liquidação em proporção diversa da resultante da repartição do capital; 2) direito de aquisição de todo ou parte do activo social, sujeito às regras imperativas da liquidação de sociedades.

Privilégios respeitantes à subscrição de novas quotas: 1) Direito de preferência na aquisição de quotas em certos ou em todos os aumentos de capital; 2) direito de aquisição de quotas criadas por aumento de capital, por valor diferente da aquisição por estranhos ou outros sócios (com ou sem direito de preferência) (12).

Privilégios respeitantes a direitos não patrimoniais. Também estes podem ser da mais diversa natureza: direito de presidir às assembleias gerais, direito de con-

---

(12) Cláusulas de preferência na aquisição de quotas resultantes de aumento de capital são admitidas na Bélgica, apesar de os artigos 124.º, alínea 2, e 135.º, alínea 2, da respectiva lei proibirem quotas privilegiadas quanto à repartição dos lucros, do saldo da liquidação e dos votos. Usam para isso os juristas belgas um raciocínio que — se tivéssemos competência para nos pronunciarmos sobre a lei belga, além de errado considerá-lo-íamos desnecessário, mais valendo restringir a aplicação daqueles artigos aos casos neles expressamente indicados — convém referir para mostrar que, seja ou não inútil e errado perante a lei belga, não pode ser usado perante a lei portuguesa.

Segundo Van Houtte, vol. I, pág. 184, encontra-se nos estatutos de certas sociedades uma repartição das partes sociais em categorias *A*, *B*, *C*, ... correspondentes às entradas dos fundadores, prevendo os estatutos que, no caso de aumento do capital, os proprietários de partes sociais gozarão de direito de preferência para a subscrição das novas partes correspondentes à parte do capital representada pela categoria de partes sociais que lhes pertençam e que, não sendo exercido esse direito, a subscrição far-se-á pelos proprietários de partes doutras categorias, sempre em proporção da sua participação na sociedade; esta cláusula não violaria a regra da igualdade das partes, porque constituiria uma restrição autorizada à cessão das partes.

Tal raciocínio supõe, porém, que a subscrição de quotas criadas por aumento de capital constitui uma cessão, qualificação inadmissível perante a lei portuguesa.

vocar as assembleias gerais, direito especial de consultar os livros e documentos sociais ou de fiscalizar em certos termos a gerência da sociedade, etc. Os privilégios quanto ao direito de voto, quando consistam num voto plural ou quando ofendam o § 2.° do artigo 39.° devem ser considerados inválidos. Não ofende esse parágrafo e portanto deve ser considerada válida a cláusula que torne certas deliberações dependentes dos votos conformes de certa quota.

Devemos contentar-nos por agora com estas linhas muito gerais.

Noutro lugar estudamos as gravíssimas questões suscitadas pela desigualdade de conteúdo das quotas, designadamente quanto à natureza e regime jurídico das situações jurídicas dos sócios ou quotas assim distinguidos.

7. *Quota de fruição.*

1. *Efeitos práticos.*
2. *Condicionamento e natureza.*
3. *Validade da criação de quotas de fruição.*

7.1. Concebe-se que os interessados pretendam criar *quotas de fruição,* cujos efeitos práticos seriam paralelos aos das *acções de fruição:* atribuiriam ao titular um certo direito aos lucros da sociedade e ao saldo de liquidação, sem ter interesse agora distinguir se tais direitos são idênticos aos que correspondiam à quota ordinária ou são diferentes, em quantidade (por exemplo, exercidos depois de prévia distribuição dum primeiro dividendo ou duma repartição preferencial do saldo de liquidação) ou

em qualidade (por exemplo, conter ou certo direito aos lucros ou certo direito ao saldo de liquidação). Importa, pois, determinar a natureza jurídica e a validade dessa operação.

7.2. Para se poder falar em *quota de fruição* será preciso, antes de mais, ter havido uma correlativa quota ordinária; se não tiver existido, poder-se-á estar perante uma parte beneficiária, mas não se estará perante uma quota de fruição.

Os resultados práticos propostos pela quota de fruição podem, em princípio, ser atingidos por duas vias: ou modificando os direitos da quota ordinária ou amortizando esta. A modificação consistiria em extinguir todas as obrigações contidas no quota, extinguir os direitos contidos na quota, salvo o direito aos lucros e (ou) ao saldo de liquidação, alterar possìvelmente o conteúdo de um ou ambos destes direitos. Por outro lado, estas duas vias podem ser encaradas ou como tentativas de determinação da natureza jurídica da quota de fruição ou como intentos reais das partes, de validade a averiguar.

A quota de fruição não pode ser considerada uma simples modificação do conteúdo da quota ordinária, nem pode ser válido o acto pelo qual as partes pretendessem construir uma quota de fruição com essa natureza jurídica. A isso se opõe a composição legal inderrogável da quota. Usando a referida construção ou como intento de certos contraentes em casos concretos ou como explicação técnico-jurídica de todas as quotas de fruição, a chamada quota de fruição *continuaria* uma quota, *como conjunto de direitos sociais, embora o conteúdo fosse alterado;* ora,

se a quota de fruição existisse como *quota,* fariam necessàriamente parte dela os deveres e os direitos inderrogáveis do sócio — entre os deveres, lembre-se a responsabilidade dos sócios pela liberação das quotas, pela restituição de quantias pagas em contravenção do artigo 21.°, pelas prestações suplementares previstas no contrato; entre os direitos, o direito de voto — deveres e direitos que precisamente se pretende excluir da quota de fruição.

A quota de fruição só poderá, portanto, decorrer da amortização da quota e deste facto resultam várias consequências:

a) A quota de fruição não é verdadeira quota; a verdadeira quota extinguiu-se pela amortização e em seu lugar surgem direitos que não bastam para formar uma «quota»;

b) A terminologia «quota de fruição» é imprópria mas pode ter a utilidade de estabelecer uma certa correlação entre os direitos que a compõem e a antiga quota ordinária; por exemplo, para a determinação quantitativa do direito ao lucro e/ ou ao saldo de liquidação, falando-se em «quota de fruição» compreende-se mais fàcilmente que, na falta de estipulação expressa, seja mantida a percentagem que correspondia a esses direitos quando integrados na quota ordinária amortizada;

c) A natureza jurídica da chamada «quota de fruição» fica do mesmo passo determinada; a quota de fruição consiste num direito ou conjunto de direitos de crédito contra a sociedade, do qual ou dos quais é titular um *antigo* sócio; não há, portanto, *direitos sociais* como conteúdo de tal «quota»;

d) A quota de fruição está sempre jurìdicamente

ligada à amortização da quota ordinária; ou a quota de fruição constitui a única contrapartida da amortização, ou a quota de fruição constitui parte dessa contrapartida, mas não pode ser isolada da amortização, pois, se o fosse, haveria simples criação de direitos de crédito a favor de um estranho, perdendo-se totalmente a ligação com a antiga qualidade de sócio que tal pessoa tivesse; estaríamos, quando muito, perante uma parte beneficiária.

7.3. Quanto à validade da criação de quota de fruição, damos por reproduzidos aqui os argumentos expostos a propósito da parte beneficiária e que se sintetizam dizendo não haver qualquer preceito legal que impeça a sociedade de criar uma obrigação cuja medida seja dada por uma percentagem sobre os lucros ou sobre o saldo de liquidação e cuja efectivação dependa da existência desses lucros ou desse saldo. No caso da quota de fruição, acresce que nenhum preceito legal proíbe que a amortização da quota receba esta contrapartida (13).

---

(13) Os problemas suscitados pelas quotas de fruição foram entre nós discutidos por Martins de Carvalho, *Gazeta dos Tribunais e Notariado*, vol. I, pág. 61, Santos Lourenço, vol. I, págs. 277 e segs., Rui Gomes de Carvalho, págs. 31 e segs., Martins de Carvalho toca-os de passagem, sem grande profundidade; Santos Lourenço foca-os a propósito da questão de saber se pela amortização da quota todos os direitos do sócio ficam extintos para sempre ou se em liquidação da sociedade esses direitos reaparecem sobre o montante partível pelos outros sócios, em concorrência pelo valor da quota amortizada; Gomes de Carvalho encara directamente os problemas da validade e natureza da quota de fruição.

A questão principal tratada por Santos Lourenço e por ele resolvida no sentido da extinção integral é por nós versada noutro lugar. Além disso, Santos Lourenço admite que a escritura social estabeleça quotas de fruição e é pouco claro quanto à natureza destas quotas (pág. 279).

Gomes de Carvalho subentende que para Santos Lourenço a quota de fruição mantém a natureza de participação social de conteúdo reduzido e

IV

CONTRIBUIÇÃO E ENTRADA

8. *Fixação de terminologia. Sentidos de «contribuição» e de «entrada».*

É muito incerta a terminologia da lei portuguesa — Código Comercial e Lei das Sociedades por Quotas — a respeito dos bens com que os sócios contribuem para o capital social e dos actos pelos quais essa contribuição se realiza.

Além das dúvidas já acima expostas a respeito da palavra «subscrição» e da palavra «quota», são duvidosos os sentidos de «contribuição» e «entrada».

---

critica-o, acentuando que a amortização acarreta sempre a integral extinção do conteúdo da quota. Distingue para isso dois grupos de hipóteses; no primeiro grupo, o contrato social prevê uma condição modificativa da distribuição dos lucros ou da repartição do saldo de liquidação (por exemplo, prevê que, verificada a condição, um sócio passe a ter direito a percentagem menor dos lucros ou só participe neles depois de distribuído a outros um primeiro dividendo ou que de forma semelhante seja modificado o direito a parte do saldo de liquidação) condição essa lícita perante o artigo 20.º da Lei de 1901 e artigo 130.º do Código Comercial — neste grupo não há amortização da quota; no segundo grupo, há amortização da quota e esta fica, portanto, extinta, de modo que, com esse ou outro nome, a quota de fruição será um mero direito de crédito, análogo ao das pessoas interessadas no lucro, mas sem a qualidade de sócios.

A análise das quotas de fruição feita por nós no texto coincide com a conclusão de Gomes de Carvalho. Quanto ao primeiro grupo de hipóteses, notamos que a modificação de direitos a lucros e saldo de liquidação por *condição* (ou termo) estipulado no contrato social seria sempre diferente da amortização, por nesta ser essencial a deliberação da sociedade. Uma cláusula do pacto que autorizasse a sociedade a deliberar a modificação daqueles direitos, verificada certa condição (ou termo), diferiria da amortização, seguida de quota de fruição, por não ter sido extinto o vínculo social definido pela quota.

Partiremos da discriminação das realidades a considerar, para fixar depois a terminologia que melhor lhes corresponda.

Separamos em primeiro lugar os *bens* postos em comum pelo sócio. Como já dissemos, na linguagem corrente esses bens são por vezes chamados *subscrição,* mas convirá reservar esta palavra para o *acto* acima definido. Também por vezes a lei parece designar esses bens por *quota,* mas a *quota de capital* (não poderia tratar-se aqui de quota de participação) não é verdadeiramente constituída pelos *bens;* a quota é uma fracção de capital e este é uma medida; logo, a quota é também uma *medida.* No entanto, compreende-se que nem sempre se distinga perfeitamente a *medida* e os *bens medidos.*

Em segundo lugar, destacam-se *actos.* A *subscrição* é um acto do sócio; exprime e isola a sua participação no acto de todos os sócios, que constitui o contrato de sociedade. Como no próprio contrato de sociedade o sócio põe em comum certos bens, o *acto de pôr em comum* faz parte da subscrição, mas não se esgota com ela, visto que podem ser postos em comum certos bens quando a sociedade é constituída e ser criada nesse momento a obrigação de mais tarde pôr em comum outros bens, isto é, pode haver posteriormente à celebração do contrato de sociedade outros actos pelos quais os sócios põem bens em comum. Convirá, pois, isolar também esse acto, que tanto pode realizar-se na celebração da sociedade como mais tarde.

Chamaremos *contribuição* do sócio aos bens por este postos (ou a pôr) em comum. Chamaremos *entrada* ao acto pelo qual o sócio põe em comum a *contribuição.* A terminologia é meramente convencional, pois tanto a

palavra *contribuição* como a palavra *entrada* são idóneas para exprimir quer o acto quer o objecto material desse acto. Ajuda, porém, a clareza da exposição a destrinça de palavras que exprimam convencionalmente o *acto* e o seu *objecto material* (14).

9. *Determinação da contribuição do sócio.*

1. *Fixação no contrato e casos de modificação por circunstâncias relativas ao cumprimento da obrigação de entrada.*
2. *Alteração da contribuição convencionada.*
3. *Divergência entre a contribuição declarada e a contribuição entrada.*
4. *Contribuições alternativas.*

9.1. A contribuição de cada sócio *resulta: a*) ou do pacto social, ou *b*) de acto determinado ou permitido

---

(14) O § 2.º do artigo 5.º usa a palavra «contribuições» no sentido de bens, objecto material, e não do acto, pois não faria sentido o «valor dos actos de contribuir em bens diversos de dinheiro».

A palavra «entrada» aparece como acto e como bens, mas é frequente o emprego do verbo *entrar*, que só pode exprimir a acção: artigo 4.º, § 3.º — «com que um sócio *entra*»; artigo 5.º — «Não houver *entrado*»; artigo 5.º, § 1.º — «preferir *entrar*»; artigo 15.º — «deverão os outros sócios *entrar*».

No Código Comercial, veja-se: artigo 118.º, n.º 1 («contribuir» como acto); artigo 118.º, n.º 2 («entrada» como conjunto de bens); artigo 118.º, § 2.º («tempo da entrada», portanto, acto e não bens); 118.º, § 4.º («a indústria com que qualquer sócio *entrar* para a sociedade» é *acto*, embora seja duvidoso se é o *acto de prestar* ou também o *acto de prometer*); artigo 120.º, n.º 5 («fazer entradas», no sentido de *entrar*, acto); artigo 148.º, n.ºs 1 e 2 (entradas no sentido de facto, claramente no n.º 2 e segundo supomos até pela ligação com o n.º 2, também no n.º 1); artigo 159.º («completar a *entrada*», tanto pode ser acto como bens); artigo 164.º, n.º 3 («as *entradas* e as condições em que devem realizar-se», portanto, *entradas* como bens); artigo 167.º («entradas realizadas»); artigo 199.º («entradas» e fundos, portanto, bens).

pela lei; no primeiro caso, ainda pode resultar: *a*) do pacto primitivo ou *b*) duma alteração do pacto; essa segunda hipótese ainda se desdobra em: *a*) alteração consistente em aumento de capital (convenção relativa à contribuição para aumento de capital) ou *b*) alteração consistente na modificação da contribuição convencionada no pacto primitivo. A contribuição de cada sócio *pode consistir: a*) em dinheiro; *b*) noutros bens; *c*) em dinheiro e noutros bens. A contribuição de cada sócio pode *ser determinada: a*) com carácter fixo ou *b*) em alternativa.

A especificação, no pacto social, da «quota de capital de cada sócio em dinheiro, créditos ou outros bens» é menção essencial, por força do § único do artigo 2.º. Convencionam, portanto, os sócios *a quota de capital,* como fracção do capital, e a contribuição de cada sócio. A convenção pode ter efeitos jurídicos diversos: ou produzir imediatamente a transmissão dum direito ou a criação de um novo direito a favor da sociedade — no caso de entradas iniciais, quer totalizem quer não o montante da quota de capital; ou constituir uma obrigação do sócio para com a sociedade — caso de prestação futura, na medida permitida pelo artigo 5.º. É, porém, a convenção que determina sempre a contribuição, isto é, que define os bens que são ou hão-de ser objecto de entrada.

Salvo o caso de alteração dessas cláusulas do pacto social, a contribuição fixa-se definitivamente quanto à entrada realizada e fixa-se também como objecto da prestação a que o sócio fica obrigado, não sendo a quota integralmente liberada na constituição da sociedade e, portanto, prevendo-se entradas futuras. Pode, porém,

suceder, neste último caso, que, por circunstâncias relativas ao cumprimento da obrigação, venha a ser realizada entrada com objecto diverso do convencionado, isto é, que venha a ser alterada a contribuição contratada: caso de dação em pagamento e de extinção da obrigação por compensação (se e nos termos em que a lei a permita); caso de realização coactiva de prestação de capital em dívida, quer seja usado o processo normal de execução contra o sócio remisso e por acidente da execução para entrega de coisa certa, venha a ser efectivada uma prestação em dinheiro, quer seja usado o processo especial dos artigos 12.° e seguintes, do qual resulta sempre uma conversão para dinheiro, de contribuições convencionadas noutros bens (15).

9.2. Convencionada num pacto social a contribuição de cada sócio e admitida pelo pacto e pela lei a liberação parcial diferida, é concebível que em futura alteração do pacto social se pretenda modificar aquela contribuição, em qualquer dos sentidos possíveis: mudança de contribuição em dinheiro por contribuição em espécie; mudança de contribuição em espécie por contribuição em dinheiro; mudança de um bem por outro bem, ambos diferentes de dinheiro; mudança duma contribuição fixa por uma faculdade alternativa. Só pomos neste momento em causa problemas relativos ao objecto específico da alteração do pacto — modificação da contribuição convencionada — devendo ser resolvidos, de harmonia com as respectivas regras os problemas que porventura surjam

(15) Referimo-nos no texto à contribuição convencionada na constituição da sociedade, mas o que dissemos aplica-se *mutatis mutandis* à contribuição convencionada no aumento de capital.

quer quanto à alteração do pacto, em si mesma, quer quanto ao objecto material da cláusula que se pretende introduzir no pacto (idoneidade da contribuição). Só nos reportamos também à alteração *directa* do pacto social e não ao caminho indirecto para atingir o mesmo resultado consistente em reduzir o capital social (fazendo desaparecer a contribuição que se pretende substituir) e aumentá-lo em seguida (introduzindo uma nova contribuição) (16).

A única objecção que vislumbramos contra a legitimidade de todas e cada uma das alterações acima especificadas reside na circunstância de, alterado o pacto, a contribuição inicial não corresponder à contribuição subsequente, isto é, ficarem existindo duas contribuições diversas; dir-se-ia que, tal como se encontra redigido o artigo 5.°, a contribuição — toda a contribuição — deve ser homogénea e que, portanto, aquela modificação nunca seria possível: não o seria antes de realizada a entrada inicial porque nessa altura não há, por definição, pacto alterável; não o seria depois da entrada inicial, porque esta teria fixado, por força daquele artigo 5.°, o objecto total da entrada, ou seja, a contribuição. Afigura-se-nos, porém, que do artigo 5.° não pode ser extraído um princípio de imutabilidade da contribuição convencionada; o caso de alteração do pacto, quanto a este ponto, não foi considerado pelo legislador. O artigo 5.° não teve a intenção de resolver este problema, limitando-se a considerar a hipótese normal de o objecto das entradas permanecer imutado; por outro lado, o

(16) Este caminho indirecto é advogado na Alemanha para casos reputados de impossível modificação directa do pacto e também entre nós é legítimo. Hachenburg, vol. I, pág. 233; Scholz, pág. 106.

artigo 5.º está cumprido desde que seja realizada a entrada mínima relativamente ao objecto que *nesse momento* estiver convencionado. O problema não pode ser resolvido, portanto, perante o artigo 5.º e não encontramos qualquer outro impedimento. Designadamente, os credores sociais e os outros sócios não são prejudicados pela alteração, pois esta não diminui a garantia dos titulares daqueles créditos nem aumenta as responsabilidades destes sócios (17) (18).

9.3. O sistema português de contribuição imediata e unitária da sociedade por quotas impede que entre nós sejam colocados problemas legítimos perante outras legislações e relativos a alterações da contribuição antes da

---

(17) Com fundamento no prejuízo dos credores e dos outros sócios tem a doutrina alemã aberto uma distinção, conforme se trate de alteração no sentido de substituir uma prestação em espécie por uma prestação em dinheiro — caso em que admitem a alteração — ou de substituir uma prestação em dinheiro por uma prestação em espécie ou uma prestação duma espécie por uma prestação de outra espécie — caso em que a reputam ilegal. Afastados argumentos que os melhores comentadores consideram improcedentes (Scholz, pág. 105), restariam dois fundamentos para a impossibilidade de alteração das prestações em dinheiro por prestações em coisas: a redução da segurança dos credores, por o processo de exclusão do sócio remisso (Kaduzierung, §§ 21.º a 25.º da lei alemã, correspondentes aos nossos artigos 12.º e segs.) não se aplicar a prestações em espécie; cessar a responsabilidade dos antigos proprietários da quota e dos consócios.

Estes dois fundamentos não podem ser acolhidos por nós, dado entendermos que os artigos 12.º a 17.º são aplicáveis tanto à falta de cumprimento de prestações em dinheiro como de prestações em espécie.

(18) Não podem confundir-se com as hipóteses de alteração do pacto social quanto a contribuições dos sócios convencionadas no contrato de sociedade, os casos em que, tendo sido objecto de negociações durante a fase preparatória da sociedade uma contribuição com certos bens, na escritura de sociedade vem afinal um sócio a contribuir com bens diferentes. Nesses casos, nem há falsa declaração nem há nulidade, apenas sucedendo que a única convenção jurìdicamente relevante é a constante da escritura da sociedade.

celebração do contrato de sociedade. Na fase preparatória da sociedade e salva a existência dum contrato-promessa de sociedade, nenhuma obrigação existe e, portanto, não pode considerar-se fixada a contribuição do sócio. Se, por hipótese, nessa fase preparatória tivesse sido contemplada a contribuição dum sócio consistente em dinheiro e ao ser celebrado o contrato de sociedade, esse sócio entrar com títulos de crédito, para todos os efeitos esta é a única contribuição convencionada, não podendo falar-se em alteração da contribuição e menos ainda numa dação em cumprimento, visto não existir nenhuma obrigação anterior para cujo cumprimento fosse convencionalmente admitido objecto diferente daquele que inicialmente fora previsto. Se houve contrato-promessa, que fixava certa contribuição, e apesar disso o sócio vem a entrar com bens diversos, os sócios afinal admitiram contribuição diferente daquela a que o sócio estava obrigado, mas não há dação em cumprimento.

O nosso sistema abre, porém, a porta à hipótese de divergência entre a contribuição declarada no contrato de sociedade e a efectivamente realizada; por exemplo, o sócio entra com dinheiro, mas no contrato de sociedade declara-se que entrou com certos bens, ou vice-versa.

Em tais hipóteses existe falsa declaração, mas não existe nulidade do contrato de sociedade. Se é declarada uma entrada com bens, avaliados e descritos no contrato, mas o sócio entra com dinheiro, os sócios ficam solidàriamente responsáveis para com a sociedade e terceiros pelo valor atribuído àquelas contribuições (artigo 5.°, § 2.°). Se é declarada uma contribuição em dinheiro e efectivamente os sócios entram com bens diferentes de dinheiro, não foram cumpridos os preceitos relativos à descrição

e avaliação dos bens, mas a sanção desses preceitos é a responsabilidade solidária para com a sociedade e terceiros, dos sócios que intervieram na escritura (artigo 5.º, § 2.º).

9.4. Concebem-se cláusulas de pactos sociais pelas quais, em vez de a contribuição de todos ou alguns sócios ser convencionada com carácter fixo, seja convencionada em alternativa. Como a alternativa supõe necessàriamente uma escolha, concebe-se que esta seja deixada ou à sociedade ou ao sócio ou a terceiros; como a alternativa pode lògicamente respeitar a qualquer das possíveis contribuições, concebe-se alternativa entre contribuição em dinheiro e contribuição em espécie e alternativa entre vários bens, diferentes de dinheiro (19). Está agora em causa apenas a legitimidade de tais cláusulas quanto à faculdade de alternativa, pois continuam a ser aplicáveis ao caso, apesar da alternativa, todas as disposições respeitantes a cada um dos objectos colocados em alternativa.

Ao contrário do que sucede perante legislações que não exijam entrada inicial (mínima ou integral) ou não a exijam para a constituição da sociedade (como a lei alemã, que apura a realização das entradas iniciais mínimas apenas no momento do registo), a lei portuguesa torna impossível uma faculdade de alternativa quanto à

---

(19) Sobre o problema do direito de escolha do objecto da entrada, Hachenburg, vol. I, pág. 232; Scholz, pág. 106. Não é possível adoptar em Portugal a argumentação dos juristas alemães, por se fundar em preceitos que o nosso legislador não recolheu (§ 19.º tr. 3 e § 5.º tr. 4) e ainda por se chocar com a diferença fundamental entre as duas leis quanto ao momento de realização da entrada mínima do sócio.

totalidade da quota. Com efeito as entradas iniciais mínimas, em dinheiro ou em espécie, não podem ser objecto duma faculdade de alternativa, pois esta faculdade só poderia ter por fonte o contrato de sociedade e a entrada mínima deve ser efectuada antes da celebração do contrato de sociedade; essa impossibilidade abrange mesmo a totalidade da quota quando a entrada tenha por objecto bens indivisíveis, pois é obrigatória a liberação integral inicial (artigo 5.º).

Dentro do espaço deixado livre por aqueles preceitos, a faculdade de alternativa é de admitir, não só por nenhum preceito a proibir directa ou indirectamente como por não prejudicar interesses de terceiros (20). Encarada a realização normal da prestação, o credor contrata com uma sociedade, sabendo da existência da alternativa, consignada no pacto; encarada a realização anormal da prestação, pelo processo executivo especial criado pela lei das sociedades por quotas, o credor não tem direito de exigir que no património social ingresse o próprio bem objecto da entrada prometida e não cumprida, devendo contentar-se com o dinheiro conseguido pela venda da quota ou pela responsabilidade de antigos proprietários ou dos outros consócios.

---

(20) Também não faz sentido entre nós o problema debatido na Alemanha quanto a saber se a efectivação da entrada inicial mínima, segundo um ou outro dos termos da alternativa, preclude a faculdade de alternativa, fixando portanto o objecto restante da entrada. Conforme dizemos no texto, em Portugal a faculdade de alternativa só pode respeitar à parte não coberta pela entrada inicial mínima e, portanto, o modo de realização desta entrada inicial não influi sobre aquela faculdade.

Seria manifestamente ilegal uma cláusula que pretendesse atribuir essa faculdade à própria entrada inicial mínima, depois de efectuada, pois não se trataria já duma alternativa, mas sim duma *substituição*.

10. *Proibição da contribuição consistente em indústria.*

Não nos detemos na consideração de problemas de alcance genérico sobre a contribuição dos sócios, nomeadamente a determinação dos bens que podem constituir contribuição de sócios, as regras da sua avaliação, etc.

Limitamo-nos a notar que, para as sociedades por quotas, é expressamente excluída uma possível contribuição.

Determina o § 4.° do artigo 4.° que «nas sociedades de que trata esta lei não haverá sócios de indústria». A proibição tanto abrange os chamados «sócios de mera indústria» como os casos em que se pretendesse entrar para uma sociedade por quotas em parte com indústria e em parte com bens materiais. A manifesta contraposição deste parágrafo ao artigo 118.°, n.° 1, do Código Comercial (ver também § 6.° do mesmo artigo 118.°) leva a entendimento idêntico da expressão «sócios de indústria» nos dois preceitos; trata-se, portanto, antes de mais do trabalho do sócio como contribuição para a sociedade, ou, por outras palavras, à constituição duma relação associativa pelo qual o sócio deva prestar o seu trabalho em proveito da sociedade.

Tem, contudo, sido atribuído àquela expressão significado mais amplo, «quaisquer elementos que, embora acreditem e valorizem a sociedade, não são, todavia, negociáveis e realizáveis a dinheiro, tais como a autorização de um banqueiro para que o seu nome figure na firma, a garantia das perdas sociais, ou renome ou boa fama comercial (21) etc., ou «um segredo útil e lícito, um

(21) Cunha Gonçalves, *Comentário*, vol. I, pág. 268.

processo industrial, uma clientela, enfim, os seus conhecimentos especiais e técnicos» (22).

A determinação dos seus motivos pode contribuir para melhor delimitar o âmbito da proibição» (23).

Dos motivos apresentados pela nossa doutrina, acolhemos um e afastamos outro (24). O sistema de responsabilidade limitada criado pela lei baseia-se na criação de um núcleo patrimonial — o capital — cuja efectiva realização e cuja conservação a lei disciplina e protege; nas sociedades de responsabilidade ilimitada, não importa para os credores a composição do património social, pois os sócios respondem para com eles por todas as dívidas sociais, incluindo, segundo a doutrina entre nós dominante, o próprio sócio de mera indústria, só nas relações internas da sociedade exonerado de

---

(22) José Tavares, *Sociedades*, pág. 504.

(23) José Tavares, *Estudos Jurídicos*, pág. 145, encontrava como única razão do preceito a inspiração da lei alemã, cujo § 5.º aliás não é expresso quanto à proibição dos sócios de indústria; considerado em si mesmo, o preceito constituiria «negação de um dos fundamentais princípios da economia social — a associação do capital com o trabalho, princípio, que, além dos belos resultados que tem dado, traduz a mais elevada expressão da solidariedade humana e da harmonia das forças económicas». Muito próximo desta opinião está a de Van Houtte, vol. I, pág. 156.

Na discussão parlamentar, Veiga Beirão estranhara a proibição e filiara-a no sistema de quotas pretendido pelo projecto e do qual ele discordava: «Porque razão se há-de excluir da sociedade aquele que não tem senão a indústria? Não é, por certo, por impossibilidade ou dificuldade de a avaliar pois que na lei comercial e civil há regras para o fazer. Porque pois? É que, Sr. Presidente, tudo isto obedece à obsessão de criar as chamadas quotas, e de as ver realizadas só e exclusivamente em dinheiro, porque desde que deixemos desvanecer-se-nos o espírito desse pesadelo e desfazer-se esse fantasma da quota assim entendida e admitamos simplesmente a sociedade de responsabilidade limitada, todas essas dificuldades e excepções desapareceram».

Os argumentos de Azevedo Souto, págs. 39 e 40, em defesa da proibição, nada adiantam.

(24) Santos Lourenço, vol. I, págs. 138 e 139.

perdas sociais por força do artigo 118.º, § 6.º (25); nas sociedades por quotas, a indústria do sócio ou é um bem de duração temporária, que se extingue uma vez utilizado pela sociedade e, portanto, deixa de figurar no património social, ou é um bem sobre o qual a execução por parte dos credores seria impossível ou inútil. Já não aceitamos, porém, que a economia destas sociedades ficasse totalmente alterada, designadamente por não ser possível ceder, dividir, transmitir a quota, etc.. Uma vez constituída a quota de participação correspondente à quota de indústria (quota de capital no sentido oposto a quota de participação), poderia aquela regular-se pelos princípios gerais de divisão, transmissão, etc.

No estrangeiro (26), além do argumento principal por nós acima referido, tem-se invocado: *a*) as contribuições de indústria não têm um valor susceptível de figurar no balanço (27); *b*) a lei exige integração total da contribuição, preceito incompatível com a contribuição de indústria que comporta prestações sucessivas (28);

---

(25) Doutrina dominante expressa em Cunha Gonçalves, *Comentário*, vol. I, pág. 268, e José Tavares, *Sociedades*, pág. 513.

(26) A contribuição de indústria é geralmente proibida ou, no silêncio da lei, não aceite pela doutrina — Sola Cañizares, *Tratado*, págs. 378 e seguintes. Como a maior parte das legislações não proíbe expressamente a quota de indústria, a preocupação corrente nas literaturas jurídicas é investigar a existência implícita da proibição. Pronunciando-se no sentido de serem admissíveis sócios de indústria, no direito francês, Tchernoff, n.º 256; no direito belga, Van Houtte, vol. I, pág. 136.

(27) Sola Cañizares, *Tratado*, vol. I, pág. 367; Cunha Peixoto, vol. I, pág. 174; Colens, pág. 75; Loir, pág. 383; Rousseau, vol. I, pág. 53.

(28) *Idem*. É manifestamente aplicável às contribuições de indústria o corpo do artigo 5.º, na actual redacção, mas isso não constitui fundamento da proibição, pois se esta não existisse, também aquele artigo 5.º não poderia deixar de contemplar a hipótese, regulando-a especialmente.

incompatibilidade com a responsabilidade de cada sócio até ao limite do capital social (29); contrariar a imposição legal de todas as «partes sociais» serem representativas de capital (30).

II. *Entrada e obrigação de entrada.*

Tomando a palavra «entrada» na acepção de acto jurídico, que convencionalmente lhe atribuímos, pode a entrada efectuar-se ou antes da constituição da sociedade ou no momento da constituição ou depois de constituída a sociedade. Noutro lugar estudamos a primeira dessas hipóteses.

À primeira vista, à diferença de momentos entre as duas outras hipóteses corresponde importante diferença jurídica: só na segunda delas — entrada posterior à constituição da sociedade — existiria uma obrigação constituída pelo contrato de sociedade e que a entrada vem satisfazer. Esta diferença jurídica não é, contudo, líquida, visto alguns autores sustentarem que, tanto quando a entrada coincide com o contrato de sociedade como quando se efectua depois deste, existe sempre uma obrigação de entrar. O contrato de sociedade criaria sempre e apenas obrigações de entrada; os momentos da constituição e do cumprimento da obrigação de entrada seriam sempre distintos, apenas sucedendo que num caso

---

(29) Cunha Peixoto, vol. I, pág. 174; verdadeiramente, não há impossibilidade *lógica* de um sócio de indústria responder até ao limite do capital social.

(30) Colens, pág. 75; Chevalier, pág 69.

a obrigação de entrar constituída pelo contrato seria logo satisfeita e no outro caso só o seria mais tarde. Acresce que, dentro desta concepção, ainda tem sido dada autonomia ao contrato obrigacional referido — *Einlagevertrage, Illationsvertrage* — embora considerando-se parte integrante do contrato de sociedade (31).

Sem criticar esta concepção noutros direitos, repudiamo-la no nosso direito, onde não encontramos nem a autonomia do «contrato de entrada» dentro do conteúdo do contrato de sociedade nem o carácter meramente obrigacional dessa parte do contrato de sociedade. Nos contratos reais dos nossos Códigos Civil e Comercial, pode suceder que, em vez dum efeito real, surjam em certos casos, efeitos meramente obrigacionais, como por exemplo, nas vendas de coisas genéricas ou em alternativa; no caso da sociedade, pode suceder que nem todos os sócios transmitam imediatamente pelo contrato de sociedade direitos sobre coisas, criando-se, portanto, um direito de crédito da sociedade sobre o sócio para deste ser obtida a prestação, ou, por outras palavras, para ser efectuada a entrada. Nada autoriza, porém, a alargar a todos os casos o regime dessas hipóteses excepcionais.

Assim, quando a entrada se efectua pelo contrato de sociedade, existe, por força deste, uma transmissão de direitos para a sociedade ou uma aquisição derivada constitutiva, por parte da sociedade. Quando no contrato de sociedade se convenciona o diferimento da entrada, fica constituída uma obrigação e a entrada representa a satisfação dela, com a natureza jurídica de toda e qualquer satisfação de obrigações.

---

(31) Hachenburg, vol. I, págs. 242 e 243; Scholz, págs. 97 e 98.

12. *Conteúdo jurídico da entrada.*

O conteúdo jurídico da «entrada» deve ser idóneo para transferir ou constituir a favor da sociedade o direito sobre um bem; por exemplo, tratando-se duma entrada em propriedade, deve ser um acto de transmissão de propriedade, tratando-se duma entrada com direito de usufruto ou direito de uso, deve ser um acto de constituição de um ou outro desses direitos. Dos casos mais tratados na doutrina e na jurisprudência estrangeiras, susceptíveis de levantar entre nós problemas paralelos, respigamos:

a) A transmissão de um crédito, designadamente constante de título de crédito não constitui uma entrada em dinheiro, mas uma entrada com um direito de crédito, subordinada às respectivas condições de forma e fundo;

b) A entrada não pode ser efectuada sob condição ou a prazo;

c) A entrada (sempre na medida em que a lei exije a liberação inicial) não pode ser efectuada por meio de prestações escalonadas no tempo;

d) A entrada considera-se realizada, embora sobre o bem ou direito objecto dela incida um ónus; contribuindo um sócio, por exemplo, com um imóvel, efectua-se a transmissão do direito de propriedade sobre esse imóvel, apesar de estar onerado por hipoteca; surge, porém, nesse caso um problema de outra ordem; como o imóvel deve ser avaliado para constituir objecto duma entrada, a avaliação deve ter na devida conta o ónus existente e, portanto, só há liberação se os valores coincidirem ou na medida em que coincidam, donde por sua vez resulta que,

sendo o valor do objecto onerado inferior ao valor da quota (ou da parte da quota que deva ser inicialmente liberada) não pode reputar-se satisfeita a exigência legal (32);

e) Deve ser negada a liberação por meio de compensação; considerando agora apenas a liberação parcial mínima da quota inicial (os problemas de compensação colocam-se também para a liberação posterior da quota inicial e para a liberação de quotas criadas por aumento de capital), têm sido invocados dois motivos para não admitir a compensação: a impossibilidade lógica de existir uma compensação, quando a sociedade ainda não tem existência legal e, portanto, não pode ser titular de um crédito contra o sócio; o intuito legal de, quanto a esta prestação inicial mínima, só admitir a realização efectiva por meio de bens que fiquem materialmente a fazer parte do património social; perante a nossa lei, o primeiro motivo é bastante e decisivo (33).

---

(32) Ocupa-se expressamente deste caso o artigo 129.º da lei belga, remetendo para o artigo 30.º das «Leis coordenadas», segundo o qual a escritura de sociedade deve indicar os encargos hipotecários que recaiam sobre os bens trazidos pelos sócios. A jurisprudência francesa tem-se ocupado de vários casos concretos relativos tanto a imóveis como a estabelecimentos comerciais e, como princípio geral afirma que a lei exige a liberação integral das partes sociais representativas de «apports en nature», mas não a liberação dos próprios «apports». Moreau, vol. I, pág. 26; Rousseau, vol. I, pág. 53; Van Houtte, vol I, pág. 134.

(33) Para a Alemanha, o segundo argumento é usado pela generalidade dos comentadores, visto que a liberação parcial da quota deve ser efectivada depois de a sociedade constituída mas antes de registada; Hachenburg, vol. I, pág. 277; Scholz, pág. 117; Vogel, pág. 70; em França, o segundo argumento é usado por Rousseau, vol. I, pág. 51, que para evitar que a procedência do primeiro argumento impossibilite o uso do segundo alega poderem ser abertas contas em nome da sociedade antes de esta ser constituída; apenas com o primeiro argumento, Moreau, vol. I, 24; admitindo a compensação, Van Houtte, vol. I, pág. 128.

V

UNIDADE DA QUOTA

13. *Unidade, cumulação, fusão de quotas. Colocação do problema; direito comparado; quotas relativamente às quais pode surgir o problema.*

A natureza jurídica da quota torna teòricamente possível que o mesmo sujeito seja titular, na mesma sociedade, de mais duma quota. Essa possibilidade teórica pode, porém, não corresponder à política legislativa, concebendo-se que o legislador ou imponha ou permita a cumulação ou a fusão de quotas que teòricamente poderiam pertencer ao mesmo sujeito e bem assim que faça variar o regime, conforme circunstâncias de várias ordens.

Bàsicamente, o problema consiste, pois, em saber se o sistema legislativo determina a cumulação ou a fusão de quotas, quando a unidade do sujeito funcione como possível elemento unificador e a diversidade de factos aquisitivos ou outras circunstâncias funcionem como possíveis elementos autonomizadores (34).

---

(34) O interesse prático do problema deriva do seu próprio conteúdo: diferença de objecto — uma quota ou mais de uma quota — em todos os factos ou actos relativos a quotas, quer meramente voluntários quer resultantes de aplicação de preceitos legais. A discriminação desses casos, sempre exemplificativa, tem pouca importância e não é difícil; Azevedo Souto, pág. 93, Santos Lourenço, vol. I, págs. 138 e 184: um sócio titular de duas quotas, pode ceder uma, sujeitando-se apenas às formalidades da cessão e não às da divisão, porque não há alienação de parte de quota mas de quota inteira; se as quotas se conservam distintas e uma está realizada e outra não, as consequências da falta de pagamento só recaem sobre a não realizada e apenas por esta respondem os antigos proprietários da quota, etc.

Sob este aspecto, os comparatistas agrupam as legislações sobre sociedades de responsabilidade limitada em três sistemas: 1. Sistema da parte (quota) única inicial — cada sócio pode subscrever sòmente uma parte, mas se adquirir outra, ambas conservam individualidade distinta — Alemanha e Portugal; 2. Sistema da parte (quota) única permanente — cada sócio pode adquirir sòmente uma parte e, se adquirir outra, esta funde-se com a primeira — Áustria, Itália, México, Suíça, etc. 3. Sistema de pluralidade de partes (quota) — o sócio pode sempre possuir várias partes — Argentina, Bélgica, França, Espanha, etc. (35).

O problema da unidade, cumulação ou fusão de quotas tanto pode surgir perante quotas a criar como perante quotas já existentes e que tiveram durante algum tempo vida autónoma; o primeiro caso verifica-se quando o problema é colocado quanto à participação dum sócio no capital de sociedade a constituir ou no aumento de capital a realizar, pois só nessas hipóteses são *criadas* quotas; fora destas hipóteses, deve contar-se com a existência de pelo menos uma quota e o problema respeitará então ou a quota já existente e quota a criar ou a várias quotas já existentes. Pelo lado da natureza dos factos aquisitivos, pode-se pensar ou em factos aquisitivos de natureza geral (no sentido de factos aquisitivos previstos

---

(35) Como todos os sistemas de legislações agrupadas pelo direito comparado, este agrupamento não pode ter em conta todos os pormenores legislativos nem todas as dúvidas dos juristas. Por exemplo, o quadro reproduzido no texto e devido a Sola Cañizares, *Las Sociedades*, pág. 26, e *Tratado*, vol. I, pág. 551, inclui a Itália no sistema de quota única permamente, mas os juristas italianos divergem quanto ao problema da cumulação ou fusão de quotas — Gorla, *Le Società*, pág. 98; pág. 255, Brunetti, *Trattato*, vol. III, pág. 147; Santini, pág. 28; Graziani, pág. 455.

e regulados pela legislação geral) ou em factos aquisitivos especiais (no sentido da factos aquisitivos previstos e regulados especialmente pela legislação das sociedades por quotas); os segundos podem ainda ser desdobrados em factos determinantes de aquisição originária (aquisição de quotas *novas*, a criar pela constituição da sociedade ou pelo aumento do capital), factos determinantes de aquisição derivada, ainda desdobráveis em cessão de quotas (quer cessão integral da quota, quer cessão parcial resultante de divisão de quota), sucessão *mortis causa* (também de quota integral ou de quota dividida) e casos especiais, contemplados nos artigos 12.°, 13.°, § 2.°, 13.°, § 3.°.

O interesse deste quadro de hipóteses reside na sua utilização para tentar encontrar um regime unitário ou para compreender os regimes diversificados que porventura se encontrem.

14. *Motivos do sistema de quota inicial única.*

Os motivos da adopção do sistema de quota única inicial são expostos pela doutrina alemã a propósito do § 15.°, tr. 2 da sua lei — traduzido pelo nosso artigo 6.°, § 1.° — e que, segundo ela, consagra um princípio geral. Consistem tais motivos, na parte em que o sistema torna distintas quotas adquiridas em momentos e por actos diversos, em possibilitar o funcionamento dos preceitos relativos à liberação da quota, conservando separadas as liberadas e não liberadas, para que o anterior proprietário duma quota seja responsável pelas prestações em dívida e correlativamente, quando satisfaça essas prestações, possa adquirir a quota; devido à remissão legal,

quanto a algumas prestações suplementares, para o regime da responsabilidade dos anteriores proprietários pela liberação das quotas, também para este efeito se tornaria necessária a distinção das quotas pertencentes ao mesmo sócio (36).

Não se descobre realmente outra fundamentação do princípio e portanto deve essa ser tomada em conta para as aplicações concretas deste. Afigura-se-nos, no entanto, não dever atribuir-se a tal fundamentação excessiva rigidez, designadamente para impor a distinção de quotas contra a vontade da sociedade e do sócio interessado. Compreende-se, na verdade, que a distinção das quotas facilite a aplicação dos preceitos relativos à liberação delas, como facilita qualquer outra distinção de regimes das referidas quotas, mas desde que o próprio regime da liberação das quotas e prestações suplementares não levante obstáculos invencíveis à fusão das quotas, não vemos motivo para intransigentemente proibir a fusão, em nome de tal regime.

15. *Aquisição de quotas no momento e por virtude da constituição da sociedade.*

Relativamente à aquisição de quotas no momento e por virtude da constituição da sociedade, rege a primeira parte do § 3.° do artigo 4.°: «Não pode ser representado por mais de uma quota o capital com que um sócio entra para a constituição da sociedade». Rigorosamente, o preceito deveria dizer: «com que um sócio entra para a sociedade» ou «com que um sócio entra, no mo-

(36) Scholz, pág. 210; Hachenburg, vol. I, pág. 405; Vogel, pág. 111.

mento da constituição, para a sociedade», visto que o sócio não faz entrada para «a constituição da sociedade» mas para a sociedade; a redacção incorrecta explica-se pelo desejo de contrapor a constituição da sociedade (primeira parte do parágrafo) ao aumento do capital (segunda parte do parágrafo).

A cada sócio que participe na constituição da sociedade deve, em princípio, corresponder *uma quota e só uma quota*. É duvidoso, no entanto, se a regra é aplicável apenas a quotas objecto de propriedade singular ou também a quotas objecto de compropriedade, isto é, se um sócio pode cumular, na constituição da sociedade, uma quota em propriedade individual e um direito de compropriedade sobre outra quota ou direitos de compropriedade em várias quotas.

A intenção do preceito é criar uma unidade de quota em função de cada pessoa que, pelo contrato, assume a qualidade de sócio e para o efeito, portanto, toda a contribuição para o capital provinda da mesma pessoa deve dar lugar ao nascimento e subscrição duma só quota. Nenhuma dificuldade há em cumprir o preceito e respeitar a unidade da quota, quando a pessoa em causa se proponha contribuir, tanto para sua quota individual como para a quota em propriedade, com bens de sua propriedade individual. Se para a quota em compropriedade a pessoa se propõe contribuir com o seu direito de compropriedade em coisa que constitua objecto da entrada de todos os outros comproprietários para o capital da sociedade, a situação deve analisar-se da seguinte maneira: uma pessoa entra para o capital da sociedade com, por exemplo, uma quantia em dinheiro e direito de propriedade por um terço sobre um prédio e a sua quota terá

o valor da soma da quantia em dinheiro com o valor desse direito; aos outros dois comproprietários do prédio (que, por hipótese, nenhuma outra entrada fazem), ficará pertencendo uma quota correspondente ao valor dos dois terços do prédio, ou, se preferirem, ficarão correspondendo duas quotas, cada uma do valor de um terço do prédio. Convirá sobretudo ter em conta que não existe ligação necessária entre a compropriedade dum bem com que várias pessoas entram para a sociedade e compropriedade da quota; sobre esse bem ficará recaindo, por virtude da entrada para capital, um direito singular de propriedade, o da sociedade; sobre a quota ou quotas constituir-se-ão direitos comuns ou direitos singulares, conforme os interessados quiserem e a lei permitir.

Não eximem da aplicação do § 3.° do artigo 4.°:

1) A possível diferença de regimes de pagamento da quota (por exemplo, pagamento imediato ou entrada efectiva total quanto a uma quota e diferimento parcial quanto a outra), dado que, todo o regime da responsabilidade do sócio remisso no pagamento da quota, incluindo a sua possível exclusão, está baseado no pressuposto da quota única por cada sócio;

2) O objecto da entrada (dinheiro, bens de diversas espécies), pois, por um lado, uma só quota pode corresponder a entradas com objectos múltiplos e, por outro lado, os motivos determinantes da unidade da quota cobrem perfeitamente a hipótese;

3) A possível diferença de regime das quotas quanto a privilégios — uma das quotas não seria e outra seria privilegiada ou as duas quotas seriam privilegiadas

mas com privilégios diferentes, devendo organizar-se o regime da quota única, de modo quanto possível a dar satisfação a esse intento das partes (37).

16. *Aquisição de quotas no momento e por virtude do aumento de capital.*

Para a aquisição de quotas no momento e por virtude de aumento do capital, rege a segunda parte do § 3.º do artigo 4.º: « ... com que um sócio entra para a constituição da sociedade, ou para se realizar o aumento do capital social» (38).

O aumento de capital pode por duas vias suscitar o problema da cumulação de quotas; cumulação de quota anterior com quota no capital aumentado ou cumulação de duas quotas no capital aumentado; a parte final do § 3.º do artigo 4.º só respeita directamente à segunda modalidade. O parágrafo contempla duas hipóteses paralelas: primeira, intento dum sócio de separar em duas ou mais quotas a participação inicial para a constituição da sociedade; segunda, intento de um sócio de separar em duas ou mais quotas a participação no aumento do capital. A conjunção *ou* tem sentido disjuntivo e não conjuntivo (disjunção acentuada ainda pela vírgula colocada antes do *ou).* Entendemo-lo, pois,

---

(37) É este um dos casos em que parte da doutrina italiana julga poder ser afastado o princípio da unidade da quota; Graziani, pág. 455. Seria, contudo, uma porta aberta para, a pretexto de ligeira diferença de regimes das duas quotas, o princípio ser fàcilmente destruído na prática.

(38) É quase escusado dizer que «o aumento do capital social» é equivalente a «qualquer aumento do capital social». Todos os problemas adiante tratados no texto são reportados a um só aumento de capital, mas repetem-se para todos os aumentos que numa sociedade venham a verificar-se.

como «não pode ser representado por mais de uma quota o capital com que um sócio entra para a constituição da sociedade; não pode ser representado por mais de uma quota o capital com que um sócio entra para se realizar o aumento do capital social».

Ao caso de aumento de capital são, portanto, aplicáveis as considerações acima feitas para o caso de constituição da sociedade.

A cumulação de quota anterior com quota no capital aumentado não é directamente proibida pelo § 3.° do artigo 4.°; o regime a que fica submetida constitui problema a solucionar e abordá-lo-emos depois da consideração doutros casos duvidosos.

17. *Transmissão integral de quota.*

Para a hipótese de *transmissão integral da quota,* regula o § 1.° do artigo 6.°: «serão para todos os efeitos havidas como quotas distintas a quota primitiva de um sócio, e as que posteriormente adquirir».

Pressuposto do parágrafo é a existência de um *sócio,* isto é, de pessoa que já possui, pelo menos, uma quota; a situação prevista resulta de, em certo momento, o sócio adquirir outra quota e, portanto, levantar-se o problema da fusão ou cumulação da primeira e da segunda quotas, problema resolvido no sentido da cumulação. O parágrafo refere-se, porém, a quota *primitiva,* expressão cujo sentido cumpre investigar.

No momento em que o problema surge por virtude da aquisição de *outra* quota, o sócio é necessàriamente titular *duma* quota, mas esta pode ter sido adquirida em várias circunstâncias. A quota de que o sócio é proprietá-

rio pode ser uma quota inicial (formada no momento da constituição da sociedade ou do aumento de capital) ou pode ser uma quota distinta de qualquer das inicialmente criadas (pode ter havido unificação de quotas ou divisão de quotas); o sócio pode ter adquirido originàriamente a quota inicial (por ter participado na constituição da sociedade ou no aumento do capital, se a quota resultante do aumento de capital for acumulável), pode ter adquirido derivadamente a quota inicial, pode ser titular, ou originário ou derivado, duma quota resultante de modificação de quota inicial.

«Quota primitiva» literalmente não pode equivaler a «quota que o sócio possua no momento em que adquire outra»; deve ser, pois, *quota inicial*. «Quota primitiva de um sócio» não pode ser uma «quota inicial adquirida posteriormente por um sócio», que é titular dela no momento em que adquire outra; «quota primitiva de um sócio» deve significar «quota inicial originàriamente adquirida pelo sócio que se dispõe a adquirir outra».

A razão de ser do preceito não reside, porém, nessa dupla característica da quota possuída pelo sócio; o legislador ocupou-se directamente da *quota primitiva do sócio*, mas a regra assenta sobre o *momento das aquisições* e para isso é indiferente que se trate de quota primitiva do sócio ou de qualquer quota que o sócio possua no momento da segunda aquisição; pode o parágrafo, portanto, ser aplicado por analogia às outras hipóteses acima discriminadas.

Serão havidas como distintas a quota (ou quotas) que o sócio possua no momento da aquisição (de outra ou outras) e a (ou as) que posteriormente adquirir. Também aqui podem surgir dúvidas quanto às quotas que

ficam distintas: ficam-no, sem dúvida, a quota que o sócio possuía anteriormente e a quota (se for só uma) adquirida posteriormente; ficam-no também a quota que o sócio possuía anteriormente e o grupo de quotas que posteriormente forem adquiridas — mas ficarão distintas entre si as várias quotas adquiridas simultâneamente? A questão aparece-nos ocasionalmente a propósito de aquisição de várias quotas por quem já era sócio, mas também pode ser suscitada pela aquisição simultânea de várias quotas por quem não era sócio.

Saber se o § 1.º do artigo 6.º se aplica ou não a estas questões é apenas um dos problemas suscitados pelo âmbito do citado parágrafo.

Isoladamente considerado, o § 1.º do artigo 6.º, parece conter um princípio geral, que, a existir, directamente esclareceria muitas das hipóteses duvidosas: sempre que a aquisição de quotas não proviesse da constituição da sociedade ou do aumento do capital, ou, por outro ângulo, sempre que o problema de cumulação fosse levantado relativamente a quota (ou quotas) já existente e outra (ou outras) a criar ou já existentes, a cumulação seria permitida (ou até imposta) por este parágrafo. A interpretação do parágrafo não pode, contudo, descurar o contexto; ele está subordinado ao corpo do artigo, «as quotas sociais são transmissíveis nos termos de direito». Em princípio, o § 1.º é, pois, aplicável a problemas de cumulação resultantes de *transmissão de quotas* (39).

(39) Diferentemente, o artigo 5.º do Decreto brasileiro n.º 3 078 reproduz isoladamente o § 1.º do artigo 6.º da nossa lei: Artigo 5.º: «Para todos os efeitos, serão havidas como quotas distintas a quota primitiva dum sócio e as que posteriormente adquirir». Aplica-se, portanto, directamente a todos os casos de aquisição posterior, quer resultante de transmissão, quer de aumento de capital.

O facto determinante da transmissão não influencia o resultado: pode ser cessão *inter vivos* ou sucessão *mortis causa,* em qualquer das modalidades duma ou doutra (40); directamente, o parágrafo não excede, porém, as hipóteses de transmissão e saber se dele se deduz um princípio geral exige a consideração conjunta doutros preceitos.

Quanto ao problema particular da cumulabilidade de várias quotas transmitidas simultâneamente, já pode daqui extrair-se um primeiro argumento; a transmissão, só por si, não afecta a individualidade da quota; se a quota primitiva e uma quota transmitida são autónomas e cumuláveis, não se vê motivo lógico para fundir obrigatòriamente várias quotas adquiridas. Solução definitiva só pode, contudo, ser dada depois de estudado o § 3.° do artigo 8.°.

18. *Transmissão parcial de quota (divisão).*

O § 3.° do artigo 8.° aplica-se à *transmissão parcial de quota* (divisão): «Não poderá ficar constituindo mais do que uma quota a parte do capital adquirido no mesmo acto pela mesma pessoa».

Tal como sucedia com o § 1.° do artigo 6.°, este parágrafo tem, por virtude do contexto, alcance muito mais restrito do que o atribuível se fosse considerado isoladamente. Não menciona expressamente na sua letra a divisão de quota mas fala em *parte* de quota e insere-se num

---

(40) O corpo do artigo, ao qual está subordinado o parágrafo, não respeita apenas à *cessão* (seja qual for o âmbito rigoroso desta); abrange toda a transmissão. Neste artigo 6.°, a cessão só começa a ser especialmente contemplada no § 2.°.

artigo dedicado à divisão e, portanto, a sua aplicação é limitada por esta. O § 3.° do artigo 8.° não impede, portanto, que as quotas (integrais) transmitidas no mesmo acto para a mesma pessoa se mantenham autónomas e cumuladas (41).

A redacção do parágrafo mostra claramente que só está em causa a unificação das partes de quota transmitendas (42). A divisão de quotas anda necessàriamente ligada à transmissão (corpo do artigo 8.°) e, portanto, os possíveis problemas de cumulação são de duas ordens: cumulação da quota anterior do sócio com a parte de quota dividida e transmitida; cumulação entre si de várias partes de quotas divididas e transmitidas. O primeiro problema é abrangido pelo § 1.° do artigo 6.° e não pelo § 3.° do artigo 8.° — quota «primitiva» e parte de quota (nova quota reduzida) são autónomas e cumuladas; o segundo problema cai sob a alçada do § 3.° do artigo 8.°: a quota nunca pode ser dividida de modo que a cada adquirente fique pertencendo mais de uma quota. A propósito da divisão de quotas completamos a interpretação do artigo 8.°, § 3.°.

19. *Casos especiais dos artigos 12.°, 13.°, § 2.°, e 13.°, § 3.°*

Os casos especiais dos artigos 12.°, 13.°, § 2.°, e 13.°, § 3.°, têm como traço comum a situação de remisso em que um sócio se encontra relativamente a prestações de

---

(41) O parágrafo exige, como pressuposto da fusão obrigatória, a aquisição *no mesmo acto;* não pode, pois, estar em causa a fusão com a quota «primitiva», por definição já anteriormente adquirida pelo mesmo sujeito.

(42) Concordamos, pois, com Santos Lourenço, vol. I, págs. 183 e seguintes, embora não aceitemos todos os pormenores da sua argumentação.

capital em dívida; no caso do artigo 12.°, o sócio é excluído e perde *em proveito da sociedade* a sua quota; nos casos dos dois parágrafos do artigo 13.°, a quota fica a pertencer a um ou mais dos antigos proprietários (com ou sem divisão, conforme o número dos antigos proprietários que «se conservarem no desembolso da prestação»). A primeira hipótese — artigo 12.° — só é distinta das duas outras quando se admita que, por força daquele artigo 12.°, a sociedade pode conservar para si a quota do sócio remisso.

Para a solução do problema agora em causa não trazem estes preceitos elemento útil, pois nenhum deles acena ao regime de fusão ou cumulação de quotas, mas pode quanto a qualquer deles ser o problema colocado, por ser concebível que o adquirente da quota (ou parte de quota) do sócio remisso possua nesse momento outra quota. Deverá prevalecer o regime de cumulação, por força do princípio geral adiante indicado.

20. *Quadro geral.*

1. *Esboço do quadro geral.*
2. *Sanções.*

20.1. Podemos agora delinear um sistema, tal como resulta dos artigos 4.°, § 3.°, 6.°, § 1.°, e 8.°, § 3.°.

A autonomia da quota é fixada no momento da sua criação; devem constituir uma só quota as partes de capital que, em cada momento, são criadas e atribuídas a uma só pessoa. Formam, portanto, uma só quota: *a*) as partes de capital subscritas pela mesma pessoa no momento da constituição da sociedade; *b*) as partes de

capital subscritas pela mesma pessoa (já sócio ou ainda não sócio) no momento de cada aumento de capital; *c*) as partes de capital adquiridas pela mesma pessoa no momento de cada divisão de quota ou quotas.

Pelo contrário, mantêm a autonomia e são cumuláveis no mesmo sujeito as quotas adquiridas por este em momentos diversos, quer a segunda quota do mesmo sujeito seja uma quota inteiramente nova (resultante de aumento de capital) ou uma quota resultante da divisão de outra ou outras ou uma quota integralmente transmitida.

O § 1.° do artigo 6.°, embora colocado num artigo exclusivamente respeitante à transmissão, consagra um princípio geral, a conjugar com os induzidos dos dois outros citados parágrafos.

20.2. A aplicação do artigo 4.°, § 3.°, e do artigo 8.°, § 3.° pode, em princípio, ter uma de duas consequências: ou um valor negativo do acto praticado sem observância daquelas disposições ou a fusão automática e coactiva das quotas em causa. Não interessa agora determinar rigorosamente o valor negativo correspondente à primeira hipótese, mas apenas notar a possibilidade das duas hipóteses.

Quanto ao artigo 4.°, § 3.°, vemos nele uma norma proibitiva, cuja inobservância vicia o acto de constituição da sociedade ou o acto de aumento de capital; nada autoriza a supor que o legislador pretendeu unificar automàticamente essas quotas, apesar de figurarem nesses actos como quotas distintas.

Do mesmo modo concluímos quanto ao artigo 8.°, § 3.°; o respeito do dispositivo legal exigiria apenas aos

interessados uma divisão da quota ou quotas por forma a formar um quinhão único para cada adquirente ou a indicação da fusão dessas partes, para obediência à lei (43), não havendo motivo para a lei ressalvar, pela fusão automática e coactiva, violação tão fácil de evitar (44).

---

(43) Supomos exagerado considerar violado o preceito se numa escritura de cessão for seguido o segundo caminho formal. O modo mais prático de obedecer à lei é certamente a criação imediata do quinhão destinado ao sócio (por exemplo, uma quota de 100 é dividida em uma de 75, a adquirir por *A* e outra de 25 a adquirir por *B*) nem vislumbramos interesse em proceder doutra maneira (por exemplo, uma quota de 100 é dividida em quatro quotas de 25, das quais três são transmitidas a *A*, declarando-se na escritura que, em obediência ao § 3.º do artigo 8.º, as três quotas de 25 são unificadas), mas se a fantasia dalgum contraente ou dalgum notário produzir uma escritura do segundo tipo, não nos parece viciada. Acresce que só o segundo caminho pode ser seguido quando sejam divididas duas quotas pertencentes a sócios diversos (por exemplo, da quota de 100 pertencente a *A* destaca-se uma quota de 50 a ceder a *B* e da quota de 100 pertencente a *C* destaca-se uma quota de 50 a transmitir a *B*), pois cada uma das fracções deve ser objecto de transmissão separada, embora simultânea.

De forma idêntica será regulada a divisão resultante de transmissão *mortis causa*, sendo essencial na partilha da quota ou quotas ou criar, se possível, uma só parte da quota para cada sucessor nessa quota ou atribuir a cada sucessor na quota ou quotas fracções dela ou delas, *mas declará-las no próprio acto de partilha unificadas em obediência ao artigo 8.º, § 3.º*.

(44) O problema penal da sanção do § 3.º do artigo 4.º e § 3.º do artigo 8.º, que no texto resolvemos no sentido da nulidade da constituição da sociedade e do acto de divisão, presta-se a dúvidas pela repugnância em aceitar de boamente que um vício, na aparência tão fàcilmente remediável, determine a pesada sanção da nulidade total da sociedade. Talvez por considerações dessa natureza, no Brasil, Cunha Peixoto, vol. I, pág. 133, declara que «em face da legislação brasileira, este erro dos organizadores não prejudica a sociedade. É como se não houvesse a mencionada divisão, possuindo cada sócio, na realidade, uma quota única, cujo valor será igual ao conjunto que lhe foi atribuído no contrato social».

A dificuldade reside, porém, em encontrar fundamento sólido para a solução desejada. Não basta dizer que é conveniente ou recomendável o aproveitamento da sociedade, pois fica por demonstrar que nesse caso a lei permite o aproveitamento. Também não é possível atribuir regime diverso às hipóteses em que a violação da lei é intencional e àquelas resultantes de simples erro

O artigo 6.º, § 1.º, não é uma norma proibitiva; adiante veremos se é ou em que medida é uma norma preceptiva, e, portanto, se este preceito é violado quando voluntàriamente forem unificadas quotas primitivas e adquiridas posteriormente.

21. *Fusão de quotas não imposta por lei.*

1. *Razões gerais da admissibilidade de fusão voluntária de quotas.*
2. *Crítica da doutrina contrária.*
3. *Regime da liberação de quotas voluntàriamente fundidas.*
4. *Fontes de fusão.*

21.1. A lei impõe em certos casos a fusão de quotas, termo que empregamos à falta de melhor, pois rigorosamente nalgumas das hipóteses não chega a haver fusão, mas simples impedimento à criação de quotas autónomas.

Quando na titularidade do mesmo sujeito se encontram duas ou mais quotas, com integral observância da lei, pode discutir-se se tais quotas devem sempre e para todos os efeitos manter-se separadas ou se é possível a

---

ou ignorância, ou, sob prisma algo diverso, aos casos em que a separação das quotas correspondesse ou não correspondesse a um intuito efectivo das partes; seria dificilíssimo provar tais motivos e seria impossível atribuir-lhes relevância jurídica. A solução mais tentadora consistiria em considerar ferida de nulidade apenas a *divisão* das quotas pertencentes ao mesmo sócio e consequentemente unidas as fracções de capital por ele subscritas, mas afastamo-la porque quando um sócio, na constituição da sociedade, subscreve várias quotas, não há uma *divisão*, que possa ser invalidada, para se recompor a unidade: há um acto de subscrição de várias quotas, que, a ser invalidado, não deixa válido o acto de subscrição duma só quota.

fusão de todas (unificação da posição do sócio) ou algumas.

Essa fusão que, para contrapor à imposta por lei, pode ser chamada *voluntária,* comporta várias modalidades, de harmonia pelo menos com dois critérios: quanto à origem das quotas, pode tratar-se ou de fusão voluntária de quota criada por aumento de capital com outra (por comodidade supomos apenas a fusão de duas quotas) vinda à titularidade do sujeito por qualquer outro facto; ou de fusão duma quota com outra adquirida por facto diverso da subscrição de aumento de capital (falaremos também por comodidade em fusão de quota derivada); quanto ao factor determinante da fusão e que necessàriamente é de carácter voluntário, pode resultar ou do pacto social ou de deliberação social ou da vontade do sócio titular das quotas.

21.2. Os problemas suscitados pela fusão voluntária de quotas não passaram despercebidos aos nossos comentadores da Lei de 1901, os quais deles se ocupam mescladamente com a interpretação dos artigos 4.°, § 3.°, 6.°, § 1.°, e 8.°, § 3.°, e por isso são levados a considerar especialmente hipóteses com ligação mais estreita a qualquer desses preceitos (45).

---

(45) Azevedo Souto, pág. 92; Santos Lourenço, vol. I, págs. 159 e 160. Na Alemanha, perante o § 15.° tr-2, a fusão voluntária de quotas tem sido muito discutida. A opinião hoje dominante é no sentido de que o carácter imperativo do § 15.° tr-2, deve ser apreciado perante a conjugação de dois princípios — o da participação unitária e o da formação do capital social; assim, quando as quotas em causa estejam totalmente liberadas e não haja prestações suplementares em dívida, os autores alemães entendem possível a fusão voluntária. Hachenburg, vol. I, pág. 406; Scholz, pág. 210; Vogel, pág. 111; Baumbach-Huek, pág. 64.

Obstáculo genérico à fusão voluntária parece levantar o artigo 6.°, § 1.°, se for entendido como norma preceptiva e extensiva ao futuro da quota. Azevedo Souto, por exemplo, escreve que o artigo 6.°, § 1.°, *exige* que a quota primitiva dum sócio e as adquiridas posteriormente *conservem existência distinta*. Separadas, porém, as várias modalidades possíveis de fusão voluntária, quanto à origem das quotas, e apurado também que o referido parágrafo só respeita directamente à quota (segunda quota) adquirida por transmissão, dever-se-ia imediatamente: ou demonstrar que a *exigência* constitui princípio geral, que transcende o âmbito directo do § 1.° do artigo 6.°; ou excluir do âmbito deste parágrafo todos os casos em que a quota (segunda quota) não seja adquirida por transmissão.

Não é porém líquido tal carácter do artigo 6.°, § 1.°. A sua letra não impõe que, uma vez adquiridas as quotas e consideradas para todos os efeitos distintas *no momento da aquisição da segunda,* nunca mais possam fundir-se; limita-se a dizer que elas serão para todos os efeitos havidas como distintas e serem havidas como distintas é precisamente um pressuposto da fusão voluntária. Por outro lado, o parágrafo foi redigido de modo a contrapor o regime da hipótese nele contemplada ao regime prescrito no § 3.° do artigo 4.° e no § 3.° do artigo 8.°; como por força destes as quotas (no momento da constituição, no momento do aumento de capital, no momento da divisão) não podiam ser havidas como distintas, o artigo 6.°, § 1.°, esclarece que, no caso de aquisição posterior duma quota por transmissão, a primitiva e a adquirida são havidas como distintas. *Mas havidas como distintas, no momento da aquisição,* situado no mesmo plano dos

outros três momentos. Tudo isto inclina para lhe atribuir alcance meramente *permissivo* da cumulação de quotas.

Argumento também genérico usado por Santos Lourenço e por Azevedo Souto é retirado do regime de pagamentos para liberação da quota. Como ambos entendem que o § 3.° do artigo 4.° não impõe a unificação entre a quota primitiva e a quota resultante do aumento de capital social, mas admite a unificação facultativa, começam por afastar este caso, mostrando que quanto a ele não procederia a razão proibitiva da fusão nos restantes casos; usam para isso o artigo 41.°, § 7.°, e afirmam que, não podendo realizar-se o aumento de capital sem estarem liberadas todas as quotas, nunca poderia dar-se o inconveniente de regime de pagamento de duas quotas ambas não liberadas (Santos Lourenço) ou de pagamento duma quota não liberada que se fundisse com outra liberada (Azevedo Souto). Nos outros casos — isto é, transmissão integral ou divisão — a fusão conduziria a consequências absurdas, quando fosse de aplicar o regime instituído pelos artigos 12.° e 13.°.

Em primeiro lugar, a crítica destas opiniões deve fazer ressaltar que a conclusão excede as premissas. Se o obstáculo reside nas dificuldades de regime de liberação duma ou duas quotas fundidas voluntàriamente, como tal obstáculo não existe, por definição, quando todas as quotas fundidas estão liberadas, o argumento só poderia concluir que, no caso de ambas as quotas não estarem liberadas, a fusão não seria possível; não ficaria destruída a possibilidade de fusão de quotas liberadas. Nem se diga que assim existiria um regime duplo quanto à fusão; efectivamente existiria, mas sem qualquer inconveniente (o inconveniente dos artigos 12.° e 13.° não se verifica)

ou obstáculo legal (o único aventado é respeitante à liberação das quotas) (46).

Em segundo lugar, admitida por aqueles autores a fusão voluntária (facultativa, na sua terminologia) de quota liberada com quota não liberada, se esta resultar de aumento de capital, admitido está também que, pelo menos nesse caso, o regime dos artigos 12.° e 13.° não é obstáculo intransponível; se não o é nesse caso, torna-se necessário ver se a aplicação do regime dos artigos 12.° e 13.° cria obstáculo mais grave, provindo a segunda quota de transmissão. Vejamos, pois, os obstáculos levantados por esse regime, tanto quanto a uma como quanto a duas quotas não liberadas.

21.3. 1.° caso: fusão de quota liberada com quota não liberada adquirida por aumento de capital. A responsabilidade do sócio não é alterada pela fusão, mantendo-se o quantitativo e todas as condições da prestação em dívida; sendo o sócio excluído, perde a quota em proveito da sociedade e perde a quota toda, resultando daí maior proveito para a sociedade e maior pena para o sócio que, no entanto, só pode queixar-se de si próprio, como autor da fusão; não há «antigo proprietário da quota» a quem possa dirigir-se a sociedade, pois a quota é *nova*.

2.° caso: fusão de quota liberada com quota não liberada adquirida por transmissão. Além do que fica dito para a hipótese anterior, a sociedade pode pedir o pagamento a um antigo proprietário e, no caso de algum destes pagar, fica proprietário da quota toda. Certamente,

(46) Ver a opinião hoje dominante na Alemanha, citada na nota anterior.

em tal hipótese, o antigo proprietário fica proprietário de quota maior do que a anteriormente possuída por ele próprio, mas não repugna que tal suceda, seja qual for o ângulo usado: o sócio remisso, sendo remisso e autor da fusão, não pode opor razão válida; a sociedade pode conservar a quota para si ou exigir o pagamento ao antigo proprietário e a entrega total da quota é consequência do caminho por ela escolhido; quanto à possível desproporção entre o pagamento a efectuar pelo antigo proprietário e o valor da quota resultante da fusão, não parece argumento válido, dado nunca haver proporção estabelecida por lei ou reputada justa entre a aquisição da quota pelo antigo proprietário e a prestação satisfeita por ele em substituição do sócio remisso (em qualquer caso recebe a quota toda, embora só desembolse uma pequena parte do seu valor).

A única diferença entre a hipótese de fusão admitida por Santos Lourenço e Azevedo Souto (fusão com quota resultante de aumento de capital e não liberada) e a hipótese paralela de quota adquirida por transmissão reside, pois, na possibilidade de a quota total vir a pertencer a um antigo proprietário da segunda, mas tal diferença não postula diversidade de soluções (47).

---

(47) Uma dificuldade removível é saber quem deve ser considerado «antigo proprietário»; só os antigos proprietários da quota não liberada ou também os antigos proprietários da quota liberada, com a qual é aquela fundida? A dificuldade surge também na hipótese de fusão de quota liberada com quota não liberada resultante de aumento de capital: pode a sociedade pedir o pagamento ao antigo proprietário da quota inicial? Parece-nos que o pagamento só pode ser pedido a antigos proprietários da quota não liberada, porque só esses podem ser responsáveis pelas prestações em dívida. No entanto, devemos reconhecer que indirectamente esta solução conduz a certa distinção entre as quotas, apesar de realizada a fusão.

3.° caso: fusão de quota não liberada com quota não liberada. Se a sociedade exclui o sócio remisso, adquire a quota total e não surge qualquer dificuldade; em seguida, a sociedade pode escolher ou pedir o pagamento a antigos proprietários ou não pedir e, na primeira hipótese, pedir a um ou outro ou ambos os possíveis antigos proprietários (conforme a parte da quota de que eram antigos proprietários); se pede e um dos antigos proprietários cumpre, a esse fica pertencendo a quota e a sociedade fica impedida de pedir a antigos proprietários doutro ramo, mas foi a sociedade que escolheu esse caminho entre os vários de que dispunha (conservar a quota, pedir o pagamento ou vender a quota) (48); se houve vários antigos proprietários, dos dois ramos, que se conservaram no desembolso da prestação, aplica-se o artigo 13.°, § 3.°, e a quota fica-lhes cabendo proporcionalmente.

Só a última parte deste raciocínio é impugnada por Santos Lourenço: «não se poderia dizer que todos ficavam proporcionalmente interessados, porque o artigo 13.° legisla ùnicamente para os antigos proprietários da mesma quota, e não põe em concorrência proprietários de quotas diversas». Literalmente é assim, mas nada obsta à sua aplicação analógica, pois a situação é igual — vários antigos proprietários com direito à mesma quota — salvo na circunstância de terem sido inicialmente antigos proprietários de quotas distintas, circunstância esta cuja relevância não vemos para impedir a fusão de

(48) Repare-se em que o pedido de pagamento ao antigo proprietário tem lugar depois de a quota ser perdida em proveito da sociedade e portanto, quando o sócio remisso já foi excluído e *toda a quota* (mesmo tendo parte dela provindo de aumento de capital) já pertence à sociedade.

quotas nesse caso e muito menos em todos os casos, exceptuado o de aumento de capital (49).

21.4. Analisando agora a fusão voluntária pelo prisma do facto determinante dela:

a) Fusão imposta pelo pacto social. Consideramos válida a cláusula do pacto que imponha a fusão das quotas adquiridas por um sócio, seja qual for a causa da aquisição. Nenhum preceito de lei é violado; a cláusula só formalmente é imposição, pois o pacto social é produto da vontade de todos os sócios, incluindo aqueles cujas quotas estiverem em causa (produto inicial de vontade ou adesão ao pacto, se o sócio em causa não tiver participado na constituição da sociedade); os terceiros, designadamente credores da sociedade, não são lesados, pois as suas garantias mantêm-se inalteradas;

b) Fusão imposta por deliberação social; admitimos a deliberação social unânime, equiparada neste aspecto ao pacto social; não admitimos a deliberação majoritária, sem voto conforme do sócio em causa, pois este tem interesse legítimo em manter, se quiser, as suas quotas separadas;

c) Fusão querida pelo titular das quotas (com oposição ou sem manifestação de qualquer vontade da sociedade).

Não a julgamos possível. As quotas de participação

---

(49) Por igualdade de razão com o dito na nota (47), só admitimos que a cada antigo proprietário de cada uma das quotas não liberadas seja pedida a prestação devida quanto à sua antiga quota.

Supomos perfeitamente possível que a sociedade se dirija a antigos proprietários de cada uma das duas quotas, pedindo simultâneamente o pagamento das respectivas prestações, devendo, contudo, avisá-los do facto, para terem conhecimento do possível rateio.

correspondem às quotas de capital e umas e outras são convencionadas entre os sócios, no contrato de sociedade. Poderá dizer-se que a fusão ou a manutenção separada das quotas é um interesse do seu titular, que este satisfará como quiser, mas verdadeiramente, em nosso entender, há interesse de todos os sócios na repartição convencionada do capital social e, portanto, a fusão das quotas deve fazer-se por acto da sociedade — modificação do pacto social — consentida pelo sócio e nunca contra a vontade da sociedade.

22. *Unidade da quota e unidade da participação social.*

Ficou visto que, por acção conjugada da lei e da vontade dos sócios, podem ser mantidas autónomas várias quotas, apesar de pertencerem a uma só pessoa.

Sobre a autonomia das *quotas de capital* não há dúvidas e, em princípio, devem corresponder a essas quotas de capital outras tantas *quotas de participação*. Também não é duvidosa a autonomia das quotas de participação para certos efeitos, por exemplo, para serem separadamente alienadas.

No entanto, discute-se, apesar de tudo, quando numa sociedade as quotas pertencentes a uma pessoa se mantenham autónomas, se existem várias participações sociais ou uma só participação social, determinada pela unidade do titular respectivo. Igual problema se suscita nas sociedades por acções, quando uma só pessoa seja titular de várias acções. A resposta a esta pergunta reflecte-se lògicamente em todos os direitos e obrigações

que compõem a quota ou a acção, mas tem sido principalmente observada a sua repercussão relativamente ao direito de voto.

Ligam-se com este problema — que por comodidade chamaremos da unidade quantitativa da participação social — outros, como o da unidade qualitativa da participação social, isto é, o problema de saber se a participação social é ou não unitária, no sentido de todos os direitos (e obrigações, mas atenta-se sobretudo nos direitos) que podem distinguir-se na quota ou acção serem considerados partes integrantes ou modalidades de um só direito (o direito de participação social) ou direitos autónomos.

Notemos imediatamente que não existe ligação necessária entre a unidade quantitativa e a unidade qualitativa da participação social, usadas estas expressões nos sentidos acima indicados. Concebe-se que, embora porventura se adopte a teoria da unidade qualitativa da participação social, o critério para determinar essa *unidade* seja colocado pela lei ou na pessoa do sócio — isto é, tantas participações sociais quantos os sócios — ou noutro factor, como por exemplo, o resultado das vicissitudes de participações sociais originalmente autónomas. Inversamente, também parece certo que, embora a lei fixe uma participação social quantitativamente unitária — é o caso das legislações que para as sociedades de responsabilidade limitada consagram o princípio da quota única permanente — nenhum argumento pode daí deduzir-se para a unidade qualitativa, isto é, o facto de existir uma só quota por pessoa não significa que essa quota seja formada por um só direito.

Em segundo lugar, deve ter-se cautela quanto a

certas argumentações que fundam a unidade quantitativa da participação social — apesar da autonomia formal de quotas ou acções — na necessidade de por esse meio destruir certas consequências da pluralidade quantitativa, que consideram aberrantes. Com efeito e por um lado, sucede que as consequências aberrantes para uns não são aberrantes para outros; por outro lado, pode a unidade quantitativa da participação social não constituir o único meio possível de destruir a aberração. Especìficamente quanto ao direito de voto, há quem considere aberrante a possibilidade de um sócio de sociedade anónima ou por quotas votar em certo sentido com os votos correspondentes a algumas das suas acções ou quotas e votar em sentido contrário com os votos correspondentes a outras; ou votar com os votos correspondentes a algumas acções ou quotas e abster-se com os votos correspondentes a outras; ou participar pessoalmente na assembleia relativamente a certas acções ou quotas e nomear representante para outras, etc.. A aberração residiria na contradição das posições assumidas pela mesma pessoa, mas deveriam ainda ser tidas em conta outras e inadmissíveis consequências jurídicas, como por exemplo, a possibilidade daí resultante de um sócio que aprovasse com alguns votos uma deliberação, a impugnar judicialmente com fundamento nos votos com que a tivesse desaprovado ou com que não tivesse participado na votação (50).

A dificuldade não resulta, porém, da unidade ou

(50) Rivolta, págs. 304 e segs., notando ele próprio que as consequências quanto ao voto, por ele consideradas aberrantes, são reputadas normais pela doutrina alemã, tanto quanto a sociedades por acções como para sociedades por quotas.

não unidade quantitativa da participação social; pode surgir sempre que, por força da lei ou do pacto, a uma participação social unitária mínima (uma quota, por exemplo) corresponda mais do que um voto. A unidade quantitativa da participação não chega, portanto, para resolver a dificuldade, que só pode ser afastada por outros meios.

O sistema criado pela lei consiste na possibilidade de um sócio possuir várias participações sociais autónomas, não consiste em cada participação social autónoma determinar a existência autónoma de um sócio. Não há tantos sócios quantas as quotas ou acções; há tantos sócios quantas as pessoas que forem titulares de (uma ou mais) quotas. Assim, por exemplo, quando a lei ou os estatutos exigem que uma deliberação seja tomada por certa maioria de votos correspondentes a certa maioria de sócios, o *número de sócios* apura-se pelo número de pessoas e não pelo número de quotas, mas o *número de votos* apura-se pelo cociente das quotas, dividido pelo montante de capital que dá direito a um voto.

Assim, a solução certa deve encontrar-se entre os dois extremos: nem uma participação social única para todos os efeitos, nem um absoluto esquecimento de que várias participações sociais, autonomizadas por lei, pertencem a um sócio. Quanto ao primeiro destes aspectos, a nossa lei é claríssima, como ficou dito. Quanto ao segundo aspecto, dever-se-á averiguar caso a caso se o direito ou a obrigação é ligado pela lei ou pelos estatutos à quota ou ao sócio.

VI

LIBERAÇÃO DA QUOTA

23. *Obrigação de entrada inicial; possibilidade de diferimento da liberação da quota.*

Excepto num caso, a lei portuguesa obriga a uma entrada inicial mas não à liberação inicial da quota (51). Demonstram-no: o § único do artigo 2.°, que embora não seja expressamente permissivo do diferimento, pressupõe essa possibilidade, como para as sociedades em geral faz o artigo 114.°, § 1.°, n.° 1, do Código Comercial, para o qual, aliás, aquele remete: «O título constitutivo regular-se-á pelas disposições do artigo 114.° e seus números do

---

(51) Sobre a liberação das quotas no direito comparado, Sola Cañizares, *Tratado*, vol. I, págs. 345 e segs.; Fran Martins, vol. II, pág. 590; Dieter, *GmbH Rundschau*, 1962, pág. 72, e Winter.

O primeiro, distingue três sistemas:

a) Liberação (inicial) integral da quota — França, Espanha, Bolívia, China, Luxemburgo, Hungria, Colômbia, Cuba, Guatemala;

b) Liberação (inicial) parcial da quota — Alemanha, Áustria, Bélgica, Brasil, Itália, México, Paraguai, Portugal, Suíça, Uruguai — sendo em quase todas marcada uma percentagem obrigatória de liberação inicial, excepto na Bélgica em é obrigatório liberar inicialmente o capital mínimo legal;

c) Sistema das legislações em que a sociedade de responsabilidade limitada é uma sociedade colectiva.

Pronunciando-se sobre o mérito relativo deste sistema, Sola Cañizares inclina-se para o primeiro, declarando que as facilidades concedidas para a liberação das acções nas sociedades anónimas não se justifica nas sociedades por quotas, tipo destinado a empresas de pequena e média importância; além disso, a integração parcial seria uma injustiça para os credores e para um ou alguns dos sócios — para os credores, nas legislações que não criam responsabilidade solidária dos sócios pela liberação; para os sócios, nas outras.

A solução mais lógica é, em nosso entender, a da lei belga. O capital legal mínimo representa o mínimo de segurança para admitir no comércio

Código Comercial, devendo especificar, além da importância do capital social, a quota de capital de cada sócio em dinheiro, créditos ou outros bens, com o valor que se lhes atribui, *e os prazos do pagamento*»; o artigo 5.°, que especifica a entrada inicial exigida; os artigos 10.° e seguintes, reguladores do pagamento das prestações devidas, para além da inicial. Excepcionalmente é obrigatória a liberação inicial quando a entrada tiver por objecto bens indivisíveis (artigo 5.°).

O objecto da entrada quando seja divisível, não impede o diferimento desta, podendo ser diferidas tanto a liberação de quotas subscritas em dinheiro como a liberação de quotas subscritas em créditos ou outros bens. Dúvidas a esse respeito já eram pouco razoáveis antes do Decreto-Lei n.° 43 843 (52) — mas depois da redacção dada por este decreto-lei ao artigo 5.°, ficou expressa a

---

jurídico a sociedade, como pessoa moral; daí para cima, a sociedade tem o montante de capital que os sócios reputam conveniente para a sua actividade ou para o seu crédito; a falta de liberação, acima desse mínimo, reduz o crédito da sociedade, como o reduz em montante menor de capital, mas tal aspecto já não deve constituir preocupação do legislador, tanto mais que aos credores compete acautelar-se, não tratando a sociedade como se as quotas estivessem já totalmente liberadas.

A liberação das quotas é um dos problemas centrais da reforma e harmonização das leis sobre sociedades de responsabilidade limitada. Ver, além do estudo de Winter, acima citado; Gessler, pág. 18; Roose, pág. 57; Kastner, pág. 48.

(52) O § único do artigo 2.° exige a menção dos prazos de pagamento, seja qual for o objecto — dinheiro, crédito ou outros bens — e não poderia ser interpretado restritivamente, no sentido de só deverem ser mencionados prazos de pagamento quando o objecto fosse tal (por exemplo, dinheiro) que permitisse o diferimento, visto que — é também um segundo argumento — o artigo 11.°, ao dispor «a responsabilidade do sócio em mora corre desde a data em que se devia efectuar a prestação, mesmo que consista em dinheiro», implìcitamente admite a possibilidade de mora (e, portanto, de diferimento anterior à mora) de prestações que não consistam em dinheiro.

possibilidade de não ser imediatamente liberada a quota «em outros bens».

24. *Montante e objecto da entrada inicial.*

O corpo do artigo 5.° determina que «não se pode constituir a sociedade enquanto cada um dos sócios não houver entrado com 50 por cento do capital que dever em dinheiro e, bem assim, com 50 por cento do capital que dever realizar em outros bens, se estes forem divisíveis, ou com a totalidade dos mesmos bens, no caso contrário». Na redacção primitiva, o corpo do artigo 5.° não permitia constituir a sociedade enquanto cada um dos sócios não houvesse entrado com 10 por cento do capital que tivesse subscrito em dinheiro. O § 2.° da nova redacção, correspondente, com alterações, ao § único da redacção primitiva, manda indicar na escritura da sociedade o valor das contribuições em bens diversos de dinheiro, com descrição destes, assim como fazer-se menção expressa do cumprimento do disposto nesse artigo e seu § 1.° ficando os associados que na escritura intervierem solidàriamente responsáveis para com a sociedade e terceiros pelo valor atribuído no momento da constituição da sociedade àquelas contribuições e pela falta de cumprimento dos referidos preceitos.

Perante a redacção primitiva do artigo 5.°, surgiam quatro grupos de problemas: determinação do montante sobre que recaía a percentagem de 10 por cento; possível diversidade de regimes quanto às prestações em dinheiro e outras prestações; sanções pela falta de cumprimento do disposto no corpo do artigo 5.°; responsabilidade do

sócio remisso e dos seus consócios. Algumas destas questões foram resolvidas pela nova redacção (53).

Assim, é hoje indubitável que a entrada inicial é exigível de todos os sócios, quer a quota deva ser realizada em dinheiro, quer noutros bens; que, devendo a quota ser realizada em dinheiro, a entrada inicial é 50 por cento da quota; que, devendo a quota ser realizada noutros bens, a entrada inicial é de 50 por cento desses bens ou a totalidade dos mesmos bens, conforme estes forem ou não forem divisíveis (54).

---

(53) O artigo 5.º, na redacção primitiva, reunia preceitos constantes dos § 7.º tr. 2, § 8.º tr. 2, § 9.º da lei alemã. O conhecimento destes preceitos alemães tem menos interesse depois da mudança de redacção do nosso artigo 5.º e por isso nos limitamos a resumi-los. O pagamento de parte da quota é condição da inscrição da sociedade no registo comercial; o pagamento inicial deve ser de um quarto do valor da quota de capital com o mínimo de 250 D. M.; o pagamento inicial reporta-se a cada quota de capital mas dele estão excluídas as quotas que não forem subscritas em dinheiro; na declaração para o Registo deve ser assegurado que as prestações iniciais das quotas de capital foram efectuados e que o objecto das prestações está à livre disposição do gerente da sociedade; os declarantes são solidàriamente responsáveis para com a sociedade pela exactidão das declarações respeitantes dos pagamentos efectuados por conta das quotas de capital.

(54) Embora hoje só tenha interesse histórico, salvo para uma possível explicação do § 1.º da nova redacção do artigo 5.º, exporemos sumàriamente a discussão do problema da entrada inicial, conforme o objecto, no domínio da legislação anterior.

Eram, em princípio, possíveis quatro soluções:

a) As entradas iniciais devem ser feitas apenas pelos sócios que tiverem subscrito quotas em dinheiro e essas entradas serão de 10 % do montante das respectivas quotas;

b) As entradas iniciais devem ser feitas por todos os sócios quer tenham subscrito quotas em dinheiro quer em créditos ou outros bens, mas podem esses 10 % ou ser representados por uma quantia em dinheiro equivalente a 10 % do valor da quota em créditos ou outros bens ou

c) Esses 10 % serão representados por 10 %, em substância, da quota subscrita;

d) As entradas iniciais devem corresponder a 10 % do capital da sociedade, quer subscrito em dinheiro quer subscrito em créditos ou outros bens,

Por força do § 1.º do artigo 5.º, se o sócio que dever realizar a sua quota em bens diversos de dinheiro preferir entrar com 50 por cento em dinheiro do capital que tiver subscrito, assim o poderá fazer, salvo se essa faculdade contrariar o fim da sociedade ou as estipulações dos associados. Para tentar compreender este preceito, é antes de mais necessário reparar em que os 50 por cento do capital subscrito pelo sócio (sua quota) substituíveis por dinheiro são a *entrada inicial obrigatória* e não a parte da quota a realizar posteriormente à constituição da sociedade, como claramente se vê pelo contexto. Daí resulta imediatamente que esta faculdade supõe a divisibilidade dos bens em que a quota deve ser realizada,

---

os 10 % serão calculados relativamente a todo o capital da sociedade e realizados em dinheiro, mas a sua realização incumbirá apenas aos sócios que tenham subscrito quotas em dinheiro e que, portanto, entrarão inicialmente com importância superior a 10 % de cada uma das suas quotas.

A primeira solução, com a qual concordávamos, foi defendida por José Tavares e Azevedo Souto; a terceira solução foi sustentada por Cunha Gonçalves e Santos Lourenço.

Para Azevedo Souto, as dúvidas são pouco menos de ilegítimas, visto que a redacção do artigo 5.º não permitia as dificuldades suscitadas pelo artigo 162.º do Código Comercial. Como este artigo fala em «Terem os subscritores pago 10 % em dinheiro do capital por eles subscrito», discute-se se este capital é o subscrito em dinheiro ou o subscrito em espécie, mas o artigo 5.º alterou esta redacção dizendo «10 % do capital que cada sócio tiver subscrito em dinheiro». Invoca ainda a lei alemã, onde a percentagem é restrita às contribuições pecuniárias.

Gramaticalmente, é inatacável a análise de Azevedo Souto: no Código Comercial, a expressão «em dinheiro» está aposta ao pagamento — deve pagar em dinheiro —; na Lei de 1901 está aposta à subscrição — subscrita em dinheiro. Ainda gramaticalmente, é errada a argumentação de Santos Lourenço: «Estas palavras tanto podem indicar o capital subscrito em dinheiro, como o capital subscrito em substância, porque no contrato ou a soma do capital, ou a importância de cada quota, ficam reduzidos a moeda». Aquelas palavras só podem, em si mesmas, ter um significado: *capital subscrito em dinheiro*, nem pode dizer-se que todo o capital é subscrito em dinheiro, pois o próprio artigo 5.º dizendo «que tiver subscrito em dinheiro» faz manifestamente uma

pois, sendo os bens indivisíveis, deve ser inicialmente prestada a totalidade, além de que, não sendo assim, o sócio ou seria dispensado de prestar os outros bens — solução inadmissível, pois representaria a dispensa de liberação da quota — ou viria a prestar 50 por cento mais do que a contribuição devida.

Idêntica ordem de considerações leva a entender que esta faculdade tem por objecto a substituição de metade dos bens que deviam ser prestados para liberação da quota, por uma quantia correspondente.

O legislador incorreu, porém, num erro de perspectiva. Salvo o caso de prévio contrato-promessa de sociedade, não existe antes da constituição da sociedade

---

restrição, dentro das subscrições (que, portanto, podem ser em dinheiro ou outros bens).

Santos Lourenço, depois de referir as dúvidas de interpretação do artigo 162.º do Código Comercial, alia-se aos que entendem impor este artigo o depósito duma quantia equivalente a 10 % de todo o capital social, quer subscrito em dinheiro quer não; em seguida, afirma ser este o entendimento a dar ao artigo 5.º justificando-se a diferença de redacções dos dois preceitos por nas sociedades por quotas não ser obrigatório o depósito dos 10 % na Caixa Geral de Depósitos. Justificação errada, pois a não obrigatoriedade do depósito não obrigava a mudar de redacção; se a redacção do artigo 162.º do Código Comercial não impedia o depósito, pois os 10 % seriam sempre representados por uma quantia em dinheiro, embora calculados sobre um capital constituído só em parte por dinheiro, e se a solução de Santos Lourenço é idêntica para as duas espécies de sociedades, o simples facto de nas anónimas haver um depósito e nas sociedades por quotas haver apenas uma entrega (sem depósito na Caixa) não altera a natureza do problema. Mais provável nos parece, pois, que a diferença de redacção resulte das dúvidas suscitadas pelo artigo 162.º do Código Comercial e que o legislador de 1901 pretendeu dissipar quanto às sociedades por quotas.

Em segundo lugar, Santos Lourenço, que em tantos outros passos da sua obra, se deixa guiar pelo paralelismo entre as leis alemã e portuguesa, afastava-o neste caso, dizendo que o sistema de matrícula das sociedades na Alemanha é diverso do nosso. Esta diversidade justifica, talvez, que a percentagem seja exigida pelo nosso legislador na altura da constituição e não na da matrícula, mas não chega para alterar a incidência da percentagem.

O terceiro argumento de Santos Lourenço era a analogia entre o

qualquer dever ou obrigação de realizar a quota, em dinheiro ou noutros bens; a quota é *subscrita* no próprio momento da constituição da sociedade e só nessa altura o sócio entra ou se obriga a entrar com certos bens. Assim, não chega a haver uma obrigação com prestação em alternativa, à opção do devedor, e o sócio não chega a subscrever uma quota em bens diversos de dinheiro, de que substitua metade por dinheiro. O sócio que, em simples conversas prévias, falara em subscrever uma quota em bens diversos de dinheiro, vem afinal a *subscrever* metade da quota em dinheiro, imediatamente realizada, e metade noutros bens.

A primeira parte do parágrafo é, pois, de impossível

---

artigo 162.º do Código Comercial, como ele o interpreta e o artigo 5.º, não vendo o distinto comentador qualquer lucro para as sociedades por quotas na modificação do sistema do Código, o argumento só podia impressionar quem interprete o artigo 162.º do Código Comercial pela forma referida e, aliás, bastam as dúvidas de interpretação do artigo 162.º para este não ser fundamento bastante de interpretação definitiva do artigo 5.º. Este devia ser directamente interpretado para se saber em qual dos sentidos possíveis resolveu as dúvidas suscitadas pelo artigo 162.º.

Finalmente, Santos Lourenço lembra que pode ser difícil realizar 10 % sobre quotas em substância, quando estas sejam de liquidação morosa ou difícil, ou que ainda se não possam efectivar no acto de constituição da sociedade, mas replica que a dificuldade não é insuperável, porque a transferência para a sociedade pode realizar-se por formas indirectas. Para apreciarmos o argumento, necessitaríamos de saber quais são as «formas indirectas» em vista e não encontramos na obra de Santos Lourenço indicações a tal respeito.

Independentemente desta contra-argumentação, basta destrinçar, como acima fizemos as várias soluções possíveis, para se concluir que só a primeira cabia na letra do artigo 5.º. Por um lado, já se viu que a expressão «em dinheiro» está directamente aposta à subscrição; por outro lado, o preceito não se refere a entradas a fazer por todos os sócios, em conjunto, para a realização de 10 % do capital social, mas a *entrada de cada um dos sócios* com 10 % do capital *que (ele) tiver subscrito* em dinheiro. Fica, portanto, excluída imediatamente a quarta das soluções possíveis acima indicadas e não pode subsistir a terceira solução, que obrigaria o sócio que tivesse subscrito

aplicação prática, pois a faculdade de substituição nunca pode existir. Por maioria de razão, as excepções a essa faculdade revelam-se impraticáveis. Se a substituição dos bens por dinheiro contrariar o fim da sociedade, a consequência não é, como o parágrafo indica, perder o sócio a faculdade de substituir, mas sim ou não se chegar a constituir a sociedade, porque naturalmente os outros sócios não admitem uma contribuição em dinheiro, que contraria o fim da sociedade, ou o sócio em causa não insistir na substituição, para a sociedade poder constituir-se. Também não se vê como a substituição pode contrariar as estipulações dos associados, se estas só a partir da constituição da sociedade vinculam os ditos associados.

Não descobrimos razão plausível para o novo parágrafo, salvo talvez o possível desejo de consagrar em parte uma doutrina que, na redacção anterior do ar-

---

uma quota em espécie a entrar com 10 % dessa quota em dinheiro (e como se passariam as coisas: entraria com 10 % em dinheiro e mais os 100 % em espécie, aumentando assim a sua subscrição e consequentemente excedendo-se o capital? ou entraria com 10 % em dinheiro e 90 % em espécie, contrariando-se a sua subscrição, que era totalmente em espécie?).

A entrada inicial com 10 % do bem (não dinheiro) objecto da quota, era utópica, pela possível indivisibilidade desse bem (numa sociedade em que um sócio subscreve uma quota prometendo transferir para a sociedade uma patente de invenção, entraria inicialmente com 10 % da patente?). Em nosso entender, o legislador, impressionado pela dificuldade de entrada inicial com bens diversos do dinheiro tomara a solução radical de só exigir entrada inicial quando as quotas tenham sido subscritas em dinheiro. A estranheza manifestada por Santos Lourenço quanto à hipótese possível de uma sociedade não ter nenhuma quota subscrita em dinheiro e portanto não haver entradas iniciais e ainda quanto à hipótese de, sendo o capital misto, a entrada inicial correspondente às subscrições em dinheiro ser muito reduzida era, pois, contrapartida necessária do sistema de entrada inicial para que o legislador se encaminhou; pode levar a descrer da utilidade dele, *de iure condendo* mas não pode excluí-lo de *iure condito*.

tigo 5.°, sustentava dever o sócio que subscrevesse uma quota «em outros bens» entrar inicialmente com 10 por cento em dinheiro.

Deve ainda notar-se que, por força do que ficou dito, quando na prática surgir — embora duvidamos que possa surgir — alguma hipótese de pretensa aplicação deste parágrafo, a responsabilidade dos consócios pelo valor atribuído aos bens respeita apenas à metade da quota a realizar em bens diversos de dinheiro, pois a outra metade é realmente subscrita em dinheiro (55).

O corpo do artigo 5.° e o § 1.° são aplicáveis tanto a quotas inteiramente subscritas em dinheiro e quotas inteiramente subscritas noutros bens, como a uma quota subscrita parcialmente em dinheiro e parcialmente noutros bens. Os 50 por cento serão separadamente calculados e prestados quanto a cada uma das partes (56).

25. *Modo e tempo da realização da entrada inicial.*

Para as sociedades anónimas, a exigência legal de depósito na Caixa Geral de Depósitos elimina dificuldades quanto à realização da entrada inicial; nas sociedades por quotas, quando a quota seja subscrita em dinheiro ou em bens susceptíveis de depósito à ordem da sociedade a constituir, nada obsta a que os sócios

---

(55) Para surgir tal hipótese, seria preciso ter alguém a ideia bizarra de, antes da constituição da sociedade entrar (?) por exemplo, com 5000$00 em dinheiro e depois, na escritura de sociedade, declarar que subscrevia uma quota de 10 000$00... em batatas.

(56) Para o direito anterior, v. José Tavares, *A Constituição*, pág. 147, do qual discordamos, por pressupor a entrada inicial obrigatória da totalidade dos bens diversos de dinheiro.

usem essa forma e assim constituam satisfatório meio de prova. Não sendo, no entanto, obrigatório o depósito e nem sequer sendo possível em todos os casos, pergunta-se por que formas pode realizar-se a entrada inicial. O problema liga-se com o de saber qual o momento da entrada.

Teòricamente, para cumprir o artigo 5.°, é necessário efectuar a entrada *antes de a sociedade se constituir definitivamente*. Como a sociedade não pode estar constituída antes da entrada, esta não pode consistir na transmissão de direitos para a sociedade, ainda não constituída e, por maioria de razão, aos gerentes da sociedade, que ainda não são gerentes. Qualquer distinção temporal, mesmo insignificante, satisfaz o preceito, bastando que a entrada esteja feita no momento imediatamente anterior à assinatura da escritura de constituição da sociedade. Quando, porém, a entrada consista na transmissão para a sociedade de bens sujeita a forma especial, por exemplo, escritura pública, deve entender-se que o preceito está cumprido efectuando-se a transmissão na própria escritura de sociedade, pois nem há antes dessa escritura possibilidade de efectuar a transmissão nem a sociedade chega a estar constituída sem a transmissão se realizar.

Quando a entrada consista em dinheiro ou bens cuja transmissão não exija forma especial, devendo realizar-se por simples tradição, rigorosamente deverá esta ser recebida por um estranho (não sócio), em condições que assegurem o direito da sociedade sobre esses bens, no momento em que ela se constitua. Subsistem muitas dificuldades práticas e jurídicas, (por exemplo, a propriedade desses bens até à constituição da sociedade; a prova

de que a sociedade *não se constituiu,* para os bens regressarem à livre disposição dos sócios) mas não se encontra outra solução que melhor se coadune com os imperativos legais (57).

26. *Consequências da violação do artigo 5.º.*

Importa determinar as consequências da violação do corpo do artigo 5.º e do seu § 2.º, excepto na parte em que este se refere ao valor das contribuições dos sócios.

---

(57) As dificuldades que neste ponto suscita a execução da nossa lei encontram paralelo não na lei alemã mas na lei francesa, pois a primeira fixa como momento do apuramento da liberação mínima a declaração para registo da sociedade (o que permite colocar dinheiro ou outros bens, objecto daquelas entradas, à disposição do gerente já nomeado no contrato de sociedade), enquanto a segunda não permite que a sociedade se constitua definitivamente antes de a liberação (total, mas a diferença não importa para o pormenor agora considerado) ser efectuada.

A prática francesa, tal como a nossa, tinha-se encaminhado para os pagamentos se realizarem a um dos sócios fundadores, mas a Cour de Cassation, em 11 de Janeiro de 1945, condenou este processo, alegando que o sócio fundador que recebe as entradas de todos os outros e as conserva em seu poder depois da constituição da sociedade, não liberou a sua própria parte. O obstáculo, parecendo bizantino, é relevante, visto que realmente não se encontra qualquer acto do sócio fundador, que juntou as contribuições dos outros, susceptível de ser considerado como a «sua entrada» (Rousseau, vol I, pág. 51). Por isso, os comentadores franceses admitem que um sócio fundador recolha todas as entradas, mas exigem que ele as deposite (incluindo, portanto, a sua) em poder de um terceiro não associado, antes de a sociedade ser constituída definitivamente; Moreau, vol. I, pág. 25, pronuncia-se mesmo pelo depósito em conta bancária bloqueada, mas Rousseau, *loc. cit.*, lembra o inconveniente de os bancos criarem dificuldades à saída de fundos necessários para as despesas de constituição da sociedade e início das suas actividades.

É muito corrente entre nós declarar que «o dinheiro já deu entrada na caixa social», declaração necessàriamente falsa, pois a caixa social só pode existir depois de a sociedade ser constituída, pela escritura onde aquela declaração consta.

Acresce, como se explica adiante no texto, que «entrar» possui neste caso conteúdo jurídico específico, sendo, portanto, necessário conjugar o «processo» de entrada e a natureza jurídica desta.

O corpo do artigo 5.° é violado quando a sociedade se constitua sem os sócios terem efectuado as entradas iniciais obrigatórias; o § 2.° é violado quando não conste da escritura de constituição da sociedade a menção de terem sido efectuadas essas entradas. Pode, porém, acontecer que: *a*) as entradas não tenham sido efectuadas e da escritura não conste a menção de o terem sido; *b*) que as entradas tenham sido efectuadas, mas da escritura não conste tal menção; *c*) que as entradas não tenham sido efectuadas mas da escritura conste a falsa menção de o terem sido.

Devendo o contrato de sociedade revestir a forma de escritura pública, é de supor que o notário não lavre a escritura sem dela constar a menção do cumprimento do corpo do artigo 5.°; nem por isso é, contudo, de excluir inteiramente a hipótese de ela faltar. É, no entanto mais provável que à falta de entrada inicial corresponda uma falsa menção na escritura e a tal hipótese se referia especìficamente o § único do artigo 5.°, cominando para toda a falsa declaração do cumprimento do disposto no corpo do artigo a responsabilidade solidária dos declarantes, para com a sociedade e terceiros, pelo capital a que a declaração disser respeito.

A nova redacção do § 2.° do artigo 5.° é confusa. Na escritura de constituição da sociedade deve fazer-se menção expressa do cumprimento do disposto no «presente artigo» (parece dever entender-se «corpo do presente artigo») e seu § 1.°, ficando os associados que na escritura intervieram solidàriamente responsáveis para com a sociedade e terceiros pela falta de cumprimento dos referidos preceitos. Os «referidos preceitos»

são, pois, o corpo do artigo 5.º e o seu § 1.º, donde se segue que a falta de menção dos «referidos preceitos» — que não é um dos referidos preceitos, pois se encontra no próprio § 2.º — não é sancionada com a responsabilidade solidária dos intervenientes na escritura. O mesmo se dirá da falsa declaração, que deixou de ter sanção civil específica.

Responsáveis pela falta de cumprimento do corpo do artigo 5.º e seu § 1.º são, solidàriamente, «os associados que na escritura intervierem», ou seja, todos os sócios fundadores, pois todos eles intervêm na escritura; dessa responsabilidade ficam excluídos os adquirentes posteriores de quotas.

A responsabilidade existe «para com a sociedade e terceiros». Nenhum dos sócios intervenientes na escritura pode exigir a qualquer dos outros a efectivação dessa responsabilidade. Em primeiro lugar, o parágrafo refere-se expressamente à *sociedade* e esta, chegando a constituir-se, dispõe de personalidade jurídica, que lhe permite reclamar, por si, as indemnizações a que tenha direito. Em segundo lugar, não é certo, ao contrário do que já se tem dito, que no presente caso exista uma obrigação para com os outros sócios, cujo cumprimento estes possam reclamar. Antes de constituída a sociedade, isto é, antes de ser celebrado o contrato de sociedade, não há relações *sociais* entre os (futuros) sócios, nem a obrigação de entrada inicial com metade do valor da quota pode ser considerada conteúdo dum possível contrato de subscrição, pois constitui um dever resultante directamente da lei e não uma obrigação contratual. Os futuros sócios não se obrigaram uns para com os outros — e quando se teriam obrigado? — a «entrar

com as respectivas quotas pela forma que a lei e o pacto determinarem», quanto às prestações a realizar antes do momento da constituição da sociedade.

Em nome da sociedade actuarão naturalmente os respectivos gerentes, depois dela constituída. O direito de a sociedade ser indemnizada pelos sócios que tenham violado o corpo do artigo 5.° deve, pois, ser exercido pelos gerentes como qualquer outro direito da mesma natureza.

A responsabilidade solidária para com terceiros nada tem de especial.

A dúvida principal reside, porém, na determinação do objecto e do regime dessa responsabilidade. O antigo § único do artigo 5.° era claro a tal respeito: «pelo capital a que a declaração disser respeito»; o novo § 2.° é omisso quanto ao objecto, mas não pode chegar-se a conclusão diversa da anterior. O corpo do artigo 5.° deixa de ser cumprido quando algum dos sócios não tiver total ou parcialmente efectuado a entrada inicial obrigatória; a responsabilidade do sócio em causa limita-se à entrada devida; a responsabilidade solidária dos outros associados intervenientes na escritura deve ter o mesmo objecto.

Embora tenhamos considerado distintas a obrigação *legal* de entrada inicial e a obrigação *contratual* de efectuar as prestações de capital convencionadas para liberar a quota depois de constituída a sociedade, uma vez deixada de cumprir aquela obrigação legal, mantém-se a obrigação contratual de liberar a quota na sua totalidade; quer na escritura tenha sido omitida qualquer menção quer nela tenha sido feita uma falsa declaração, existe uma dívida de prestação de capital, no montante

da entrada inicial. Como a responsabilidade pelas prestações de capital em dívida está sujeita a regime legal próprio, pode perguntar-se se tal regime é também aplicável à dívida de entrada inicial ou se é submetida a regime diferente, que só pode ser o regime geral da responsabilidade, dado nenhum outro estar especialmente previsto na lei para a hipótese. Voltaremos ao problema depois de exposto o regime da responsabilidade pela liberação da quota.

O contrato de sociedade é válido, embora não tenham sido efectuadas as entradas iniciais obrigatórias. A nulidade do contrato de sociedade poderia parecer a sanção mais adequada para a falta de cumprimento do corpo do artigo 5.° — se a sociedade não se pode constituir sem esse requisito e apesar disso se constitui, parece dever ser considerada nula. No sentido da validade militam, porém, três argumentos: primeiro, a própria redacção do § 2.° que, estabelecendo uma responsabilidade solidária de todos os *associados* que intervieram na escritura, *para com a sociedade*, supõe ter-se constituído esta vàlidamente, apesar de tudo; segundo, o mesmo parágrafo não comina nulidade para o caso bastante análogo de não ser verdadeiro o valor das contribuições em bens diversos de dinheiro, indicado no contrato; terceiro, não figura a falta de cumprimento do artigo 5.° entre as causas de nulidade previstas no artigo 61.° e, embora não consideremos taxativa a enumeração de vícios produtores de nulidade constante desse artigo 61.°, admitimos que, em princípio, a violação de preceitos reguladores do contrato de sociedade *especialmente estabelecidos* na Lei de 1901 só produz nulidade quando tal violação conste da referida enumeração.

27. *Fixação contratual dos prazos e quantitativos das prestações de capital.*

1. *Falsa declaração de liberação do capital.*
2. *Obrigação legal de fixar os prazos e quantitativos das prestações.*
3. *Proibição de espera de pagamento.*
4. *Sanção da obrigação de fixação de prazos e quantitativos.*
5. *Fixação dos prazos e quantitativos por órgãos da sociedade.*
6. *Perdão da dívida de capital.*
7. *Proporcionalidade das prestações.*

1. *Necessária igualdade dos prazos e quantitativos.*
2. *Cláusulas excluídas.*
3. *Carácter imperativo da proporcionalidade e antecipação voluntária da prestação.*
4. *Proporcionalidade no caso de quotas subscritas em bens diversos de dinheiro.*

27.1. Entrou nos maus hábitos portugueses a falsa declaração de liberação das quotas nas escrituras de constituição destas sociedades e nem já os falsos declarantes sentem a ilegalidade do seu procedimento (58).

---

(58) Em 500 pactos sociais portugueses, escolhidos ao acaso entre os publicados nos anos de 1961, 1962, 1963, só encontrámos 16 em que se declare não ter sido o capital integralmente realizado na constituição da sociedade. Um pouco de prática de sociedades no nosso país mostra a irrealidade desta proporção.

A minuciosa regulamentação estabelecida pela Lei de 1901 para a liberação da quota é, portanto, letra morta. As escrituras rezam sistemàticamente que as quotas «foram integralmente realizadas» e os sócios deixam a convenções particulares ininvocáveis em juízo um dos aspectos primários de qualquer sociedade; os terceiros raramente investigam a veracidade da declaração constante da escritura, porque deixaram de confiar na garantia do património social e passaram a exigir a garantia pessoal dos sócios. Acresce que os terceiros poucas vezes conseguiriam fazer prova da falsidade da declaração, pelo menos quando não pudessem aproveitar alguma desavença entre os sócios.

No entanto, esse procedimento, passível de sanções penais, não obsta a deverem tais quotas considerar-se em dívida para com a sociedade, nem dispensa o estudo do regime dessa dívida.

27.2. Determina o § único do artigo 2.° que no título constitutivo da sociedade sejam fixados os prazos de pagamento da quota de capital de cada sócio. Embora a lei só a *prazos* se refira, entendemos deverem ser também fixados os quantitativos das prestações a efectuar, por, além doutros motivos adiante expostos, a fixação de prazos sem simultânea marcação dos quantitativos ser desprovida de significado. É concebível que numa escritura de constituição de sociedade sejam especificados os prazos de pagamento das quotas (por exemplo, a primeira prestação efectuar-se-á no dia *X*, a segunda prestação no dia *Y*, etc.) mas, se tal fosse bastante, não seriam protegidos os interesses dos sócios, da sociedade e de terceiros. Aos sócios não interessa

apenas saber *quando* devem pagar, mas também *quanto* devem pagar; à sociedade interessa saber *quando* pode e *quanto* pode receber; aos terceiros interessa saber *quando* e em que medida está liberado o capital social; seja, pois, qual for o interesse especialmente tido em vista pela lei ao impor a fixação dos prazos de pagamento, é natural que considerasse englobado no prazo o quantitativo, seu complemento lógico.

27.3. Como de pouco serviria fixar prazo de pagamento na escritura se posteriormente ele pudesse ser aumentado por acordo entre a sociedade e um sócio ou por simples acto da sociedade, o § único do artigo 10.º proíbe que se conceda espera de pagamento a algum sócio (59). Tal preceito não impede que o pacto social seja alterado, pela forma legal, modificando-se os prazos inicialmente estabelecidos (60), nem obriga a sociedade

---

(59) A redacção do § único do artigo 10.º pode levar a supor que a proibição respeita apenas à alteração do prazo depois do vencimento, pois a tal hipótese parece mais adaptável a expressão não técnica «espera de pagamento». A colocação do preceito — antes da regulamentação da mora e como parágrafo dum artigo que respeita manifestamente a fase anterior à mora — e a sua razão de ser levam, contudo, a considerar abrangidas as alterações do prazo, anteriores ou posteriores ao vencimento. Por curiosidade, transcrevemos uma cláusula dum pacto de 1963, que desconhece estas elementares regras legais: «Todas as importâncias realizadas o foram em dinheiro, que deu entrada no cofre social, e os sócios farão a integração total das suas quotas, em dinheiro, também no prazo de um ano, *podendo, porém, a assembleia geral, por maioria simples, conceder maior prazo a qualquer dos sócios dele necessitado*».

(60) A doutrina alemã — por exemplo Hachenburg, I, pág. 465; Scholz, pág. 271 — entende não ser possível (salvo o caso de redução do capital) modificar por alteração do pacto social os prazos inicialmente estabelecidos. Concordaríamos com essa opinião se os prazos estabelecidos no contrato fossem oponíveis aos credores sociais; tornar-se-ia fácil evitar, alterando o pacto, a entrada de prestações necessárias para satisfação de dívidas sociais; como entendemos o artigo 47.º, tal perigo não existe e, portanto, não vemos motivo para

a agir imediata e simultâneamente contra os sócios remissos (61). Consequência da violação do preceito é a nulidade do pacto pelo qual a prorrogação fosse concedida; a dívida de prestação de capital vence-se necessàriamente no momento fixado pelo título constitutivo. Nula seria também a cláusula do pacto social que, por qualquer forma, permitisse a espera de pagamento, como tal se devendo considerar a cláusula que exonerasse os sócios da responsabilidade pela mora (62).

---

proibir essa alteração do pacto, que só produz efeitos internos. O argumento de Scholz — essa alteração abala a base de crédito da sociedade — não nos convence; não há necessidade de proteger o *crédito* da sociedade (que podia inicialmente ter estabelecido os prazos que mais tarde veio a preferir) mas de proteger os credores e tal necessidade não se verifica neste caso.

(61) Mas a proibição de conceder espera abrange igualmente a *espera* na prestação dum, dalguns ou de todos os sócios.

Distinguem-se, com efeito, a alteração do prazo, que difere o vencimento da prestação e a execução do direito da sociedade, depois de vencida a prestação.

(62) Azevedo Souto, pág. 49, e Santos Lourenço, vol. I, pág. 192, condenam as cláusulas do pacto social que concedam tolerância vaga a qualquer sócio, mas consideram válidas as cláusulas criadoras de tolerância em limites improrrogáveis, baseando-se em *a*) essa tolerância representar a fixação dum prazo mais longo; *b*) a própria lei proceder anàlogamente, porquanto, correndo a responsabilidade do sócio em mora desde a data em que se deve efectuar a prestação, a sociedade pode conceder-lhe um mês para esse efeito e só depois proceder à exclusão do sócio.

Independentemente da possível violação do artigo 10.º, § único, a concessão de tolerância, em prazos improrrogáveis a um ou alguns sócios criaria prazos diversos para os vários sócios e violaria a regra da proporcionalidade das prestações, quer a tolerância fosse já permitida no pacto social para todo e qualquer sócio, quer o fosse só para um ou alguns.

À face do § único do artigo 10.º, toda a tolerância é proibida, nem pode dizer-se que é permitida por afinal representar um prazo mais longo, pois a tolerância é proibida precisamente por conceder ao sócio prazo mais longo. Poderia o pacto estabelecer um prazo unitário com a duração mais longa, mas não o tendo feito, a prorrogação do prazo é espera de pagamento, embora limitada.

O segundo argumento também não nos convence, pois o artigo 12.º regula uma situação posterior ao início da mora, sem no entanto eliminar a normal consequência da mora — responsabilidade pelos prejuízos causados.

27.4. A escritura onde não estejam fixados os prazos de vencimento da prestação de capital (e respectivo quantitativo) é válida, mas a dívida é exígivel a partir da constituição da sociedade nos termos gerais de direito quanto a obrigações puras.

27.5. Mais duvidoso é o valor da cláusula que deixe à sociedade, pela sua assembleia geral ou pela sua gerência, a fixação de prazos para pagamento das prestações de capital, quer esta faculdade se restrinja ao estabelecimento por esses órgãos dum plano de liberação do capital, quer inclua a fixação directa e avulsa do momento de cada prestação, quer ainda condicione o procedimento da sociedade a qualquer facto futuro incerto (por exemplo, quando o desenvolvimento dos negócios sociais o exigir). A nulidade ou validade de tais cláusulas anda ligada à solução da questão de saber quais os direitos dos credores da sociedade relativamente à liberação das quotas.

27.6. O artigo 10.° refere-se apenas à *espera* de pagamento, ou seja, à *Stundung* do § 19.° tr. 2 alemão, donde aquele foi extraído; o preceito alemão proíbe, porém, expressamente tanto o diferimento como o *perdão* do pagamento *(Erlass)*. Não se encontra qualquer elemento dos trabalhos preparatórios da nossa lei susceptível de explicar aquela diferença, que já aparece no Projecto de lei; inclinamo-nos para supor ter o nosso legislador considerado o perdão abrangido pela espera ou proibido pelas disposições reguladoras da redução de capital. Realmente, não faz sentido proibir a simples espera de pagamento e permitir que a dívida se extinga

pelo perdão da sociedade credora, nem seria compreensível que o capital, garantia dos credores fixada no pacto social, pudesse ser reduzido por essa forma indirecta, sem as cautelas de que a lei rodeia tão melindrosa operação; com efeito, a extinção da dívida de capital pelo perdão da sociedade seria uma pura redução do capital, em prejuízo dos credores.

Apesar da diferença formal dos preceitos, consideramos, portanto, substancialmente coincidentes os regimes português e alemão, quer para isso seja usado o argumento de maioria de razão baseado no artigo 10.º, § único, quer se parta da regulamentação legal da redução de capital (63). Considerar-se-á proibida a extinção da dívida de capital por acordo entre o sócio e a sociedade ou por acto unilateral da sociedade. O acto bilateral ou unilateral de extinção é nulo e consequentemente as prestações podem ser exigidas (64).

27.7. O § único do artigo 2.º não inculca impedimento de estabelecer prazos diversos para a realização

---

(63) A ligação entre espera, perdão, redução de capital está feita no citado § 19.º tr. 2 da lei alemã, que dispõe: «As quotas (de capital) não podem ser perdoadas ou adiadas aos sócios, salvo o caso de redução de capital».

(64) Da casuística alemã extraímos como mais interessantes as seguintes hipóteses: é nula a deliberação social que autoriza a redução da quota de capital dum sócio, embora aumente na mesma medida a quota de outro sócio; é nula a deliberação social que declare deverem as prestações de capital ser apenas retiradas dos lucros futuros correspondentes; é proibido efectuar prestações de capital sob condição ou reserva (discute-se se a consequência da proibição é a nulidade da prestação — que deveria, portanto, ser restituída pela sociedade ao sócio — ou a nulidade da condição ou reserva — mantendo a sociedade incondicionalmente a prestação efectuada); a verdadeira *transacção* entre sociedade e sócio não é proibida, mas é proibido usar a forma de transacção para efectivamente extinguir ou reduzir uma dívida de capital. Para desenvolvimento destas hipóteses e observação doutras, Hachenburg, vol. I, pág. 461; Vogel, pág. 130; Wilke, pág. 121; Scholz, pág. 271.

de prestações devidas por vários sócios; o § único do artigo 10.º pode criar dúvidas quanto a essa possibilidade, por revelar o intuito de não deixar diversificar as situações dos sócios, mas não cria impedimento formal, pois são realmente distintas a marcação inicial de prazos diversos e a espera de pagamento concedida a um só, concebendo-se que a segunda seja proibida mesmo quando a primeira seja permitida. O impedimento resulta do corpo do artigo 10.º, através da ligação necessária entre o quantitativo e o prazo, para efeito de proporcionalidade, das prestações às quotas.

Devem ser proporcionais às quotas as diversas prestações de capital. Esta regra obriga a:

a) Aplicar a proporcionalidade a todas as prestações de capital, incluindo a inicial;

b) Fixar prazos idênticos para todos os sócios. A lei não encarou prestações separadas de capital de cada quota — com possíveis prazos e quantitativos diversos para cada quota — mas prestações de capital, globalmente consideradas, isto é, sem o fraccionamento por quotas; só num segundo momento se reporta à necessária divisão da soma global de capital a realizar entre os vários sócios, e, neste segundo aspecto, impôs a proporcionalidade. O esquema de hipóteses legais é, pois, por exemplo: numa sociedade com o capital 1000 repartido por quatro quotas subscritas, respectivamente de 500, 250, 200, 50, as prestações de capital são duas, uma inicial de 800 e outra de 200; em cada uma das prestações, a respectiva importância deve ser repartida entre os sócios proporcionalmente ao valor das suas quotas.

Ficam assim excluídas as cláusulas que:

a) Consignem ou permitam primeira ou subsequentes prestações de cada sócio não proporcionais às respectivas quotas;

b) Estabeleçam prazos diversos para o pagamento por cada sócio da sua parte na prestação global de capital. Com efeito, não é possível manter em prestações subsequentes proporcionalidade relativamente à quota, se a prestação inicial de capital (global) não tiver também sido repartida entre os sócios proporcionalmente às suas quotas ou se os prazos diferirem conforme os sócios (65).

Consideramos imperativa a norma da proporcionalidade; assim o indica á letra do artigo 10.º — *devem ser proporcionais*. Não poderá, contudo, essa imperatividade ser levada ao ponto de obstar à realização voluntária desproporcional de quotas. Pelas mais variadas circunstâncias, pode suceder que um sócio e a sociedade acordem na realização pelo primeiro duma prestação de capital superior à prestação estabelecida ou em prazo inferior

---

(65) Quanto à diversidade de prazos, a proporcionalidade impede-a, por só poder funcionar quanto a prestações a realizar no mesmo momento. Não há proporcionalidade possível quando, em certo momento, nem todos os sócios sejam obrigados a contribuir.

Isto mesmo reconhece Santos Lourenço, vol. I, pág. 191, mas logo a seguir acrescenta: «Todavia, como a intenção legal foi a de coibir abusos da sociedade ou abusos dos sócios na realização do capital, tais abusos ficam perfeitamente coarctados, desde que a realização das quotas, por vontade dos sócios que com a falta de proporção poderiam ser prejudicados, fica sujeita a normas estatutárias». O argumento prova demasiado, pois justificaria que normas estatutárias fixassem não só prazos diferentes como quantitativos não proporcionais às quotas, isto é, o argumento leva a considerar meramente dispositiva, em todos os casos, a regra da proporcionalidade, quando, na realidade ela é imperativa — e Santos Lourenço não o nega para a fixação de quantitativos não proporcionais.

ao também estabelecido; não há qualquer prejuízo para terceiros, antes pelo contrário a mais rápida liberação do capital os favorece, nem para os outros sócios; seria absurdo que a lei impedisse essa realização voluntária e, por exemplo, forçasse um sócio a entregar à sociedade como suprimento uma quantia de que esta necessita e com que ele pode entrar para liberar parte da sua quota.

Harmonizar esta necessidade prática com o princípio da proporcionalidade só se consegue, a nosso ver, considerando essas entradas como antecipações de prestações devidas e entendendo que o artigo 10.º apenas impõe a proporcionalidade *na fixação contratual de prazos*. Quer dizer: não será lícito aos sócios fixar no título constitutivo da sociedade prazos e quantitativos de liberação de quotas desrespeitadores da regra da proporcionalidade; será porém, lícito a cada sócio e à sociedade efectuar e aceitar uma prestação de capital antecipada, ou pela redução do prazo ou pelo aumento do quantitativo; os cálculos de distribuição das futuras prestações de capital serão feitos como se nenhuma antecipação tivesse havido, mas o pagamento das prestações, assim calculadas e distribuídas, só será exigido na medida em que não tenha havido antecipação (66) (67).

---

(66) A antecipação tanto pode verificar-se na prestação inicial como nas subsequentes. Assim, numa sociedade de capital 2000, distribuído por quatro quotas de 1000, 500, 400 e 100, desejando-se uma primeira prestação global de 1500, deveria cada sócio entrar respectivamente com 750, 375, 300 e 75; se o primeiro sócio entrar logo com 800, haverá uma antecipação de 50, relativamente à segunda prestação; supondo que a segunda prestação global seria de 100, a esse primeiro sócio competiria entrar com 50, que escusa de entregar por já ter antecipado esse pagamento; os restantes entrarão nas suas proporções.

(67) Não aceitamos a distinção feita por Scholz e Hachenburg, conforme a prestação mais elevada tivesse sido realizada por livre vontade do sócio ou por cumprimento de dever estatutário, conduzindo à consequência de, no

Dir-se-á que desta forma se estreita fortemente o alcance da regra da proporcionalidade e isso é verdade, mas julgamo-lo preferível a um alcance tão vasto dessa regra que conduza a inúteis absurdos (68).

Admitido que a nossa lei não obriga à liberação integral imediata da quota em créditos ou outros bens divisíveis, fica a liberação de tais quotas sujeita à disposição do § único do artigo 2.°, devendo, portanto, ser fixado no título constitutivo o prazo da sua liberação. Discute-se, porém, se é aplicável a tal caso a regra da proporcionalidade e as opiniões dividem-se, sustentando

---

primeiro caso, as próximas prestações só serem repartidas também por aquele sócio quando todos os outros tivessem atingido o mesmo nível de pagamento e, no segundo caso, todas as prestações posteriores serem repartidas por todos os sócios em função do montante nominal das suas quotas. É que não aceitamos também a obrigação contratual de prestações não proporcionais às quotas.

(68) A doutrina alemã — Hachenburg, vol. I, pág. 460; Scholz, pág. 268; Sudhoff, pág. 115; Baumbach-Hueck, pág. 81 — considera dispositivo o § 19.°, I da sua lei, correspondente ao artigo 10.° da nossa lei. Baseia-se para isso num argumento certo — a diferença contratual de prazos e de quantitativos das prestações dos sócios não constitui «espera» de pagamento — e em dois argumentos que impressionam, mas não são decisivos a nosso ver: não haver prejuízo para os credores das sociedades e constituir a proporcionalidade uma aplicação do princípio fundamental da igualdade de tratamento dos sócios, princípio que, no entanto, não impede a assumpção por estes de deveres mais onerosos do que os que lhe caberiam por aquela regra.

Parece-nos subtil mas errado raciocinar na base de que os prazos mais curtos ou as prestações mais pesadas de alguns sócios constituem aumento voluntário dos deveres desses sócios; há a considerar também a situação dos outros sócios, cujos deveres seriam correlativamente aliviados. E nem mesmo seria possível, quando o pacto fizesse variar muito os prazos e quantitativos de todos os sócios, determinar um ponto de comparação, para saber quais caiam acima e quais abaixo da média.

Fundamentalmente, parece-nos, porém, que a regra da proporcionalidade é uma das peças basilares da estrutura da sociedade por quotas. Para esta merecer o crédito que o legislador quis atribuir-lhe, é preciso fazer desaparecer quanto possível os riscos da desigualdade de situações económicas dos sócios e isso só se consegue pela regra da proporcionalidade.

Azevedo Souto que o corpo do artigo 10.º não é aplicável a tais quotas, quer a prestação seja divisível quer seja indivisível, defendendo Santos Lourenço que as quotas em substância indivisíveis estão, por natureza, excluídas da regra da proporcionalidade, a qual, porém, se aplica às quotas em substância que suportem divisão proporcional ao seu valor nominal (69), pois não vê motivo para atribuir a estas últimas um tratamento especial baseado na hipótese diversa, de indivisibilidade da quota em substância; para este autor, a regra da proporcionalidade aplicar-se-á sempre que seja possível e só o carácter indivisível da quota cria a impossibilidade.

Ressalvada a integral liberação da quota no caso de indivisibilidade, hoje prescrita pelo artigo 5.º, outra circunstância deverá ainda ser tida em conta e essa inclina-nos para a solução de Azevedo Souto. A quota em substância pode ter funções diversas: ou o sócio se compromete a contribuir com bens diferentes de dinheiro, por motivos de seu interesse pessoal, mas essa prestação destina-se a uma conversão em dinheiro pela sociedade, que não tem interesse em conservar em espécie a coisa prestada; ou, pelo contrário, é precisamente a espécie da prestação que interessa à sociedade (por exemplo, uma sociedade destinada à construção de prédios urbanos, para a qual um sócio contribui com terreno urbanizável, outro com matérias de construção e outros com dinheiro). Seria materialmente possível que, na data fixada para vencimento de prestação de capital, um sócio transferisse

---

(69) Azevedo Souto, pág. 67; Santos Lourenço, vol. I, pág. 190.

para a sociedade uma parte proporcional do seu direito ao terreno, outro entrasse com uma parte proporcional em materiais de construção e outros com parte proporcional em dinheiro; natural é, porém, que os sócios fixem prazos diversos para a realização de cada uma das quotas (por exemplo, a entrada do terreno logo que os projectos estejam aprovados, a entrada dos materiais de construção à medida do desenvolvimento da construção e o dinheiro em datas fixas). Assim, além do caso de indivisibilidade da prestação em substância, entendemos não ser aplicável a regra da proporcionalidade quando a própria função dessa regra repugne à estrutura da sociedade, isto é, quando o objecto e a finalidade da prestação, só por si, justifiquem a fixação de prazos e quantitativos especiais (70).

---

(70) De harmonia com a opinião acima exposta quanto ao alcance da regra da proporcionalidade, seria sempre possível ao sócio prestar antecipadamente a sua quota em substância, mas não lhe seria possível deixar de a prestar quando devesse concorrer com os outros sócios em qualquer prestação global de capital.

A possibilidade de antecipação eliminaria dificuldades práticas no caso de convir à sociedade receber a quota em substância antes de chamar capital em dinheiro, mas não autoriza a hipótese inversa nem permite que o próprio título constitutivo fixe directamente um prazo de liberação da quota em substância anterior ao da liberação das quotas em dinheiro.

Nós entendemos que a regra da proporcionalidade é útil para evitar abusos da sociedade e dos sócios mas que não pode criar obstáculos aos interesses coordenados da sociedade e dos sócios. Ora, nos casos citados de quota em substância, sociedade e sócios regulam os seus interesses fixando as datas das prestações conforme a própria actividade social, isto é, conforme julgam mais conveniente aos interesses de todos.

Já nos outros casos, de quotas em substância que para os sócios e a sociedade substituem dinheiro, parece possível e conveniente manter a citada regra, salva a indivisibilidade natural da prestação.

A doutrina alemã restringe a proporcionalidade às prestações em dinheiro; Hachenburg, vol. I, pág. 458; Scholz, pág. 267.

28. *Inoponibilidade aos credores sociais das cláusulas fixadoras de prazos e quantitativos de liberação; observância da regra da proporcionalidade.*

O § 2.° do artigo 47.° permite que os credores da sociedade, quando seja necessário para o embolso dos seus créditos já vencidos, promovam judicialmente a chamada de prestações por conta das quotas (71).

Duas situações podem verificar-se dentro da hipótese básica de necessidade, para embolso de créditos sociais vencidos, de entrada de prestações por conta das quotas: ou as prestações já se encontram vencidas, nos termos acima indicados, ou ainda não se encontram vencidas. A primeira destas situações corresponde o § 1.° do artigo 47.°, pelo qual poderão os credores, quando seja necessário para embolso dos seus créditos já vencidos, exercer os direitos da sociedade relativos às prestações por conta das quotas ou suplementares, *que estiverem em dívida;* esta expressão é incorrecta, pois *estão em dívida* as prestações de capital prometidas no pacto social e desde o momento da constituição da respectiva obrigação, e, por outro lado, nunca poderiam os credores sociais exercer os direitos da sociedade relativos às prestações que não estivessem em dívida, no sentido de não serem objecto de obrigação dos sócios; a referida expressão só pode significar, portanto, prestações já vencidas e não pagas.

Sendo esse o objecto do § 1.° do artigo 47.°, o § 2.°

---

(71) Sobre outros aspectos do regime jurídico da promoção de chamadas de prestações por conta das quotas e de prestações suplementares, v. *infra*.

do mesmo artigo só pode reportar-se a prestações por conta das quotas, ainda não vencidas. Aliás, é essa a ideia que melhor corresponde à própria redacção do parágrafo, pois «promover *a chamada* de prestações» indica, na linguagem corrente, a marcação do momento de vencimento da prestação.

A cláusula do título constitutivo da sociedade fixadora dos prazos de vencimento das prestações por conta das quotas vincula a sociedade mas não vincula os credores sociais; não há vencimento antecipado, mas inoponibilidade da cláusula aos credores, quando a chamada de prestação seja necessária para o embolso de créditos vencidos. Note-se a diferença de redacção entre o § 1.º e o § 2.º do artigo 47.º: naquele, diz-se que os credores *podem exercer os direitos da sociedade;* neste, não se fala em *exercer direitos da sociedade,* mas atribui-se directamente ao credor o direito de promover a chamada de prestações. Embora talvez se deva entender — melhor veremos esse aspecto a respeito dos direitos dos credores — que também no caso do § 2.º o credor exerce um direito da sociedade, aquela diferença de redacção basta para mostrar que esse direito não é necessàriamente exercido pelos credores nos exactos termos em que o seria pela sociedade.

O parágrafo em estudo condiciona a oportunidade da chamada de prestações, a pedido dos credores, à necessidade de embolso de créditos vencidos. Como os vários credores sociais não são solidários e nenhuma disposição legal atribui a um credor o exercício de direitos doutros credores, essa oportunidade é limitada à necessidade de embolso de créditos vencidos, cujo sujeito activo seja o credor promotor da chamada.

Não indica expressamente esse parágrafo o limite quantitativo das prestações a chamar, mas tudo mostra funcionar como limite da chamada promovida pelo credor o montante do respectivo crédito: a ligação entre a necessidade da promoção de chamada de prestações e o embolso de créditos vencidos é estabelecida pelo parágrafo quanto à oportunidade do exercício desse direito do credor e, por igualdade de razão, enquadrará também a chamada quanto ao seu quantitativo; como a cláusula do título constitutivo que porventura fixe quantitativo e prazos das chamadas não é oponível aos credores, só poderia haver duas soluções lógicas: ou limitar a chamada ao montante necessário para embolso do crédito vencido ou exigir a entrada integral da parte de capital subscrito e ainda não pago; entre as duas possíveis soluções, é mais justa a primeira, pois a segunda constituiria um encargo pesado para os sócios sem vantagem para o credor requerente.

Promover a chamada de prestações por conta das quotas não significa poder o credor dirigir-se a qualquer sócio cuja quota não esteja inteiramente liberada e exigir-lhe a entrada necessária para o embolso do seu crédito. A chamada de capital reporta-se ao capital global e não à quota de cada sócio; o credor promoverá, portanto, que no património social entre certa quantia, devida pelos sócios.

A repartição do capital chamado por iniciativa do credor será feita entre os sócios pela regra da proporcionalidade, nos termos acima indicados. Essa regra não pode ser dispensada neste caso, pois mantêm-se os motivos justificativos dela; os sócios devem estar em situação equivalente para esta chamada, como para qualquer

prestação, não só por ser reprovável o arbítrio da sociedade ou do credor na repartição desse encargo, como também pelas consequências muito graves que para o sócio acarreta a falta de cumprimento de prestação vencida.

29. *Mora do sócio.*

1. *Espécies de mora.*
2. *Mora e inexecução definitiva da prestação.*
3. *Momento da constituição em mora.*
4. *Extinção da mora.*

29.1. O artigo 11.º ocupa-se do momento da constituição da responsabilidade do sócio em mora — a responsabilidade corre desde a data em que se devia efectuar a prestação, mesmo que consista em dinheiro.

O regime estabelecido neste artigo e nos seguintes respeita apenas à mora do devedor — sócio — não abrangendo manifestamente a mora do credor — sociedade —, a qual se regulará pelos princípios gerais do direito das obrigações. Não abrange também a mora inocente ou retardamento casual da prestação, igualmente submetida às regras gerais do direito das obrigações, tanto quanto à determinação do seu carácter casual (ou reflexamente imputável ao devedor) como quanto às suas consequências jurídicas.

29.2. A mora é o retardamento da prestação, distinto, portanto, da não-realização definitiva da presta-

ção (72). Em nosso entender, o artigo 11.º deve, porém, ser interpretado extensivamente, para incluir tanto uma como outra hipótese. Na verdade, todo o regime criado pelos artigos 11.º e seguintes é constituído, em si mesmo, por providências perfeitamente aplicáveis também ao caso de não-realização definitiva da prestação e, por outro lado, é preciso determinar o regime regulador desta hipótese, que na prática pode surgir. Ressalvamos as hipóteses em que a não-realização definitiva da prestação dum sócio deva ou possa produzir a extinção da sociedade (73).

29.3. Em 1901, o regime geral do vencimento das obrigações, tal como resultava da conjugação dos artigos 711.º e 732.º do Código Civil era o seguinte: quer se tratasse de prestação de factos quer de prestação de coisas, se a obrigação não dependia de prazo certo, a responsabilidade correria desde o dia da interpelação do devedor; se a obrigação dependia de prazo certo e tinha

---

(72) Tratando-se de quota subscrita em bens diferentes de dinheiro, importa distinguir a mora no *cumprimento da prestação* e a mora na *entrega* dos bens. Ver Santini, pág. 69, nota (3). Com efeito, quando o sócio entra para a sociedade com certos bens, transmitindo no contrato social a respectiva propriedade para a sociedade, mas não procedendo logo à sua entrega, não pode dizer-se que está em mora quanto à realização da prestação, pois a sociedade adquiriu a propriedade sobre esses bens. Em tal caso, não pode ser usado o processo de execução coactiva regulado nos artigos 12.º e segs., nem há responsabilidade dos outros sócios ou dos antigos proprietários da quota. A sociedade dispõe de acção para executar nos termos normais o seu direito de propriedade. Santini, *loc. cit.*, admite também a rescisão do contrato de sociedade.

(73) Como também a inexecução definitiva da prestação pode ser ou casual ou imputável ao devedor, é evidente que o artigo 11.º só respeita à segunda, pelos motivos que nos levaram a idêntica atitude quanto ao retardamento da prestação.

por objecto uma prestação de facto ou de coisas, que não fossem dinheiro, ou de dinheiro com juro, a responsabilidade corria desde que expirasse o prazo ou o dia assinado; se a obrigação não dependia de prazo certo e tinha por objecto dinheiro sem juro, a responsabilidade corria desde a interpelação.

A parte final do artigo 11.º derrogava pois, para as prestações de capital consistentes em dinheiro sem juro, a parte final do artigo 732.º do Código Civil, tornando desnessária a interpelação (74).

Para quem não admita que o título constitutivo da sociedade marque para as prestações de capital termos infixos, o regime estabelecido pelo artigo 11.º é coerente com o regime actual do Código Civil, pois, tratando-se sempre de *prazos certos* ou *fixos*, a interpelação é desnecessária; para quem siga opinião contrária, o artigo 11.º levanta uma questão delicada: saber se a interpelação é desnecessária, embora o termo seja infixo ou, se, pelo contrário o artigo 11.º deve abranger apenas as prestações com prazo certo, regulando-se as outras pelo regime geral (75). Há dois factores a considerar: por um lado as vantagens da interpelação nas obrigações com termo

---

(74) Na redacção dada pelo Decreto n.º 19 126, o artigo 732.º passou a dizer «...salvo no que toca aos pagamentos em dinheiro sem juro *nem prazo certo*, a que só se acumularão perdas e danos, na forma do artigo 720.º, desde o dia em que o devedor for interpelado», terminando, portanto, a excepção anteriormente aberta para as obrigações cujo objecto fosse dinheiro sem juro. Para interpretar o artigo 11.º da Lei de 1901 só pode ser usada a redacção primitiva do artigo 732.º do Código Civil; no regime actual do vencimento das obrigações de dinheiro, a parte final do artigo 11.º seria desnecessária.

(75) Não pode dizer-se que, na segunda hipótese, o artigo 11.º seria inútil, pois teria ainda a finalidade de unificar o regime, mesmo que a prestação consista em dinheiro.

infixo, que tanto a justificam numa prestação de capital de sociedade por quotas como em qualquer outra hipótese; por outro lado, a preocupação legislativa de colocar todos os sócios em igualdade de circunstâncias, manifestada pela proibição de espera de pagamento a qualquer deles, e que conduziria a afastar a interpelação, com a qual a sociedade poderia jogar para diferir o pagamento dalguma prestação, favorecendo um sócio. Consideramos mais importante o primeiro factor, por reputarmos injusto que a mora, com a respectiva indemnização compensatória, comece sem interpelação quando o termo seja infixo; a negligência ou dolo dos gerentes em proceder à interpelação acarreta responsabilidade deles, em termos idênticos à espera ilegal de pagamento.

A interpelação é necessária quando não haja prazo estabelecido no contrato para a liberação das quotas. Como a falta de menção dos prazos não acarreta a nulidade do contrato de sociedade, pode suceder que o pacto seja omisso a tal respeito ou, com maior relevância prática, pode suceder que seja falsa a declaração de liberação contida no pacto social. No primeiro caso, directamente e no segundo, provada a falsidade, está-se perante uma obrigação pecuniária sem prazo, a que se aplica o artigo 732.°. A interpelação torna a prestação imediatamente exigível, pois nenhum preceito legal impõe neste caso diferimento da prestação.

O artigo 11.° consigna uma regra, que não exclui o vencimento em circunstâncias especiais previstas no direito das obrigações; a obrigação de prestação do capital vence-se, antes do termo fixo a que esteja sujeita,

quando o sócio declare não a cumprir ou quando ocorra facto determinante de vencimento antecipado (76) (77).

29.4. A mora do devedor pode extinguir-se, além do caso de extinção da obrigação, pela *purgatio morae* ou por acordo diferidor do pagamento. Nas prestações de capital das sociedades por quotas deve ter-se em conta o § único do artigo 10.°, que proíbe o acordo mas permite a *purgatio*. O acordo entre sociedade e sócio para diferir o pagamento da prestação é «espera de pagamento», quer tenha quer não tenha sido já atingido o dia de vencimento. A *purgatio*, consistente no oferecimento da prestação em dívida e da indemnização moratória, não difere o vencimento nem elimina as consequências da mora e por isso não é proibida pelo artigo 10.°, § único. Aliás, o artigo 12.° prevê o envio duma carta ao sócio remisso, destinada a provocar a *purgatio morae* (78).

---

(76) Sobre a declaração de não cumprir feita pelo devedor, Galvão Teles, *Manual de Direito das Obrigações*, vol. I, 2.ª ed., pág. 151. O artigo 1 219.° do Código Civil italiano só dispensa a interpelação (intimazione o richiesta fatta per iscritto) quando o devedor tenha declarado *por escrito* não querer cumprir a obrigação.

(77) O aviso do sócio por carta registada previsto no artigo 12.° interessa apenas para a exclusão do sócio remisso.

(78) Já se disse e ainda se acentuará adiante que a exclusão (quando deliberada pela sociedade) do sócio remisso é consequência da mora, mas não pode ser considerada responsabilidade pela mora. A *purgatio*, com o seu efeito próprio de extinguir a mora, pode, no caso agora em discussão, efectuar-se até ao momento em que a sociedade esteja indemnizada pela mora (artigo 14.°, § 2.°) e produz a extinção da mora do devedor, passando a haver mora do credor, se a sociedade não aceitar o oferecimento ou deixando de haver qualquer mora se o oferecimento for aceite. Se a *purgatio* se realizar dentro do mês previsto pelo corpo do artigo 12.°, teve ainda o efeito indirecto de evitar a *possível* exclusão do sócio; realizada depois da exclusão ter sido deliberada, nenhum efeito produz quanto a esta. Quanto à oferta de pagamento da prestação depois de decorrido o referido mês mas antes da exclusão, v. *infra*.

30. *Consequências da mora do sócio.*

1. *Consequências legais.*
2. *Consequências convencionais.*
3. *A mora e o exercício dos direitos sociais.*

30.1. A lei de 1901 atribui expressamente à mora duas consequências relativas ao devedor, que por enquanto e *grosso modo* designaremos por responsabilidade pela mora e possibilidade de exclusão do sócio remisso. Importa considerar os limites da autonomia contratual quanto às consequências da mora do sócio, quer aquelas duas quer outras possíveis.

30.2. É lícita a criação no pacto social de penalidades aplicáveis ao sócio remisso, além das duas consequências da mora expressamente previstas na Lei de 1901. Tais cláusulas são permitidas pelo preceito genérico do artigo 672.° do Código Civil e não violam qualquer preceito especial das sociedades, em geral, ou por quotas. Pelo contrário, o artigo 170.°, § 3.°, do Código Comercial aplica o mesmo princípio às sociedades anónimas, autorizando que os estatutos estabeleçam as penalidades em que os accionistas e subscritores remissos incorrerão. Muitas penalidades são concebíveis nas sociedades por quotas: perda de direito de voto, redução de vantagens especiais, destituição da gerência, etc.

É também legítima a cláusula penal — no sentido técnico-jurídico desta expressão e com os limites a ter sempre em vista em tais cláusulas e, quanto às sociedades por quotas, ainda exigidos pela observância do ar-

tigo 10.°, § único. Essa legitimidade resulta dos artigos 672.° e 708.° do Código Civil, não contrariados por qualquer norma imperativa das sociedades em geral ou das sociedades por quotas.

Igualmente temos por válidas, no presente caso, as cláusulas de agravamento da responsabilidade.

A validade das cláusulas de limitação da responsabilidade dependerá, no nosso caso, da interpretação dos artigos 11.° e 12.° da Lei de 1901 e do artigo 118.°, § 5.°, do Código Comercial. Consideramo-los normas imperativas e consequentemente reputamos inválidas as cláusulas que limitem a responsabilidade por eles estabelecida; qual esta seja, ver-se-á adiante.

As normas relativas à exclusão do sócio remisso, constantes dos artigos 12.° e seguintes, na parte em que devam ser consideradas imperativas, não podem ser derrogadas pelo pacto social. Não é necessário, pois, argumentar, para chegar a este resultado, com o artigo 708.° do Código Civil e com o artigo 118.°, § 5.°, do Código Comercial, nem é possível fazê-lo, visto que estes dois artigos regulam a responsabilidade pela mora e a exclusão do sócio remisso não pode ser considerada *responsabilidade* pela mora, embora seja possível *consequência* da mora do devedor remisso.

30.3. Salvo especiais estipulações no pacto social, a mora do sócio não impede o exercício de direitos sociais, que só podem considerar-se extintos se e quando, nos termos do artigo 12.°, o sócio for excluído. A lei italiana, artigo 2 477.°, retira ao sócio em mora o direito de voto, discutindo-se se só esse ou outros direitos deixam

de poder ser exercidos (79). A nossa lei não contém preceito semelhante e como dos princípios gerais da mora também não resulta aquela consequência, mantêm-se todos os direitos do sócio, patrimoniais ou não patrimoniais.

31. *Responsabilidade legal do sócio remisso.*

1. *Juros de mora e outros prejuízos, conforme o objecto da prestação.*
2. *Não vencimento de outras prestações.*

31.1. O artigo 11.° fixa o momento do início da responsabilidade pela mora mas não determina o conteúdo desta; o artigo 14.°, § 2.°, refere-se a indemnização pela mora, mas não indica o modo de a calcular; o artigo 12.°, § 2.°, reporta-se também a realidade diversa. Quanto a este último preceito, «os prejuízos que a sociedade venha a ter, quanto ao embolso de prestação não realizada» não são os prejuízos resultantes da falta de realização da prestação; o preceito diz correcta e claramente prejuízos *quanto ao embolso,* isto é, prejuízos causados pela circunstância de, através dos vários meios ao alcance da sociedade, não ter podido esta reembolsar-se integralmente da prestação em dívida (por exemplo, pela venda da quota a sociedade não recebeu quantia igual à prestação devida).

---

(79) Santini, pág. 77. A discussão respeita aos direitos não patrimoniais, havendo quem negue o direito de participar em assembleias gerais (Frè) e de impugnar deliberações sociais (Ferrara Jr.), enquanto o sócio estiver em mora. Quanto aos direitos patrimoniais, Santini considera-os suspensos, mas admite a compensação automática da prestação em dívida com o dividendo votado pela assembleia.

A determinação dos critérios fixadores do montante da indemnização deve, pois, resultar doutros preceitos, que disponham para as sociedades em geral ou para o campo comum das obrigações.

O artigo 118.°, § 5.°, do Código Comercial, aplicável às sociedades por quotas por força do artigo 62.° da Lei de 1901 dispõe que «os sócios que não entrarem para a sociedade com o capital a que se obrigaram nos prazos e pela forma estipulados, responderão, além do capital vencido, pelos respectivos juros, e pelos prejuízos que da sua omissão resultarem à sociedade...».

Quanto ao capital vencido, nenhumas dúvidas. Quanto aos juros e prejuízos, uma dúvida grave, nascida do confronto entre este preceito e o artigo 720.° do Código Civil. Pelo segundo, se a prestação se limitar ao pagamento de certa quantia em dinheiro, as perdas e danos resultantes da falta de cumprimento do contrato não podem exceder os juros convencionados ou estabelecidos por lei, salvo no caso de fiança, conforme o ordenado no artigo 833.° (o qual cumula os juros relativos à quantia paga e as perdas e danos que ao fiador tenham sobrevindo por causa do devedor); pelo primeiro, *parece* que a indemnização moratória consiste, além dos juros, na importância dos prejuízos sofridos pela sociedade por virtude da omissão.

Para compreender o artigo 118.°, § 5.°, do Código Comercial é necessário, em primeiro lugar, inquirir se ele é aplicável tanto a contribuição em dinheiro como noutros bens. Pronunciamo-nos no sentido da mais larga extensão não só por o referido parágrafo não fazer expressamente qualquer restrição, como ainda por não

poder ser interpretada restritivamente a palavra *capital* nele usada (80).

Sendo assim, pode, em princípio, suceder que a responsabilidade especificada no mencionado parágrafo seja diversa, conforme a espécie de prestação em dívida: para prestações pecuniárias, a indemnização consistirá nos respectivos juros; para outras prestações, corresponderá aos prejuízos sofridos pela sociedade (81). Esta interpretação é sufragada pela coerência mantida entre o artigo 118.°, § 5.°, do Código Comercial e o artigo 720.° do Código Civil, mas parece oporem-se-lhe duas razões: a conjunção copulativa *e* — «... pelos respectivos juros, *e* pelos prejuízos...», a semelhança entre o regime desta hipótese e o regime da fiança estabelecido pelo artigo 833.° do Código Civil. O primeiro argumento não impressiona, pois é frequente o emprego de conjuntivas por disjuntivas; para o segundo ser válido, necessário seria que à semelhança de soluções correspondesse analogia de situações. Ora, não vemos tal analogia entre a fiança e

---

(80) A interpretação restritiva é usada por Cunha Gonçalves, *Comentário*, vol. I, pág. 152, mas nem os artigos 732.° e 1 252.° do Código Civil com que ele o confronta permitem tal restrição, nem o próprio artigo 118.° do Código Comercial lhe dá guarida. Artigo 118.°:

«Todo o sócio é obrigado:

1.° — A contribuir para a sociedade com *capital* ou indústria...

§ 1.° — O *capital* a que se refere o n.° 1.° deste artigo *pode consistir em dinheiro, títulos de crédito, bens, ou valores realizáveis a dinheiro;*

§ 2.° — *O capital representado por títulos de crédito...;*

§ 3.° — *Os bens ou valores* prestados ou prometidos pelos sócios e que fizerem parte integrante do *capital social...*».

Não encontramos motivo válido para atribuir à palavra *capital* usada no § 5.° significado diferente do que tem no corpo e nos outros parágrafos do mesmo artigo.

(81) O § 20.° da Lei alemã fala em *juros de mora*, mas deve ter-se em conta que tal preceito é aplicável apenas a prestações em dinheiro.

a sociedade; o fiador, garante benévolo da dívida principal, ao pagar pelo devedor, terá muito justamente direito a ser indemnizado dos juros e de todas as perdas e danos sofridos por causa do devedor; o sócio remisso é devedor directo para com a sociedade e a indemnização que pagar tem analogia com a indemnização de qualquer outro devedor directo, não com o direito de regresso do fiador (82).

O artigo 118.°, § 5.°, assim harmonizado com as regras gerais de incidência da responsabilidade, é aplicável subsidiàriamente às sociedades por quotas.

31.2. Nas dívidas que têm de ser pagas em prestações, a falta de pagamento de uma destas dá ao credor o direito de exigir o pagamento de todas as que ainda se devem (artigo 742.° do Código Civil). Excepcionalmente, esta regra não se aplica às prestações de quotas, como se deduz do artigo 12.°, § 2.°; se o sócio devedor duma prestação de quota já vencida e remisso na satisfação dela tem, *com respeito às prestações ainda não chamadas,* os

---

(82) Aduzimos ainda duas considerações complementares. A nossa interpretação seria dificilmente aceitável se o artigo 118.°, § 5.°, dissesse «o sócio que não entrar... responderá... pelos respectivos juros, e pelos prejuízos...», pois, assim redigido, o parágrafo referir-se-ia a uma só quota. A redacção «Os sócios que não entrarem... responderão... pelos respectivos juros, e pelos prejuízos...» compreende quaisquer sócios, possìvelmente com prestações de capital de natureza diversa.

O artigo 1 253.° do Código Civil, para as sociedades civis, determina que «o sócio, que não entrar para a sociedade com a soma de dinheiro a que se houver obrigado, será responsável para com ela pelos juros dessa soma, contados desde o dia em que a prestação for devida». Só pelos *juros;* para ser muito mais ampla a responsabilidade nas sociedades comerciais seria indispensável mostrar — e não sabemos como — que a comercialidade impunha o aumento de responsabilidade.

direitos e obrigações que por esta lei cabem aos antigos proprietários de quotas, necessàriamente ficam a existir, depois do vencimento duma prestação, outras prestações *a chamar,* ou seja vincendas (83). Nada impede, porém, o pacto social de estipular o vencimento antecipado de todas as prestações, pela falta de pagamento duma vencida (84).

Último elemento definidor da responsabilidade pela mora é o respectivo sujeito passivo: ou só o sócio remisso ou também os antigos proprietários da quota. Responsável é só o sócio remisso, pelos motivos adiante indicados.

32. *Exclusão do sócio remisso.*

1. *Esquema legal da exclusão do sócio remisso e responsabilidade dos antigos proprietários da quota.*
2. *Cumulação da responsabilidade pela mora e da exclusão.*
3. *Carácter imperativo dos preceitos relativos à exclusão do sócio, responsabilidade dos antigos proprietários e responsabilidade dos outros sócios.*
4. *Processo de exclusão do sócio remisso.*

---

(83) Não aplicamos à responsabilidade pela mora o regime da exclusão, regimes que temos tentado separar. Argumentamos para um aspecto da responsabilidade pela mora com uma passagem dum preceito relativo à exclusão, porque tal preceito supõe uma situação especial quanto à responsabilidade pela mora.

(84) Dá-se, pois, o contrário do regime geral das obrigações, para quem entenda que o artigo 742.º do Código Civil é dispositivo e, portanto, os contraentes podem afastar o vencimento antecipado das outras prestações.

1. *Faculdade de exclusão.*
2. *Aviso para pagamento.*
3. *Não vigora o princípio de igualdade de tratamento.*
4. *Deliberação de exclusão.*

5. *Efeitos da exclusão.*

1. *Efeitos gerais da exclusão.*
2. *Efeitos especiais.*

1. *Perda da quota e dos pagamentos parciais.*
2. *Manutenção da qualidade de antigo proprietário de quota.*

3. *Efeitos relativos a terceiros.*

6. *Comunicação da exclusão.*
7. *Âmbito da exclusão, quando o sócio possua mais de uma quota.*

32.1. Nos artigos 12.° e seguintes, a Lei de 1901 ocupa-se da exclusão do sócio remisso e da responsabilidade dos antigos proprietários da quota. Reproduziremos esquemàticamente o sistema legal e depois analisá-lo-emos em pormenor.

O sócio remisso será avisado por carta registada para, em prazo que não poderá ser inferior a um mês, efectuar a prestação em dívida (artigo 12.°); se não a efectuar, poderá ser excluído, perdendo neste caso em proveito da sociedade a quota e os pagamentos parciais

realizados, o que tudo se comunicará por carta registada (artigo 12.°, § 1.°). Não obstante a exclusão, responderá pelos prejuízos que a sociedade venha a ter, quanto ao embolso da prestação não realizada, e terá, com respeito às prestações ainda não chamadas, os direitos e obrigações que por esta lei cabem aos antigos proprietários de quotas (artigo 12.°, § 2.°). O pagamento da prestação relativa à quota do sócio excluído pode ser exigido a todos os anteriores proprietários da mesma quota, que responderão solidàriamente para com a sociedade (artigo 13.°). Por sua vez, o anterior proprietário, que fizer qualquer pagamento, poderá pedir o seu embolso aos que o antecederam na propriedade da quota, os quais responderão solidàriamente para com ele (artigo 13.°, § 1.°). A quota ficará pertencendo ao antigo proprietário que se conservar no desembolso integral da prestação, cabendo parte proporcional ao desembolso, se vários antigos proprietários da quota se conservarem no desembolso da prestação (artigo 13.°, §§ 2.° e 3.°). Se não conseguir dos antecessores do sócio excluído o pagamento integral, poderá a sociedade fazer vender a quota por via de corretor (artigo 14.°), mas a venda poderá deixar de se fazer por intermédio de corretor, se nisso concordarem o sócio excluído e os antigos proprietários da quota que houverem feito quaisquer pagamentos parciais por conta da prestação (artigo 14.°, § 1.°). Do produto da venda, depois de pagas as despesas desta, a prestação e a indemnização pela mora, retirar-se-ão as quantias necessárias para restituição dos pagamentos parciais que, por conta da prestação em dívida, houverem feito os antigos proprietários da quota (artigo 14.°, § 2.°). Não chegando para embolso dos antigos proprietários da

quota, será o saldo rateado entre eles na proporção dos pagamentos feitos (artigo 14.°, § 3.°) (85).

32.2. A responsabilidade incorrida pelo sócio por força da mora no cumprimento da prestação de capital mantém-se no caso de a sociedade excluir o sócio remisso.

A manutenção da responsabilidade pelos prejuízos que a sociedade venha a ter, quanto ao embolso da prestação não realizada, é expressamente determinada pelo § 2.° do artigo 12.°. Já dissemos, porém, que este pará-

---

(85) O processo adoptado pela lei portuguesa coincide fundamentalmente com o estabelecido nos §§ 21.° e segs. da lei alemã.

O artigo 2 477.° da lei italiana utiliza dois elementos daquele processo, mas por ordem diversa e elimina o terceiro deles, responsabilidade dos antigos proprietários da quota. Dispõe esse artigo que, se o sócio não efectua o pagamento da quota no termo prescrito, os administradores podem intimar o sócio remisso para o efectuar no prazo de trinta dias; decorrido inùtilmente este prazo, os administradores podem vender, por conta e risco do sócio remisso, a sua quota pelo valor resultante do último balanço aprovado; os sócios têm direito de preferência na aquisição; na falta de ofertas para a aquisição, a quota é vendida em leilão; se a venda não puder realizar-se por falta de compradores, os administradores podem excluir o sócio, conservando as somas recebidas, salvo o ressarcimento de danos maiores; o capital deve ser reduzido na medida correspondente.

Em Sola Cañizares, *Tratado*, vol. I, págs. 355 e segs., indicações de direito comparado, pelas quais se vê que das legislações europeias, contêm processo especial para a execução destas prestações, a alemã, a portuguesa. a austríaca e a suíça.

No direito brasileiro, dispõe o artigo 7.° do Decreto n.° 3 078: «Em qualquer caso do artigo 289.° do Código Comercial, poderão os outros sócios preferir a exclusão do sócio remisso. Sendo impossível cobrar amigàvelmente do sócio, seus herdeiros ou sucessores, a soma devida pelas suas quotas, ou preferindo a sua exclusão, poderão os outros sócios tomar, a si, as quotas anuladas ou transferi-las a estranhos, pagando, ao proprietário primitivo, as entradas por ele realizadas, deduzindo os juros de mora e mais prestações estabelecidas no contrato e as despesas».

grafo não abrange directamente os juros ou indemnização pelos prejuízos excedentes ao valor da prestação; ocupa-se da possível diferença entre o valor da quota e a quantia efectivamente recebida pela sociedade, através do recurso aos antigos proprietários ou à venda da quota. No entanto, o parágrafo mostra que a exclusão do sócio não extingue a sua responsabilidade pela prestação em dívida e leva a supor que, não sendo extinta aquela, não se extinguiu também a responsabilidade pelos outros prejuízos. Independentemente desse § 2.°, a responsabilidade pelos juros ou outros prejuízos mantém-se desde que se constitui, nos termos do artigo 11.° e nenhum outro preceito a faz extinguir por virtude da exclusão ou de outro facto. Além disso, o § 2.° do artigo 14.° prevê que do produto da venda da quota sejam descontadas em proveito da sociedade a prestação e a *indemnização pela mora,* e, embora nos termos desse parágrafo o desconto interesse para calcular os direitos dos antigos proprietários, dificilmente se compreenderia que fosse descontada uma indemnização que o directo responsável já não fosse obrigado a satisfazer (86).

---

(86) O artigo 7.° do Decreto brasileiro n.° 3 078 fala em «os outros sócios *preferirem* a exclusão do sócio remisso». O artigo 289.° do Código Comercial brasileiro, ao qual aquele artigo 7.° se refere, dispõe que o sócio remisso «responderá à sociedade ou companhia pelo dano emergente da mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro pagará por indemnização juro legal sòmente. Num e noutro caso, porém, poderão os outros sócios preferir, à indemnização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso». Aquele artigo 7.° mantém, portanto, a alternativa do artigo 289.° do Código Comercial e assim concilia o direito próprio com as leis alemã e portuguesa. Marcondes Machado, *Ensaio,* pág. 136; Fran Martins, vol. II, pág. 586.

32.3. O artigo 12.°, § 1.°, não impõe à sociedade a exclusão do sócio remisso; faculta-lhe deliberar a exclusão. O artigo 14.° não impõe à sociedade a venda da quota do sócio remisso; faculta-lhe fazê-la vender. Os direitos atribuídos pelo artigo 12.°, § 1.°, e artigo 14.° não são, pois, direitos de exercício obrigatório, essas normas não impõem uma conduta; são, contudo, normas imperativas, no sentido de não poderem ser derrogadas por pactos dos particulares, devendo, portanto, manter-se essa faculdade, embora os sócios no pacto social a pretendam afastar.

Em sentido contrário, tem-se dito (87) que, sendo facultativa a pena de exclusão, pode o pacto social proibir a exclusão, não só quanto a todos os sócios, mas até quanto a um ou alguns apenas; essa cláusula corresponderia a estatuir antecipadamente uma orientação que a lei no momento próprio dá à sociedade a faculdade de tomar. Não acolhemos tal raciocínio, pelo motivo acima indicado, que substancialmente se justifica pela protecção dos direitos dos credores. A cláusula proibitiva da exclusão eliminaria o direito de a sociedade excluir o sócio, mas este é pressuposto das outras providências de liberação do capital, que estruturam este tipo de sociedade e

---

(87) Santos Lourenço, vol. I, pág. 202.

O § 25.° da lei alemã fixa expressamente o carácter imperativo dos §§ 21.° e seguintes.

Da imperatividade dos artigos 12.° e segs. da nossa lei resulta a impossibilidade legal não só das cláusulas do pacto social que os violassem, mas também de deliberações da assembleia geral ou resoluções da gerência no mesmo sentido.

A proibição não impede manifestamente o *reforço* do esquema legal por meio de disposições estatutárias; nula seria, porém, a cláusula que tentasse substituir o esquema legal, todo ou em parte, embora se reputasse mais rigoroso o sistema que o pacto preferisse em vez do legal.

fundamentalmente se destinam à protecção dos credores (88).

Ordem paralela de raciocínios leva-nos a considerar imperativas, no sentido indicado, as normas que permitem à sociedade exigir dos anteriores proprietários da mesma quota a prestação que devia ser realizada pelo sócio excluído e vender a quota por via de corretor (89).

32.4. A exclusão do sócio remisso não é automática nem obrigatória; a sociedade *poderá* excluir o sócio. Reverso da faculdade de exclusão é a faculdade de manutenção do sócio, ou acompanhada da exigência judicial da indemnização compensatória ou moratória, ou enquadrada numa completa passividade da sociedade para com o sócio remisso.

Como o artigo 12.° só no § 1.° refere a faculdade de exclusão do sócio e no corpo manda avisar o sócio por carta registada, para efectuar o pagamento (90), pode perguntar-se se o aviso é obrigatório, embora a exclusão seja facultativa, isto é, se a sociedade é obrigada a en-

---

(88) Nem se diga também que o direito de exclusão poderia ser suprimido pelo pacto, quando exercido pela sociedade mas não quando exercido pelo credor. O artigo 47.°, § 1.°, usou o sistema de substituição da sociedade pelo credor para o exercício de direitos daquela pelo credor e, portanto, para este poder exercer um direito da sociedade, é indispensável que tal direito exista *para a sociedade*.

(89) Sobre o carácter imperativo dos artigos 15.° e 16.°, que estabelecem a responsabilidade solidária dos outros sócios, v. *infra*.

(90) Não pode passar despercebida nem pode considerar-se inconsciente (na falta de elemento de interpretação que tal prove) a diferença existente, nesse pormenor, entre os textos português e alemão, o primeiro dizendo «o sócio remisso *será avisado*» e o segundo «*pode ser* dirigida ao sócio remisso uma nova interpelação para pagamento». (Kann an der säumiger Gesellschafter eine erneute Aufforderung zur Zahlung... erlassen werden).

A diferença entre as duas leis é, porém, mais vasta, pois a nossa reserva

viar aviso para pagamento, embora não tencione excluir o sócio, pergunta que tem interesse pela possível responsabilidade de quem, dentro da sociedade, devesse efectuar o aviso. Normalmente, antes de o aviso ser expedido, não pode saber-se se a sociedade terá direito de excluir o sócio e quererá exercer tal direito; o órgão da sociedade competente para isso deverá colocar a sociedade em situação de excluir o sócio e, portanto, deve expedir o aviso (91).

O aviso do sócio remisso é condição essencial do direito de exclusão (artigo 12.°, corpo e § 1.°) e esse é o seu único efeito. Também aqui se manifesta a distinção entre a responsabilidade pela mora e o direito de exclusão; a responsabilidade pela mora existe desde a data em que se devia efectuar a prestação, (data que devia ou não resultar de interpelação, como acima dito) e o aviso por carta registada nem a condiciona nem a altera, embora manifestamente a mora termine se o sócio avisado vier a cumprir a obrigação (92).

---

a *faculdade* para a exclusão, a efectuar depois do aviso não cumprido, enquanto a alemã coloca a faculdade logo no aviso e faz seguir a exclusão à falta do pagamento objecto do aviso, embora subordinando-a a uma declaração por parte da sociedade, que por isso mesmo é atribuída aos gerentes.

(91) O aviso é obrigatório, como pressuposto do direito de excluir o sócio. A obrigatoriedade do aviso, nos casos em que a sociedade não venha a excluir o sócio, é muito teórica, pois só excepcionalmente o prejuízo que a sociedade venha a ter por não excluir o sócio resultará da falta de expedição do aviso.

(92) O aviso por carta registada, nos termos do artigo 12.° não é dispensável quando o pagamento da prestação tenha sido exigido mediante interpelação. O aviso destina-se a iniciar o processo de exclusão; a interpelação, a colocar o sócio em mora. O § 21.° da Lei alemã fala em *nova* interpelação, reportando-se aos casos em que, para o início da mora já tenha havido uma

Pode a sociedade ter conhecimento de que a prestação deixou de ser efectuada por se ter tornado impossível; em vez de mora, há inexecução definitiva da prestação. O aviso para efectuar a prestação parece não ter em tal caso função útil, podendo ser dispensado, salvo o direito de o sócio impugnar a deliberação de exclusão mostrando que a prestação não se tornara impossível e o aviso devia ter sido efectuado (93).

Não indica o artigo 12.º quando deve ser expedido o aviso. Termo *a quo* é manifestamente o momento da constituição do sócio em mora; termo *ad quem* é um mês antes da extinção da obrigação do sócio por prescrição. O aviso por carta registada não constitui facto interruptivo da prescrição extintiva (artigo 552.º do Código Civil) e o pagamento só pode ser exigido enquanto a obrigação subsistir.

O aviso deve ser feito por carta registada dirigida pela sociedade ao sócio remisso. A notificação judicial avulsa pode substituir a carta registada, pois não reduz, antes aumenta, a garantia de conhecimento pelo sócio.

Não pode, contudo, a carta registada ser substituída pela propositura da acção de cobrança da prestação em

---

interpelação e por isso os comentadores alemães explicam não ser uma *nova* interpelação quando a mora tenha tido lugar sem interpelação. Desde que a mora pode ser ou deixar de ser precedida de interpelação, o aviso do artigo 12.º e § 21.º tanto pode ser designado por *novo*, atendendo aos casos de interpelação anterior, como não manifestar qualquer ordem de precedência, para cobrir os casos de mora automática.

(93) Parece-nos a solução mais acertada, embora reconheçamos que o conhecimento pela sociedade da impossibilidade definitiva pode ser deficiente e algumas vezes o aviso terá função útil: por exemplo, objecto da prestação duma coisa que o sócio entretanto alienou a terceiro, tendo a sociedade conhecimento da alienação; como o sócio pode readquirir essa coisa para cumprir a prestação devida à sociedade, o aviso teria utilidade.

dívida. A propositura da acção manifesta a intenção de a sociedade ser reembolsada da prestação devida, mas não fornece ao sócio qualquer indicação sobre a exclusão; a vontade de cobrança da dívida e o processo de exclusão são, à face da lei, inteiramente separados e a sociedade pode excluir ou deixar de excluir o sócio contra o qual intentou a acção. Se a finalidade do aviso por carta registada é iniciar o processo específico da exclusão e se a lei manda iniciar esse processo pela referida forma de aviso, só a ela pode o sócio ligar o risco de exclusão.

Deve ser usada essa forma de aviso, embora a sociedade tenha razões para supor que o sócio está ausente em parte incerta; a carta registada será enviada, nesse caso, para o último domicílio conhecido. Azevedo Souto afirma que nesse caso o aviso por carta registada é impraticável e advoga o emprego do meio geral de citação de ausentes, primeiro, porque, se a lei permite excepcionalmente o aviso por carta, não significa isto proibição de meios completos de informação dos sócios e segundo, porque o intuito da lei subentende a necessidade de dar-se conhecimento ao sócio remisso dos riscos que corre e a única forma de realização possível desse intuito, na hipótese, é a indicada. O primeiro argumento de Azevedo Souto não sofre discussão; o segundo improcede por vários motivos: o meio especificado na lei é a *carta registada* e ao escolhê-lo, entre todos os possíveis, o legislador não pode desconhecer o inconveniente que nalguns casos ela apresentaria; a *citação* de ausentes não pode ser usada para simplesmente dar a conhecer a pessoas factos que podem interessar-lhes; o Código de Processo Civil não prevê nem permite notificações avulsas a ausentes (artigo 256.°, a notificação deve ser

feita na própria pessoa do notificado e, portanto, não sendo este encontrado, a notificação não se realiza).

A carta registada deve avisar o sócio para, em prazo que não poderá ser inferior a um mês, efectuar a prestação em dívida.

Esta primeira carta não pode avisar o sócio de ter sido excluído, pois a exclusão não foi ainda deliberada, nem pode avisar o sócio de que, se não efectuar a prestação, será excluído, visto não ser possível jurìdicamente antecipar a deliberação da sociedade sobre a exclusão. Pode avisá-lo da consequência *possível* da falta de satisfação da prestação, mas bastará, em bom rigor, avisar para satisfazer a prestação, sem indicar o risco, resultante da lei e portanto do qual não pode o sócio invocar desconhecimento.

Objecto do aviso é efectuar a prestação em dívida. O sócio já é nessa altura devedor da prestação prometida e da indemnização pelos prejuízos causados pela mora, mas a lei só se refere neste ponto à prestação e entendemos que o aviso não pode nem deve ser ampliado ao pagamento da indemnização. A lei distingue nìtidamente a prestação devida e a indemnização pela mora (artigo 14.°, § 2.°) e neste caso refere-se sòmente à prestação; a falta de pagamento vai desencadear o processo de exclusão, chamada dos proprietários e venda da quota, com o fim de o capital da sociedade ser liberado, não para a sociedade se ressarcir de prejuízos sofridos (94).

---

(94) Se o aviso contiver intimação para satisfação da prestação e pagamento da indemnização pelos prejuízos, não deixa de estar cumprido o requisito legal da exclusão e o sócio não pode tirar daquela redacção pretexto para se

A competência para resolver a expedição do aviso pertence à gerência e o seu exercício não necessita de prévia deliberação da assembleia dos sócios.

Os sócios podem encontrar-se em situações muito diversas quanto à realização das prestações de capital: uns tê-las-ão efectuado atempadamente, outros terão satisfeito antes do aviso previsto pelo artigo 12.º; outros terão pago depois do aviso; outros continuarão remissos. O princípio da igualdade de tratamento dos sócios não excusa nenhum de efectuar a prestação exigida de todos, nem impede a sociedade de aceitar de qualquer deles o rigoroso cumprimento das suas obrigações. Discute-se se condiciona o exercício dos direitos da sociedade quanto aos sócios remissos (95).

No respeitante à expedição do aviso iniciador do processo de exclusão, o problema está em parte facilitado por o termos considerado dever dos gerentes, relativamente a todos os sócios remissos; no caso de o gerente só ter cumprido esse dever quanto a alguns desses sócios, o problema vem a coincidir com o de saber se a sociedade deve usar para todos os sócios remissos igual tratamento — excluir todos ou nenhum; exigir judicialmente a todos ou nenhum o pagamento das respectivas prestações.

A questão é muito duvidosa; de um lado, afastar o princípio da igualdade de tratamento é abrir caminho

---

escusar à prestação, sem consequências danosas. Apenas sucederá que, cumprindo o sócio a intimação apenas quanto à prestação devida, evitará a exclusão. A indemnização pelos prejuízos continua em dívida, fora do processo de exclusão, para o qual só conta no restrito ponto previsto no § 2.º do artigo 14.º.

(95) Hachenburg, vol. I, pág. 479; Scholz, pág. 287.

para a sociedade favorecer uns sócios e prejudicar outros, acrescendo que a diferença de tratamento vai atingir tanto os actuais como os antigos proprietários da quota; de outro lado, se a finalidade última destas disposições legais é conseguir a efectiva liberação do capital, parece conveniente deixar a sociedade escolher caso a caso o caminho mais próprio àquela finalidade, de entre os vários oferecidos pela lei. Inclinamo-nos para a segunda solução, por reputarmos pouco ortodoxo atribuir aos sócios um direito de oposição à deliberação social, quando esse direito pressupõe a falta de cumprimento duma obrigação dos sócios, que, em muitos casos envolve da sua parte uma desigualdade prejudicial aos sócios cumpridores.

O direito das sociedades, em geral, conhece dois tipos de exclusão do sócio: a exclusão por deliberação social e a exclusão «de direito». As designações elucidam já quanto à diferença: na primeira há um acto de exclusão, deliberação dos sócios, embora vinculada à verificação duma situação prevista na lei ou no pacto social; na segunda, a exclusão resulta pura e simplesmente da conexão entre certa situação do sócio e o preceito legal que atribui àquela situação o referido efeito (96).

A exclusão do sócio remisso nas sociedades por quotas pertence ao primeiro tipo, como necessàriamente resulta do artigo 12.°, § 1.°. O sócio poderá ser excluído

---

(96) Confronte, por exemplo, no Código Civil italiano os artigos 2 287.° que, relativamente às situações descritas no artigo 2 386.°, determina: «L'esclusione è deliberata dalla maggioranza dei soci...» e o artigo 2 288.° segundo o qual «È escluso di diritto il socio che sia dichiarato fallito».

e como à sociedade pertence a escolha, conforme os seus próprios interesses, entre excluir ou manter o sócio, é indispensável intervir uma deliberação social onde tal escolha se concretize; a comunicação da exclusão por (segunda) carta registada informa o sócio da deliberação tomada pela sociedade e não dum efeito automático da sua mora (97).

A deliberação é vinculada. Os seus pressupostos são: *a*) a mora (ou impossibilidade definitiva) no cumprimento da prestação; *b*) o aviso feito ao sócio nos termos do corpo do artigo 12.°; *c*) não ter o sócio efectuado a prestação em dívida, durante o prazo marcado no aviso expedido. Quanto a este último requisito é previsível que o sócio ofereça e porventura efectue satisfação *parcial* da prestação; o oferecimento de satisfação parcial não obriga a sociedade a aceitar, pois o artigo 721.° do Código Civil manda que a prestação seja feita integralmente e não por partes, se outra coisa não for estipulada, ou determinada na lei; se a sociedade aceitar a satisfação parcial não perde o direito de excluir o sócio (98), como a exclusão continua a ser facultativa para a sociedade, pode esta, se quiser, levar em conta

---

(97) Não compreendemos bem a posição de Santos Lourenço quanto a este problema. No n.° 48 do vol. I, parece sustentar a doutrina que julgamos certa — designadamente, escreve «A exclusão apenas se considera efectiva desde a assembleia geral em que a sociedade delibere tomar esta resolução» — mas no n.° 51 do mesmo volume raciocina como se neste caso houvesse exclusão de direito.

(98) A possibilidade de o sócio e a sociedade convencionarem que o primeiro não será excluído, desde que tenha efectuado uma prestação parcial é, a nosso ver contrariada pela defesa dos interesses dos credores, tal como toda e qualquer estipulação de não excluir. A sociedade pode não excluir, mas não pode extinguir voluntàriamente o seu direito de excluir.

a prestação parcial efectuada e não deliberar excluir o sócio (99).

Verificados os seus pressupostos, a deliberação pode ser tomada. Não indica a lei até quando pode a deliberação ser tomada; o interesse do sócio exigiria a marcação dum termo *ad quem* e a sociedade não pode legìtimamente invocar interesse em deixar suspensa sobre o sócio a ameaça de exclusão, determinando-se em momento muito posterior por qualquer circunstância não directamente ligada aos pressupostos da exclusão; em contrapartida, o sócio pode fazer terminar tal risco efectuando a prestação e os credores, enquanto a prestação não for efectuada, têm interesse na manutenção da faculdade de exclusão para, no seguimento desta, se reembolsarem dos seus créditos vencidos. O limite parece encontrar-se, *de jure condito,* apenas na prescrição da dívida do sócio.

Temos falado em *deliberação social;* os efeitos da exclusão não se compadecem com um acto de gerência. Só os sócios, na forma legal, podem deliberar que o sócio remisso seja excluído (100).

A deliberação social pode ser tomada por maioria simples, quando o pacto social não disponha de maneira diversa. Entendemos, pois, que a hipótese cai sob a alçada do artigo 39.° e não do artigo 41.°.

---

(99) A apreciação judicial da exclusão está limitada à verificação dos seus pressupostos e à regularidade formal da deliberação. O tribunal não pode criticar os motivos determinantes da escolha possível entre excluir e não excluir o sócio, como o próprio sócio está inibido de os apreciar. Ressalvamos, evidentemente o abuso de direito, nos termos gerais em que possa verificar-se em deliberações sociais deste tipo.

(100) Contra, a generalidade da doutrina alemã, pelos motivos indicados *supra.*

A maioria respeita aos votos e não ao número de sócios, nada havendo na nossa lei que aponte para este segundo sistema que para certas sociedades e nalguns direitos estrangeiros tem sido considerado mais adequado às hipóteses de exclusão.

O sócio remisso não pode votar, por a isso se opor o § 3.° do artigo 39; a exclusão é assunto que directamente diz respeito ao sócio remisso.

32.5. Os efeitos desta deliberação ou se reconduzem a efeitos gerais da exclusão do sócio ou são efeitos especiais desta exclusão; alguns dos segundos afastam alguns dos primeiros.

Efeito geral da exclusão, também produzido neste caso, é a extinção do vínculo social limitada ao sócio excluído. Salvo estipulação em contrário do pacto social, a extinção do vínculo provoca uma modificação subjectiva na sociedade e não dissolve totalmente esta. Outro efeito geral — a liquidação da quota ou parte do sócio na sociedade — não se produz neste caso, para dar lugar a um efeito especial.

Os efeitos especiais expressos nos artigos 12.° e seguintes são:

a) Perda, em proveito da sociedade, da quota e dos pagamentos parciais já realizados;

b) Manutenção, com respeito às prestações ainda não chamadas, dos direitos e obrigações que pela Lei cabem aos antigos proprietários de quotas;

c) Desencadeamento doutras providências para o reembolso da sociedade.

O primeiro destes efeitos deve ser desdobrado nos dois pontos que inclui: perda da quota e perda dos paga-

mentos parciais já realizados. A chamada «perda dos pagamentos parciais já realizados» não é verdadeiramente uma perda ocorrida no momento e por efeito da exclusão; o sócio perde esses pagamentos parciais, num sentido pouco preciso, porque, perdendo a quota, poderia pôr-se o problema da restituição de tais pagamentos e a lei esclarece que os pagamentos parciais não são restituídos ao sócio, salva a hipótese prevista no § 2.° do artigo 14.°.

Perder a quota e os pagamentos parciais significa, por um lado a extinção do vínculo social limitada ao sócio e, por outro lado, a ausência de liquidação da quota; *perde* e nada recebe.

Para se chegar a um entendimento quanto possível claro da natureza jurídica da «perda da quota», convirá pormenorizar os efeitos da «exclusão do sócio» determinada pelo artigo 12.° (101). Olhando pelo lado do sócio a situação criada pela exclusão, é manifesto que ele perde a quota, isto é, perde, em princípio, os direitos e deveres que compõem a quota, deixando de ser sócio. Quanto aos direitos, cessam tanto os patrimoniais como os não patrimoniais; conserva aqueles direitos que a doutrina corrente costuma classificar como direitos de crédito, nomeadamente o direito aos dividendos já votados; quanto aos deveres, perde aqueles que compõem uma situação de sócio *actual,* substituídos apenas pelos deveres de *antigo proprietário da quota:* além disso, não

---

(101) Na Alemanha, a perda da quota, em proveito da sociedade, deu lugar à criação doutrinária duma figura nova — caducidade, Kaduzierung. A criação desta figura não evita as dificuldades de construção jurídica e qualificação dogmática; a sua importação para o direito português nada adiantaria e viria porventura suscitar dificuldades adicionais.

se extinguem obrigações para com a sociedade, porventura já vencidas.

Que sucedeu, porém, à quota perdida pelo sócio? Ponto indiscutível é não haver no caso uma extinção objectiva da quota, traço fundamental que distingue a «perda» da amortização. As providências estabelecidas nos artigos 13.° e 14.° foram construídas sobre essa base, como da sua leitura claramente resulta: a quota poderá vir a pertencer a antigos proprietários dela; a quota poderá ser vendida, vindo, portanto, a pertencer a quem a comprar. Mantendo-se objectivamente a quota, cessando quanto a ela a titularidade do sócio remisso, podendo a quota mais tarde vir a pertencer a um antigo proprietário ou a um comprador, o problema reduz-se ao mecanismo intermédio, que poderá prolongar-se indefinidamente em certas hipóteses. Lògicamente possíveis são apenas duas soluções: a quota pertence à sociedade ou a quota não pertence a ninguém; quer num caso quer noutro, será necessário determinar a construção jurídica que explique a especial posição da sociedade quanto a essa quota, mas no primeiro caso, para se compreenderem os desvios da propriedade normal de quotas, no segundo, para se justificar a intervenção da sociedade quanto a quota que não lhe pertence.

Outra observação ainda importante é a identidade de situação da quota quer a quota venha a ser adquirida por antigo ou antigos proprietários dela, quer venha a ser adquirida por um comprador. Já se tentou distinguir as duas hipóteses (102), construindo-se a primeira como

---

(102) Hachenburg, 5.ª edição. Na 6.ª edição esse entendimento é repudiado pelo primeiro dos motivos indicados no texto.

uma destruição da transmissão da quota do anterior proprietário para o sócio remisso e vendo-se na segunda uma extinção da quota do sócio remisso e criação duma nova quota, mas tal entendimento é inaceitável, em primeiro lugar porque seria impossível determinar, aplicando-a, a situação da quota antes de se saber se viria a ser adquirida pelo antigo proprietário ou por um comprador, em segundo lugar, porque qualquer das construções citadas é fantasiosa, a primeira, porque a quota não vem a pertencer necessàriamente ao *anterior* proprietário, podendo caber a um ou mais dos *antigos proprietários;* a segunda, porque a lei trata a quota vendida como sendo a *mesma* e não uma nova quota.

O destino da quota fica dependente da sociedade, no sentido de que a sociedade pode exigir ou deixar de exigir o pagamento da prestação a antigos proprietários da quota (e, portanto, evitar que a quota venha a pertencer a um deles) e, não conseguindo por essa forma a liberação total, pode fazer vender ou não fazer vender a quota (evitando assim que a quota venha a pertencer a um comprador). Não fazendo nem uma coisa nem outra, se a quota já pertencer à sociedade desde o momento da «perda», continuará a pertencer-lhe indefinidamente; se a quota não pertencer à sociedade, ficará sem titular — pois não o há, nem novo nem antigo — nem se vê modo de a sociedade a adquirir, mesmo que o quisesse.

Nem pode dizer-se que haja da parte da sociedade um dever de utilizar a quota para certos fins, nomeadamente para ela poder ser adquirida por um antigo proprietário ou por um comprador; a sociedade não tem o dever de entregar a quota a um antigo proprietário nem

o dever de a vender; *pode* utilizar a quota duma ou doutra maneira, como contrapartida do embolso da prestação devida, conseguido através da responsabilidade dos antigos proprietários ou da venda. Inaceitável é, portanto, a ideia duma *propriedade fiduciária* da sociedade, em qualquer modalidade técnica, como o *Treuhand,* relativamente ao qual já se perguntou, com razão, quem seria o *Treuhänder.*

Também não é bastante supor que a sociedade adquire, pela «perda», um mero poder de disposição sobre a quota; o poder de disposição explicaria a venda por conta e risco do sócio remisso, mas não explica, por um lado, a perda imediata da quota pelo sócio remisso, nem, por outro lado, há acto de disposição da quota pela sociedade quando um antigo proprietário efectue o pagamento, pois este adquire a quota por simples efeito da lei. Neste aspecto, é elucidativa a comparação entre o artigo 12.°, § 1.°, e o artigo 18.°, §§ 1.° e 4.°; no primeiro, a *quota é perdida em proveito da sociedade* e não apenas posta à disposição dela, como no § 1.° do artigo 18.°.

É difícil, com tão-poucos elementos de interpretação da lei, fundamentar uma solução satisfatória. Mais por defeitos das outras que por clara justificação directa, preferimos entender que a sociedade adquire a quota para si própria. O principal argumento que contra esta opinião pode ser apresentado é a intervenção do sócio excluído e dos antigos proprietários na escolha da forma de venda da quota, mas não nos parece que haja obstáculo intransponível, pois, embora pertencendo a quota à sociedade e não sendo esta forçada a vendê-la, compreende-se que no caso de o fazer, aquelas pessoas influenciem o modo

de venda, donde podem retirar a vantagem de reembolso dos pagamentos parciais realizados.

Corolários desta conclusão são, entre outros, os seguintes:

a) A quota que pertenceu ao sócio remisso e passou pertencer à sociedade está sujeita ao regime geral das quotas pertencentes à própria sociedade;

b) Quando a sociedade não exerça contra os antigos proprietários da quota os direitos conferidos pelo artigo 13.° e não faça vender a quota, nos termos do artigo 14.°, a quota continuará a pertencer-lhe;

c) No caso referido na alínea anterior, a quota continuará indefinidamente como quota não liberada, visto a sociedade não poder efectuar o pagamento a si própria;

d) O direito da sociedade sobre a quota não é limitado à disposição para os efeitos dos artigos 13.° e 14.°, mas é em certa medida limitado por eles; assim, a sociedade não pode vender a quota sem anterior tentativa de efectivação da responsabilidade dos anteriores proprietários e sem observância do disposto nos parágrafos do artigo 14.°.

O segundo efeito especial da exclusão é ter o sócio excluído, quanto às prestações ainda não chamadas, os direitos e obrigações que pela lei cabem aos antigos proprietários de quotas. Mais que determinação dum efeito especial, o § 2.° do artigo 12.° esclarece que não deixa de verificar-se uma consequência lógica da exclusão; tendo sido sócio e deixando de o ser, o sócio excluído é um antigo proprietário de quota. O esclarecimento legal é, no entanto, útil por mostrar:

a) Que nos antigos proprietários de quotas se contam não só os que tenham liberado as quotas mas também os remissos na liberação;

b) Que a exclusão produz efeitos *ex nunc* e não reportados retroactivamente à data da constituição da sociedade, não podendo nem a sociedade nem o sócio proceder como se nunca tivesse existido o vínculo social dissolvido.

O terceiro efeito será adiante pormenorizadamente estudado.

Além dos efeitos da perda da quota relativamente ao sócio, deverá ser ainda tido em conta um importantíssimo efeito relativamente a terceiros: extinguem-se os direitos de terceiros sobre a quota. Não o diz a lei expressamente, mas parece de adoptar o critério usado pelos comentadores alemães, perante idêntico silêncio da sua lei. O motivo fundamental está na incompatibilidade desses direitos com as providências previstas pela lei em sequência da perda da quota, acrescido, como título de equidade, da anterioridade do direito da sociedade sobre qualquer direito constituído a favor de terceiros. Realmente, se os direitos desses terceiros — por exemplo, o direito de penhor — se mantivessem e acompanhassem a quota depois da exclusão, não faria sentido que a quota assim onerada ficasse a pertencer ao antigo proprietário que se tivesse conservado no desembolso ou que fosse vendida e o produto da venda tivesse o destino referido nos parágrafos do artigo 14.°. Por outro lado, também é certo que os terceiros não podem invocar desconhecimento da não liberação da quota, pois esta consta do próprio pacto social, sujeito a registo; a perda da quota pelo sócio excluído é, portanto, previsível; o terceiro

pode ignorar se posteriormente a quota foi liberada, pois os pagamentos não estão sujeitos a registo, mas não pode ignorar a possível falta de pagamento. O terceiro que deseje evitar a extinção do seu direito sobre a quota só tem um caminho: — pagar em vez do devedor a prestação em causa.

32.6. O § 1.º do artigo 12.º manda comunicar ao sócio, por carta registada *tudo;* estas palavras «o que tudo se comunicará» têm como antecedente, a exclusão, a perda da quota em proveito da sociedade e a perda dos pagamentos parciais já realizados.

A forma de comunicação indicada na lei é a carta registada; tal como para o primeiro aviso, poderá ser substituída por notificação judicial avulsa. Nem sequer é concebível neste caso a substituição por meio de propositura de acção, pois nenhuma acção há proponível. Para o caso de ausência do sócio, entendemos que também bastará enviar a carta para o último domicílio conhecido do sócio.

A carta registada é dirigida ao sócio e, portanto, nenhuma eficácia poderá ter quanto a terceiros, designadamente credores sociais e credores do sócio; para estes, a oponibilidade da exclusão resultará do registo.

Quanto ao sócio, a carta registada é factor determinante da eficácia da deliberação. Três factos seriam concebíveis: a carta, o registo, a própria deliberação; as deliberações sociais são eficazes para os sócios independentemente de registo e, no caso presente, nenhum elemento legal permite derrogar a regra; a deliberação poderia ser eficaz por si mesma para o sócio, como geralmente acontece, mas a comunicação por carta como

requisito da eficácia é neste caso exigida e compreensível, antes de mais porque não se vê outro efeito, que não seja esse, atribuível à comunicação, além disso porque, podendo a deliberação deixar de ser tomada e, no caso de o ser, não intervindo nela o sócio remisso, bem se compreende a precaução legal.

32.7. Temos até agora falado em *exclusão do sócio;* verdadeiramente, porém, só haverá *exclusão do sócio* se o sócio em causa for apenas proprietário da quota não liberada ou se, sendo proprietário de uma quota não liberada e de outras quotas, liberadas ou não, a exclusão recair sobre toda a sua posição na sociedade; se, pelo contrário, na segunda hipótese as providências permitidas por lei incidirem apenas sobre uma quota não liberada, o sócio não é excluído, embora perca essa quota.

O legislador considerou a hipótese básica de cada sócio possuir apenas uma quota no capital e, portanto, a dissolução do vínculo social respeitar à *pessoa* e não apenas à parte do capital. Das normas respeitantes à unidade da quota e à proporcionalidade da liberação de várias quotas podem, porém, nascer situações de cumulação de quotas liberadas com quotas não liberadas ou de cumulação de quotas não liberadas. Interessa determinar o regime destes casos, para os quais ou se adopta uma solução de unidade da posição do sócio ou se admite o seu fraccionamento, conforme as várias quotas. Inclinamo-nos para a segunda, entendendo:

a) Cumulando-se várias quotas não liberadas, nem a sociedade nem o sócio são forçados a tratá-las unitàriamente; pode, portanto, a sociedade ou não tomar a deliberação de «exclusão» ou tomá-la quanto a uma, algumas

ou todas e pode o sócio satisfazer, quando avisado, as prestações devidas quanto a uma, algumas ou todas (ou não satisfazer quanto a nenhuma);

b) O procedimento dito de «exclusão» só tem lugar quanto à quota ou quotas não liberadas e, no caso de serem várias as não liberadas, é independente quanto a cada uma delas.

Não nos move neste sentido a circunstância de a lei se referir à perda *da quota,* pois supusemos e supomos que todos esses preceitos estão concebidos e redigidos tendo em vista a hipótese de o sócio possuir uma só quota; determinam-nos considerações de interesses de sociedade, sócios e terceiros. Em primeiro lugar, a cumulação (que nunca pode ser originária — artigo 4.°, § 3.°) de várias quotas na titularidade do mesmo sócio é uma circunstância fortuita mas legítima, pela qual a sociedade não deve sofrer prejuízo, mas também da qual não pode retirar vantagem; se a cumulação não tivesse ocorrido, as quotas estariam na titularidade de vários sujeitos e a sociedade não poderia misturar quotas liberadas ou não liberadas duns e quotas não liberadas doutros; em segundo lugar, o processo de exclusão destina-se a indemnizar a sociedade pela aquisição da quota que conservará ou venderá e quanto às quotas liberadas nenhuma indemnização pode ser-lhe devida; em terceiro lugar, o sócio que, perdendo a quota não liberada, mantenha quotas liberadas é ainda responsável solidàriamente pelo integral pagamento daquela, nos termos do artigo 15.°; finalmente, a garantia de credores sociais não é diminuída, dado que só podem providenciar para a liberação integral do capital social e, portanto, lhes é indiferente a pessoa — sócio em falta quanto a uma das

quotas ou qualquer outra pessoa — que tenha liberado as outras quotas.

33. *Responsabilidade dos antigos proprietários da quota.*

1. *Quem é antigo proprietário.*
2. *Início da responsabilidade dos antigos proprietários.*

3. *Objecto da responsabilidade dos antigos proprietários.*

1. *Quanto à prestação.*
2. *Quanto à indemnização pela mora.*
3. *Modificação objectiva da prestação, no caso de prestação não subscrita em dinheiro.*

4. *Dupla responsabilidade solidária dos antigos proprietários da quota.*
5. *Aquisição da quota por antigos proprietários.*

1. *Requisitos.*
2. *Facto aquisitivo.*
3. *Repartição da quota entre antigos proprietários.*

6. *Posição especial do cedente de quota, quando a prestação esteja vencida e não paga.*
7. *Prescrição da responsabilidade dos antigos proprietários.*

33.1. Os artigos 12.° e seguintes referem-se a *antigos proprietários da quota* (ou da mesma quota) e a *anteriores proprietários* (ou expressões equivalentes, como *antecessores,* ou *os que antecederam na propriedade da quota).* O primeiro modo de dizer é usado quando a referência é global; o segundo, quando se pretende marcar uma posição relativa (por isso, *seus antecessores, os que o antecedcram, antecessores do sócio excluído* (103).

Relativamente à sua quota não liberada, cuja falta de satisfação determinou a exclusão, o sócio excluído não é ou é antigo proprietário, conforme se trate da responsabilidade pela chamada de capital determinante da exclusão ou de outra posterior. Poderia ser antigo proprietário relativamente à chamada determinante da exclusão, pois deixou de ser proprietário da quota por virtude da própria exclusão, mas o § 2.° do artigo 12.° especifica ter ele os direitos e obrigações dos antigos proprietários de quotas com respeito às *prestações ainda não chamadas.* Consequências práticas desta distinção encontram-se na aplicação dos §§ 2.° e 3.° do artigo 13.°

---

(103) A responsabilidade dos antigos proprietários de quotas, inspirada na lei alemã, § 22.°, difere no entanto desta pelo menos em dois pontos fundamentais: pelo artigo 13.°, os anteriores proprietários respondem solidàriamente para com a sociedade; pelo § 22.°, cada antigo proprietário só responde para com a sociedade quando se considere não satisfeita a responsabilidade do seu sucessor; o artigo 13.° cria responsabilidade solidária dos antecessores do antigo proprietário da quota que fizer qualquer pagamento; o § 22.° não estabeleceu essa responsabilidade.

Assim, não têm lugar entre nós as construções alemãs da responsabilidade dos anteriores proprietários, designadamente a concepção da cessão de quota condicionada ao pagamento das prestações ainda não vencidas, concepção, aliás, bastante duvidosa sob vários aspectos.

e § 2.° do artigo 14.° — se o sócio excluído efectuar, voluntária ou judicialmente a prestação depois de ter sido excluído, não lhe ficará pertencendo a quota ou parte da quota, assim como não participará na repartição do preço da quota vendida.

A qualidade de antigo proprietário pertence a todos os proprietários, excepto o sócio excluído, da mesma quota, independentemente do título de aquisição da quota, pois a lei não distingue entre títulos de aquisição derivada e títulos de aquisição originária e o fundamento da responsabilidade encontra-se em ter alguém *adquirido* uma quota ainda não inteiramente liberada e não ter efectuado a prestação. Indiferente é também o momento da aquisição, anterior ou posterior ao vencimento da prestação determinante da exclusão.

A qualidade de antigo proprietário apura-se relativamente *à mesma quota*. Pode, porém, a quota existente no momento da exclusão ter resultado de unificação de quotas ou de divisão de quota e duvidar-se, por isso, de estarmos perante *a mesma quota*. Quanto à unificação de quota, já acima nos pronunciámos em sentido afirmativo; quanto à quota dividida, inclinamo-nos para a mesma solução, que importa manifestamente responsabilidade proporcionalmente dividida para os antigos proprietários (104). Quantitativamente, a quota não é idêntica, mas a intenção da lei é responsabilizar todas as

---

(104) Como diremos a respeito da divisão da quota, é lògicamente impossível considerar que duas, três, dez quotas resultantes da divisão da quota são, todas elas e relativamente a esta, a *mesma quota*. O problema não consiste, porém, numa identificação ontológica das quotas, mas em saber se as quotas resultantes da divisão mantêm com a quota anterior uma ligação tal que

pessoas que tenham antecedido o sócio excluído na parte de capital não liberada e tal requisito verifica-se, apesar da divisão.

33.2. A responsabilidade dos antigos proprietários, um ou todos, pode ser ou não ser efectivada pela sociedade, conforme esta entenda; não se efectiva quando a sociedade resolve conservar a quota perdida em seu proveito pelo sócio excluído. Não é uma responsabilidade «facultativa», pois existe desde que se verifiquem os respectivos pressupostos, mas o pagamento pode deixar de ser exigido, como aliás acontece com qualquer obrigação.

A exigibilidade da obrigação dos antigos proprietários é condicionada pela falta de pagamento da prestação pelo sócio excluído. Já a redacção do artigo 13.º inculca a dependência da exclusão do sócio — «o pagamento da prestação relativa à quota do sócio excluído» — e a lei distingue *sócio excluído* e *sócio remisso* ou *sócio em mora,* usando as duas últimas expressões quando se reporta a momento anterior à exclusão — mas a possível atribuição da quota aos antigos proprietários não deixa dúvidas a tal respeito. «Sócio excluído *nos termos do artigo antecedente*», acentua o artigo 13.º, distinguindo esta exclusão de todas as outras possíveis e vincando a

---

leva a lei a falar em mesma quota; ora, tal ligação reside no facto de a lei as considerar quotas transmitidas.

Quanto à dívida da prestação de capital, fraccionou-se pela divisão da quota; se qualquer dos titulares das quotas resultantes da divisão não pagar a prestação que proporcionalmente lhe cabe e for excluído, a sua quota mantém aquela ligação com a quota anterior e portanto deve ser considerado antigo proprietário da quota parcial quem a tenha transmitido, isto é, quem para a lei tenha sido anterior proprietário da *mesma* quota.

regularidade da exclusão, para o pagamento da prestação ser exigível aos antigos proprietários.

Desde esse momento até se produzir qualquer facto extintivo da obrigação, incluindo a prescrição (artigo 48.°), subsiste a responsabilidade dos antigos proprietários, quanto à chamada em causa. A sociedade pode agir contra os antigos proprietários em qualquer momento, dentro desses limites.

33.3. Objecto da obrigação dos antigos proprietários é a prestação relativa à quota do sócio excluído; esta frase do artigo 13.° delimita duas facetas desse objecto: a obrigação dos antigos proprietários tem por objecto a parte de capital devida pelo sócio excluído e não a que todos ou algum dos antigos proprietários deveram quando possuíam a quota; essa obrigação não se estende à indemnização pelos prejuízos da sociedade, além da própria prestação. Já sabemos também que a *dívida* do sócio excluído — e reflexamente dos antigos proprietários — a ter em conta é apenas a prestação vencida e não paga. A segunda destas afirmações filia-se na letra da lei — prestação relativa à quota (artigo 13.°), prestação não realizada pelo sócio excluído (artigo 13.°, § 1.°), prestação (artigo 13.°, § 2.°), por conta da prestação (artigo 14.°, § 1.°), em contraposição a prestação e indemnização pela mora (artigo 14.°, § 2.°) — e na injustiça que representaria a exigência a antigos proprietários da indemnização por prejuízos ocorridos em circunstâncias ou tempo com o qual nenhuma ligação eles têm.

Quando a quota tenha sido subscrita em dinheiro, o objecto da obrigação dos antigos proprietários não suscita outras dificuldades; quando a quota tenha sido

subscrita em créditos ou outros bens, levanta-se a grave dúvida de saber qual é a *prestação* devida pelos antigos proprietários: a prestação em espécie devida pelo sócio excluído ou uma prestação em dinheiro.

Dos artigos 13.°, 14.° e 15.° recolhe-se a impressão de que só tiveram em vista quotas subscritas em dinheiro; notem-se, por exemplo, a expressão «toda a *importância* em dívida», usada no artigo 15.° e a redacção do § 2.° do artigo 14.° que do produto da venda da quota (portanto, preço em dinheiro) manda deduzir a *prestação devida pelo sócio remisso.*

Admitido que a sociedade possa constituir-se sem a integral liberação das quotas subscritas em substância e reconhecido também que o sócio remisso na liberação dessas quotas pode ser excluído, notado que muitas vezes a pessoalidade da prestação em substância torna impossível o cumprimento da obrigação por pessoa diversa do primitivo obrigado, coloca-se o problema de determinar o objecto da obrigação dos antigos proprietários, quando a prestação devida pelo sócio remisso não consista em dinheiro.

Dir-se-á que as providências criadas pelos citados artigos só fazem sentido quando o objecto da prestação seja em dinheiro e que, portanto, esses preceitos só a prestações em dinheiro podem referir-se (ou quando muito, também a prestações de coisas fungíveis). Se tal afirmação significar que a dívida de prestações em substância não ultrapassa o próprio sócio remisso, reputamo-la errada; ainda a poderíamos admitir quanto aos artigos 13.° e 14.° aceitando que, excepcionalmente, essas prestações não poderiam ser exigidas aos antigos proprietários nem as quotas poderiam ser vendidas, mas

nunca o admitiríamos quanto ao artigo 15.°, pois isso alteraria toda a estrutura das sociedades por quotas eximindo os sócios de responsabilidade pela liberação de todo o capital social; e se assim é quanto ao artigo 15.°, não parece dever ser diferente quanto aos artigos 13.° e 14.°, quando a natureza das dificuldades existentes é idêntica para um e outros. Se a referida afirmação significa apenas que o legislador só se ocupou do caso corrente de quotas em dinheiro, sendo omisso quanto ao caso de quotas em natureza, nada se adiantou, pois a aplicação analógica dos artigos 13.°, 14.° e 15.° para integração daquela lacuna suscita dificuldade igual à aplicação directa dos mesmos preceitos: saber se a natureza das providências estabelecidas por eles permite a sua aplicação directa ou analógica às prestações em substância.

Em nosso entender, o regime dos artigos 13.°, 14.° e 15.° está subordinado a uma modificação objectiva da prestação; exigível em natureza ao sócio remisso, a prestação passa a ser exigível em dinheiro aos antigos proprietários e aos outros sócios e considera-se satisfeita pelo recebimento do preço da venda. Por isso e não por ter apenas em vista quotas em dinheiro, aquele regime só com dinheiro vem a lidar. Entre as consequências lógicas desta concepção encontra-se, por exemplo, o regime especial da satisfação da prestação (prestação de coisas fungíveis ou possibilidade ocasional de prestação de coisa infungível) por um antigo proprietário ou por um actual consócio; sendo o objecto da obrigação destes uma prestação em dinheiro, o oferecimento da prestação em substância constitui proposta de dação em cumprimento, nos termos gerais de direito.

33.4. O artigo 13.° criou para os antigos proprietários de quota duas responsabilidades solidárias: para com a sociedade e para com o antigo proprietário que fizer qualquer pagamento. Para com a sociedade, são solidàriamente responsáveis todos os proprietários da quota anteriores ao sócio excluído; para com o antigo proprietário que fizer qualquer pagamento, são solidàriamente responsáveis todos os proprietários de quota anteriores a esse. Trata-se de duas responsabilidades distintas e não de dois aspectos da mesma responsabilidade; a distinção respeita aos sujeitos — num caso todos os antecessores do sócio excluído, no outro só antecessores do antigo proprietário tornado credor —, ao objecto — num caso, toda a prestação em dívida, no outro só a quantia que tiver sido paga pelo antigo proprietário, assim tornado credor —, pelo regime, como adiante se verá.

Respondem solidàriamente para com a sociedade todos os antigos proprietários da quota. Isto significa, pelo menos, que nas relações externas dos condevedores, isto é, nas relações entre o credor e os condevedores, pode a sociedade pedir a cada um deles a totalidade da dívida ou pode pedi-la parcialmente a cada um. O puro regime da solidariedade da dívida levaria depois, nas relações internas dos condevedores, a repartir entre todos eles, pelo direito de regresso, a responsabilidade pela importância paga. A primeira diferença entre o puro regime da solidariedade e o criado pelo artigo 13.° reside na exoneração de responsabilidade de todos os antigos proprietários da quota *posteriores* ao que tiver efectuado o pagamento, pois este só pode pedir o seu embolso aos que o antecederam na propriedade da quota. A segunda

diferença consiste na possibilidade de o antigo proprietário exigir a totalidade do reembolso aos seus antecessores na propriedade da quota, não conservando, portanto, nenhuma parcela de responsabilidade.

Aquele que, nos termos deste artigo, fizer qualquer pagamento, poderá pedir o seu embolso aos que o antecederam na propriedade da quota, os quais responderão solidàriamente para com ele. «*Seu* embolso», diz o artigo 13.°, não deixando, portanto, margem a dúvidas quanto à extensão desse embolso. «Nos termos deste artigo» — artigo 13.° — significa «nos termos do corpo do artigo» ou «também nos termos do próprio § 1.°»? A questão é importante porque, se dever ser resolvida no primeiro sentido, todos os proprietários da quota antecessores do que tiver pago respondem para com ele em regime de verdadeira solidariedade e cada um deles só é, portanto, responsável nos termos gerais do direito de regresso, mas se dever ser resolvida no segundo sentido, estabelece-se uma cadeia de responsabilidade até ao proprietário originário da quota, que virá a ser o único integralmente responsável. Exigido o pagamento pela sociedade, por exemplo, ao quinto proprietário da quota, este poderá, exigir, por exemplo, ao quarto proprietário a totalidade da prestação por ele efectuada, o quarto ao terceiro e assim sucessivamente, até ao fundador da sociedade, primeiro proprietário, que, ou poderá, por sua vez, fechar o circuito pedindo o pagamento ao sócio excluído, último proprietário da quota, ou será o responsável definitivo.

Começando por este último ponto, nada nos autoriza a supor que o primeiro proprietário, tendo efectuado o pagamento, possa pedir o reembolso ao sócio excluído. Este perdeu a quota e os pagamentos parciais realizados

e responde pelos prejuízos causados pela mora; nem directa nem indirectamente a lei o torna responsável para com qualquer proprietário anterior, incluindo o primeiro.

Quanto ao ponto principal, nem uma nem outra das duas soluções possíveis é demonstrada por argumentos decisivos e desprovida de inconvenientes.

À primeira vista pode parecer que a primeira solução é pressuposta pelo § 3.° do artigo 13.°, pois para haver *vários* antigos proprietários que simultâneamente se mantenham no desembolso da prestação, é necessário que vários sejam simultâneamente responsáveis, mas o referido parágrafo pode sempre ter aplicação, bastando pensar nas hipóteses de ou a sociedade ou o antigo proprietário que tiver pago à sociedade se dirigirem simultâneamente a vários antigos proprietários ou de os antigos proprietários demandados pela sociedade ou por um sucessor efectuarem pagamentos parciais.

O confronto com o artigo 16.°, onde claramente está estabelecido o regime de verdadeira solidariedade, também nas relações internas dos condevedores, nada adianta, pois tanto pode argumentar-se que esse regime deve ser idêntico ao estabelecido no § 1.° do artigo 13.°, como observar que a redacção do artigo 16.° pode inculcar diferença entre este e o referido parágrafo.

A solução do verdadeiro regime de solidariedade, com direito de regresso normal, cria grande desigualdade entre os vários antigos proprietários e aumenta o arbítrio que, aliás, em certa medida, ambas as soluções comportam (105). Com efeito, o arbítrio da sociedade ao

---

(105) O arbítrio na escolha, ou pela sociedade ou pelo antigo proprietário que pague à sociedade, do antigo proprietário a demandar é grave quanto à efectivação da responsabilidade, mas além disso é-o quanto à possível atri-

escolher na sucessão de antigos proprietários um a quem exige o pagamento exonera logo os sucessores desse e, adoptando-se esta interpretação do artigo 13.°, § 1.°, onera todos os outros proprietários proporcionalmente ao direito de regresso, ficando, portanto a existir, por simples efeito desse arbítrio, dois grupos de antigos proprietários: os que efectivamente respondem e os que efectivamente ficam exonerados.

A solução que repete em todos os casos de pagamento por antigo proprietário o regime do próprio § 1.° do artigo 13.° evita esse duplo arbítrio, pois a sociedade, ao abrigo do corpo do artigo 13.°, pode dirigir-se a qualquer antigo proprietário e este, pagando, só tem acção contra os seus antecessores, mas esta acção vai dar origem a um mecanismo semelhante e, portanto, todos os antigos proprietários podem ser demandados, mas todos podem exigir aos antecessores o reembolso, excepto o primeiro proprietário, que não tem antecessor. Em contrapartida, este primeiro proprietário, fundador da sociedade, é sempre definitivamente e integralmente responsável, ao contrário do resultado da outra solução, por força da qual ele também é responsável nesses termos se a sociedade ou outro antigo proprietário o demandar directamente, mas reparte a sua responsabilidade com outros se tiver sido escolhido como primeiro responsável algum dos seus sucessores. Ainda em reforço desta solução pode observar-se que a solução contrária depara forte dificuldade: determinar a medida do direito de regresso: seria determinada pelo número dos antigos proprietários

---

buição da quota, que ficará pertencendo àquele que se conservar no desembolso da prestação. A sociedade e o antigo proprietário que pagar podem, portanto, afastar da possível propriedade da quota alguns dos antigos proprietários.

da quota? pela importância que cada um tivesse pago para liberação da quota? ou como seria determinada, se a lei nenhum critério fornece?

33.5. A quota ficará pertencendo ao antigo proprietário, que se conservar no desembolso integral da prestação não realizada pelo sócio excluído (§ 2.° do artigo 13.°); no caso de vários antigos proprietários da quota se conservarem no desembolso da prestação, caberá a cada um uma parte proporcional ao desembolso respectivo (§ 3.° do artigo 13.°).

O § 3.° não qualifica de *integral* o desembolso atributivo da quota, mas deve ser interpretado nesse sentido, porque, primeiro se os antigos proprietários não tiverem realizado o pagamento integral, a quota pode ser vendida e, portanto, não pode ter sido atribuída; segundo, atribuir a quota sem integral desembolso, prejudicaria os sócios actuais, cuja responsabilidade é vinculada pela venda, não realizada nesse caso, e facilitaria fraudes (atribuição da quota mediante pagamentos irrisórios).

Outro requisito da atribuição da quota aos antigos proprietários é conservarem-se estes no desembolso integral. Conservam-se no desembolso integral não só os que, tendo pago, não quiseram pedir o reeembolso aos antecessores, como os que, tendo pago, não podem fazer-se reembolsar pelos antecessores, quer por estes não pagarem quando demandados (ou por já beneficiarem da prescrição) quer por se tratar do primeiro proprietário, que não tem antecessor. Na verdade, a atribuição da quota não é prémio da vontade de conservação, mas contrapartida do definitivo desembolso.

Para se saber quando a quota fica pertencendo aos antigos proprietários, é preciso saber quando pode entender-se que um ou mais antigos proprietários se conservaram no desembolso da prestação. A «conservação» é automàticamente conhecida, quando se trate do primeiro proprietário, pois este forçadamente se conserva; ainda é fàcilmente determinável, quando a responsabilidade dos anteriores proprietários esteja extinta por prescrição. Nos casos restantes, a lei criou um sistema dificilmente utilizável, para o qual só vemos duas possibilidades de coerente harmonização: esperar que a responsabilidade dos anteriores proprietários se extinga pela prescrição ou (e) o antigo proprietário que pretenda adquirir a quota renunciar ao seu direito relativamente aos seus antecessores.

Com efeito, a quota não fica pertencendo ao antigo proprietário por efeito de qualquer acto a praticar pela sociedade e que, constituindo um facto aquisitivo, ao mesmo tempo permita fixar o momento da aquisição; a quota fica pertencendo ao antigo proprietário por força da lei, ou melhor, por virtude do simples facto jurídico «conservar-se no desembolso integral da prestação» e precisamente quanto a este surgem as citadas dúvidas. É, pois, desastrosa a mistura de reminiscência da lei alemã com ideias originais do nosso legislador; pelo § 22.º da lei alemã, a quota fica pertencendo ao antigo proprietário, *contra o pagamento da prestação em dívida,* mas como a sociedade se dirige aos antigos proprietários *por ordem cronológica,* ou *esse* paga e adquire a quota, pois não pode dirigir-se aos seus antecessores, ou não paga e a sociedade passa ao seguinte. A dupla responsabilidade solidária criada pela nossa lei não permite o fun-

cionamente cómodo de sistema semelhante, mas, uma vez que o sistema existe, o funcionamento dele parece estar subordinado às condições indicadas, pois nenhuma outra maneira se encontra para estruturar a «conservação no desembolso».

Num ponto coincide a nossa lei com a alemã: a aquisição da quota pelo antigo proprietário é-lhe imposta; constituindo efeito automático da «conservação no desembolso», não depende de qualquer acto do antigo proprietário, nem existe um direito à aquisição da quota por «conservação no desembolso», a que ele possa renunciar.

Noutro ponto divergem ainda as duas leis; pela lei alemã — ou pelo menos segundo a doutrina alemã — no espaço intermédio da exclusão do sócio remisso e da aquisição pelo antigo proprietário não se insere qualquer titularidade da própria sociedade sobre a quota; o antigo proprietário que paga a prestação é sucessor do sócio excluído, desde o momento da exclusão. Pela lei portuguesa, a sociedade é proprietária da quota, para todos os efeitos, desde o momento da exclusão do sócio remisso, até ao momento da aquisição pelo antigo proprietário.

Os pagamentos parciais efectuados pelos antigos proprietários estão previstos no § 3.° do artigo 13.°, nos §§ 2.° e 3.° do artigo 14.°. Destes preceitos não se deduz, porém, se a sociedade é obrigada a aceitar ou se pode recusar o recebimento de pagamentos parciais; tais preceitos referem-se a uma situação existente — terem sido feitos pagamentos parciais — sem pressupor qualquer modo de constituição dessa situação. Não havendo estipulação em contrário nem preceito legal que imponha procedimento

diverso, a prestação deve ser integralmente realizada (Código Civil, artigo 721.°) e, portanto, a sociedade pode recusar a aceitação de pagamentos parciais (106).

No caso de vários antigos proprietários se conservarem no desembolso da prestação, caberá a cada um uma parte da quota proporcional ao desembolso respectivo (artigo 13.°, § 3.°). Duas interpretações são possíveis: a quota manter-se-á indivisa, criando-se um regime de compropriedade; a quota será dividida noutras tantas quotas. A compropriedade é forçosa quando, por causa do seu montante, a quota seja indivisível. É duvidoso se também se manterá indivisa quando os estatutos proíbam a divisão das quotas; afigura-se-nos que o § 3.° do artigo 13.° deve prevalecer sobre o corpo do artigo 8.°, havendo, pois, uma divisão directamente permitida pela lei. Fora desses casos, operar-se-á divisão automática das quotas, isto é, são dispensadas quaisquer das formalidades prescritas nos parágrafos do artigo 8.°.

A repartição da quota efectua-se proporcionalmente «ao desembolso respectivo». Não interessa portanto, a quantia que já tiver sido desembolsada por cada antigo proprietário, antes da chamada da prestação em causa; «desembolso respectivo» é o «desembolso da prestação» referido no mesmo parágrafo.

---

(106) Entendemos, pois, embora não sem hesitações, que os artigos 13.° e 14.° não bastam para forçar a sociedade a aceitar pagamentos parciais. A leitura desses preceitos deixa a impressão de que o legislador supôs ser a sociedade obrigada a aceitar pagamentos parciais, mas, não o tendo declarado expressamente nem criado qualquer regime incompatível com a aceitação voluntária dos pagamentos parciais, não nos parece possível firmar outra doutrina.

33.6. Na cadeia de antigos proprietários da quota (isto é, de todos os proprietários da quota anteriores ao sócio excluído) ocupa lugar especial o *cedente* da quota ao sócio excluído, apenas, porém, quanto a prestações em dívida, isto é, já vencidas (artigo 7.°, § 2.°). Quanto a essas prestações verifica-se uma transmissão, quando a quota é cedida, mas cedente e cessionário respondem solidàriamente por elas.

Esta responsabilidade solidária de cedente e cessionário não exclui a responsabilidade dos anteriores proprietários; destina-se manifestamente a criar para a sociedade uma nova segurança, não a reduzir as existentes. Essa nova segurança consiste em a sociedade poder actuar contra o cedente da quota antes de ter excluído o sócio remisso que só pode ser o cessionário, visto a cessão ter produzido para com a sociedade todos os efeitos normais. A conjugação do § 2.° do artigo 7.° com o artigo 13.° deverá fazer-se da seguinte forma:

a) A sociedade pode exigir o pagamento da prestação em dívida tanto ao cedente como ao cessionário;

b) Se a sociedade demanda o cedente e este não paga, a sociedade não pode demandar os antecessores daquele, pois não estão realizados os pressupostos da respectiva responsabilidade, designadamente a exclusão do sócio remisso;

c) Se a sociedade demanda o cedente e este paga, não pode dirigir-se contra os seus antecessores, pois, tal como na hipótese antecedente, não estão realizados os pressupostos da respectiva responsabilidade;

d) A sociedade demanda o cessionário sem resultado e exclui-o, podendo, portanto, demandar os anteriores proprietários da quota, entre os quais se encontra o

cedente que, se pagar, terá os direitos de qualquer anterior proprietário nessa situação;

e) A sociedade demanda o cessionário sem resultado, mas não o exclui; mantém-se a responsabilidade do cedente, como tal, embora os antigos proprietários, como tais, não sejam responsáveis.

A situação do cedente varia, portanto, conforme for demandado na qualidade de antigo proprietário ou na qualidade de cedente. A diferença não é tão estranha como poderia parecer, dado que o cedente cedeu a quota já depois de vencida a prestação de capital.

33.7. O artigo 48.º determina que o tempo para a prescrição da responsabilidade do transmitente da quota social começará a correr desde a data da notificação da cessão, ou desde a data da transferência feita por outra forma.

Como a lei de 1901 é omissa quanto ao prazo de prescrição desta responsabilidade, tem-se aplicado, por força do artigo 62.º, o prazo estabelecido no artigo 150.º do Código Comercial, cinco anos (107).

34. *Venda da quota.*

1. *Faculdade e deliberação de venda da quota.*
2. *Pressupostos.*

---

(107) Também aqui o nosso legislador se afastou, embora só formalmente, do § 22.º da lei alemã, que expressamente fixa o prazo de prescrição de cinco anos. A omissão do prazo no artigo 48.º deve ter derivado de tal prazo já estar estabelecido no artigo 150.º do Código Comercial.

3. *Modos de venda.*
4. *Possíveis compradores.*
5. *Resultados da venda e destino do preço.*

34.1. Segundo o artigo 14.°, se a sociedade não conseguir dos antecessores do sócio excluído o pagamento integral, poderá fazer vender a quota por via de corretor.

Também esta providência não é imposta pela lei à sociedade, competindo a esta resolver a venda — *se* e *quando* — de harmonia com a conveniência que, definitiva ou transitòriamente, nela possa encontrar. Para este efeito, só os interesses da sociedade contam, não podendo o sócio excluído nem os seus antecessores invocar prejuízos próprios, resultantes da venda ou da falta de venda. A venda constitui, porém, pressuposto da responsabilidade solidária dos outros sócios.

Não cabe nos poderes de gerência decidir se a quota deve ser vendida; a competência pertence aos sócios (108). Uma vez deliberada pelos sócios a venda da quota, competirá aos gerentes executar a deliberação; na medida em que violem esta (por exemplo, não procedendo à venda *quando* a sociedade tenha determinado) ou, embora sem violação, procedam de modo a causar prejuízo à sociedade (por exemplo, retardamento, embora só culposo, da venda) serão responsáveis pelos prejuízos causados.

---

(108) Em Itália, o artigo 2 477.° atribui expressamente a competência aos administradores; na Alemanha, embora o § 23.° não seja expresso, é esse o entendimento unânime da doutrina.

A faculdade de venda da quota pela sociedade prevalece sobre quaisquer preceitos estatutários que proíbam, restrinjam ou condicionem cessões de quotas; tais preceitos são destinados a regular alienações de quotas a realizar pelos sócios, no seu interesse, não a impedir a sociedade de conseguir, pela venda, a liberação do capital. Aliás, mesmo que a tal se destinassem — não é inconcebível a hipótese de os estatutos expressamente o pretenderem — deveriam tais cláusulas considerar-se nulas, pois o artigo 14.° é imperativo na medida em que é pressuposto da aplicação dos artigos 15.° e 47.°, que não estão sujeitos à disposição da sociedade.

34.2. Não é pacífico o entendimento do artigo 14.°, na parte relativa ao condicionamento da faculdade de venda. Nenhuma dúvida quanto ao condicionamento da impossibilidade de venda: a sociedade não pode vender a quota se dos antecessores do sócio excluído tiver obtido o pagamento integral — entenda-se, pagamento integral da prestação em dívida, pois só esse pode ser pedido aos referidos antecessores. Não pode, por isso, a sociedade vender a quota para obter quantia superior à prestação devida, embora esse acréscimo lhe permitisse ressarcir-se dos prejuízos da mora; aliás, efectuado o pagamento integral pelos antecessores, a quota passou a pertencer-lhes.

Reflexamente, a sociedade pode vender a quota desde que a dívida não tenha sido integralmente satisfeita pelos antecessores do sócio excluído, sem possibilidade de discussão quanto à importância que se mantenha em dívida.

A primeira dúvida surge quanto a saber se a venda

é condicionada pelo efectivo e infrutífero recurso aos antecessores do sócio excluído ou se a sociedade pode fazer vender a quota apesar de não ter exigido o pagamento a esses antecessores (109). A letra do artigo — se não *conseguir* — já inclina para a primeira solução, que é radicada pela consideração dos interesses em causa O sócio excluído tem interesse no recurso aos seus antecessores, visto poder a venda da quota não produzir quantia suficiente para cobrir a prestação e, portanto, vir ele a ser responsável, nos termos do § 2.° do artigo 13.°; os outros sócios que em última análise respondem pela prestação em dívida, têm interesse em não ser desprezada a possibilidade de pagamento pelos antigos proprietários e idêntico interesse têm os credores sociais. Nem se diga que a venda *pode vir a produzir* quantia suficiente para ninguém ser lesado; como também *pode não vir a produzir* essa quantia, a sociedade não pode eliminar um caminho de possível satisfação da prestação.

Tanto por imposição da letra como do espírito do preceito, deve ser tentado o recurso a todos os antigos proprietários e não só a alguns (110).

A segunda dúvida consiste em saber quando se reputa *não conseguido* o pagamento pelos antigos proprietários. O problema não devia ser desconhecido do nosso legislador, pois fora considerado pela lei

---

(109) Azevedo Souto, 1.ª edição: «Não tendo obtido desses antigos sócios o pagamento, *por não querer ou não poder recorrer a eles*, a sociedade se assim julgar conveniente, vende a quota, mediante corretor». Na 5.ª edição diz apenas «Não tendo obtido o pagamento integral, a sociedade pode vender a quota». Em sentido contrário, Santos Lourenço, vol. I, pág. 213.

(110) Deste modo fica reduzido o arbítrio da sociedade na escolha dos antigos proprietários a quem exige o pagamento. Só tendo-o exigido a todos pode fazer vender a quota.

alemã (111), mas, deixando-o por solucionar expressamente, o legislador cria ao intérprete grande dificuldade. Rigorosamente, só pode considerar-se *não conseguido* o pagamento depois de esgotados todos os meios judiciais de cobrança, ou seja, em caso de insolvência do devedor, mas condicionar a venda da quota ao esgotamento de todos esses meios judiciais é diferir quase impraticàvelmente a venda e a responsabilidade dos sócios actuais. Em contrapartida, porém, não esperar pela demonstração da insolvência de todos e cada um dos antigos proprietários é deixar à vontade destes a responsabilidade pela prestação em dívida; passam os antecessores do sócio excluído a pagar, se quiserem. Esta última consideração leva-nos a preferir a solução que não desvirtua a responsabilidade, embora lamentemos ter o legislador criado um sistema tão pouco prático (112).

34.3. Como regra, a venda deve ser feita por intermédio de corretor, o qual só pode ser dispensado se nisso concordarem o sócio excluído e os antigos proprietários

---

(111) O § 22.º tr. 2 da lei alemã considera *não obtido* do antecessor o pagamento da prestação em dívida quando, salvo prova em contrário, este não se tenha exonerado do pagamento antes de transcorrido o mês seguinte à recepção por ele da intimação para o pagamento e o seu sucessor tenha sido disso informado.

(112) Certamente influenciado pelas referidas conveniências práticas, Santos Lourenço, vol. I, pág. 214, afirma presumir a nossa lei que, uma vez feita a chamada aos obrigados, sem a sua correspondência, se dá logo a insolvabilidade. Não nos parece que as palavras do artigo 14.º — «se não conseguir» — contenham uma imediata presunção de insolvência nem admitimos sem texto legal que se presuma insolvência pelo simples facto de o devedor não efectuar o pagamento quando lhe for pedido pela sociedade.

A págs. 223 do mesmo volume abandona a ideia de presunção de insolvência e afirma que a nossa lei se contenta com a tentativa frustrada de exigência da prestação ou parte dela.

da quota que houverem feito quaisquer pagamentos parciais por conta da prestação. A intervenção do corretor constitui garantia da obtenção do melhor preço possível e por isso têm nela interesse o sócio excluído — que será responsável pela diferença entre o preço obtido e a prestação em dívida, artigo 12.°, § 2.° — e os antigos proprietários que tenham feito pagamentos parciais — que, se o preço da venda chegar para tanto, serão reembolsados desses pagamentos, artigo 14.°, § 2.°. O motivo da exigência do consentimento justifica o consentimento cumulativo: do sócio excluído e de todos os antigos proprietários que tenham feito pagamentos parciais, bastando a oposição de um só para não ser dispensável o corretor. Também aos sócios e não ao gerente competirá determinar o modo da venda, na medida em que este dependa da sociedade (113).

Não havendo preceito legal que imponha qualquer forma para o consentimento, pode este ser prestado por qualquer forma.

34.4. A lei não estabelece restrições subjectivas à aquisição. Poderão comprar a quota pessoas estranhas à sociedade, os antigos proprietários e o sócio excluído. À sociedade é vedada a aquisição, não só por não poder adquirir quotas não liberadas (artigo 24.°, fora dos casos

---

(113) A liberdade do modo da venda não depende do consentimento dos outros sócios, embora estes tenham interesse em que seja utilizado o meio susceptível de melhores resultados, pois todos são solidàriamente responsáveis (artigo 15.°) pela prestação que ficar em dívida. Esse consentimento seria mais premente, se a competência para a escolha do modo de venda pertencesse aos gerentes; na assembleia geral (ou deliberação por escrito), poderão fazer valer as suas razões e, sendo de todos eles a responsabilidade, a maioria de voto define o interesse comum.

expressamente marcados na lei, e este não o está), como por ser ela nesse momento a proprietária da quota.

34.5. Há duas maneiras possíveis de pôr a quota em venda: ou como quota não liberada (relativamente à prestação vencida) correspondendo o preço ao valor dela, descontadas as prestações em dívida, ou como quota liberada; no primeiro caso, o adquirente ficará responsável perante a sociedade pelo pagamento dessas prestações; no segundo caso, a sociedade é directamente satisfeita pelo preço recebido. A lei encara apenas a segunda hipótese, pois prevê que do preço da venda seja retirada a prestação devida e efectivamente não se compreenderia que fosse seguido tão longo e penoso caminho para ao fim se atingir apenas uma substituição de devedor (114).

Não fixa o artigo 14.° qualquer critério para o preço por que a sociedade deve ou pode vender a quota. Entendemos que dentro da faculdade de «fazer vender a quota» se inclui a de marcar o preço mínimo de venda e a de suspender a venda ou recusá-la quando o preço atingido não seja satisfatório. Muito delicado é, porém, saber se, atingido o preço que cubra a prestação em dívida, a sociedade é forçada a vender. Por um lado, a venda da quota não se destina a produzir para a sociedade a maior receita possível mas a fazer entrar no seu património a prestação de capital em dívida; por outro lado, a prestação pode ser muito pequena, relativamente ao valor da

(114) No mesmo sentido, Santini, baseado em o artigo 2 477.° do Código Civil italiano autorizar a venda da quota pelo valor do último balanço aprovado, do qual já consta o crédito às prestações.

Referimo-nos à prestação que tenha posto em movimento todo esse sistema, pois quanto às prestações vincendas o adquirente é obrigado como qualquer outro sócio.

quota, designadamente em relação aos pagamentos já efectuados. A sociedade pode recusar a venda sempre que, por qualquer motivo, entenda não lhe convir, mas não pode efectivar a responsabilidade dos outros sócios (artigo 15.°) enquanto não demonstrar que não podia cobrar a prestação por meio de venda e, portanto, esta demonstração é impossível desde que fosse oferecido pela quota um preço que cobrisse aquela prestação.

O produto da venda da quota tem o destino indicado nos §§ 2.° e 3.° do artigo 14.°; começa-se por descontar as despesas ocasionadas pela própria venda; a seguir, a sociedade cobrará a prestação em dívida e a indemnização pela mora; o restante servirá para restituição dos pagamentos parciais que por conta da quota houverem feito os antigos proprietários e, não chegando para embolso de todos eles, será o saldo rateado proporcionalmente aos pagamentos feitos. Três pequenos problemas ficam ainda em aberto: saber se nos antigos proprietários que tenham feito pagamentos parciais se inclui ou não o sócio excluído — não inclui, tanto por não haver razão para o incluir como por a lei, até no mesmo artigo, distinguir sócio excluído e antigos proprietários; saber qual o destino do saldo porventura restante depois de retiradas as quantias necessárias para cumprimento do § 2.° do artigo 14.° — pertence à sociedade, como proprietária da quota vendida (115) (116). Refere-se o § 2.° do artigo 14.° ao pagamento da prestação, isto é, daquela prestação cuja falta de pagamento pelo sócio conduziu à

---

(115) Note-se um resultado injusto a que pode conduzir a conjugação do artigo 13.° com o artigo 14.°. Suponhamos que um ou vários anteriores proprietários desembolsaram 80 % da prestação em dívida e admitamos que, tratando-se de quota em dinheiro, estava em dívida o máximo possível, 50 %

venda; pode, porém, suceder que entretanto se tenham vencido outras prestações; embora a lei não o diga expressamente, tudo indica que também para esse fim a sociedade conservará as quantias necessárias, antes de reembolsar os antigos proprietários por pagamentos que porventura tenham feito.

A venda da quota que pertenceu ao sócio excluído e este perdeu em proveito da sociedade está sempre condicionada, quanto à legitimidade, à forma e ao destino do produto, nos termos do artigo 14.°. Nenhum lapso de tempo até à prescrição liberta a sociedade de tal condicionamento, conexo às próprias circunstâncias da aquisição da quota pela sociedade.

Não atingindo a venda preço bastante para satisfação da prestação em dívida, o sócio excluído continua responsável pela diferença. Os antigos proprietários da quota deixam de ser responsáveis.

---

do valor da quota. Por qualquer motivo a sociedade resolve não proceder à venda da quota, de modo que não há forma de aqueles anteriores proprietários obterem a restituição dos pagamentos parciais realizados. Nesse caso, conservando-se eles no desembolso da prestação, ficará a pertencer-lhes parte proporcional da quota, ou nada recebem em contrapartida? À face da lei, nada recebem, visto que nos termos dos §§ 2.° e 3.° do artigo 13.°, a quota fica pertencendo ao antecessor ou antecessores que se conservarem no desembolso integral da prestação não realizada pelo sócio excluído. Tal resultado é, porém, injusto na medida em que só o interesse da sociedade determinou que a quota não fosse vendida e por isso os antecessores deixassem de ser reembolsados. Mas não pode também esquecer-se que, se queriam receber a quota, podiam os antecessores ter efectuado o pagamento integral...

(116) Dissemos que numa hipótese restritiva vinham os antigos proprietários a responder pela indemnização da mora. É o caso previsto no § 2.° do artigo 14.°, pois a sociedade pode retirar essa indemnização e só entregará aos antigos proprietários o que venha, porventura, a sobrar e pode ser insuficiente para cobrir os pagamentos parciais realizados. Não julgamos, contudo, legítimo deduzir desta hipótese excepcional que os antigos proprietários são sempre responsáveis por essa indemnização.

VII

RESPONSABILIDADE DOS OUTROS SÓCIOS

35. *Assento legal, fonte, trabalhos preparatórios, motivos.*

Os artigos 15.° e 16.° dispõem respectivamente que «Não se podendo cobrar de um sócio ou de seus antecessores, nem por meio de venda, toda a importância em dívida, deverão os outros sócios entrar com a parte que faltar» e «No caso do artigo anterior a cada um dos sócios caberá uma parte proporcional ao capital respectivo, respondendo, porém, todos solidàriamente para com a sociedade pela importância em dívida». Correspondem estes preceitos aos artigos 15.° e 16.° da proposta de lei, com a ligeira diferença de no artigo 15.° do projecto se ler «toda a importância», em vez de «toda a importância em dívida» (117).

No relatório da proposta de lei, o Governo escrevera: «A responsabilidade subsidiária do sócio pelas prestações relativas às quotas alhéias, torna-o cuidadoso da solvabilidade dos demais associados, e obriga-o a uma fiscalização efectiva da gerência social. A responsabilidade dos sócios na nova forma de sociedade deve ser um factor bem efectivo de crédito, inspirando uma confiança que, no mesmo grau, não pode resultar da simples

---

(117) As palavras «em dívida» foram introduzidas pela Comissão de Legislação Civil.

responsabilidade do sócio pela sua entrada» (118). Independentemente dos propósitos do legislador, a responsabilidade subsidiária dos sócios, como último meio de realização efectiva do capital social, tem uma finalidade interna e uma finalidade externa; internamente serve para a sociedade conseguir efectivamente o conjunto de bens reputado mínimo para a realização do objecto social; externamente, serve para garantia dos direitos dos credores sociais. A primeira finalidade não deve ser

---

(118) Logo o primeiro orador, Francisco Joaquim Fernandes, declara não compreender o regime proposto — «se, pelo contrário, os sócios são responsáveis, não só por aquelas quotas, mas, até por todo o capital social, claro é que, de um momento para o outro, eles podem ver desaparecer todo o capital com que entraram para a sociedade, e serem obrigados, além disso, a, com os seus particulares, responsabilizarem-se pelo capital dos outros» — mas não propõe emenda alguma. No discurso de resposta, Mello e Sousa toca várias vezes neste ponto, umas vezes para acentuar diferenças favoráveis às novas sociedades (por exemplo, ser mais favorável para os credores a responsabilidade subsidiária de todos os sócios do que a falta dessa responsabilidade nas sociedades anónimas), outras vezes, simplificando demasiadamente o sistema proposto (por exemplo, quando diz, referindo-se ao sócio remisso, «aqui não se concede a mora; ou paga, ou os outros associados têm de pagar por ele», mas respondendo satisfatòriamente ao erro básico de Francisco Joaquim Fernandes, fazendo ver que não há responsabilidade ilimitada pelas perdas do capital. O orador seguinte, Ovídio de Alpoim, manifesta a opinião de que logo no artigo 1.º da lei «se devia fixar, fundamentalmente, a característica da responsabilidade dos sócios, designando se ela não passa da quota, ou se vai até ao capital social» e propõe uma emenda que a reduz ao montante da quota: «artigo 1.º: Além das sociedades comerciais designadas no artigo 105.º do Código Comercial, poderão constituir-se e serão reguladas por esta lei as «sociedades por quotas», caracterizadas pela limitação de responsabilidade dos sócios ao capital com que cada um se tenha obrigado a entrar». Da resposta de Martins de Carvalho a Ovídio de Alpoim deduz-se que a crítica deste fora mais extensa; nessa resposta explica-se com bastante clareza o regime da responsabilidade limitada dos sócios das novas sociedades.

Veiga Beirão, que se pronunciou em seguida, advogou um regime de grande liberdade neste aspecto: «Isto é o que eu proponho e é por isso que eu não falo da responsabilidade ser só pela entrada ou ser pela quota, de ir até à restituição do capital ou de ser solidária, porque nada disso é preciso. Deixemos aos comerciantes, que são os melhores juízes dos seus interesses, a

excluída, pois de contrário não se compreenderia que a responsabilidade subsidiária dos sócios pudesse ser exigida quando não houvesse créditos sociais a satisfazer, mas a segunda imprime sentido muito especial ao preceito, tornando-o designadamente independente da vontade dos sócios (119).

Noutro lado mostrámos a importância desta responsabilidade subsidiária como elemento diferenciador deste tipo de sociedades.

Apesar da sua importância prática, os preceitos criadores e reguladores da responsabilidade subsidiária dos sócios das sociedades por quotas são frequentemente desconhecidos de quem se aventura a constituir estas sociedades; o mal não é só português, pois observações

---

máxima liberdade de determinar a extensão e a espécie de responsabilidade que pretendem assumir. Nem nisso haverá o menor perigo». Permita-se-nos comentar esta passagem perguntando se os comerciantes também são os melhores juízes dos interesses dos seus credores...

O Ministro da Justiça respondeu a Veiga Beirão traçando com nitidez (embora também sem pormenores que seriam convenientes) o regime da responsabilidade subsidiária dos sócios e mostrando o seu carácter limitado.

O discurso final, de Artur Montenegro, nada adianta neste ponto.

(119) Santos Lourenço, vol. I, pág. 218, nota (1), compara as finalidades da responsabilidade subsidiária dos sócios, na lei portuguesa, com finalidades de idêntica responsabilidade na lei alemã e resume as diferenças dizendo «tornou-se em Portugal objectivo da lei, o que na Alemanha fora efeito da legislação, mas não havia sido propósito do legislador». Efectivamente, os comentadores alemães mais antigos (por exemplo, além de Hatt e Staub, citados por Santos Lourenço, Feine, págs. 160-161) fundavam a responsabilidade subsidiária dos sócios na substituição por algum modo de outras garantias de realização do capital exigidas às sociedades anónimas, mas dispensadas em relação às sociedades por quotas e «numa espécie de contrapeso das facilidades na constituição das sociedades de responsabilidade limitada», mas os autores alemães mais modernos limitam-se a declarar que o seu § 24.º tem em vista a defesa dos interesses dos credores (Hachenburg, vol. I, pág. 511; Scholz, pág. 313; Vogel, pág. 148; von Schönfeld, pág. 129; Hueck. *Gesellschaftrecht*, pág. 206.

semelhantes se encontram na literatura de outros países, onde designadamente se acentua o cuidado que o notário, interveniente na constituição duma sociedade de responsabilidade limitada, deve pôr na sua enunciação e explicação (120).

Os nossos artigos 15.º e 16.º inspiram-se no § 24.º da lei alemã, segundo o qual «na medida em que a quota de capital nem tiver sido obtida de quem estava obrigado ao seu pagamento, nem tiver sido coberta pela venda da quota de participação, os restantes sócios devem completar a importância em falta, em proporção das suas quotas. As entradas que não puderem ser obtidas de um sócio, serão repartidas entre os demais, na proporção referida». Comparando as duas leis, vê-se que a primeira parte do § 24.º está quase fielmente reproduzida no artigo 15.º, mas o artigo 16.º, depois de reproduzir a segunda parte do § 24.º, acrescenta o carácter solidário da responsabilidade para com a sociedade (121).

---

(120) Baumbach-Hueck, pág. 97; Hachenburg, vol. I, pág. 511; Vogel, pág. 148, este último citando decisão judicial, segundo a qual viola os seus deveres de informação o notário que, a pergunta de um outorgante sobre se lhe pode ser exigido mais do que a sua quota, responde negativamente ou deixa de indicar a possibilidade de responsabilidade por força do § 24.º.

(121) A lei austríaca, § 70.º, reproduz textualmente o § 24.º alemão, mas acrescenta um terceiro período, a respeito do destino da quota no caso de a sociedade não a ter vendido. Das outras leis europeias que não exigem a liberação inicial integral da quota, a italiana — Código Civil, artigo 2 477.º — não torna os sócios subsidiàriamente responsáveis, terminando na exclusão do sócio (que se segue à tentativa de venda), as tentativas de liberação da quota; a lei suíça, artigo 802.º, a que voltaremos a referir-nos, dispõe: «Les associés sont tenus solidairement, comme des associés en nom collectif, de toutes les obligations de la société, mais jusqu'à concurrence seulement du montant du capital social inscrit. Ils seront exonérés de cette responsabilité dans la mesure où le capital social a été versé. Cette exonération n'a pas lieu si le capital social a été réduit par des restitutions, par la perception indue de bénéfices ou d'interêts, à moins que ce ne soient des interêts intercalaires. Les associés ont les uns contre les autres un droit de recours proportionné

36. *A responsabilidade dos outros sócios em função do objecto da entrada em falta.*

Uma primeira diferença entre a lei portuguesa — tal como nós a interpretamos — e a lei alemã — pelo menos tal como os comentadores respectivos unânimemente a interpretam — reside na determinação das quotas relativamente a cujo pagamento a responsabilidade subsidiária dos consócios é estabelecida. Perante a nossa lei, os sócios são responsáveis subsidiàriamente pelo pagamento total do valor de qualquer quota, subscrita em dinheiro ou subscrita noutros bens; na Alemanha entende-se que a responsabilidade subsidiária abrange apenas as quotas subscritas em dinheiro, reflectindo-se e continuando-se, portanto, aqui a divergência já notada para as outras fases do processo de liberação das quotas. A fundamentação que então usámos é agora também aqui aplicável, acrescentando-se apenas que o argumento mais corrente dos autores alemães não nos parece válido. Diz-se que, tratando-se de quotas subscritas e a realizar em bens diferentes de dinheiro, não poderia funcionar a proporção estabelecida pelo § 24.° e reproduzida pelo nosso artigo 16.°, pois não seria possível prestar esses bens, em proporção das quotas de capital dos sócios subsidiària-

---

du montant de leurs parts sociales. Lorsque la société est dissoute, les liquidateurs ou l'administration de la faillite doivent déterminer les sommes dont sont tenus les divers associés et en exiger le versement».

A lei brasileira, artigo 9.°, prescreve: «Em caso de falência, todos os sócios respondem, solidàriamente, pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas. Assim, também, serão obrigados os sócios a repor os dividendos e valores recebidos, as quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizadas pelo contrato, uma vez verificado que tais lucros, valores ou quantias foram distribuídos com prejuízo do capital realizado».

mente responsáveis; a objecção desaparece, notando-se que só o sócio principalmente obrigado e remisso tinha obrigação de prestar em espécie, modificando-se objectivamente a responsabilidade dos antigos proprietários da quota e dos consócios. Os consócios prestam em dinheiro, até ao montante da avaliação da quota em dívida, na proporção das suas respectivas quotas de capital (122).

Não deve confundir-se com o problema agora tratado um outro que consiste em saber se são subsidiàriamente responsáveis tanto os sócios cujas quotas são subscritas em dinheiro como aqueles cuja subscrição tenha sido feita noutros bens, problema a que a própria doutrina alemã resolve afirmativamente.

37. *Objecto da responsabilidade dos outros sócios: «a importância em dívida».*

Os sócios são responsáveis pela «importância em dívida». Como tal deve entender-se a importância da quota, não incluindo juros, outras indemnizações por prejuízos resultantes da falta de cobrança, despesas efectuadas pela sociedade nas tentativas de cobrança (123). Por outro lado, a «importância em dívida» é limitada pelas prestações efectuadas por outros responsáveis ou importâncias conseguidas pela venda da quota.

---

(122) A doutrina alemã é unânime a este respeito: Hachenburg, vol. I, pág. 511; Scholz, pág. 313; Baumbach-Hueck, pág. 96; Wilke, pág. 131; Vogel, pág. 149; Feine, pág. 168. No sentido que julgamos preferível perante a lei portuguesa, a doutrina suíça: Egger, pág. 36; Neuenschwander, pág. 38; Janggen-Becker, pág. 133.

(123) Unanimidade nas doutrinas alemã e suíça.

A posição de cada sócio a este respeito, é definida pelo momento em que o pagamento lhe é exigido e pela quota a que o pagamento se refere. Sob o primeiro aspecto, é evidente que as prestações já efectuadas por outros consócios, por força do artigo 15.°, liberam correlativamente os restantes; sob o segundo aspecto, observa-se que a lei prevê o processo de liberação para cada quota, mas como esse processo pode repetir-se para todas as quotas não integralmente liberadas, cada sócio é responsável por todo o capital que não tiver sido satisfeito pelos meios a que primeiramente a sociedade deve recorrer.

Para existir uma «importância em dívida», é necessário que se verifiquem todos os requisitos legais e contratuais da dívida do sócio pela prestação da quota. Assim, por exemplo, os consócios não são responsáveis, por força do artigo 15.°, quando for invocada a invalidade do acto constitutivo da dívida.

38. *Pressupostos da responsabilidade dos outros sócios.*

1. *Impossibilidade de cobrança do sócio.*
2. *Impossibilidade de cobrança dos antecessores do sócio.*
3. *Impossibilidade de cobrança por meio de venda.*
4. *Dispensa dos pressupostos.*
5. *Ónus de alegação e prova.*

38.1. Os pressupostos da responsabilidade dos consócios são indicados na parte inicial do artigo 15.°: «Não

se podendo cobrar de um sócio ou de seus antecessores, nem por meio de venda, toda a importância em dívida». Em parte, voltam a colocar-se a este respeito problemas já tratados a propósito de outras fases do processo de liberação da quota, noutra parte, surgem novos problemas.

«Não se podendo cobrar de um sócio». O sócio em referência é manifestamente aquele titular duma quota a quem a sociedade tiver exigido o pagamento da prestação em dívida. É também claro que, para se chegar à responsabilidade dos consócios, a sociedade procedeu primeiramente à exclusão do sócio, nos termos do artigo 12.º e § 1.º, pois, no caso contrário, não teria sido possível, como já vimos, pedir o pagamento aos antigos proprietários da mesma quota ou tentar a venda da quota. Para a exclusão é, porém, bastante que o sócio remisso tenha sido avisado por carta registada para, em prazo que não pode ser inferior a um mês, efectuar a prestação em dívida e não a tenha pago; não é necessário demandar judicialmente o sócio e eventualmente fazer declarar a sua insolvência. Daí, a dúvida quanto a saber se, para a aplicação do artigo 15.º, é bastante a exclusão do sócio ou se torna preciso que ele, além de não ter pago nem durante o prazo fixado nem posteriormente, *não possa pagar*. O § 2.º do artigo 12.º mostra que o sócio remisso, apesar de não efectuar o pagamento no prazo fixado, continua responsável pelo pagamento da prestação em dívida, mas não força a sociedade a demandá-lo; a questão agora suscitada consiste em saber: *a*) se basta, para aplicar o artigo 15.º, ter o sócio sido excluído; *b*) no caso contrário, quando pode entender-se

que a importância em dívida não pode ser cobrada do sócio.

A primeira questão encontra resposta directa na letra do artigo 15.° — «não se podendo cobrar de um sócio»; a carta registada enviada de harmonia com o artigo 12.° e a falta de pagamento durante o prazo por ela fixado, não constituem impossibilidade de cobrança. A segunda questão deve ser resolvida no sentido da prévia declaração judicial da insolvência do sócio remisso, porque uma dívida só não pode ser cobrada do devedor depois de esgotados todos os meios particulares e judiciais para a sua cobrança (124).

38.2. «Não se podendo cobrar dos antecessores do sócio». Quem sejam os antecessores do sócio e qual o modo da cobrança a estes exigida, é matéria já tratada por nós. A intenção da lei é manifestamente remeter para o artigo 13.°. A impossibilidade de cobrança dos antecessores do sócio deve ser entendida da forma explicada para a venda da quota, da qual também é pressuposto. As dúvidas existentes para o efeito de venda da quota, parecem aqui ainda menos válidas, pois estando reunidas num só preceito e numa só frase a impossibilidade de cobrança do sócio e a impossibilidade de cobrança dos antecessores do sócio e estando esclarecido que, quanto ao sócio, impossibilidade de cobrança significa insolvência, é pelo menos de presumir igualdade de alcance para a impossibilidade de cobrança quanto aos antecessores

---

(124) Na Alemanha, onde existe a presunção de impossibilidade de cobrança em termos noutra altura indicados, é para este caso particular doutrina assente e unânime que só a insolvência do sócio remisso cria o pressuposto da responsabilidade subsidiária dos outros sócios.

do sócio (125). A insolvência a provar não é apenas a de um ou alguns dos antecessores a quem a sociedade se tenha dirigido, mas de todos eles.

38.3. «Nem por meio de venda». O artigo 14.°, que prevê a possibilidade das modalidades de venda e o destino do seu produto, é naturalmente omisso quanto à hipótese de a venda não chegar a realizar-se e à hipótese de a venda chegar a realizar-se mas o seu produto não ser bastante para satisfazer a prestação em dívida. Para os efeitos do artigo 15.°, importa determinar:

a) Se «não se puder cobrar por meio de venda» impõe a efectiva realização da venda ou basta ter ela sido tentada;

b) Quais as circunstâncias em que, não produzindo a venda ou a tentativa de venda importância bastante para a liberação da quota, pode admitir-se a impossibilidade de cobrança por meio de venda.

O artigo 15.° não exige que a venda tenha sido realizada; «não se pode cobrar por meio de venda» a importância em dívida, quando, *tentada a venda,* seja impossível obter por meio dela a importância desejada.

Tentada a venda, já vimos que a sociedade não é obrigada a vender, seja qual for o preço oferecido e tam-

(125) Em sentido contrário, Santos Lourenço, vol. I, pág. 223, e a generalidade da doutrina alemã. Já mostrámos a diferença entre a nossa lei e a alemã; Santos Lourenço limita-se a afirmar sem demonstrar. Da interpretação dada pelos comentadores alemães aos §§ 22.° e 24.° da sua lei resulta que os sócios têm um direito de regresso contra os anteriores proprietários, que reputem solventes e, no caso de a responsabilidade dos antigos proprietários estar já extinta por prescrição, os sócios podem responsabilizar os gerentes que não demandaram os anteriores proprietários da quota antes de venderem a quota e enquanto aqueles eram solventes e responsáveis; por todos, Hachenburg, vol. I, pág. 513.

bém já vimos que, oferecido um preço superior à importância em dívida e apesar disso recusada a venda pela sociedade, o artigo 15.° não pode funcionar. Outras hipóteses podem, porém, verificar-se:

A) Venda efectivada:

1) Se o produto foi bastante para liberação da quota, não há problema;

2) Se o produto não foi bastante, há que distinguir:

a) Efectuada a venda por meio de corretor, fica provada a impossibilidade, não cabendo argumentar que outras formas de venda poderiam produzir melhor resultado, pois a lei considerou esta forma a normal, que só por acordo nos termos do artigo 14.°, § 1.°, pode ser substituída;

b) Efectuada a venda por meio diverso do corretor, ao abrigo do § 1.° do artigo 14.°, será necessário provar que o meio escolhido foi o que podia produzir melhor resultado;

B) Venda tentada e não realizada:

1) A lei não exige a repetição das tentativas de venda, bastando uma só para a aplicação do artigo 15.°;

2) Põe-se aqui o problema da forma de venda, como na hipótese anterior; a tentativa de venda por meio de corretor basta, só por si, para demonstrar a impossibilidade;

3) Nesta hipótese, a venda não é efectivada porque a sociedade resolve não vender, mas ao proceder assim prejudica os sócios, dado que a responsabilidade destes seria reduzida, na medida do preço efectivamente recebido; parece, pois, razoável admitir que a responsabilidade dos sócios não existe desde que a sociedade, tendo

recebido qualquer oferta, pelo meio de venda escolhido, recuse vender;

C) Venda não tentada, por a sociedade supor impossível cobrar por essa forma toda a importância em dívida; por maioria de razão, não está constituído o pressuposto da responsabilidade dos sócios (126).

38.4. A simples descrição deste complicado processo mostra a influência que nele tem a própria sociedade e como a sociedade é constituída pelos sócios, a facilidade com que eles podem eximir-se à responsabilidade subsidiária, de iniciativa da sociedade; basta que não votem a exclusão do sócio, ou que não sejam demandados todos os proprietários da quota em causa ou que não se delibere vender a quota, etc.. Daí, ser razoável perguntar se os referidos pressupostos da responsabilidade dos sócios não podem ser dispensados, demandando a sociedade os consócios do remisso, apesar de faltarem todos ou alguns daqueles pressupostos (127). Contra a dispensa tem-se argumentado com a origem da nossa lei e com a sua letra e na verdade não se vê maneira de suprimir as tão categóricas palavras iniciais do artigo 15.°. Aliás, o exame da situação retira força ao argumento citado. A responsabilidade subsidiária dos sócios pode ser exigida com duas finalidades: ou reforço do património social para realização do objecto social ou satisfação de débitos sociais; na primeira hipótese, a atitude da sociedade quanto ao processo de liberação da quota, torna lógica a impos-

---

(126) Sobre estas hipóteses e outras mais pormenorizadas, os autores alemães, sobretudo Hachenburg, vol. I, pág. 515, e Scholz, pág. 315.

(127) No sentido da dispensa, Azevedo Souto, pág. 54; contra, Santos Lourenço, vol. I, págs. 219 e seguintes.

sibilidade de recurso aos consócios, pois não se vê motivo para estes fornecerem forçadamente à sociedade os meios financeiros que ela poderia conseguir através dos outros meios de liberação da quota. Certamente, essa deliberação pode ter sido ditada ou influenciada por sócios que receiem vir a ser-lhe exigida a referida responsabilidade, mas mesmo nesta hipótese, foi a maioria dos votos, por forma legal, que condenou a sociedade a não conseguir esses meios e, se a deliberação se mantiver válida por falta de impugnação, não é razoável impor à sociedade uma solução financeira que ela exclui. No respeitante aos credores, a falta de requisitos da responsabilidade dos sócios pode ser desfeita pelo exercício do direito de sub-rogação concedido pelo artigo 47.°, n.° 1.°, e também aí pode dizer-se que é indiferente aos credores conseguir a satisfação dos seus créditos incomodando o sócio remisso, os anteriores proprietários da quota ou os consócios, ou ainda por meio de venda da quota, sendo tão natural a ordem estabelecida na lei, como outra qualquer, desde que alguma ordem deve haver.

Com razão nota Santos Lourenço (128) que o intuito da lei é impedir que, contra vontade dos sócios ou de alguns, venha a ser-lhe exigida a responsabilidade subsidiária, sem estarem verificados os referidos pressupostos, mas nada impede que os sócios unânimemente resolvam dispensar tais pressupostos, pois nessa hipótese são os próprios interessados a renunciar a tais pressupostos e admitir o imediato recurso àquela responsabilidade.

38.5. Depois do que fica dito, é também fácil compreender a importância que, na demanda judicial da

(128) Santos Lourenço, vol. I, pág. 220.

responsabilidade subsidiária dos sócios, tem a repartição do ónus da alegação e prova; se é difícil à própria sociedade provar satisfatòriamente o preenchimento dos pressupostos legais da responsabilidade, mais difícil será ao sócio fazer a prova da falta de todos esses pressupostos. Em regra, os pressupostos da responsabilidade do sócio demandado constituem fundamentos do direito da sociedade, que devem ser alegados e provados por ela, sem aliás beneficiar de qualquer presunção, que inverta o ónus da prova; ao sócio competirá provar os factos com que excepcionar, mas, não excepcionando, à sociedade competirá invocar os pressupostos do seu direito (129).

39. *Sujeito activo.*

Sujeito activo é a sociedade, não os credores da sociedade. O artigo 15.° já assim o indica implìcitamente, apesar da forma verbal impessoal, pois a cobrança até então referida é cobrança pela sociedade e o *entrar* também à sociedade se refere. O artigo 16.° é explícito, ao falar em responsabilidade *para com a sociedade*. Nem

---

(129) Hachenburg, vol. I, pág. 514, informa serem deste género a maior parte das questões julgadas em tribunais alemães a respeito da responsabilidade subsidiária dos sócios.

Dificuldade paralela se verifica no direito suíço, quanto à demanda pelos credores sociais (ver nota seguinte), entendendo uns autores que ao sócio demandado compete alegar e provar que o capital social foi liberado e mantido, entendendo outros que aos sócios credores cabe o ónus em sentido contrário: Egger, pág. 37; Janggen-Becker, pág. 136; Steiger, pág. 358; Neuenschwander, pág. 45. A questão não tem interesse directo no nosso direito, embora concorra para evidenciar a dificuldade em que se encontram os credores, ao usar o artigo 47.°, § 5.°, apesar do qual eles estão sujeitos a ónus idênticos aos da sociedade, a que se sub-rogam.

sequer constitui pressuposto dessa responsabilidade a existência de credores sociais ou a necessidade das contribuições dos sócios para efectuar liquidações de débitos sociais; a finalidade da exigência da responsabilidade tanto pode relacionar-se com credores sociais como com fins próprios da sociedade (130).

40. *Sujeitos passivos.*

1. *Quem pode e quem não pode ser «outro sócio».*
2. *Momento fixador da qualidade de «outro sócio».*
3. *Influência da diferença de emissões de capital.*

40.1. Sujeitos passivos desta responsabilidade são os «outros sócios». Para determinar quem sejam «os outros sócios», a doutrina procede por aproximações, excluindo certas entidades, que poderiam parecer abrangidas, e confirmando a inclusão de outras. Assim, *não podem considerar-se «outros sócios»:*

a) O sócio remisso e excluído; a sua quota é o ponto de referência para a determinação dos «outros e o

---

(130) No direito suíço (v. autores citados na nota anterior), o já acima transcrito 802.º do Código das Obrigações atribui directamente aos credores sociais o direito de demandar os sócios, até ao montante do capital social.

No direito brasileiro, artigo 9.º acima transcrito, pressuposto da responsabilidade subsidiária solidária dos sócios é a falência da sociedade. Nesse caso, o liquidatário exercerá contra o sócio ou sócios a acção executiva. Fran Martins, vol. I, pág. 255; Cunha Peixoto, vol. II, pág. 588; v. no primeiro a questão de saber se a Lei de Falências derrogou a solidariedade entre os quotistas.

regime da sua responsabilidade está perfeitamente determinado no artigo 12.°, § 1.°;

b) Os anteriores proprietários da mesma quota, pois estes estão sujeitos a um regime especial de responsabilidade (artigo 13.°) e na verdade *não são* sócios, mas *foram* sócios; por isso a lei se lhes refere acentuando bem o carácter passado da sua relação de relação (antecessores, anteriores proprietários, antigos proprietários);

c) O adquirente da quota, na venda desta realizada pela sociedade, ao abrigo do artigo 14.° e qualquer que tenha sido a forma de venda; este é o titular da quota no momento em que se coloca a questão da responsabilidade dos *outros* sócios e, portanto, também relativamente a ele se determina ainda aquela qualidade. *Devem ser considerados outros sócios* todos os que, no momento considerado forem titulares de relações de sociedades, válidas e eficazes; portanto, os fundadores da sociedade, que ainda se mantenham como sócios no referido momento; os transmissários de fundadores da sociedade ou de transmissários destes, que no momento referido tenham cumprido as formalidades — se algumas houver a cumprir — da eficácia da cessão (131); os antigos proprietários de outras quotas que as tenham

---

(131) Supondo, por exemplo, que a cessão não foi notificada, a responsabilidade pertence ao cedente. A lei nada diz — nem devia dizer — quanto às relações entre o cedente e o cessionário da quota, para este efeito. Se o cedente, tendo efectuado o pagamento da prestação em dívida, pode dirigir-se contra o cessionário depende do negócio entre eles celebrado. Há quem entenda — Hachenburg, vol. I, pág. 515 — que, na falta de outros elementos, deve entender-se que a responsabilidade cabe, em última análise ao cessionário, por ser vontade presumível das partes que todos os deveres e obrigações fossem transmitidos. Não nos repugna como mera presunção *hominis*, sujeita a todas as provas em contrário, inclusivamente as circunstâncias do negócio.

adquirido por força do artigo 13.°; os adquirentes de outras quotas, por força de venda efectuada pela sociedade ao abrigo do artigo 14.°.

Menos seguros são os dois casos seguintes. O primeiro respeita ao próprio sócio remisso, relativamente a quotas para as quais não esteja a funcionar o processo de responsabilidade subsidiária; com efeito, sendo possível a cumulação de quotas e nada obstando a que só relativamente a uma das várias quotas cumuladas pelo mesmo sócio tenha deixado de ser efectuado o pagamento da prestação em dívida, o sócio em causa é remisso e excluído quanto àquela, mas não quanto às outras quotas. Entendemos que em tal caso o sócio não é responsável como *outro sócio*, porque ele já é responsável como sócio remisso e a nova responsabilidade nada acrescentaria — antes reduziria a extensão — à responsabilidade que ele já possui; se a aplicação dos artigos 15.° e 16.° tivesse qualquer repercussão sobre as outras quotas — por exemplo, importasse a perda dessas quotas — não seria justo isentar o sócio remisso dessa responsabilidade, mas como isso não acontece, tal injustiça não se verifica (132).

Segundo caso duvidoso é o da responsabilidade subsidiária da sociedade, perante ela própria, perante as quotas que possua. Contra tal responsabilidade, dir-se-á que é contra-senso jurídico manter separadas na sociedade a qualidade de credora e de devedora e que, portanto, ambas as qualidades se extinguiram por confusão ou pelo menos, como vimos no lugar próprio, as respectivas relações jurídicas entram numa fase de quiescência,

---

(132) Mas daqui resulta uma peculiaridade quanto à distribuição da responsabilidade. V. *infra*.

da qual só podem sair quando as referidas qualidades se diferenciarem subjectivamente, pela mudança da titularidade da quota. A favor da manutenção da responsabilidade, tem evolucionado a doutrina alemã, fundando-se em que não se vê motivo para a sociedade deixar de ser responsável com o seu património livre (isto é, excedente do montante do capital) e que, portanto, desde que tenha a possibilidade de cobrir a parte da quota em dívida por meio que não reduza o capital, deve ser-lhe atribuída situação igual à dos outros sócios (133). Preferimos a primeira opinião, por entendermos que o problema não se situa na origem ou desvinculação da parte do património social que serviria para satisfazer essa responsabilidade, mas num plano que tem prioridade lógica e jurídica — o de saber se a sociedade pode ser responsável para consigo mesma — plano em que a resposta não pode deixar de ser negativa, quer pela tese da confusão, quer pela tese da quiescência.

40.2. Não basta saber *quem pode ser* «outro sócio»; para saber *quem é* «outro sócio» responsável, torna-se necessário determinar o momento a que deve reportar-se a averiguação dessa qualidade. Pense-se na hipótese de sucessivas cessões da mesma quota; não pode a responsabilidade ser exigida a um cessionário, antes de ser notificada a respectiva cessão, mas é indispensável determinar se responsável é o último cessionário notificado ou

---

(133) A doutrina alemã não só flutua entre os dois extremos conforme os autores, mas até de edição para edição da mesma obra. Ver a 5.ª edição de Scholz, pág. 316, e a 6.ª edição de Hachenburg, vol. I, pág. 517.

qualquer dos anteriores titulares da quota. Repare-se igualmente em que a qualidade de anterior proprietário da quota, com o correlativo regime especial de responsabilidade (que exclui a responsabilidade subsidiária baseada no artigo 15.°) é determinada em atenção ao sócio remisso e excluído e portanto, os titulares de *outras quotas,* responsáveis subsidiàriamente por força do artigo 15.°, nunca podem ter aquela qualidade.

São três as soluções mais verosímeis e nenhuma delas é isenta de críticas. A primeira consiste em considerar subsidiàriamente responsáveis os sócios, *que o forem no momento em que a dívida se venceu,* isto é, tornada exigível a dívida ao devedor principal, fixaram-se os sócios subsidiàriamente responsáveis; a segunda atende ao *momento em que se completaram os pressupostos da responsabilidade subsidiária dos outros sócios,* ou seja no momento em que não foi possível cobrar por meio de venda a importância em dívida, pois esse é cronològicamente o último dos referidos pressupostos; a terceira prefere *o momento em que a sociedade exige efectivamente aos outros sócios a responsabilidade subsidiária,* mas dentro desta ainda duas modalidades são possíveis: ou a exigência a qualquer dos outros sócios *fixa a responsabilidade de todos eles* e não só do demandado, ou só valerá *o momento em que a cada um deles for exigida a responsabilidade* (134).

A primeira solução tem a seu favor a precisão do

---

(134) As três possibilidades citadas no texto têm sido defendidas por autores alemães, sem se conseguir chegar a solução pacífica ou até largamente dominante. V. Hachenburg, vol. I, pág. 515; Scholz, pág. 316; Vogel, pág. 149; Feine, pág. 162, e autores aí citados, tanto contemporâneos como mais antigos Para o direito austríaco, Gellis, pág. 217.

momento escolhido; o momento do vencimento da dívida é fácil de determinar e aliás teve de ser determinado para o sócio remisso; a terceira solução possui igual vantagem, em qualquer das suas modalidades. Sob este aspecto, a solução mais defeituosa é a segunda, pois se não é difícil determinar quando a quota foi vendida, já não é fácil, nas circunstâncias possíveis e acima indicadas, determinar o momento em que se averiguou que a importância não podia ser cobrada por meio da venda. No entanto, diz-se contra a primeira solução, que ela dificulta a cessão de todas as quotas da sociedade (os potenciais cessionários não gostarão de adquirir quotas às quais anda ligada uma responsabilidade subsidiária já tão fixa, que nem sequer podem libertar-se dela cedendo por sua vez a quota) e sobretudo parece estranho que a pessoa do responsável esteja fixada numa altura em que não estão ainda constituídos os requisitos da responsabilidade e, portanto, nem sequer pode saber-se se a pessoa, assim marcada, virá ou não virá a ser responsável. O primeiro argumento não nos impressiona, porque a final num qualquer momento há-de surgir uma dificuldade para a transmissão da quota, pois em qualquer momento há-de ser fixada a pessoa responsável; que seja mais tarde ou mais cedo não parece essencial. O segundo argumento não é decisivo; o facto referido pode parecer estranho mas não é impossível, pois é lògicamente admissível que, fixada em certo momento a pessoa responsável, a responsabilidade só possa ser exigida noutro momento. Mais importante nos parece observar que o artigo 15.° se refere *a outros sócios* e a lei costuma distinguir quem é sócio em certo momento e quem já foi sócio. Vantagem adicional da primeira solução e correlativo

inconveniente das outras consistiria em impedir cessões de quotas para pessoas insolventes, a fim de evitar a responsabilidade subsidiária; é, com efeito, possível a um sócio que veja decorrerem sem êxito as diligências para cobrança da prestação em dívida e, portanto, aproximar-se o momento da sua responsabilidade subsidiária, frustrar esta, cedendo a quota a um insolvente. Notar-se-á, porém, que se a cessão for simulada (a cessão onerosa a um insolvente dificilmente deixará de sê-lo, mas também é previsível que, para afastar a todo o custo a responsabilidade pessoal, o sócio ceda a sua quota por preço real mas ridículo ou doe a sua quota), contra ela se reagirá nos termos gerais de direito; se for uma cessão real, a sociedade só pode queixar-se de si própria, por não ter no pacto social condicionado a cessão — como podia fazer — de modo a evitar tais acontecimentos, acrescendo que a cessão a insolvente só é verosímil em hipóteses especiais, como o pouco valor da quota (que não é pressuposto da responsabilidade subsidiária, podendo a exigência dessa responsabilidade resultar de circunstâncias estranhas à situação deficitária da sociedade). Acresce que a primeira solução transforma em factores de extinção da responsabilidade dos sócios os pressupostos legais da exigibilidade dela; sendo o sócio responsável no momento de vencimento da dívida do sócio remisso, as diligências posteriores para a cobrança seriam mais naturalmente factos extintivos da responsabilidade que factos constitutivos dela.

Devendo escolher entre a segunda e a terceira opiniões, afigura-se-nos a segunda mais conforme à lei. O artigo 15.° não atribui directamente à sociedade o poder de exigir a qualquer dos sócios ou a todos eles

o pagamento da importância em dívida, com efeito constitutivo dessa responsabilidade; esse preceito liga um dever dos outros sócios «deverão os outros sócios entrar...» à verificação de certos factos: «não se podendo cobrar de um sócio ou de seus antecessores, nem por meio de venda, toda a importância em dívida...»; pode a sociedade não usar imediatamente os meios de cobrança ao seu alcance, mas também pode fazê-lo imediatamente e, portanto, desde o momento da efectivação do último daqueles pressupostos, estão fixados os responsáveis. Não é uma solução perfeita, dada a imprecisão acima mencionada e as manobras da parte da sociedade (ou seja, dos outros sócios) para colocar em momento favorável a referida efectivação (conceder prazo maior ou menor ao sócio remisso para pagar e assim ser retardada ou adiantada a sua exclusão, jogar com a exigência da responsabilidade dos anteriores proprietários da quota e com a realização da venda ou tentativa de venda); não pode, porém, o intérprete suprir todas as deficiências do legislador e, aliás, essas manobras de avanço ou retardamento têm menos importância que a própria impossibilidade de exigir aos sócios responsabilidade subsidiária e que estes podem fàcilmente obter, como já vimos.

40.3. A determinação dos «outros sócios» deve ainda, segundo alguns autores, atender à emissão de capital de que faz parte a quota cuja prestação está em dívida (135). Podendo o problema da responsabilidade

---

(135) A exposição alemã mais pormenorizada das discussões travadas a este respeito, encontra-se na 6.ª edição de Hachenburg, vol. I, págs. 517 e seguintes, pois este autor sente-se obrigado a defender contra a opinião mais corrente e contra a jurisprudência a sua teoria da separação da respon-

subsidiária dos outros sócios ser colocado numa altura em que o capital social tenha sido aumentado uma ou mais vezes, pergunta-se se os sócios das novas emissões respondem também pelo pagamento de quotas de emissões anteriores e se os sócios titulares de quotas de emissões anteriores respondem subsidiàriamente pelo pagamento de prestações de quotas de emissões posteriores. O quadro das soluções possíveis é fácil de desenhar e quase todas elas encontraram defensores na Alemanha; em Portugal, a opinião dominante, com a qual concordamos, é no sentido da indiferenciação da responsabilidade.

A luta trava-se fundamentalmente entre dois argumentos: de um lado, acentua-se a falta de conhecimento do sócio fundador da sociedade ou dos subscritores de emissões anteriores à que estiver em causa, quanto à responsabilidade a assumir em emissões posteriores; por outro lado, sublinha-se que só considerando em bloco a responsabilidade de todos os sócios por todas as quotas é satisfeito o interesse da sociedade e dos credores desta. O argumento fundamental da primeira tese é, pois, o carácter limitado da responsabilidade assumida pelo sócio, conforme o tipo de sociedade; a responsabilidade só é verdadeiramente limitada — diz-se — quando as fronteiras da limitação são conhecidas pelo sócio. O argumento fudamental da segunda é a necessidade de liberar integralmente o capital, pelo último dos meios de que para isso a sociedade pode dispor.

---

sabilidade dos sócios quanto às emissões. Exposições mais resumidas, em Feine, pág. 162 (concordando com Hachenburg), Scholz, pág. 318; Wilke, pág. 132; Baumbach-Hueck, pág. 229. Para o direito austríaco, Gellis, pág. 218.

Em Portugal, Santos Lourenço, vol. I, págs. 233 e segs., com larga transcrição de Martins de Carvalho, onde se expõe a doutrina alemã da época.

Quanto ao sócio subscritor do aumento de capital, não parece necessitar de protecção contra a responsabilidade subsidiária por prestações de quotas de emissões anteriores, pois quando subscreve não pode — ou não deve — ignorar as responsabilidades assumidas; assim como subscreve sabendo que é responsável pelo pagamento integral das quotas da mesma emissão, tem maneira de saber, se quiser, se as emissões anteriores lhe acarretam obrigação semelhante. Contra-argumenta-se dizendo que nem sempre é fácil saber como se encontra a liberação das quotas de emissões anteriores, mas pelo menos o candidato a sócio pode saber pela leitura do pacto social que as quotas não foram inicialmente liberadas e que, portanto, a responsabilidade existe potencialmente; se não o satisfizerem as informações obtidas quanto ao estado de pagamento delas, nada o força a subscrever o aumento de capital. Outra consideração importante entre muitas que podem fazer-se — e muitas podem ser feitas — é, porém, observar que o aumento de capital não provoca para nenhum outro efeito uma separação de capital; a sociedade é uma e tem um só capital; cada sócio é responsável subsidiàriamente pelo capital e não apenas por parte dele.

O caso contrário — responsabilidade do primitivo sócio pelas prestações de quotas de aumento de capital — também não prejudica o sócio contra sua vontade, pois o artigo 41.°, § 3.°, permite-lhe apartar-se da sociedade. Não está escrito nesse parágrafo que o apartamento se destina a cobrir esta hipótese, mas certamente serve para cobrir todas as hipóteses em que a um sócio não convenha o aumento de capital e não é certamente mais injusto colocar o sócio na alternativa de apartar-se da

sociedade por não querer suportar responsabilidades subsidiárias ou subscrever o aumento, do que colocá-lo na mesma alternativa por outros motivos, como o de não ter meios para ele próprio pagar a quota que no aumento de capital gostaria de subscrever.

Complementarmente, juntaremos um argumento usado pelo Supremo Tribunal Alemão e que, parecendo dispiciendo na sua simplicidade, ainda é dos mais importantes: a lei (§ 24.° da lei alemã e artigo 15.° da lei portuguesa) não estabelece qualquer distinção quanto à emissão a que deve pertencer a quota para os outros sócios serem responsáveis e só com fortes motivos — que não existem — poderia o intérprete abrir essa distinção.

41. *Regime da responsabilidade dos outros sócios.*

1. *Solidariedade perante a sociedade.*
2. *Direito de regresso entre «outros sócios».*
3. *Confronto com o regime especial de liberação da quota.*
4. *Destino da quota e do produto da sua venda.*
5. *Direito de regresso contra o sócio remisso e contra os antigos proprietários da quota.*

41.1. A redacção do artigo 16.° — que começa por atribuir a cada um dos outros sócios uma parte proporcional ao capital respectivo e depois estabelece a solidariedade de todos para com a sociedade — explica-se

pelo respeito parcial da fonte alemã, que forneceu a primeira parte do artigo, apesar de a segunda parte se destinar a introduzir no sistema germânico radical modificação. Convirá, portanto, inverter os termos do artigo, começando pelo carácter solidário da responsabilidade.

Os outros sócios respondem solidàriamente para com a sociedade. Escusado será descrever as consequências desse regime que, tanto quanto se pode prever, são as do regime normal de solidariedade. Por força deste, nenhum princípio de igual tratamento entre os sócios existe neste ponto; a sociedade está autorizada por lei a dirigir-se contra um, alguns ou todos os sócios, não podendo funcionar simultâneamente solidariedade e princípio da igualdade.

41.2. A solidariedade reflecte-se ainda nas relações entre os «outros sócios», pois aquele que tiver pago totalmente a importância em dívida (ou parte superior à que lhe competiria pagar pelos princípios adiante indicados) pode exercer contra os restantes direito de regresso. Este direito tem a medida determinada pelas palavras iniciais do artigo 16.°: a cada um dos sócios caberá uma parte proporcional ao capital respectivo. Se sob certos aspectos melhor teria dito a lei «à sua quota no capital respectivo», como noutros artigos faz, a redacção usada tem a vantagem de indicar imediatamente que a proporção é estabelecida em função do montante das quotas de capital que cada sócio possua, seja só uma ou sejam várias. Para o efeito, deve ser considerado o montante da quota de capital e não qualquer outra cifra, por exemplo, a importância efectivamente paga da quota de capital subscrita (seria, aliás, absurdo que quem menor porção da sua quota

tivesse pago, menor responsabilidade subsidiária suportasse). É indiferente o modo de aquisição da quota e bem assim a natureza dos bens de subscrição da quota. O caso de a sociedade ser titular de quota própria volta a causar dificuldades, podendo parecer que o sócio não dispõe de regresso contra a sociedade, pela parte que a esta pertença no seu próprio capital, opinião sufragada pela circunstância de, pagando o sócio à sociedade a totalidade do capital em dívida, incluindo a que corresponderia à quota pertencente à sociedade, e recebendo depois da sociedade a parte correspondente a essa quota, afinal a sociedade continuar sem satisfação na referida parte. No entanto, julgamos preferível a opinião contrária, por dois motivos: em primeiro lugar, porque a confusão ou a quiescência funcionam nas relações que de outra forma se estabeleceriam entre duas qualidades da sociedade, o que neste caso não se verifica, pois tanto para receber do sócio como para pagar ao sócio, há duas entidades jurídicas bem distintas; em segundo lugar, porque, procedendo doutra forma, seria lesado o sócio a quem a sociedade resolvesse exigir parte superior à proporcional ao capital respectivo e que suportaria, só por si (os outros sócios continuariam sujeitos apenas à proporção com as suas quotas), o pagamento daquela referida parte. Donde afinal se conclui que, adquirida pela sociedade uma sua quota não liberada, o recurso aos outros sócios não conduz à satisfação integral da prestação devida.

41.3. Pergunta-se se à responsabilidade dos outros sócios é aplicável o regime especial de liberação das quotas, no respeitante às garantias de efectiva entrada dos meios financeiros no património da sociedade, por

exemplo, a proibição de espera no pagamento e as restrições à compensação. A resposta afirmativa, dominante na Alemanha, não parece merecer acolhimento entre nós. Não é possível pensar na aplicação directa do § único do artigo 10.° à responsabilidade dos outros sócios, nem se vê como a aplicação do regime de solidariedade se coadune com a proibição de espera relativamente aos sócios que, por aquele regime, podem ser demandados apenas quando um dos outros primeiramente demandados não tiver satisfeito. Quando muito, seria nula a convenção entre a sociedade e os sócios ou a deliberação social, pelos quais a sociedade se comprometesse a não demandar os sócios ou a não demandá-los durante certo tempo, nulidade essa resultante do carácter imperativo do próprio artigo 15.° (136).

41.4. Efectuado o pagamento por um dos outros sócios, a quota em causa não é adquirida por eles; não o poderia ser se tivesse sido vendida ao abrigo do artigo 14.°; não o é, caso não tenha sido vendida, pois não se encontra preceito legal que tal disponha, nomeadamente, não são mandados aplicar a este caso os preceitos atributivos da quota aos antigos proprietários dela que se tiverem conservado no desembolso. A quota não vendida pela sociedade continua a ser propriedade desta, mas pergunta-se se, no caso de a sociedade vir a vendê-la posteriormente, deverá indemnizar os «outros sócios» que tiverem pago; há quem responda afirmativamente,

---

(136) Já notámos noutro lugar as diferenças entre o § único do artigo 10.° e o § 19.° tr. 2, sobre o qual se funda a doutrina alemã dominante, Hachenburg, vol. I, pág. 525; Scholz, pág. 319.

fundando-se em que, de outra maneira, a sociedade viria a locupletar-se à custa dos sócios, mas em sentido contrário faz-se notar que a substituição no património da sociedade de um bem — a quota — por outro, o respectivo preço, não altera a situação dos sócios, a quem proporcionalmente interessa aquele património.

41.5. O sócio ou sócios que tenham efectuado pagamentos em virtude dos artigos 15.° e 16.° não são forçados a conservar-se no desembolso dessas importâncias. A sua responsabilidade é solidária perante a sociedade, mas tem carácter subsidiário, pois o devedor principal é o sócio remisso e excluído. Podem, pois, aqueles sócios exercer contra o sócio remisso direito de regresso, bastante problemático, desde que no nosso direito aquele artigo 15.° coloca como pressuposto da responsabilidade subsidiária a insolvência do sócio remisso. Contra os anteriores proprietários da quota do sócio remisso não têm os «outros sócios» direito de regresso; é certo que, como já se tem notado para fundar opinião contrária, o artigo 15.° diz «não se podendo cobrar de um sócio ou de seus antecessores», mas parece-nos que a menção da falta de cobrança dos anteriores proprietários não eleva estes a devedores principais, sendo também responsáveis subsidiários perante a sociedade e não perante os outros sócios (137). Seria, aliás, impossível compensar o antigo proprietário da quota por meio da aquisição desta, no

(137) Contra, Scholz, pág. 320. O § 19.° da lei alemã, por um lado dificulta a interpretação de Scholz, pois não distingue expressamente o sócio remisso e os anteriores proprietários — diz «obrigados ao pagamento, Zahlungspflichtige» e portanto exige um esforço interpretativo para incluir aquelas duas espécies de entidades — mas por outro lado facilita-a ao usar também para incluir antigos proprietários essa expressão «obrigados ao pagamento».

caso de a sociedade já ter vendido a quota, antes de fazer aplicar o artigo 15.°.

42. *Carácter imperativo da responsabilidade dos outros sócios.*

A nossa lei não reproduziu o § 25.° da lei alemã que expressamente atribui carácter imperativo ao § 24.° (e a outros). É no entanto, indubitável o carácter imperativo dos artigos 15.° e 16.°, não só pela sua letra, mas também no interesse de terceiros e como requisito do tipo de sociedade escolhido pelos sócios. São, portanto, nulas todas as cláusulas de pactos, todas as deliberações sociais, todos os negócios jurídicos entre a sociedade e sócios ou entre sócios que violem aqueles preceitos. Não há manifestamente violação quando esses actos dos particulares reforcem, sem nada reduzir em extensão ou intensidade, a responsabilidade criada por lei.

Na lei das sociedades por quotas é criada ainda a responsabilidade de todos os sócios pelos §§ 1.° e 2.° do artigo 22.°. Trata-se de hipótese de conservação do capital, intimamente ligadas à liberação do capital, mas funcionando sobre pressupostos formalmente diversos.

VIII

PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES

43. *As prestações suplementares nos trabalhos preparatórios da Lei de 1901.*

Os artigos 17.°, 18.° e 19.° da Lei de 1901, que regulamentam as prestações suplementares, bem como o

artigo 47.°, correspondem *ipsis verbis* aos artigos com os mesmos números da proposta governamental. Foram, no entanto, discutidos na Câmara; levantaram dúvidas Francisco Fernandes e Ovídio de Alpoim; explicou e justificou o sistema proposto, o Conselheiro Martins de Carvalho (138). A discussão não incidiu sobre as vantagens que as prestações suplementares trariam à radicação e utilidade prática do novo tipo de sociedades; tratou-se principalmente de saber se a possibilidade de existência de prestações suplementares não viria criar a responsabilidade ilimitada dos sócios, contrária aos propósitos da proposta. Martins de Carvalho esclareceu que, apesar dessas prestações, a responsabilidade dos sócios se mantinha limitada; acentuou o princípio fundamental de que só há prestações suplementares quando os sócios o estabelecerem expressamente no contrato social e daí deduziu que, a haver algum risco, seria um risco voluntàriamente tomado pelos sócios; observou ainda a possibilidade de limitação do montante das prestações suplementares; finalmente, chamou a atenção para as diferenças essenciais entre o regime legal das prestações suplementares e um verdadeiro regime de responsabilidade ilimitada, designadamente no respeitante aos direitos dos credores da sociedade relativamente a prestações suplementares, apenas possível nos termos restritos do artigo 47.° quando as prestações já tivessem sido chamadas por deliberação da própria sociedade (139).

---

(138) As dúvidas ou críticas de Francisco Fernandes e Ovídio de Alpoim conhecem-se quase só pela resposta de Martins de Carvalho, pois os discursos daqules dois deputados não estão integralmente transcritos no *Diário das Sessões*.

(139) A ilimitação do montante das prestações suplementares tem sido também no estrangeiro considerada conducente à responsabilidade ilimitada

44. *Fonte da nossa lei e outros direitos estrangeiros.*

São muito ligeiras as diferenças entre os nossos artigos 17.°, 18.° e 19.° e os §§ 26.°, 27.° e 28.° da lei alemã: o § 2.° do artigo 1.° eliminou algumas palavras do terceiro trecho do § 26.° (texto português: «O contrato social pode restringir a obrigação de prestações suplementares a uma quantia determinada»; texto alemão: «A obrigação de prestações suplementares pode, no contrato de sociedade, ser limitada a uma importância certa, *fixada em relação às quotas*»); o § 2.° artigo 18.° não reproduz, quanto ao prazo, a parte correspondente do § 27.°; venda por corretor, em vez de venda em hasta pública. No artigo 19.° não se encontram as palavras «quando no contrato de sociedade não estiver disposto diferentemente», contidas no § 28.° alemão.

A novidade das prestações suplementares introdu-

---

dos sócios; v. Steiger, pág. 362, transcrevendo da exposição de motivos da lei suíça a frase com que o legislador obriga à limitação das prestações suplementares: «para que a GmbH não se transforme em sociedade de responsabilidade ilimitada». Aliás, os argumentos de Martins de Carvalho são pouco convincentes: a ilimitação das prestações suplementares é voluntàriamente consentida pelos sócios no contrato social — mas a ilimitação da responsabilidade dos sócios nas sociedades de responsabilidade ilimitada não é também consentida pelos sócios no respectivo contrato? Os credores não podem directamente executar o património dos sócios, invocando a responsabilidade destes por prestações suplementares ilimitadas, mas a sociedade pode exigir, sem limites, prestações suplementares — não há aqui uma responsabilidade ilimitada dos sócios? Não haverá directamente para com os credores, mas para com a sociedade certamente existe; e como a sociedade não se deixará chegar à falência enquanto puder cobrar dos sócios as quantias necessárias para evitar tal situação, o resultado final é idêntico; a diferença reside apenas — e não queremos dizer que juridicamente seja irrelevante — na entidade legitimada para efectivar a responsabilidade dos sócios. É a distinção feita por Steiger, pág. 362, em responsabilidade *externa* e *interna* dos sócios.

zida pela lei alemã encontrou pouco acolhimento nas legislações posteriores. O § 72.° da lei austríaca reproduz em parte a lei alemã, mas introduz-lhe a importante diferença da limitação, sob pena de nulidade, do montante das prestações suplementares. O artigo 803.° do Código suíço das obrigações alinha com a lei austríaca quanto à obrigatoriedade de limitação das prestações suplementares a montante certo ou proporcional ao capital social e acrescenta uma finalidade obrigatória: só podem ser afectas à extinção de perdas resultantes do balanço.

No sistema francês, o capital das sociedades é variável (artigo 40.° da Lei de 1925).

45. *Finalidades das prestações suplementares.*

O instituto das prestações suplementares foi criado com boas intenções e abandonado pela prática como perigoso ou pelo menos inútil. Quais essas intenções tenham sido, é duvidoso, embora a dúvida seja circunscrita a duas possibilidades — ou protecção dos credores ou protecção da sociedade — e entre ambas possa haver muitas combinações. A fixação do capital tem simultâneamente dois efeitos; por um lado, restringe a possibilidade de a sociedade exigir ao sócio prestações porventura necessárias para a realização ou desenvolvimento do objecto social; por outro lado, delimita a garantia mínima dos credores. O objecto social pode financeiramente ser realizado através de vários meios financeiros, mas quando se considere conveniente utilizar recursos provindos dos próprios sócios, o contrato de sociedade deve constituir uma obrigação dos sócios para efectiva-

ção das prestações necessárias, sob pena de se correr o risco de não conseguir o acordo dos sócios para as necessárias entradas, precisamente quando elas se tornam necessárias. Cláusula possível é a de aumento de capital social por forma independente do acordo dos sócios (por exemplo, por deliberação da gerência), mas tal cláusula repugna aos sócios, precisamente pela facilidade que traz à sociedade — não deixa aos sócios possibilidade de apreciar a verdadeira necessidade do aumento — além de não lhes agradar sujeitar novas prestações à rigorosa regulamentação do capital social. Outra forma teòricamente possível é obrigar-se o sócio a prestação sobre cuja necessidade ele próprio se pronunciará em assembleia geral e cuja restituição ele pode prever, pelo menos no sentido de não haver obstáculo legal intransponível. A prestação suplementar pode, portanto, ser convencionada como meio suplementar de fortalecimento do património para melhor realização do objecto social, sem rigidez da prestação de capital.

A prestação suplementar pode também ser conveniente para cobrir perdas de capital. A fim de restabelecer o crédito da sociedade ou até de evitar a dissolução desta, por deficiência de capital, seria agradável ao sócio efectuar uma prestação que tivesse possibilidade de reaver — isto é, agradável relativamente à situação, talvez pior, de paralisação de actividade social ou de extinção da sociedade com efectivação da perda das respectivas entradas.

Os legisladores podem ter-se deixado influenciar mais ou menos por qualquer destes aspectos. O legislador austríaco, por exemplo, encarou as prestações suplementares como um melhoramento do «capital de empresa»

da sociedade, isto é, como um aumento dos meios de actividade económica e não como uma forma de protecção dos interesses dos credores, mas nem por isso os comentadores austríacos deixam de perguntar se é coerente com essa ideia básica a dificuldade de restituição das prestações suplementares, em atenção aos ditos interesses dos credores (140). O legislador alemão parece ter querido em larga medida unificar todas as prestações dos sócios, quer como liberação da sua quota de capital quer como prestações suplementares, reunindo-as nas «entradas globais do sócio»; o legislador suíço preocupou-se apenas com a cobertura de perdas do balanço.

Conclusão a extrair é, pois, a variedade das aplicações das prestações suplementares, acompanhadas do aproveitamento para garantia dos credores, na medida estritamente necessária; elas podem ser convencionadas e efectuadas para fins de crédito, mas uma vez realizadas, servem para garantir os credores sociais até ao ponto em que tal garantia esteja reduzida pela perda do capital social. O sócio ainda é beneficiado, pois a restituição da prestação suplementar é impedida pela lei apenas enquanto outros elementos não tenham vindo reconstituir o capital, ao passo que, contribuindo directamente para o capital, o sócio perderia a esperança de restituição antes do termo da sociedade.

Apesar dessas boas intenções, o instituto das prestações suplementares não vingou na prática. Os alemães dizem que poucas vezes os estatutos o consignam e os austríacos repetem a afirmação, precisando que só

---

(140) Gellis, pág. 220.

aparece em cerca de dois por cento dos estatutos de sociedades de responsabilidade limitada (141); em Portugal, a preocupação dos sócios é incluir no pacto a inútil cláusula segundo a qual «não são exigíveis prestações suplementares». Uma circunstância prática colocou em cheque as intenções dos legisladores: atraídos para a sociedade por quotas pela limitação da responsabilidade, os sócios não desejam ultrapassar a responsabilidade assumida para a formação do capital, tanto mais que se lhes antolha haver outros meios mais flexíveis e mais vantajosos, de ocorrer a supervenientes necessidades de meios financeiros; um suprimento, além de não ser obrigatório, vence juro, que a prestação suplementar não produz.

46. *Espécies legais de prestações suplementares.*

1. *Espécies.*
2. *Modo de indicação das espécies.*
3. *As prestações restituídas não contam para o limite.*

46.1. A regulamentação legal das prestações suplementares assenta sobre a distinção de duas espécies: as prestações suplementares ilimitadas e as limitadas. Essa distinção aparece logo no § 2.° do artigo 18.° — o contrato social pode restringir a obrigação de prestações suplementares a uma quantia determinada — cuja redacção não é

(141) Para a Alemanha, Scholz, pág. 321; para a Áustria, Gellis, pág. 220.

feliz, por que, por um lado, indica ter o legislador considerado hipótese normal a prestação suplementar ilimitada, sem anteriormente ter fornecido qualquer indicação a esse respeito e, por outro lado, deixaria subentender erradadamente que a limitação das prestações suplementares constituiria restrição a introduzir nos contratos, relativamente a um princípio legal. O contexto desse parágrafo mostra a realidade: a prestação suplementar só é exigível quando estipulada no contrato; este pode estipulá-la com ou sem limitação.

A diferença de regimes das duas hipóteses será adiante referida; agora importa mencionar a possibilidade de esses regimes se justaporem, fraccionando-se a prestação suplementar exigível em duas partes, uma limitada e outra ilimitada (§ 5.° do artigo 18.°). Rigorosamente, nesse caso, a prestação suplementar é ilimitada, pois não existe limite máximo para a responsabilidade do sócio; o contrato social pode, contudo, criar um regime duplo: até certa quantia aplicar-se-á o regime das prestações limitadas e daí para diante o das prestações ilimitadas. É, portanto, indispensável que o duplo regime seja criado pelo contrato e este só pode fazê-lo com expressa referência a esse duplo regime, pois doutra forma teremos ou uma prestação limitada ou uma prestação ilimitada, conforme tenha sido ou não indicado um montante (sem referência a regime).

46.2. Refere-se a lei a «restrição a uma quantia determinada». A redacção da cláusula não é sacramental, desde que respeite aquele princípio. Pode, por exemplo, a redacção ser reportada ou à prestação global, a repartir depois pelos sócios — «São exigíveis prestações

suplementares até ao montante de 1000» — ou à prestação de cada sócio — e tanto num caso como noutro a quantia pode ser indicada directamente ou por meio de remissão para o capital ou quotas — «serão exigíveis prestações suplementares até ao quádruplo do capital social»; «serão exigíveis prestações suplementares até metade do montante de cada quota». Consideramos essencial que a redacção usada permita aos sócios, no momento do contrato, determinar a prestação exigível; caso contrário, a prestação deve seguir o regime das prestações ilimitadas — por exemplo «prestações que forem necessárias para suprir perdas do capital social», dado que as perdas podem repetir-se um número ilimitado de vezes.

46.3. Como as prestações suplementares podem ser restituídas pela sociedade, põe-se o problema de saber, no caso de efectivamente terem sido restituídas uma ou mais prestações e de os estatutos estabelecerem limite para a obrigação de prestações suplementares, se para o limite contam ou não aquelas que já tiverem sido restituídas. O problema é na Alemanha expressamente resolvido pelo último período do § 30.°, no sentido de que não contam para esse efeito — *Zurückgezahlte Nachschüsse gelten als nicht eingezogen* (142) — mas a nossa lei não reproduziu esse preceito. Sendo livre o estabelecimento pelos sócios de qualquer limite para as prestações suplementares, ser-lhes-á lícito no pacto social regular o problema como entendam; o silêncio do pacto social sobre esse pormenor conduz, em nosso entender, à solução alemã,

(142) Scholz, pág. 360; Sudhoff, pág. 137; Hachenburg, vol. I, pág. 597.

pois o interesse do limite da prestação não reside tanto no máximo que o sócio pode ter prestado, mas no máximo que o sócio pode sacrificar do seu património para correr o risco da sociedade.

47. *Objecto das prestações suplementares.*

Objecto da prestação suplementar é sempre uma quantia em dinheiro. A nossa lei não o diz expressamente, mas quando se refere ao objecto da prestação suplementar refere apenas quantias em dinheiro (artigo 17.°, § 2.°, artigo 18.° corpo e § 5.°, artigo 19.°) e esse é também o único objecto compatível com a possível ilimitação das prestações e com a manifesta igualdade de objecto das prestações de todos os sócios. No mesmo sentido concorre a proporcionalidade obrigatória das prestações, embora esta, em princípio, também pudesse calcular-se pelo valor.

48. *Requisitos da obrigação de efectuar prestações suplementares.*

1. *Estipulação no pacto social.*
2. *Condicionamento estatutário e condicionamento em deliberações.*
3. *Competência para a chamada de prestações suplementares.*

48.1. A faculdade de a sociedade exigir prestações suplementares e a correlativa obrigação dos sócios está sujeita a requisitos de forma e de fundo.

O principal desses requisitos é a estipulação das prestações; tal direito e obrigação não derivam simplesmente da lei, devendo os sócios assumir a obrigação, para a sociedade obter esse direito. Não basta, porém, a estipulação contratual; quando se trate de prestações ilimitadas são manifestamente necessários actos posteriores de chamamento dessas prestações: quando se trate de prestações limitadas, concebe-se tanto a sua imediata fixação no pacto social como a implícita remissão deste para actos posteriores de concretização. Embora o carácter acidental da necessidade a que a prestação suplementar visa ocorrer torne mais natural o carácter vago e genérico da estipulação do pacto, não vemos motivo forte para considerar nula a cláusula que fixe logo o montante e (ou) as datas das prestações.

Salvo este último caso, certamente excepcional, diz-se, com razão, que as prestações suplementares são duplamente facultativas, primeiro, por dependerem da vontade de todos os sócios ao estipularem o contrato de sociedade, depois, por o chamamento depender da vontade da sociedade, normalmente em assembleia dos sócios.

A obrigação de prestações suplementares só pode ser constituída no pacto social; qualquer estipulação entre os sócios que não possa, designadamente por motivos formais, considerar-se «pacto social» não é bastante. A tal propósito é claro o corpo do artigo 17.º.

Esse requisito formal abrange tanto a simples obrigação de efectuar prestações suplementares como pelo menos um dos seus modos: a limitação. Não sendo o montante das prestações suplementares limitado pelo

pacto, nenhuma estipulação a limitará vàlidamente; faltando estipulação válida, essa obrigação é ilimitada.

48.2. Ainda sob o aspecto formal, pode perguntar-se se a deliberação de chamamento das prestações suplementares pode vàlidamente criar alguma espécie de condicionamento às prestações; sob o aspecto substancial pode perguntar-se se são válidos os requisitos ou condicionamento de que venham a ser rodeadas as prestações suplementares, ou no pacto ou em deliberações de chamamento.

Quanto ao pacto social, é lícito condicionar as prestações, ressalvado apenas o princípio da proporcionalidade. Admitimos, por exemplo, que os sócios se comprometam a realizar prestações suplementares, ilimitadas ou limitadas, para certos fins e não para outros, ou dentro de certos períodos de tempo e não de outros, ou enquanto não houver modificações subjectivas na sociedade, ou quando houver alteração do objecto social, ou só depois de integralmente liberadas as quotas, etc.

Quanto à deliberação posterior ao pacto (e que não constitua alteração deste), a possibilidade de condicionamento é restringida pela função dessa deliberação, que visa apenas o «chamamento» da prestação; admitimos, por exemplo, a deliberação que fixe o montante e a data da prestação, e a que a condicione a um facto futuro e incerto ou a torne dependente de facto futuro e certo.

48.3. A chamada das prestações suplementares é da competência dos sócios, que devem deliberá-la (artigo 35.°). Essa deliberação não importa alteração do pacto social e, portanto, pode ser tomada pela pluralidade de

votos prevista no artigo 39.°, se os estatutos não dispuserem doutro modo. Por força do artigo 35.° são, portanto, nulas as chamadas de prestações suplementares efectuadas por outros órgãos sociais, incluindo os gerentes. Mais delicado é saber se é nula a cláusula do pacto social que atribua a outro órgão a competência para chamar prestações suplementares. Convirá distinguir a substituição e o concurso de órgãos; a substituição da deliberação dos sócios pela deliberação ou decisão de qualquer outro órgão social é ilegítima por força do artigo 35.°, cuja intenção foi afastar, para os assuntos nele referidos, a competência de outro qualquer órgão social; o concurso de outro órgão — embora pouco natural, porque ou os componentes dos outros órgãos também tomam parte na deliberação como sócios (membros do conselho fiscal ou gerente sócio) ou, sendo estranhos (gerentes não sócios), não devem impedir a deliberação dos sócios, mas apesar disso concebível em circunstâncias especiais (por exemplo, evitar que a deliberação dos sócios seja tomada em discordância com a gerência, melhor conhecedora das necessidades sociais) — parece-nos válido, porque o artigo 35.° torna a chamada das prestações dependentes da deliberação social, que nesse caso continua a ser indispensável, mas não exige que só dela dependa.

49. *Situação jurídica até ao chamamento da prestação.*

A situação da sociedade e sócios relativamente às prestações suplementares enquadra-se no esquema geral

«direito de crédito-obrigação» desde o momento em que o contrato de sociedade é celebrado e não apenas desde a deliberação de chamada (143). A circunstância de o montante e o momento da prestação ficarem dependentes da vontade do credor não altera a natureza do direito, bem como esta não é afectada pela impossibilidade de os credores sociais se sub-rogarem à sociedade. Dificuldade maior mas não insuperável suscitam a intransmissibilidade e a impenhorabilidade desse direito. Trata-se duma obrigação assumida pelos sócios tendo em vista circunstâncias previsíveis *genèricamente* no momento do contrato, mas imprevisíveis quanto à respectiva concretização e por isso sujeitas à apreciação posterior de todos os sócios; os direitos correspondentes a essas obrigações são, portanto, implìcitamente intransmissíveis, excepto quando, apreciadas pelos sócios essas circunstâncias concretas, se efectuou o chamamento da prestação; a partir deste momento, o regime do crédito modifica-se, pois deixou de existir o interesse dos sócios que determinava a intransmissibilidade (à qual, por natureza, estava aliada a impenhorabilidade).

---

(143) Contra, Hachenburg, vol. I, pág. 532; Scholz, pág. 323, que deveriam explicar — e não explicam — qual a natureza jurídica da situação existente até à deliberação, se o crédito só nasce com esta, não nos parecendo bastante dizer que a «obrigação *concreta* de prestação suplementar constitui-se pela deliberação» (Scholz).

Recomendam estes autores que, para apreciar a competência legal do órgão de que os estatutos tornam dependente uma prestação de sócios, se verifique primeiramente se se trata de verdadeira prestação suplementar ou de qualquer das figuras que com aquela podem confundir-se. A recomendação é de aceitar, para esse como para todos os outros possíveis efeitos.

50. *Sujeitos passivos da obrigação de prestações suplementares.*

1. *Quota própria da sociedade.*
2. *Existência e exigibilidade da dívida; consequências quanto aos sujeitos.*

50.1. Como direito de crédito da sociedade relativamente ao sócio, não pode a sociedade ter direito de exigir a si mesma prestações suplementares; assim, quando a sociedade adquira uma quota à qual caiba proporcionalmente certa obrigação de prestação suplementar, direito e obrigação entram na situação de quiescência característica dessa situação; consequentemente se vier, depois de adquirida a quota pela sociedade, a ser feita a chamada de prestação, como a obrigação se encontrava em quiescência, a prestação não é exigível; se a sociedade vier a ceder a quota, o direito de exigir prestações suplementares retoma a sua intensidade normal, mas apenas para as prestações a chamar depois da cessão.

50.2. No caso de ter havido modificações subjectivas na sociedade, interessa saber a quem é exigível a prestação suplementar. Não deve confundir-se existência e exigibilidade da obrigação. Como dissemos, a obrigação de efectuar prestações suplementares constitui-se pelo pacto social e não no momento da chamada ou ainda menos no momento do vencimento. Todo o sócio que o seja a partir do momento em que no pacto foi incluída a cláusula relativa a prestações suplementares é sujeito daquela obrigação. Pode, no entanto, essa obrigação mudar de titular, se tiver havido cessão de quota.

Como regra, a prestação suplementar é exigível àquela pessoa que, no momento do vencimento, for sócio. Isto significa, por um lado, que a deliberação de chamada da prestação suplementar só fixa o sujeito da obrigação se essa deliberação criar um regime de imediata exigibilidade, pois, se tornar a obrigação dependente de condição ou termo, a prestação será exigível a quem for sócio quando o termo ou a condição se verificarem. Por outro lado, fixado o momento da exigibilidade, dever-se-á averiguar quem, nesse momento, *é sócio perante a sociedade;* não o é, por exemplo, o cessionário da quota, antes de ser notificada a cessão.

Vencida a prestação suplementar depois de ter sido notificada à sociedade a cessão duma quota, responderá o cessionário e não o cedente.

Mais delicada é a hipótese de a prestação suplementar se ter vencido antes de a cessão da quota ter sido notificada à sociedade. Responderão solidàriamente cedente e cessionário, por força do artigo 7.°, § 2.°, responderá só o cedente ou responderá só o cessionário?

A responsabilidade exclusiva do cedente só poderia sustentar-se ou se a cessão não chegasse a ser notificada à sociedade — o que não é a hipótese agora considerada — ou se a obrigação de efectuar a prestação suplementar não se transmitisse por efeito da cessão. Ora, não vemos motivo algum para essa intransmissibilidade, dado que a obrigação referida antes de vencida fazia parte do conteúdo da quota e o vencimento não a retira daquele conteúdo.

A responsabilidade do cessionário é imposta, em primeiro lugar, pelo facto de a obrigação vencida lhe ter sido transmitida e em segundo lugar pelo facto de o

regime estabelecido nos artigos 18.° e 19.° supor que a prestação é exigida a quem for, nesse momento, titular da quota.

Resta saber se, além do cessionário, responde solidàriamente o cedente ou, se a expressão «prestações relativas às quotas» usada pelo § 2.° do artigo 7.° deve ser interpretada restritivamente, como prestações de capital, ou latamente, como prestações de capital e prestações suplementares. Pronunciamo-nos no segundo sentido por dois motivos: em primeiro lugar, porque, depois de termos entendido que a obrigação de efectuar a prestação suplementar faz parte da quota para o efeito de ser incluída na cessão, parece pouco lógico excluí-la das «prestações relativas às quotas»; em segundo lugar, a responsabilidade do cedente pelas prestações relativas às quotas que estiverem em dívida à data da notificação protege a sociedade contra alienações que dificultassem a cobrança dessas prestações e essa protecção é, neste caso, igualmente justificada.

51. *Deliberação de chamada.*

1. *Regra da proporcionalidade.*
2. *Chamada a requerimento dos credores.*
3. *Liberação das quotas.*

51.1. A deliberação social de chamada das prestações suplementares deve obedecer a todos os requisitos legais e estatutários, sob pena de invalidade. Entre esses requisitos conta-se o estabelecido pelo artigo 17.°, § 1.°: as prestações suplementares devem ser proporcionais às

quotas. Assim, se a deliberação for redigida genèricamente — «delibera-se chamar uma prestação suplementar no valor de *X*» — implìcitamente a prestação a efectuar por cada sócio corresponderá à proporção em que a sua quota estiver para o capital da sociedade; se a deliberação for redigida com referência a cada sócio, deve o montante da prestação de cada sócio estar em relação à dos outros sócios na mesma proporção em que estiverem as respectivas quotas de capital.

Discute-se na Alemanha se o pacto social pode estabelecer para as prestações de cada sócio critérios que não correspondam à proporcionalidade das quotas, por exemplo, dispensar algum sócio de efectuar prestações (144), ou, olhando a questão, pelo lado da norma, se a regra da proporcionalidade é imperativa ou dispositiva. O § 1.° do artigo 17.° é imperativo, tanto por motivos formais como substanciais; formalmente, emprega a palavra «serão», que nenhuma margem deixa para ser entendida como «podem ser» e além disso refere-se às disposições do contrato e não à deliberação social, pois o corpo do mesmo artigo tem apenas em vista o contrato social. Substancialmente, vê-se ter sido preocupação do legislador manter a igualdade de tratamento dos sócios sempre que se trate de prestações a realizar por estes, em virtude do contrato social, correspondendo o § 1.° do artigo 17.° ao corpo do artigo 10.° quanto às prestações de capital; para o legislador, todas as contribuições pa-

---

(144) E também na Suíça, Steiger, pág. 364. Como não admitimos que só alguns sócios fiquem obrigados a prestações suplementares, não nos interessa discutir se cada obrigação de prestação é ligada à quota ou à pessoa do sócio (com os lógicos efeitos no caso de cessão da quota).

trimoniais dos sócios devem ser repartidas segundo um critério proporcional para nenhum ser sacrificado em proveito dos outros. Contra esta conclusão não pode argumentar-se com a possibilidade de perdão ou renúncia da sociedade à prestação suplementar dalgum sócio, porque não estando essa possibilidade expressamente consagrada na lei, a sua existência depende da interpretação completa do sistema, que, a nosso ver, conduz, aliás, a negá-la. Acresce que a regra da proporcionalidade tem interesse não só entre os sócios mas também para os credores, por uma dupla via: porque as prestações suplementares, limitadas ou ilimitadas servem para cobrir qualquer perda de capital e para indirectamente assegurar a liberação das quotas de capital (artigo 21.°, §§ 1.° e 3.°) e porque o credor pode promover judicialmente a chamada de prestações suplementares limitadas (artigo 47.°, § 2.°). A exclusão da prestação dalgum sócio e a desigual distribuição do respectivo encargo poderiam, pois, prejudicar os credores (145).

Para aplicar a proporção atender-se-á ao montante do capital e ao montante de cada quota no momento da deliberação social de chamada.

51.2. Excepcionalmente, a deliberação social de chamada é dispensada no interesse dos credores, os quais, quando seja necessário para o embolso de créditos vencidos, poderão promover judicialmente a chamada de prestações suplementares quando a respectiva obrigação for restrita a quantia determinada ou na hipótese do § 5.° do artigo 18.° (artigo 47.°, § 2.°).

---

(145) No mesmo sentido, embora sem motivação, Santos Lourenço, vol. I, pág. 234.

51.3. A liberação integral das quotas constitui requisito da deliberação da chamada de prestações suplementares apenas quando o contrário não estiver disposto no pacto social; com efeito, por força do § único do artigo 19.°, existe a faculdade de permitir *na escritura social* a chamada de prestações suplementares antes de integralmente liberadas as quotas dos sócios. Como as prestações são chamadas segundo a regra da proporcionalidade, a liberação não respeita à quota de cada sócio, mas sim às quotas de todos os sócios, ou seja, ao capital social: a prestação encarada pela lei é, pois, a prestação global, a repartir proporcionalmente entre os sócios.

O corpo do artigo 19.° reporta-se apenas a prestações suplementares limitadas, por aplicação do § 2.° do artigo 17.° ou do § 5.° do artigo 18.°; é duvidoso se o § único deve entender-se restrito às hipóteses mencionadas no corpo do artigo, como o contexto levaria a crer, ou contém um princípio geral, aplicável também às prestações ilimitadas; preferimos a primeira opinião, pelos motivos adiante indicados.

52. *Regime da obrigação de prestações suplementares ilimitadas.*

1. *Direito de abandono da quota.*
2. *Disposição da quota pela sociedade.*
3. *Venda da quota.*
4. *Destino do produto da venda.*
5. *Aquisição da quota pela sociedade.*

52.1. O regime legal do cumprimento da obrigação de prestações suplementares separa-se em dois ramos,

conforme a ilimitação ou limitação da obrigação; em traços muito gerais, pode dizer-se que no primeiro caso esse regime é dominado pelo direito de o sócio abandonar a quota e no segundo caso é dominado pela equiparação ao regime do cumprimento da obrigação de liberar a quota.

O direito de abandono da quota pelo sócio obrigado a prestações suplementares ilimitadas é, portanto, contrapartida dessa ilimitação; o legislador não quis fazer incidir sobre o sócio um encargo ilimitado sem lhe dar a possibilidade de se exonerar dele, embora à custa da perda da sua quota. Pràticamente, a responsabilidade do sócio pela prestação ilimitada é restrita ao valor da quota possuída por ele, não podendo a sociedade executar a parte restante do seu património. O sócio que se tenha obrigado a prestação limitada — seja qual for o montante desta — teve ocasião de apreciar o valor exacto da responsabilidade assumida e, portanto, responde com todo o seu património, não podendo exonerar-se pelo abandono da quota.

Tomaremos em seguida o caso mais simples de sócio que só possua uma quota; se possuir mais de uma, são elas para este efeito também autónomas, em nada a sorte duma quota influenciando a de outras, nem se misturando as prestações suplementares correspondentes a cada uma das quotas, uma das quais pode ser paga, ficando outra ou outras em dívida ou, estando em dívida mais duma, abandonando-se uma e conservando-se outra, etc.

Dentro do caso de prestações suplementares ilimitadas, a lei toma ainda em consideração outro elemento, o pagamento integral da quota. São, pois, pressupostos de fundo do direito de abandono, *a*) que a obrigação

não seja restrita a uma quantia determinada; *b*) que a quota esteja integralmente paga. Requisito de forma é *c*) a chamada da prestação.

A doutrina alemã considera imperativo o § 27.°, correspondente ao nosso artigo 18.°; parece-nos dever distinguir-se a parte desse artigo que protege os interesses do sócio e a parte protectora dos interesses da sociedade. Não vemos motivo algum para o contrato social não poder eliminar o direito de abandono; querendo os sócios vincular-se mais amplamente à responsabilidade pelas prestações suplementares seria estranho que a lei os impedisse de dispor dos seus próprios interesses, quando tal disposição só pode beneficiar a sociedade e terceiros. As providências destinadas a conseguir o cumprimento da obrigação, quando o sócio não use o direito de abandono, devem considerar-se imperativas.

A quota deve estar integralmente paga. Não interessa distinguir se a falta de pagamento integral resulta de não estarem ainda vencidas as prestações devidas relativamente à quota ou se o sócio está em mora relativamente a essas prestações; num e noutro caso, a quota ainda não está integralmente paga e vigora o motivo determinante do requisito legal: não dever o sócio aproveitar o direito de abandono para deixar de cumprir a sua obrigação fundamental de liberação da quota. São também indiferentes as circunstâncias que rodearam o pagamento da quota: se foi paga com ou sem mora, se foi paga pelo próprio sócio ou por outro, contanto que a quota ainda pertença ao sócio em causa. Deve estar integralmente paga a *quota;* a falta de cumprimento doutras obrigações do sócio não prejudica o direito de abandono, embora evidentemente, se o sócio usar esse

direito, não se exonere por isso das outras obrigações que porventura tenha.

Manifestamente importante é a determinação do momento em que deve ser apurado, para este efeito, o pagamento integral da quota. Do corpo do artigo 18.º resulta claramente ser esse momento o do exercício do direito de abandono pelo sócio. «O sócio, cuja quota estiver integralmente paga, pode exonerar-se daquelas prestações, pondo... a sua quota à disposição da sociedade»; é, portanto, no momento em que o sócio põe a quota à disposição da sociedade que ela deve estar integralmente paga. O sócio dispõe de um mês para usar o direito de abandono e, portanto, pode diferir o pagamente da quota até ao fim desse mês se só no último momento usar aquele direito. Podem levantar-se várias questões de pormenor, como por exemplo, saber se, tendo o sócio usado o direito de abandono antes de decorrido o mês, pode ainda depois daquele exercício e antes de decorrido o mês, pagar a quota, obtendo deste pagamento o efeito de preenchimento do pressuposto do direito de abandono; todas essas questões devem, em nosso entender ser reconduzidas ao princípio acima indicado e, assim, no caso exemplificado, como o prazo de um mês respeita ao exercício do direito de abandono e não ao pagamento da quota, manteríamos a falta de pressuposto. Verdadeiramente importante é a questão de saber se o sócio pode antecipar o pagamento de prestações da quota para poder exercer o direito de abandono; não o podendo fazer, o sócio ver-se-ia forçado a sofrer a responsabilidade ilimitada, sem direito de abandono; admitimos que faça o pagamento antecipado, por o prazo ser fixado em benefício do sócio-devedor e, como disse-

mos, não se dever considerar violada por esse motivo a regra da proporcionalidade na exigência das prestações de capital.

A quota pode ser posta à disposição da sociedade dentro do mês seguinte ao aviso para realizar a prestação. O sócio não pode abandonar a quota antes de ter sido chamada uma prestação e ter sido avisado para a pagar. Não indica a lei forma especial para o aviso, que pode ser realizado por qualquer forma.

Do aviso se conta o prazo para pagar ou abandonar a quota. Parece ter a lei suposto que a prestação é exigida para pagamento imediato; como, porém, pode acontecer que a deliberação de chamada da prestação tenha fixado um prazo inferior ou superior ao mês a contar do aviso, é difícil harmonizar esse prazo com o de exercício do direito de abandono. A forma mais segura de o fazer consiste em separar os prazos de pagamento e de exercício do direito de abandono: se o primeiro é inferior ao segundo, haverá um espaço de tempo durante o qual o sócio já está em mora mas ainda pode abandonar a quota; se o primeiro é superior ao segundo, o sócio só poderá abandonar a quota dentro do mês a contar do aviso, embora ainda possa pagar a prestação, sem incorrer em mora. Neste último caso, é, contudo, influenciado o regime de «confiscação» da quota pela sociedade, como adiante diremos. A doutrina alemã entende ser contrário à boa fé *(Treu und Glaube)* não poder o sócio exercer o direito de abandono durante o prazo mais longo que a sociedade tenha fixado para pagamento da prestação, mas o prazo de um mês a contar do aviso para o exercício desse direito não é marcado pela sociedade, resultando expressamente da lei; seria contrário à boa

fé que a sociedade confiscasse a quota antes de decorrido o prazo por ela estabelecido para o pagamento da prestação; o prazo para o direito de abandono não está, porém, dentro dos poderes da sociedade e, por outro lado, nada impede o sócio de decidir se quer abandonar ou conservar a quota logo que avisado da chamada da prestação, embora esta se vença mais tarde.

O abandono da quota efectua-se por declaração do sócio, em carta registada, de que põe a sua quota à disposição da sociedade. Esta forma não é sacramental, mas a forma usada deve claramente mostrar a intenção de exercer aquele direito, pois qualquer outra declaração não produz evidentemente o mesmo efeito.

Jurìdicamente, «colocar a quota à disposição da sociedade» ou «abandonar a quota» não equivale a perder a quota em proveito da sociedade; demonstra-o claramente o § 4.° do artigo 18.°, que torna a aquisição da quota pela sociedade dependente de «não se poder embolsar (a sociedade) integralmente na forma do § 2.°». A «disposição» da sociedade envolve, pois, o poder desta dispor da quota, como coisa alheia. Daqui resultam os lógicos corolários, tanto quanto à situação do sócio como quanto aos poderes da sociedade: a quota, até ser vendida (§ 2.° do artigo 18.°) pela sociedade é um bem do sócio e não da sociedade; o adquirente da quota é sucessor do sócio e não da sociedade; ao sócio e não à sociedade pertencem os lucros correspondentes à quota tornados exigíveis durante esse período e os outros direitos sociais; o sócio pode pagar a prestação suplementar em dívida e evitar a venda da quota até ao momento em que esta se efective, conservando a quota, que não deve considerar-se novamente adquirida por ele. Admitimos

este último corolário especificado pela doutrina alemã, por ser o mais favorável ao sócio e não prejudicar a sociedade, embora também pudesse sustentar-se que, ao abandonar a quota, o sócio extinguiu a responsabilidade pela prestação suplementar e consequentemente já não pode pagá-la.

Corolário relativo aos poderes da sociedade é a limitação deles, que só existem na medida precisa da lei ou seja, para legitimar a venda da quota pela sociedade por conta do sócio. Nenhum outro poder inclui a lei nessa «disposição pela sociedade»; a contraposição entre venda por conta do sócio e venda por conta da sociedade (como coisa própria) resulta claramente do § 4.° do artigo 18.°.

52.2. A quota pode ficar na disposição da sociedade tanto por iniciativa do sócio, nos termos já indicados, como por iniciativa da sociedade, conforme o § 1.° do artigo 18.°: se no prazo de um mês, a contar do aviso de chamada da prestação, o sócio não pagar nem fizer uso do direito de abandonar a quota, pode a sociedade comunicar-lhe por carta registada, que considera a respectiva quota como deixada à sua disposição. Os efeitos da disposição são idênticos nos dois casos. Pressupostos legais da iniciativa da sociedade são os mesmos do direito de abandono do sócio, acrescidos da falta de exercício deste direito e da falta de pagamento da prestação em dívida. Não marca a lei qualquer prazo para a sociedade tomar essa iniciativa: o prazo de um mês a contar do aviso é pressuposto dessa faculdade e, por definição, não a limita temporalmente; o outro prazo de um mês estabelecido pelo § 2.° do artigo 18.° conta-se a partir do

aviso feito pela sociedade e, portanto, também não se aplica ao próprio aviso.

Motivo desta faculdade atribuída à sociedade, é, segundo a Exposição de Motivos da lei alemã, permitir à sociedade que, pelo caminho mais curto, se pague pela quota.

O poder de disposição atribuído à sociedade não pode deixar de influenciar a disposição pelo sócio; depois do abandono só a sociedade pode dispor da quota, sendo o poder de disposição retirado ao sócio, que não pode aliená-la ou onerá-la. Quando apesar disso o tenha feito e venha posteriormente a pagar a prestação, entende-se que os referidos negócios convalescem.

A natureza jurídica desta faculdade tem sido objecto de duas explicações; há quem fale em «confisco» da quota e há quem prefira falar em abandono fictício. Esta última explicação adapta-se à letra do preceito — «comunicar-lhe... que considera a respectiva quota como deixada à sua disposição». O legislador presume *iuris et de iure* que o sócio, podendo escolher entre exonerar-se da responsabilidade pelas prestações suplementares ilimitadas à custa do abandono da quota ou manter a responsabilidade por essas prestações, opta pela primeira possibilidade e, portanto, a sua inactividade pode ser interpretada como deixando a quota à disposição da sociedade. No fundo, há simplesmente atribuição à sociedade, directamente pela lei, do referido poder de disposição sobre coisa alheia.

52.3. O poder de disposição pela sociedade exerce-se por meio de venda. Sobre o tempo da venda há divergência entre a nossa lei e a alemã; esta dispõe que

a sociedade deve vender a quota dentro do prazo de um mês a contar do abandono pelo sócio ou do aviso da sociedade de que considera a quota deixada à sua disposição e compreende-se tal preceito, primeiro, porque, destinando-se o abandono, verdadeiro ou presumido, à obtenção duma quantia em dinheiro por meio da alienação da quota, a sociedade deve realizar a venda (ou tentá-la); segundo, porque o diferimento da venda manteria uma situação pouco conveniente tanto para o sócio como para a sociedade. A lei portuguesa reproduz o dever de venda — «deve esta fazer proceder à venda da quota», artigo 18.°, § 2.° — mas transforma o prazo de um mês em prazo *a quo*, em vez de prazo *ad quem*. Embora possa suspeitar-se de defeito de tradução da lei alemã, a clareza do nosso texto não permite reconduzi-lo à respectiva fonte. A sociedade deverá, portanto, esperar um mês antes de fazer proceder à venda da quota; a letra daquele parágrafo indica que a venda deve seguir-se ao decurso do mês, mas não é estabelecida sanção alguma para a demora na venda.

A venda deve efectuar-se por via de corretor, sempre que o sócio não dispense tal intervenção. A redacção é diferente da usada no § 1.° do artigo 14.°, mas o alcance é idêntico: a venda só pode ser feita sem intervenção de corretor quando o sócio concorde.

52.4. Satisfeitas as despesas de venda e paga a prestação suplementar, será o saldo que porventura reste entregue ao sócio (artigo 18.°, § 3.°). São de conta do sócio as despesas de venda, porque a quota lhe pertence até ao momento em que é vendida, mas além desse motivo tão rigorosamente jurídico, natural seria que a socie-

dade não suportasse as despesas da venda, com prejuízo da prestação suplementar devida; a prestação suplementar é paga do preço de venda, no sentido de que a sociedade pode reter, para satisfação do seu crédito, a parte necessária do preço obtido pela venda; o saldo que porventura reste pertence ao sócio, como lhe pertencia a quota vendida.

52.5. Quando a sociedade não se puder embolsar integralmente na forma do § 2.°, ficar-lhe-á pertencendo a quota e poderá vendê-la por sua conta (artigo 18.°, § 4.°). A tentativa de venda da quota do sócio realizada, por conta deste, pela sociedade pode ter conduzido a um de dois resultados: ou uma oferta de preço bastante para cobrir a prestação em dívida ou uma oferta inferior; no primeiro caso, a sociedade é forçada a vender, não podendo adquirir a quota para si; no segundo caso, podem seguir-se dois caminhos: ou a sociedade, se quiser, vende a quota por conta do sócio, contentando-se com um pagamento parcial da prestação suplementar mas extinguindo-se a responsabilidade do sócio que ficara, pelo abandono real ou presumido, limitada à quota; ou a sociedade é impedida por lei de proceder à venda e automàticamente e por força da lei adquire a quota para si, podendo mais tarde vendê-la por sua conta. Estas duas interpretações têm sido atribuídas na Alemanha à correspondente parte do § 27.°, prevalecendo hoje a segunda.

O regime legal parece desnessàriamente complicado; não dando a primeira tentativa de venda o resultado desejado, seria mais simples a socedade vender logo a quota por conta do sócio e extinguir-se todo este processo

de cumprimento da obrigação. No entanto, a lei parece ter querido dar à sociedade ainda outra via de satisfação: adquirir ela a quota, com a consequente faculdade de dispor dela, como de qualquer outra quota que lhe pertença; pode na verdade suceder que, em momento posterior ou por forma de venda livre do consentimento do sócio exigido pelo § 2.º, seja alcançado melhor preço; isto, se a sociedade não preferir conservar pura e simplesmente a quota.

Nenhum acto do sócio remisso é necessário para a quota ficar pertencendo à sociedade; a aquisição opera-se por simples força da lei, tendo como único requisito directo (requisitos indirectos são todos os conducentes à faculdade de venda por conta do sócio) não se poder a sociedade embolsar integralmente pela venda tentada (e, por definição, não efectuada). Por isso mesmo, a aquisição verifica-se no momento em que o requisito se realiza, embora as várias modalidades de venda possíveis (mediante acordo do sócio ou por via do corretor, no caso de falta de acordo do sócio para outra modalidade) possam tornar pouco claro qual seja esse momento. A venda que a sociedade venha a efectuar, se quiser, *da sua quota e por sua conta* é inconfundível, tanto quanto a requisitos de forma como quanto a efeitos, a venda efectuada por conta do sócio.

53. *Regime da obrigação de prestações suplementares limitadas.*

1. *Carácter imperativo do regime legal.*
2. *Preceitos aplicáveis.*
3. *Chamada de prestações suplementares antes de liberado o capital.*

53.1. O direito de abandonar a quota foi criado pela lei como contrapartida da obrigação ilimitada de prestações suplementares; quando no contrato social o sócio se vincula a prestações suplementares limitadas, embora de qualquer montante, está ao abrigo de surpresas e deve responder pela satisfação delas, sem poder exonerar-se pelo abandono. Para essa hipótese, o artigo 19.° submete a responsabilidade do sócio ao regime das prestações de capital remetendo para os artigos 12.°, 13.° e 14.°.

O § 28.° da lei alemã, donde foi extraído o nosso artigo 19.°, é expressamente dispositivo; o nosso legislador eliminou as palavras «se no contrato de sociedade não estiver disposto de outro modo» e assim tornou a disposição imperativa (146). Não pode, pois, ser estipulado o direito de abandono nem de outro modo ser afastado o regime das prestações por conta de capital. A imperatividade é, realmente, o regime que melhor se coaduna com a faculdade atribuída aos credores sociais, de promover judicialmente a chamada das prestações suplementares no caso do artigo 19.°, pois de nada valeria criar essa faculdade se o sócio pudesse abandonar a quota ou a sociedade considerá-la posta à sua disposição, com as consequências acima referidas, além de que o regime criado pelos artigos 12.°, 13.° e 14.° estende a responsabilidade pelo pagamento das quotas, e agora das prestações suplementares, aos antigos proprietários da quota, alargando assim os direitos dos credores.

---

(146) No mesmo sentido, Santos Lourenço, vol. I, pág. 243.

53.2. A remissão feita pelo artigo 19.° é expressamente confinada aos artigos 12.°, 13.° e 14.°; ficam excluídos os artigos 11.° e 15.°, que fazem também parte do conjunto de regras disciplinadoras da responsabilidade pelo pagamento das prestações de capital. O nosso legislador guiou-se pelo § 28.° da lei alemã, que remete para os §§ 21.°, 22.° e 23.° e exclui os §§ 20.° e 25.°. A remissão apenas para esses preceitos compreende-se, nas duas leis, pelo facto de só esses três artigos conterem o processo destinado ao cumprimento da prestação.

No respeitante ao artigo 11.° (que não coincide exactamente com o § 20.°), por não ser mandado agora aplicar e por ser um preceito excepcional, que dispensa a interpelação do devedor, entendemos não dever considerar-se aplicável por analogia. Ao contrário da opinião de Santos Lourenço (147), não é indispensável reputar o artigo 11.° aplicável para poderem ser avaliados os prejuízos causados pela falta de pagamento, pois o artigo 11.° não cria uma mora que faltasse segundo as regras gerais do direito das obrigações; apenas fixa um início de mora especial em certos casos. Nas prestações suplementares a mora iniciar-se-á, portanto, de harmonia com as regras gerais.

No respeitante ao artigo 15.°, a exclusão é intencional. O regime das prestações suplementares fica diferindo do regime das prestações de capital no importantíssimo aspecto da responsabilidade dos outros sócios. Excluído o artigo 15.°, criador dessa responsabilidade para as prestações de capital, só o sócio remisso responde pelas prestações suplementares.

---

(147) Santos Lourenço, vol. I, pág. 242.

53.3. Pode permitir-se na escritura social a chamada de prestações suplementares antes de integralmente liberadas as quotas dos sócios, sendo aplicável a essas prestações o disposto nos artigos 12.°, 13.° e 14.° (artigo 19.°, § único). Este parágrafo é à primeira vista claro, mas afinal revela-se de muito difícil interpretação, quer em si mesmo, quer confrontado com a sua fonte alemã.

A primeira dúvida respeita ao alcance da frase «antes de integralmente liberadas as quotas dos sócios». Em sentido literal, esta frase coloca como requisito da chamada de prestações suplementares o integral *pagamento* das prestações de capital; se for assim, não bastará estarem satisfeitas as prestações de capital *já vencidas*, só podendo considerar-se cumprido o requisito quando todas as prestações de capital *estejam vencidas e todas elas tenham sido pagas*. Esse entendimento choca-se, porém, com a fonte do preceito, pois a lei alemã não diz «estarem liberadas as quotas», mas terem sido *exigidas* todas as prestações de quota de capital, considerando a respectiva doutrina cumprido o requisito legal desde que as prestações de capital tenham sido exigidas pela sociedade, embora ainda não tenham sido pagas (148).

A favor da interpretação igual à da lei alemã pode dizer-se que devendo ser estabelecida uma ordem para a *chamada* de prestações de capital e de prestações suplementares, é lógico dever a chamada das primeiras anteceder a chamada das segundas, mas para isso o elemento a ter em conta deve ser a chamada e não o pagamento das prestações de capital; além disso, se assim não fosse,

---

(148) V. por todos Hachenburg, vol. I, pág. 834, com o especial interesse de em edições anteriores ter manifestado opinião contrária.

o recurso ao financiamento por meio de prestações suplementares ficaria afinal dependente da contingência da cobrança dalguma prestação, cuja dificuldade é estranha à sociedade.

Inclinamo-nos, contudo, para a tese do *pagamento* das prestações de capital, por obediência à tão clara letra da nossa lei. Aliás, a favor desta tese pode argumentar-se que, enquanto a sociedade puder obter fundos pela prestação de capital, não deve exigir prestações suplementares.

A segunda e mais grave dúvida de interpretação do artigo 19.°, § único, consiste em saber qual é realmente a hipótese de prestações suplementares que ele regula. Tratando-se de um parágrafo único, parece que deve estar subordinado ao corpo do artigo e, portanto, apenas será aplicável à hipótese de prestações suplementares limitadas. Teríamos, pois, que, quando a obrigação de prestações suplementares for restrita a quantia determinada, pode permitir-se na escritura social a chamada de prestações suplementares antes de integralmente liberadas as quotas dos sócios. Mas, se for este o alcance do parágrafo, que significado tem a frase final «sendo aplicável a essas prestações o disposto nos artigos 12.°, 13.° e 14.°»? Parece não ter alcance algum, pois se tal frase não existisse, já seriam aplicáveis esses artigos por força do corpo do artigo 19.°.

A primeira ideia que naturalmente ocorre para ligar à referida frase algum efeito útil consiste em supor que, por meio dela, o legislador teria pretendido delimitar o âmbito da aplicação do parágrafo, que deveria ser entendido como se dissesse: «Pode permitir-se na escritura social a chamada de prestações suplementares antes de

integralmente liberadas as quotas dos sócios, *quando* for aplicável a essas prestações o disposto nos artigos 12.°, 13.° e 14.°». Ora, como os artigos 12.°, 13.° e 14.° só são aplicáveis quando a obrigação de prestações suplementares for restrita a quantia determinada ou na hipótese do § 5.° do artigo 18.°, a chamada de prestações suplementares antes de integralmente liberadas as quotas dos sócios só poderia ter lugar naquelas duas hipóteses e não na hipótese de prestações suplementares ilimitadas. Contra esta ideia milita, porém, uma circunstância decisiva: ser incompreensível que a frase «sendo aplicável a essas prestações o disposto nos artigos 12.°, 13.° e 14.°» tenha sido usada para delimitar a hipótese; para tal fim o legislador não usaria *o regime da hipótese,* mas a *descrição da hipótese,* bastando-lhe dizer «nas hipóteses do corpo do artigo».

Segunda interpretação possível é a seguinte. O regime estabelecido pelo § único do artigo 19.° — aplicação dos artigos 12.°, 13.° e 14.° — não pode reportar-se às hipóteses previstas no corpo do mesmo artigo 19.°, porque consiste numa repetição do regime já estabelecido no referido corpo. Com efeito, o corpo do artigo 19.°, só por si, já força a aplicar os artigos 12.°, 13.° e 14.°, quer a chamada das prestações suplementares se efectue antes quer se efectue depois da liberação integral das quotas; a única diferença entre as duas hipóteses está na autorização pela escritura social quando as prestações de capital ainda não estejam liberadas — diferença respeitante a um pressuposto e não ao regime, que continua a ser o de aplicação dos artigos 12.°, 13.° e 14.°. Mas, se o legislador não deve ter tido em vista, ao redigir o § único do artigo 19.°, as hipóteses previstas no corpo desse artigo 19.°, só pode

ter querido reportar-se à hipótese prevista no artigo 18.° e conjugando o artigo 18.° com o § único do artigo 19.°, teremos o seguinte regime: quando as prestações suplementares forem ilimitadas e a quota do sócio não estiver integralmente paga, regula o artigo 18.° e, portanto, o sócio tem direito de abandonar a quota, não se aplicando os artigos 12.°, 13.° e 14.°; quando as prestações suplementares forem ilimitadas e a quota não estiver integralmente paga, não se aplica o artigo 18.°, mas sim os artigos 12.°, 13.° e 14.° por força do § único do artigo 19.°.

A terceira interpretação consistirá em considerar destituída de qualquer alcance a frase final do § único do artigo 19.° e, portanto, eliminar dessa maneira o possível obstáculo e restringir a sua aplicação às hipóteses previstas no corpo do artigo.

A dificuldade de interpretação do nosso § único do artigo 19.° resultou duma deficiente transposição do disposto no § 28.° da lei alemã. Como o 1.° trecho do § 28.°, que manda aplicar às prestações suplementares limitadas o regime de pagamento das quotas de capital, é expressamente dispositivo, a seguir, o 2.° trecho do § 28.° dispõe: «No contrato social pode ser determinado que a exigência de prestações suplementares a cujo pagamento são (ou sejam) aplicáveis as disposições dos §§ 21.° a 23.°, é lícita mesmo antes da integral exigência das quotas de capital»; a frase «a cujo pagamento são aplicáveis as disposições dos artigos 21.° a 23.°» constitui uma restrição compreensível, *precisamente porque* o 1.° trecho do § 28.° tem carácter dispositivo. Como as partes podem afastar a aplicação dos §§ 21.° a 23.°, o 2.° trecho do § 28.° só permite a chamada de prestações suplementares antes de liberadas as prestações de capital se os sócios tiverem

mantido o regime legal, em vez de criarem um regime estatutário. O nosso legislador redigiu o corpo do artigo 19.° dando-lhe carácter imperativo e, portanto, a frase final do § único, «sendo aplicável a essas prestações o disposto nos artigos 12.°, 13.° e 14.°» não pode ser interpretada como «no caso de serem», pois não há outro caso possível, se a hipótese em vista for ùnicamente a do corpo do artigo, que não permite ao contrato social dispor coisa diversa do disposto nele próprio.

Quer dizer: como não pode ter o significado que tem na lei alemã, ou o § único do artigo 19.° se reporta a hipótese diferente do corpo do artigo — e só pode ser a hipótese do artigo 18.° — ou não faz sentido, quer a frase final se entenda como «no caso de» (restritivo), pois não há outro caso possível, quer se entenda como «devendo ser», imperativo, pois repetiria o disposto no corpo do artigo.

Contra a ideia de reportar o § único do artigo 19.° à hipótese do artigo 18.° pode antes de mais opor-se que, a ser assim, deveria tal parágrafo pertencer ao artigo 18.° e não ao artigo 19.°. Pode-se, no entanto, responder que a colocação no artigo 19.° resultou da circunstância histórica acima referida e que, apesar de tudo, ainda o legislador pode ter sido influenciado por outra ideia de sistema: teria disposto os preceitos não por ordem de *previsão* da norma mas por ordem de *estatuição*, isto é, teria colocado no artigo 19.° e seu parágrafo as hipóteses para as quais determinava a aplicação do regime dos artigos 12.°, 13.° e 14.°, quer correspondessem a prestações limitadas quer correspondessem a prestações ilimitadas.

Mais importante contra essa interpretação é notar que a conjugação do § único do artigo 19.° com o arti-

go 18.° ainda suscita outra dificuldade: o artigo 18.° refere-se à hipótese de não estar integralmente liberada a quota *de um sócio;* o § único do artigo 19.° parece referir-se ao caso de não estarem integralmente liberadas as *quotas de todos os sócios.*

Procuremos destrinçar todas as hipóteses possíveis e determinar regime de cada uma delas.

Os artigos 18.° e 19.° jogam com três factos:

a) Extensão da obrigação de prestações suplementares;

b) Liberação das quotas de todos os sócios;

c) Liberação da quota de um sócio determinado.

Sendo limitado o montante da prestação, distingue-se:

a) O pacto não permite a chamada de prestações antes de estarem liberadas as quotas de todos os sócios — não é possível a chamada de prestação suplementar — artigo 19.°, § único, *a contrario sensu;*

b) O pacto permite a chamada antes de estarem liberadas as quotas de todos os sócios — pode fazer-se a chamada, mas, não sendo cumprida a prestação, aplica-se o regime dos artigos 12.°, 13.° e 14.° — artigo 19.° corpo e possìvelmente § único;

c) A chamada é feita depois de liberadas as quotas de todos os sócios, quer o pacto permitisse ou não permitisse chamá-las antes da liberação — aplica-se o regime dos artigos 12.°, 13.° e 14.°, por força do corpo do artigo 19.°.

Sendo ilimitado o montante das prestações:

a) Estão liberadas todas as quotas, incluindo por-

tanto a do sócio que não queira efectuar a prestação — artigo 18.°, o sócio em causa tem o direito de abandono;

b) Não estão liberadas todas as quotas, subdistinguindo conforme está ou não liberada a quota do sócio que não queira fazer a prestação. Se não está liberada a quota do sócio que não quer fazer a prestação, tal sócio não goza do direito de abandonar a quota, mas daí nada se pode deduzir quanto a saber em que termos podem ter sido chamadas prestações suplementares sem estarem liberadas as quotas de todos os sócios. Uma coisa e só uma é certa: o artigo 18.° prevê uma hipótese em que foram chamadas prestações suplementares sem estarem liberadas as quotas de todos os sócios, mas isto pode verificar-se dentro de dois sistemas: ou permissão legal para chamar sempre prestações suplementares sem estarem liberadas as quotas de todos os sócios, ou permissão legal para chamar prestações suplementares sem estarem liberadas as quotas de todos os sócios, quando o pacto social o autorize.

Pronunciamo-nos no primeiro sentido, por um motivo forte: o segundo sentido, que importa a aplicação do § único do artigo 19.° às prestações ilimitadas, conduzia à aplicação de preceitos jurídicos contraditórios. Com efeito, se o artigo 19.°, § único, fosse aplicável às prestações ilimitadas, teríamos correlativamente a aplicação dos artigos 12.°, 13.° e 14.° quando as prestações suplementares fossem chamadas antes de liberadas as quotas de todos os sócios, mas, se assim fosse, o regime do artigo 18.° ficaria afastado pois não é compatível com a exclusão do sócio e respectiva sequela decretadas pelos artigos 12.°, 13.° e 14.°; não é possível simultâneamente

conceder a um sócio que ainda não liberou a sua quota o direito de abandono e sujeitá-lo à exclusão.

Deste modo, vimos a entender que o § único do artigo 19.° só é aplicável a prestações limitadas e que a sua frase final não tem qualquer alcance útil, tendo surgido por infeliz adaptação da lei alemã.

54. *Reembolso das prestações suplementares.*

1. *Princípios gerais.*
2. *Objecto.*
3. *Titular.*
4. *Condicionamento de forma.*

    1. *Deliberação social.*
    2. *Decurso de três meses após a publicação da deliberação social.*

5. *Condicionamento de fundo.*

    1. *Ressalva do capital social.*
    2. *Liberação das quotas.*

54.1. Ao reembolso das prestações suplementares referem-se os três parágrafos do artigo 21.° e o artigo 35.°. A possibilidade de reembolso das prestações suplementares não está expressa nesses preceitos, mas é pressuposta por todos eles.

Fala a lei em «restituição» (artigo 21.°) e «reembolso», expressões que claramente indicam tratar-se de

prestações satisfeitas pelos sócios à sociedade e por esta a certa altura dispensadas e devolvidas aos sócios. Não se confunde, pois, com o perdão ou diferimento, no caso de estes serem lícitos.

O reembolso é um acto da sociedade, em princípio de livre iniciativa dela e que, portanto, não se coaduna nem com a exigibilidade do direito do sócio ao reembolso nem com uma recusa do sócio a recebê-lo quando deliberado pela sociedade. Pode, no entanto, o pacto social, sem ofender os preceitos legais disciplinadores do reembolso, estabelecer o regulamento deste; em tal caso, o sócio poderá reclamar o reembolso, uma vez cumpridas as condições legais e estatutárias.

Não contém a lei, quanto ao reembolso, preceito semelhante ao que, para a determinação e realização da prestação fixa a regra da proporcionalidade. Apesar disso, parece tal princípio de manter, salvo se todos os sócios concordarem com o pagamento preferencial a um sócio (consentimento que pode já constar do pacto social); neste caso, a desigualdade de tratamento dos sócios não traz qualquer prejuízo aos credores, pois a protecção destes encontra-se em regras legais que não podem ser derrogadas, quer o reembolso seja feito proporcionalmente, quer algum dos sócios obtenha preferência.

54.2. Objecto do reembolso é uma quantia em dinheiro, correspondente total ou parcialmente à prestação efectuada, pois a lei não proíbe a restituição parcial, embora esta esteja naturalmente sujeita às condições de forma e de fundo da restituição total. A sociedade não pode pretender pagar com bens diferentes de dinheiro

uma dívida que tem dinheiro por objecto, salvo estipulação em contrário ou aceitação pelo sócio, caso em que tècnicamente existe uma dação em cumprimento (149). É possível uma compensação — verificados os requisitos gerais desta — entre a obrigação de restituição de prestação suplementar, já deliberada, e passados os três meses sobre a publicação e alguma obrigação do sócio para com a sociedade, por exemplo, a obrigação de efectuar outra prestação suplementar.

54.3. A restituição deve ser efectuada à pessoa que, nesse momento, for titular da respectiva quota de capital, quer essa mesma pessoa tenha efectuado a prestação por ser então o titular da quota, quer tenha adquirido a quota depois de efectuada a prestação. À sociedade são, em princípio, estranhos e indiferentes os pactos porventura existentes entre cedente e cessionário da quota quanto ao direito às somas resultantes do reembolso das prestações; admitimos, porém, a eficácia daqueles convénios relativamente à sociedade, mediante notificação desta, quando o direito ao reembolso das prestações suplementares seja separado dos outros direitos patrimoniais do sócio ou por cessão isolada desse direito ou por retenção desse direito no caso de cessão da quota.

54.4. O reembolso das prestações suplementares está dependente de condições de forma e de fundo; as primeiras são a deliberação social de reembolso e a

---

(149) Contra, Scholz, pág. 358; Hachenburg, vol. I, pág. 595.
A dação em cumprimento não altera a natureza do acto; trata-se sempre do reembolso duma prestação suplementar, sujeito a certas condições de fundo inderrogáveis.

publicação desta; as segundas respeitam à protecção do capital social.

A deliberação social de reembolso das prestações suplementares é exigida pelo artigo 35.° e prevista no § 2.° do artigo 21.°. Normalmente, portanto, os sócios deliberarão reembolsar as prestações, a deliberação será publicada e, passados três meses sobre esta publicação, pode a restituição ser efectuada. Aceita-se pacìficamente que a deliberação de reembolso o regulamente, por exemplo, estabelecendo onde e quando a restituição terá lugar. Na doutrina alemã é corrente admitir-se também que o pacto social derrogue o regime legal por duas formas: ou atribuindo a outro órgão social competência para resolver o reembolso — e quanto a esse ponto remetemos para o acima dito a respeito da deliberação de chamada das prestações — ou fixando logo as condições de reembolso de maneira tão precisa que deixe de haver lugar a deliberação. Nada impede, como dissemos, que o pacto social disponha sobre o reembolso das prestações; a dúvida consiste, a nosso ver, em poder dispensar a deliberação, ou expressamente ou implìcitamente pelo meticuloso regulamento das condições do reembolso. Se estivessem apenas em causa interesses dos sócios, não poderia hesitar-se em admitir a dispensa da deliberação por uma ou outra forma; a lei atende, contudo, a interesses dos credores, que postulam solução contrária. Em primeiro lugar, é evidente que o regulamento estatutário do reembolso não pode violar o corpo do artigo 20.° ou o § 3.° do mesmo artigo; se, por exemplo, o pacto estabelecer que as prestações serão restituídas ao fim de três anos e se decorridos esses três anos o património social não comportar a restituição sem prejuízo do capital social ou

se as quotas não estiverem liberadas, a restituição não pode efectuar-se; a primeira vantagem da deliberação de restituição é, pois, verificar a existência *nesse momento* dos requisitos de fundo a que está aquela submetida. Em segundo lugar, a deliberação deve ser publicada e só três meses depois pode a restituição efectuar-se; a dispensa estatutária da deliberação viria prejudicar os credores não lhes concedendo o referido prazo de três meses.

Pensamos, pois, ser a deliberação indispensável; as condições estatutárias devem ser tomadas como requisitos estatutários da deliberação. O sócio pode impugnar a deliberação social que não mande restituir prestações quando esteja verificado o condicionamento estatutário, mas não pode exigir a restituição da prestação enquanto esta não tiver sido deliberada.

Deliberada a restituição, cabe aos gerentes publicá-la, para cumprimento do § 2.º do artigo 21.º. Aos gerentes cabe também efectuar a restituição, mas só podem fazê-lo depois de decorridos três meses sobre a publicação. O único efeito directo do prazo de três meses é diferir a efectivação do reembolso; não cria outra obrigação para a sociedade e para os sócios nem cria qualquer direito novo para os credores. O legislador pretendeu evitar que pela súbita deliberação de reembolso seguida da sua imediata efectivação, o património social sofresse diminuição em prejuízo dos credores e benefício dos sócios; durante esse prazo poderão os credores reclamar os seus créditos ou tomar as providências conservatórias concedidas pela lei geral, se for caso disso. O interesse do sócio fica, portanto, subordinado ao interesse dos credores,

o que é justo, mas a medida da subordinação é tímida e possìvelmente ineficaz.

Outro efeito indirecto do prazo de três meses é fazer reportar para o fim desse prazo a apreciação das condições de fundo da restituição. Assim, se as quotas estiverem liberadas no fim dos três meses, mas não o estiverem na data da deliberação, pode a restituição efectuar-se; se na altura da deliberação o reembolso pudesse efectuar-se sem prejuízo do capital social, mas se a situação se tiver modificado no fim dos três meses, os gerentes não podem restituir as prestações. Não é, na verdade, concebível que as normas protectoras dos interesses dos credores percam eficácia por força da deliberação da sociedade, embora o prejuízo que a lei pretende evitar venha a verificar-se posteriormente, mas antes do reembolso.

54.5. Podem ser restituídas aos sócios as prestações suplementares quando não forem indispensáveis para cobrir qualquer perda de capital (§ 1.º do artigo 21.º). A restituição de prestações suplementares é, pois, condicionada pela intangibilidade do capital social, genèricamente prescrita pelo corpo do artigo 21.º. Remetemos, portanto, para o estudo desse princípio, feito noutro lugar.

Determina o § 3.º do artigo 21.º que «no caso do § único do artigo 19.º não pode fazer-se a restituição das prestações suplementares, antes de liberadas as quotas». A proibição de restituição das prestações suplementares antes da liberação das quotas é compreensível, visto que por essa forma a sociedade obtém uma garantia suplementar quanto à liberação da quota; retém os fundos

entregues pelo sócio a título de prestação suplementar até que venha a ser liberada a quota. Os credores são igualmente protegidos, pois o património social não é desfalcado em proveito dos sócios, enquanto as entradas dos sócios não completarem o capital.

Vimos, porém, que o § único do artigo 19.° não esgota os possíveis casos de chamada de prestações suplementares antes de estarem integralmente liberadas as quotas, pois é possível essa chamada quando as prestações suplementares sejam ilimitadas. Vigorará para esse caso a proibição do § 3.° do artigo 21.°, literalmente restrita ao caso do § único do artigo 19.°? Respondemos afirmativamente, por dois motivos: primeiro, porque a letra do artigo 21.°, § 3.°, reflecte ainda a deficiente transposição dos preceitos alemães, como acima explicámos; segundo, porque não encontramos justificação para fazer variar o regime do reembolso, conforme a obrigação de efectuar a prestação seja ilimitada ou limitada; o factor importante é que foi efectuada uma prestação e ela não deve ser restituída enquanto o capital não estiver liberado.

O requisito não é restrito à quota do sócio a quem a prestação vai ser restituída. A prestação suplementar é considerada globalmente tanto para a chamada como para o reembolso; não se trata de restituir individualmente as prestações, mas de deliberar restituir uma prestação global. Por outro lado, o entendimento contrário resultaria numa restrição da protecção dos credores sem justificação pelo lado dos sócios; para o credor não interessa que um sócio já tenha liberado a sua quota antes de lhe ser restituída a prestação mas sim que nenhuma parte de prestação seja restituída antes de o capital estar liberado; para o sócio que já liberou a sua quota,

mantém-se a responsabilidade pela liberação das quotas alheias e, portanto, não pode dizer que deixa de receber a prestação para cobrir uma responsabilidade alheia (150).

55. *Situação jurídica do sócio quanto ao reembolso da prestação.*

Supondo agora falta de qualquer disposição estatutária sobre o reembolso das prestações suplementares realizadas pelos sócios, afirma-se correntemente na Alemanha que os sócios não têm direito de exigir o reembolso dessas prestações. Efectivamente, também no nosso

---

(150) Procurámos no texto expor as linhas gerais do regime das prestações suplementares sem cair em pormenores casuísticos, muitas vezes simples exposição de corolários de princípios afirmados ou mera correlação com outros institutos jurídicos, específicos da sociedade por quotas ou de âmbito mais geral. Como, porém, alguns desses casos têm interesse prático, fazemos seguidamente uma selecção deles, para a qual nos servimos dos poucos elementos fornecidos pela doutrina e jurisprudência portuguesa (casos 1 a 3) e dos comentários alemães e suíços, principalmente, de Scholz, Hachenburg e Steiger.

1) As prestações suplementares não constituem aumento de capital (e o seu reembolso não constitui redução de capital). A *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 63.º, pág. 71, em resposta a uma consulta e usando como argumentos a distinção entre o capital e o património, do qual fazem parte as prestações suplementares; a exigibilidade de prestações suplementares antes de liberadas as quotas; a restituibilidade das prestações suplementares, a possibilidade de as prestações suplementares serem ilimitadas, enquanto o capital deve ser fixo.

2) Acórdão da Relação de Lisboa, de 16 de Novembro de 1955, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 54, pág. 320. Num pacto social existia a seguinte cláusula «A sociedade poderá entrar em qualquer empresa comercial ou industrial, sendo todos os lucros ou prejuízos, que da mesma advenham, repartidos por ambos os sócios na proporção das suas quotas»; o acórdão entendeu que essa cláusula convencionava prestações suplementares: «Mais natural é que, perante situações deficitárias da sociedade e no desejo de a manterem, os sócios tivessem coberto voluntàriamente as responsabilidades

direito não podem os sócios conseguir da sociedade tal reembolso sem esta se dispor a fazê-lo e estarem preenchidas as respectivas condições legais.

No entanto, é preciso inquirir como se qualifica jurìdicamente a situação do sócio.

Os traços característicos dessa situação resumem-se a, de um lado, o reembolso estar dependente de deliberação social, que o sócio não pode substituir por um seu acto, mas, de outro lado, a sociedade poder reembolsar e, quando o fizer dentro das condições legais, não poder ser pedida ao sócio a repetição do recebido. Ora, a que título recebe o sócio a «restituição» do que prestou? Qual é a natureza jurídica do chamado «reembolso»?

Julgamos inadmissível qualquer construção jurídica

---

dela, embora a isso se não considerassem obrigados. E eram livres para fazerem tal liberalidade, sem que, por a fazerem uma ou mais vezes, se constituíssem na obrigação de a repetir sempre que se viessem a verificar situações semelhantes». Em nosso entender, nem a cláusula respeitava a prestações suplementares nem «as liberalidades» seriam qualificáveis como prestações suplementares.

3) Acordão da Relação de Lisboa, 4 de Julho de 1951, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 28, pág. 387. Havendo uma sociedade por quotas deliberado que os sócios efectuem certas prestações suplementares, quando um dos sócios — uma outra sociedade por quotas — apresentara já ao tribunal o pedido de declaração de falência, não se verifica *mora* que permita àquela sociedade excluir esta de sócia dela, com perda da quota e dos pagamentos parciais realizados por conta da sua prestação; na verdade, estava a mesma impedida de efectuar a respectiva entrada por motivo de força maior. Os fundamentos da decisão são mais do que discutíveis, mas excedem o campo das sociedades por quotas.

4) Salvo especial disposição estatutária, não compete aos sócios, individualmente, apreciar a necessidade da chamada de prestações suplementares; a deliberação de chamada só pode ser impugnada com fundamento na violação da lei ou dos estatutos.

5) A deliberação de chamada das prestações suplementares é da competência dos sócios e não dos obrigacionistas, se porventura os houver.

6) A estipulação das prestações suplementares no contrato tanto pode ser feita usando esta expressão como outras de sentido inequívoco. Na Suíça,

que não tenha em consideração o carácter *devido* do reembolso. A sociedade não atribui ao sócio um lucro nem lhe faz uma doação; a sociedade restitui o que recebeu e que *deve* restituir.

Acorre lògicamente ao espírito do intérprete o esquema da «obrigação natural», por faltar a exigibilidade mas haver *soluti retentio,* mas pomo-lo em dúvida por dois motivos: primeiro, por não estar ainda demonstrada a absoluta inexigibilidade; segundo, por nos parecer que esta hipótese não corresponde à essência das obrigações naturais admitidas no direito português.

A chave da solução encontra-se, em nosso entender, no *momento da exigibilidade.* Enquanto a sociedade vive a sua vida normal, não pode o sócio exigir o reembolso da prestação, mas quando a sociedade é liquidada, desa parecem todos os impedimentos à exigência. Os credores da sociedade que não sejam sócios devem ver os seus créditos satisfeitos, na fase de liquidação, antes de serem restituídas aos sócios as prestações suplementares, visto

---

dado o fim restrito a que legalmente podem destinar-se, considera-se inequívoco «prestação para cobertura de perda de balanço».

7) Na falta de preceito legal especial, as prestações suplementares só podem ser chamadas enquanto a assembleia geral dos sócios puder funcionar, pois a sua deliberação é indispensável: não podem, portanto, ser chamadas prestações suplementares depois de a sociedade ter sido declarada em falência, embora possa ser exigido cumprimento das anteriormente chamadas.

8) Havendo compropriedade da quota, a aplicação do artigo 9.º às prestações suplementares dá os seguintes resultados: os comproprietários respondem solidàriamente pelas prestações suplementares; os direitos relativos a essas prestações — por exemplo, o direito de abandono — devem ser exercidos em comum, nem sequer cabendo na competência do representante normal da quota; os actos da sociedade (por exemplo, o abandono fictício ou confiscação) devem ser praticados ou relativamente ao representante, se o houver ou relativamente a qualquer dos comproprietários.

9) A divisão da quota importa o fraccionamento, nas mesmas proporções, da obrigação de efectuar prestações suplementares.

que a lei equipara, para efeitos externos, a prestação suplementar à contribuição dos sócios para o capital. Uma vez, porém, satisfeitos esses créditos, nada obsta ao reembolso: nem os interesses dos credores da sociedade nem os interesses da sociedade, cuja actividade está extinta.

Propomos, portanto, que ao sócio seja reconhecido um direito de crédito à restituição da prestação suplementar, condicionado à existência de activo social bastante, depois de satisfeitas as dívidas externas da sociedade na fase de liquidação.

Dir-se-á que ao sócio é indiferente retirar do saldo de liquidação uma certa quantia por efeito directo da partilha daquele saldo ou como reembolso da prestação efectuada, mas não é assim. Existindo aquele direito, embora condicionado, e faltando preceito legal ou disposição contratual que lhe atribua carácter pessoal, poderá o sócio alienar esse direito. Além disso, outros efeitos importantes da nossa construção podem ser encontrados, como por exemplo, a diferença resultante da desigualdade de atribuição do saldo de partilha numa e noutra hipótese: se os estatutos tiverem determinado uma partilha do saldo de liquidação não proporcional às quotas de capital, o sócio que tenha efectuado uma prestação suplementar e, por hipótese, receba menor quinhão na partilha, é beneficiado na medida em que, recebendo precípua a prestação realizada, vê reduzido o saldo a partilhar segundo proporção que o desfavorece.

RAUL VENTURA
(Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa)

LITERATURA ABREVIADAMENTE CITADA NO TEXTO

BALLANTINE (Henry Winthrop) — *On Corporations* — Chicago, 1946.

BAUMBACH-HUECK — *GmbH-Gesetz* — München, 1964.

BRUNETTI (António) — *Trattato di Diritto delle Società* — Milano, 1950.

CAÑIZARES (Filipe Sola) — *Las Sociedades de Responsabilidad Limitada en el Nuevo Derecho Español* — Madrid, 1954.

CAÑIZARES (Filipe Sola e Enrique Aztiria) — *Tratado de Sociedades de Responsabilidad Limitada en Derecho Argentino y Comparado* — Buenos Aires, 1950.

CARVALHO (Martins de) — *Aumento de Capital na Sociedade por Quotas* — *Gazeta dos Tribunais*, I, 1915.

CARVALHO (Rui Gomes de) — *Amortização de Acções e de Quotas* — Lisboa, 1931.

CHEVALIER (Paul) — *Commentaire Pratique de la Loi du 9 Juillet 1935 sur la Société de Personnes à Responsabilité Limitée* — Bruxelles, 1935.

COLENS (Antoine) — *Les Sociétés de Personnes à Responsabilité Limitée* — Bruxelles, 1960.

EGGER (A.) — *Die Gesellschaft mit beschränkter Haftung nach dem — rev. schweizerischen Obligationeurecht* — Zürich, 1938.

ESCARRA et RAULT — *Les Sociétés Commerciales* — no *Traité Théorique et Pratique de Droit Commercial* — Paris.

FEINE (E.) — *Las Sociedades de Responsabilidad Limitada* — Madrid, 1930.

FISCHER — *Die Pfändung und Verwertung eines GmbH-Geschäftsanteils — GmbH* — Rundschau, 1961.

GELLIS (Max) — *Kommentar zum GmbH-Gesetz* — Wien, 1960.

GESSLER — *Ziele und Methoden der Harmonisierung des Gesellschaftsrechts der GmbH — Harmonisierung des Gesellschaftsrechts und der Steuerrechts der GmbH in Europa* — Köln, 1962.

GONÇALVES (Luís da Cunha) — *Comentário ao Código Comercial Português* — Lisboa, 1914.

GRAZIANI (Alessandro) — *Diritto delle Società* — Napoli, 1963.

HACHENBURG (Schmidt-Schilling-Goerdeler) — *Kommentar zum Gesetz bettrefend die Gesellschaften mil beschränkter Haftung* — Berlin, 1956.

HALPERIN (Isaac) — *Manual de Sociedades Anónimas* — Buenos Aires, 1965.

HENRICH (Dieter) — *Grundzüge der GmbH-Rechte im europäischen Raum — GmbH* — Rundschau, 1962.
— *Vorvertrag — Optionsvertrag — Vorrechtsvertrag* — Berlin, 1965.

HUECK (Alfred) — *Gesellschaftsrecht* — München, 1965.

JANGGEN-BECKER — *Die Gesellschaft mit beschränkter Haftung,* no *Berner Kommentar zum schweizerischen Privatrecht* — Bern, 1939.

KASTENER (Walther) — *Die Entwicklung des Gesellschaftsrechts unter dem Gesichtspunkt der Europäischen Integration* — Wien, 1964.

LOIR (M.) — *Traité et Formulaire des Sociétés de Personnes à Responsabilité Limitée* — Bruxelles, 1936.

LOURENÇO (Santos) — *Das Sociedades por Quotas* — Lisboa s/d.

MACHADO (Silvio Marcondes) — *Ensaio sobre a Responsabilidade de Responsabilidade Limitada* — São Paulo, 1940.

MARTINS (Fran) — *Sociedades por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro* — Rio de Janeiro, 1960.

MOREAU (André) — *Manuel Pratique de la Société à Responsabilité Limitée* — Paris, 1952 e 1958.

MOSSA (Lorenzo) — *Società à Responsabilità Limitata — Trattato del Nuovo Diritto Commerciale* — Padova, 1958.

NEUENSCHWANDER (Peter) — *Pflichten und Rechte der Mitglieder einer GmbH* — Bern, 1940.

PEIXOTO (Carlos Fulgêncio da Cunha) — *A Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada* — Rio de Janeiro, 1958.

RIVOLTA (Gian Carlo) — *La Partecipazione Sociale* — Milano, 1965.

ROOSE (Pierre) — *Problèmes Particuliers de l'Harmonisation du Droit des s. a. r. l.* — *Harmonisierung des Gesellschaftsrechts und der Steuerrechte der GmbH in Europa* — Köln, 1962.

ROUSSEAU (Jean) — *Traité des Sociétés à Responsabilité Limitée* — Paris, 1952 e 1958.

SANTINI (Gerardo) — *Società a Responsabilità Limitata* — Bologna, 1964.

— *Natura e Vicende delle Società a Responsabilità Limitata* — *Rivista delle Società*, 1962.

SCHOLZ (Franz) — *Kommentar zum BmbH-Gesetz* — Köln, 1964.

SCHÖNFELD (August Wilhelm) e SIMON (Jürgen) — *Die Gesellschaftsformen im Wirtschaftsleben* — Flensburg, 1960.

SOUTO (Adolfo de Azevedo) — *Lei das Sociedades por Quotas* — Coimbra, 1963.

STEIGER (Werner von) — *Die Gesellschaft mit beschränkter Haftung*, no *Kommentar zum schweizerischen Zivilgesetzbuch* — Zürich, 1965.

SUDHOFF (Heinrich) — *Der Gesellschaftsvertrag der GmbH* — München, 1964.

TAVARES (José) — *Sociedades e Empresas Comerciais* — Coimbra, 1924.

— *A Constituição das Sociedades por Quotas* — *Estudos Jurídicos*, 1913.

TELES (Inocêncio Galvão) — *Manual de Direito das Obrigações* — Lisboa, 1965.

TSCHOFFEN (André) — *Les Sosiétés de Personnes à Responsabilité Limitée* — Bruxelles, 1959.

VAN HOUTTE (J.) — *Traité des Sociétés de Personnes à Responsabilité Limitée* — Louvain, 1963.

VOGEL (Hermann) — *GmbH-Gesetz* — Berlin, 1956.

WILKE (Berg-Gottschling-Köhler) — *Handbuch der GmbH* — Köln, 1961.

WINTER (Heinz) — *Einzelfragen der Harmonisierung des Gesellschaftsrechts der GmbH — Harmonisierung des Gesellschaftsrechts und der Steuerrechts der GmbH in Europa* — Köln, 1962.